



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 20

2010
Belo Horizonte

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Compilação, consolidação e editoração

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Jurisprudência e Pesquisa
Seção de Legislação

Capa

Assessoria de Imprensa, Comunicação e Cerimonial

Colaboração técnica

Secretaria de Gestão Administrativa
Coordenadoria de Controle Patrimonial
Seção de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Seção de Legislação
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3307-1235/1236/1237
Fac-Símile: (031) 3307-1137/1234
E-mail: cgi@tre-mg.gov.br
biblio@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador José Tarcízio de Almeida Melo

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador José Antonino Baía Borges

Juízes

Juíza Mariza de Melo Porto

Juiz Maurício Torres Soares

Juiz Ricardo Machado Rabelo

Juiz Benjamin Alves Rabello Filho

Juíza Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira

Procurador Regional Eleitoral

Dr. José Jairo Gomes

Diretora-Geral

Dra. Elizabeth Rezende Barra

SUMÁRIO

ENUNCIADOS DE SÚMULA.	15
DOCTRINA	
Desaprovação de contas de campanha eleitoral e a "perda" do cargo eletivo.	57
<i>Luciano Caleiro Pimenta Júnior</i>	
Improbidade administrativa à luz da hermenêutica constitucional.	63
<i>Fernando Rodrigues Martins</i>	
JURISPRUDÊNCIA.	95
ÍNDICE ALFABÉTICO.	299
ÍNDICE NUMÉRICO.	311

Apresentação

As reformas jurídicas iniciadas na Itália a partir da Segunda Guerra Mundial e capitaneadas pelo processualista *Mauro Cappelletti* mudaram drasticamente o enfoque do direito processual moderno, chamando atenção para a funcionalidade do Direito e a necessidade de uma Justiça ágil e eficaz.

No Brasil, o tema da efetividade do processo foi alçado, nos últimos tempos, à ordem do dia nas discussões sobre os desafios do Poder Judiciário Brasileiro para superar a letargia de um processo anacrônico.

Enquanto a doutrina tradicional sustenta a noção procedimental do processo, a visão avançada proclama seu caráter instrumental e alerta para os riscos de um processo caro, demorado e ineficaz. Para tanto, a supervalorização das regras cede espaço à flexibilidade e ao processo como meio, e não como fim. Nas palavras de *Barbosa Moreira*, a “efetividade, noção abrangente, comporta dose inevitável de fluidez”¹.

Com efeito, a partir desse contexto, em dezembro de 2004, os chefes dos três Poderes da República firmaram o I Pacto pelo Judiciário, com o propósito de construir um “Judiciário mais rápido e republicano”, fazendo constar expressamente de nossa Carta Constitucional as diretrizes maiores para os primeiros passos de um longo percurso de mudanças.

Dentre as grandes transformações promovidas na esteira da Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada “Reforma do Judiciário”, cumpre destacar, entre outras medidas, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a instituição das Súmulas Vinculantes e a elevação ao âmbito constitucional das diretivas do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

Vale lembrar a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais – medida de relevo no anseio pela busca da celeridade e efetividade processual. A respeito do tema, nas últimas semanas, o Superior Tribunal de Justiça vem avançando para a abolição dos processos em papel e processou um *habeas corpus* inteiramente em meio virtual².

Tais mudanças, assim, tiveram, e ainda têm, o condão não só de modernizar a prestação jurisdicional, como também de desfazer a ideia de que o Judiciário brasileiro era refratário a mudanças, o que contribui para a melhora da sua imagem perante a sociedade.

Dando continuidade às reformas, foi publicado no D.O.U. de 26/05/2009 o II Pacto Republicano por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo, estruturado em três eixos: Proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais, Agilidade e efetividade da

prestação jurisdicional e Acesso universal à Justiça³.

Para coroar esse estímulo a práticas pioneiras que contribuem para a melhoria dos serviços da Justiça, foi lançada a VI edição do Prêmio Innovare, justamente com o tema “Justiça rápida e eficaz”⁴.

Sob o enfoque da dinamização e da rapidez na prestação jurisdicional, forçoso tecer breves notas sobre dois principais sistemas jurídicos contemporâneos: *common law* e romano-germânico.

O sistema da *common law*, também denominado anglo-saxônico, advém do direito inglês e possui sustentação nos precedentes judiciais e nos costumes, de modo que sua base principiológica repousa nos sentimentos de justiça, de razão e de bom senso, decorrentes dos avanços sociais e da dinâmica operacional da vida em sociedade. Já o sistema romano-germânico encontra fundamento no direito escrito e codificado, com preponderância da lei como fonte do ordenamento jurídico.

A partir dessas considerações, é possível afirmar que, no Brasil, predomina a vigência do sistema romano-germânico, tradicionalmente conhecido por *civil law*. Todavia, não se pode perder de vista a forte tendência de incorporação de institutos originários da *common law* ao direito brasileiro.

Entretanto, a *jurisprudência* passou a ganhar maior relevância na formação do ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, pois, de uma fonte jurídica que traduz a força dos precedentes judiciais e que, na magistral lição de *Miguel Reale*, corresponde à “forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”⁵.

Portanto, sob a ótica desse intercâmbio de cânones entre os sistemas da *common law* e da *civil law*, é que vislumbramos a grande missão das súmulas enquanto fonte de nosso ordenamento jurídico.

Nesse particular, as lições de *Nelson Nery Júnior* e *Rosa Maria de Andrade Nery*⁶ sobre o conceito de súmula:

conjunto das teses jurídicas reveladoras da jurisprudência reiterada e predominante no tribunal e vem traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados e editados. O objetivo da súmula é fixar teses jurídicas *in abstracto* que devem ser seguidas pelos membros do tribunal, de modo a facilitar o exercício da atividade jurisdicional.

Além de facilitar o exercício da atividade jurisdicional, a matéria sumulada é um mecanismo de pacificação das relações jurídicas, haja vista que dos enunciados emanam os reiterados posicionamentos harmônicos do Tribunal acerca de determinado tema.

Assim, a edição de súmulas pelos Tribunais representa um valioso instrumento para agilizar a solução de demandas judiciais. A cada dia novas demandas inundam os juízos e tribunais – só em 2008, segundo dados da pesquisa “Judiciário em Números”⁷, promovida pelo CNJ, 617.397 novos casos foram propostos na Justiça Federal de 1º grau, numa média de 574 processos por magistrado.

Com esse enfoque, não é possível dissociar, atualmente, os objetivos precípuos da prática judicante da busca incessante pela efetividade e pela agilidade do processo. Portanto, reconhecendo o esforço legislativo empreendido para reforçar o direito sumular brasileiro, todos os órgãos do Judiciário devem mirar-se no propósito constitucional da efetividade do processo.

Numa rápida análise do Código de Processo Civil vê-se que a instituição de súmulas encontra supedâneo no capítulo denominado “Da uniformização da jurisprudência”, cujo art. 479 assim prevê:

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o Regimento Interno, assim, estipula:

Art. 12. São atribuições administrativas e disciplinares do Tribunal:

XXVII – organizar e divulgar a súmula de sua jurisprudência;

Imbuído em seu espírito consentâneo aos anseios sociais e em prol de uma Justiça Eleitoral cada vez mais célere e eficaz, o nosso Tribunal tem envidado esforços para condensar em enunciados da súmula alguns dos temas mais recorrentes e sobre os quais já tenha havido posicionamento consensual ou reiterado pelos integrantes de seu Plenário.

Nesse propósito, a aplicação dos enunciados da Súmula contribuirá para uma prestação jurisdicional uniforme, rápida e justa, de tal sorte que os processos que tratem de matéria devidamente sumulada por este Tribunal possam ser julgados monocraticamente por seus relatores, com base na previsão regimental do art. 61, XXIX:

Art. 61. O Juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência:

XXIX – negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores.

Com o propósito de evitar a afetação ao Plenário de recursos repetitivos sobre matéria já sumulada neste Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por meio de súmulas, fazemos divulgar os enunciados já disponíveis para que sejam considerados pelos magistrados e pela comunidade jurídica.

A adoção de decisões monocráticas, em vez de acórdãos, nestes casos, facilita bastante a produção pelos Tribunais sem perda em sua qualidade, por decorrer de reflexões bem exauridas anteriormente. Quando surge fato novo que seja relevante poderá, excepcionalmente, ocorrer revisão sumular.

Parafraseando o Presidente *Wilson*, dos Estados Unidos, o Parlamento em plenário é o Parlamento em exibição; o Parlamento em Comissão é o Parlamento que trabalha. Sem a ousadia de afirmar que o Plenário é mero agente de exibição, é verdade também que deva ser reservado para questões grandes e importantes que o justifiquem. Não se justificam julgamentos longos, com sustentações orais e votos que não acrescem à jurisprudência firmada, com sacrifício, é certo, daqueles assuntos que merecem meditação nova.

A decisão monocrática é compatível com contraditório e ampla defesa, uma vez que pode ser objeto de recurso interno, no Tribunal. É preciso, porém, que se crie a mentalidade de que o direito de recorrer não é absoluto e deve ser tratado pelos mesmos princípios da litigância temerária ou de má fé. Nesta parte, tem-se a convicção de que os juízes ajudarão mais à prestação do direito quando se tornarem mais rígidos no processamento recursal, coibindo o abuso de expedientes procrastinatórios.

Tivemos como diretriz as impactantes palavras de *Rui Barbosa*: “Justiça tardia não é justiça, é injustiça”!

A divulgação dos enunciados de sua súmula representa a contribuição do Judiciário Eleitoral de Minas Gerais para a disseminação de justiça cada dia mais célere e eficiente, proporcionando o devido processo de direito no sentido não só adjetivo, mas principalmente substancial.

Belo Horizonte, agosto de 2009.

Desembargador Almeida Melo
PRESIDENTE

REFERÊNCIAS:

¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Efetividade do processo e técnica processual**. Temas de direito processual. Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministro Felix Fischer profere decisão em primeiro processo enviado virtualmente: 29/06/2009**. Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92674

³ **II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/Ipacto.htm

⁴ **VI PRÊMIO INNOVARE**. Disponível em: www.premioinnovare.com.br/

⁵ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª. Ed, São Paulo: Saraiva, 2007

⁶ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

⁷ **JUDICIÁRIO EM NÚMEROS 2008 – Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/justica_em_numeros_2008.pdf

ENUNCIADOS DE SÚMULA

Enunciados de Súmula aprovados pelo Plenário

01) A humilhação, a perseguição ou imputação pública de ato desabonador ou de crime constitui justa causa para a desfiliação partidária.

Referência Legislativa

Resolução n. 22.610/2007/TSE.

Precedentes

FD n. 1.340/2007, de Brás Pires. Relator: Juiz Tiago Pinto, julgado em 16.7.2008. ACÓRDÃO: 1.671/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 1º.8.2008, p. 69.

FD n. 961/2007, de Araporã. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 3.7.2008. ACÓRDÃO: 1.518/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 25.7.2008, p. 69.

FD n. 1.231/2007, de Almenara. Relator: Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, julgado em 1º.7.2008. ACÓRDÃO: 1.434/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 22.7.2008, p. 54.

FD n. 1.017/2007, de Arcos. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 20.5.2008. ACÓRDÃO: 1.097/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 11.6.2008, p. 95.

Aprovado na Sessão de 6.8.2008.

Ata publicada em 9.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

02) A discordância da orientação do partido ou a atitude deste contrária ao interesse do ocupante do mandato eletivo não constitui justa causa para a desfiliação partidária.

Referência Legislativa

Resolução n. 22.610/2007/TSE.

Precedentes

FD n. 918/2007, de São João do Paraíso. Relator: Juiz Renato Martins Prates, julgado em 2.7.2008. ACÓRDÃO: 1.480/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 18.7.2008, p. 70.

FD n. 1.275/2007, de São Gonçalo do Sapucaí. Relator:

Enunciados de Súmula

Des. Joaquim Herculano Rodrigues, julgado em 4.6.2008. ACÓRDÃO: 1.295/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 4.7.2008, p. 124/125.

FD n. 881/2007, de São Domingos do Prata. Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues, julgado em 10.6.2008. ACÓRDÃO: 1.260/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 2.7.2008, p. 94.

Aprovado na Sessão de 6.8.2008.

Ata publicada em 9.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

03) A incorporação do partido político a que pertence o ocupante de mandato eletivo constitui causa objetiva para afastar a perda de cargo por infidelidade partidária.

Referência Legislativa

Resolução n. 22.610/2007/TSE.

Precedentes

FD n. 1.312/2007, de Pirajuba. Relator: Juiz Tiago Pinto, julgado em 3.7.2008. ACÓRDÃO: 1.571/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 26.7.2008, p. 45.

FD n. 961/2007, de Araporã. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 3.7.2008. ACÓRDÃO: 1.518/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 25.7.2008, p. 69.

FD n. 1.068/2007, de Paraisópolis. Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 2.7.2008. ACÓRDÃO: 1.442/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 22.7.2008, p. 54.

FD n. 1.067/2007, de Itabira. Relator: Juiz Renato Martins Prates, julgado em 20.5.2008. ACÓRDÃO: 1.077/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 5.6.2008, p. 103.

Aprovado na Sessão de 6.8.2008.

Ata publicada em 9.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

04) A simples mudança do nome do partido político não caracteriza justa causa para afastar a perda de mandato por infidelidade partidária.

Enunciados de Súmula

Referência Legislativa

Resolução n. 22.610/2007/TSE.

Precedentes

FD n. 1.094/2007, de Pedrinópolis. Relator: Juiz Silvio de Andrade Abreu Júnior, julgado em 1º.7.2008. ACÓRDÃO: 1.520/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 30.7.2008, p. 45.

FD n. 1.075/2007, de Mário Campos. Relator: Juiz Renato Martins Prates, julgado em 5.6.2008. ACÓRDÃO: 1.274/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 7.6.2008, p. 125.

FD n. 1.134/2007, de Rio Pardo de Minas. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 20.5.2008. ACÓRDÃO: 1.070/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 6.6.2008, p. 109.

FD n. 1.032/2007, de Carmésia. Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 13.5.2008. ACÓRDÃO: 1.005/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 30.5.2008, p. 109.

Aprovado na Sessão de 6.8.2008.

Ata publicada em 9.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

05) A inelegibilidade preexistente de natureza infraconstitucional deve ser suscitada por ocasião do registro de candidatura, sob pena de preclusão.

Referência Legislativa

Constituição da República, art. 15, inciso III.

Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inciso I, alínea “g”.

Código Eleitoral, art. 262, inciso I.

Precedentes

RCED n. 550/2005, de Poços de Caldas. Relator Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, julgado em 20.3.2006. ACÓRDÃO: 293/2006. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 18.4.2006, p. 6.

RCED n. 796/2005, de São Miguel do Anta. Relator Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, julgado em 17.3.2006. ACÓRDÃO: 273/2006. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 12.4.2006, p. 78.

Enunciados de Súmula

RE n. 265/2005, de Cambuí. Relator Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, julgado em 11.11.2005. ACÓRDÃO: 1.729/2005. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 28.1.2006, p. 92.

RCED n. 162/2005, de Carangola. Relator Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, julgado em 17.3.2006. ACÓRDÃO: 245/2006. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 6.5.2006, p. 92.

Aprovado na Sessão de 6.8.2008.

Ata publicada em 9.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

06) A condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos de pleno direito por ser auto-aplicável o art. 15, III, da Constituição da República.

Referência Legislativa

Constituição da República, art. 15, inciso III.

Precedentes

MS n. 850/2007, de Belo Oriente. Relator Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, julgado em 28.2.2008. ACÓRDÃO: 395/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 18.3.2008, p. 110.

MS n. 445/2007, de Caetanópolis. Relator Juiz Tiago Pinto, julgado em 30.1.2008. ACÓRDÃO: 198/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 20.2.2008, p. 92.

RE n. 365/2007, de Mar de Espanha. Relator Juiz Tiago Pinto, julgado em 30.10.2007. ACÓRDÃO: 1.066/2007. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 20.11.2007, p. 79.

AgR-MS n. 773/2005, de Contagem. Relator Des. Armando Pinheiro Lago, julgado em 30.6.2005. ACÓRDÃO: 941/2007. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 25.8.2005, p. 78.

Aprovado na Sessão de 6.8.2008.

Ata publicada em 9.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

07) A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME não possibilita reconvenção.

Referência Legislativa

Enunciados de Súmula

Constituição da República, art. 14, § 10.

Código de Processo Civil, arts. 109, 267 e 315.

Precedentes

RAIME n. 2.592/2006, de Limeira do Oeste. Relator Juiz Silvio de Abreu Andrade Júnior, julgado em 11.12.2006. ACÓRDÃO: 3.451/2006. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 3.3.2007, p. 95.

RAIME n. 729/2005, de Pequi. Relator Juiz Weliton Militão dos Santos, julgado em 17.8.2005. ACÓRDÃO: 1.218/2005. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 12.10.2005, p. 85.

Agravo n. 403/2005, de Lagoa Santa. Relator Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, julgado em 12.5.2005. ACÓRDÃO: 557/2005. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 14.6.2005, p. 87.

Aprovado na Sessão de 6.8.2008.

Ata publicada em 9.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

08) A ausência de citação do eleitor para apresentar defesa nos processos de duplicidade de filiação acarreta a nulidade do feito (art. 5º, LV, da Constituição da República).

Referência Legislativa

Constituição da República, art. 5º, LV.

Lei n. 9.096/1995, art. 22, parágrafo único.

Precedentes

RE n. 83, de Dores de Guanhões. Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 17.6.2008. ACÓRDÃO: 1.315/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 11.7.2008, p. 115.

RE n. 949/2008, de Alvorada de Minas. Relator Des. Almeida Melo, julgado em 3.6.2008. ACÓRDÃO: 1.176/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 20.6.2008, p. 118.

RE n. 462/2008, de Bicas. Relator Juiz Renato Martins Prates, julgado em 17.4.2008. ACÓRDÃO: 836/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 16.5.2008, p. 110.

RE n. 479/2008, de Bicas. Relator Juiz Antônio Romanelli,

Enunciados de Súmula

julgado em 10.4.2008. ACÓRDÃO: 716/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 8.5.2008, p. 101.

Aprovado na Sessão de 7.8.2008.

Ata publicada em 14.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

09) A pendência de ação judicial sobre duplicidade e nulidade de filiações partidárias impede, até o trânsito em julgado, o indeferimento do pedido de registro de candidatura ao fundamento da falta de filiação.

Referência Legislativa

Constituição da República, art. 14, § 3º, inciso V.

Lei n. 9.096/1995, art. 22, parágrafo único.

Precedentes

RCED n. 174/2005, de Pedralva. Relator Juiz Antônio Romanelli, julgado em 12.12.2005. ACÓRDÃO: 1.930/2005. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 18.2.2006, p. 109.

MS-RRCAN n. 1.674/2004, de Monte Sião. Relator Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, julgado em 13.9.2004. ACÓRDÃO: 2.745/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 13.9.2004.

RRCAN n. 2.783/2004, de Montezuma. Relator Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, julgado em 27.8.2004. ACÓRDÃO: 1.871/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 27.8.2004.

RRCAN n. 1.740/2004, de Machado, Relator Juiz Antônio Lucas Pereira, julgado em 23.8.2004. ACÓRDÃO: 1.548/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 23.8.2004.

Aprovado na Sessão de 7.8.2008.

Ata publicada em 14.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

10) O servidor público municipal que se candidatar em município diverso daquele a que presta serviço não tem a obrigação de desincompatibilizar-se.

Referência Legislativa

Enunciados de Súmula

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea “I”.

Resolução n. 20.590/2000/TSE – Consulta n. 606.

Resolução n. 20.601/2000/TSE – Consulta n. 613.

Precedentes

RRCAN n. 456/2005, de Jaíba. Relator Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, julgado em 30.3.2005. ACÓRDÃO: 330/2005. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 31.5.2005, p. 104.

Recurso em MS n. 1.602/2004, de Planura. Relator Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, julgado em 10.8.2004. ACÓRDÃO: 1.730/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 10.8.2004.

RE-RCan n. 2.590/2000, de Patos de Minas. Relatora Juíza Maria Luíza Viana Pessoa de Mendonça, julgado em 3.9.2000. ACÓRDÃO: 1.763/2000. PUBLICADO EM SESSÃO: 3.9.2000.

RE-RCan n. 1.820/2000, de Capelinha. Relator Juiz Levindo Coelho Martins de Oliveira, julgado em 14.8.2000. ACÓRDÃO: 1.072/2000. PUBLICADO EM SESSÃO: 14.8.2000.

Aprovado na Sessão de 12.8.2008.

Ata publicada em 15.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de agosto de 2008.

Publicado no Diário Oficial “Minas Gerais” em 21 de agosto de 2008.

11) A desincompatibilização não é exigida da pessoa que exerça ou tenha exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle que obedeça a cláusulas uniformes.

Referência Legislativa

Lei n. 8.987/1995, arts. 14 e 40.

Lei n. 8.666/1993.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea “i”.

Enunciados de Súmula

Precedentes

RRCAN n. 3.193/2004, de Palma. Relator: Juiz Weliton Militão dos Santos, julgado em 4.9.2004. ACÓRDÃO: 2.585/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 4.9.2004.

RRCAN n. 2.197/2004, de Várzea da Palma. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira, julgado em 31.8.2004. ACÓRDÃO: 1.912/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 31.8.2004.

RRCAN n. 2.489/2004, de Frutal. Relator: Juiz Judimar Franzot, julgado em 27.8.2004. ACÓRDÃO: 1.888/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 27.8.2004.

RRCAN n. 2.458/2004, de Alto Rio Doce. Relator: Juiz Judimar Franzot, julgado em 24.8.2004. ACÓRDÃO: 1.689/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 24.8.2004.

RE n. 3.904/2000, de Pavão. Relator: Juíza Maria das Graças S. Albergaria S. Costa, julgado em 5.6.2002. ACÓRDÃO: 536/2002. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 10.8.2002, p. 70.

Aprovado na Sessão de 12.8.2008.

Ata publicada em 15.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de agosto de 2008.

Publicado no Diário Oficial “Minas Gerais” em 21 de agosto de 2008.

12) Os servidores públicos em geral, incluídos aqueles que ocupam cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e os contratados temporariamente, que se candidatarem a cargos eletivos, devem afastar-se de suas funções até 3 (três) meses antes da data prevista para a eleição.

Referência Legislativa

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea “I”, e incisos IV, V e VI.

Lei n. 8.112/1990.

Precedentes

Enunciados de Súmula

RCAN n. 964/2006, de Belo Horizonte. Relator Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, julgado em 17.8.2006. Acórdão: 2.118/2006. PUBLICADO EM SESSÃO: 17.8.2006.

RRCAN n. 3.551/2004, de Contagem. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira, julgado em 15.9.2004. Acórdão 2.792/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 15.9.2004.

RRCAN n. 3.056/2004, de Contagem. Relator Juiz Judimar Franzot, julgado em 4.9.2004. ACÓRDÃO: 2.324/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 4.9.2004.

RRCAN n. 2.667/2004, de Divino das Laranjeiras. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, julgado em 2.9.2004. ACÓRDÃO: 2.153/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 2.9.2004.

RE-RCan n. 2.115/2000, de Jequitinhonha. Relatora Juíza Maria das Graças S. Albergaria S. Costa, julgado em 1º.9.2000. ACÓRDÃO: 1.592/2000. PUBLICADO EM SESSÃO: 1º.9.2000.

Aprovado na Sessão de 12.8.2008.

Ata publicada em 15.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de agosto de 2008.

Publicado no Diário Oficial “Minas Gerais” em 21 de agosto de 2008.

13) O disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que prevê contagem em dobro dos prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, não se aplica ao processo eleitoral.

Referência Legislativa

Código de Processo Civil, art. 191.

Precedentes

RE n. 3.454/2006, de Sem Peixe. Relator Juiz Tiago Pinto, julgado em 8.7.2008. ACÓRDÃO: 1.602/2008. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 1º.8.2008, p. 68.

RAIME n. 870/2005, de Campanário. Relator Des.

Enunciados de Súmula

Armando Pinheiro Lago, julgado em 7.8.2006. ACÓRDÃO: 1.916/2006. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 23.8.2006, p. 78.

RE n. 75/2005, de Matias Barbosa. Relator Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, julgado em 16.2.2006. ACÓRDÃO: 161/2006. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 24.3.2006, p. 110.

Aprovado na Sessão de 12.8.2008.

Ata publicada em 15.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de agosto de 2008.

Publicado no Diário Oficial “Minas Gerais” em 21 de agosto de 2008.

14) A declaração de próprio punho firmada pelo pretendo candidato, quando do requerimento de registro, supre a ausência do comprovante de escolaridade.

Referência Legislativa

Constituição da República, art. 14, § 4º.

Resolução n. 21.608/2004/TSE, art. 28, § 4º.

Resolução n. 22.717/2008/TSE, art. 29, § 2º.

Precedentes

RRCAN n. 3.065/2004, de Ladainha. Relator Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, julgado em 4.9.2004. ACÓRDÃO: 2.565/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 4.9.2004.

RRCAN n. 3.079/2004, de São João do Manhuaçu. Relator Juiz Judimar Franzot, julgado em 4.9.2004. ACÓRDÃO: 2.435/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 4.9.2004.

RRCAN n. 2.952/2004, de Bocaiúva. Relator Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, julgado em 31.8.2004. ACÓRDÃO: 2.061/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 31.8.2004.

RRCAN n. 2.254/2004, de Passa Tempo. Relator Juiz Judimar Franzot, julgado em 23.8.2004. ACÓRDÃO: 1.613/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 23.8.2004.

RRCAN n. 1.640/2004, de Monte Azul. Relator Juiz

Enunciados de Súmula

Antônio Lucas Pereira, julgado em 28.7.2004. ACÓRDÃO: 1.184/2004. PUBLICADO EM SESSÃO: 28.7.2004.

Aprovado na Sessão de 12.8.2008.

Ata publicada em 15.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de agosto de 2008.

Publicado no Diário Oficial “Minas Gerais” em 21 de agosto de 2008.

15) A litispendência não ocorre entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME ou entre uma destas e o Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED.

Referência Legislativa

Constituição da República, art. 14, § 10.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV.

Código de Processo Civil, art. 267, §3º; art. 282, III; art. 301, V, §§1º, 2º e 3º.

Código Eleitoral, arts. 237 e 262.

Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A, 73, 77 e 96.

Precedentes

RAIME n. 3.806/2006, de Franciscópolis. Relator Juiz Silvio de Andrade Abreu Júnior; julgado em 20.6.2007. ACÓRDÃO: 579/2007. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 2.8.2007, p. 85.

RAIME n. 2.057/2006, de Dom Joaquim. Relator Juiz Tiago Pinto, julgado em 12.4.2007. ACÓRDÃO: 274/2007. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 9.5.2007, p. 93.

RCED n. 188/2005, de Divinópolis. Relator Juiz Antônio Romanelli, julgado em 19.6.2006. ACÓRDÃO: 812/2006. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 3.8.2006, p. 78.

RCED n. 146/2005, de Pequi. Relator Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, julgado em 13.2.2006. ACÓRDÃO: 220/2006. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 25.3.2006, p. 102.

Enunciados de Súmula

RAIME n. 297/2005, de Campina Verde. Relator Juiz Antônio Romanelli, julgado em 10.11.2005. ACÓRDÃO: 1.742/2005. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 7.2.2006, p. 86.

RAIME n. 672/2005, de Montes Claros. Relator Des. Armando Pinheiro Lago, julgado em 27.9.2005. ACÓRDÃO: 1.446/2005. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO: 4.11.2005, p. 78.

Aprovado na Sessão de 12.8.2008.

Ata publicada em 15.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de agosto de 2008.

Publicado no Diário Oficial “Minas Gerais” em 21 de agosto de 2008.

16) Contas de ex-candidato, prestadas após a data final para o pedido de registro da nova candidatura, não restabelecem as condições para a obtenção de quitação eleitoral.

Precedentes

RE-RCand n. 1075, Relator Juiz Silvio Abreu, julgado em 5.8.2008, por unanimidade. Acórdão n. 1936/2008, publicado em sessão.

RE-RCand n. 1110, Relator Juiz Silvio Abreu, julgado em 31.7.2008, por unanimidade. Acórdão n. 1872/2008, publicado em sessão.

RE-RCand n. 1250, Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 7.8.2008, por unanimidade. Acórdão n. 1998/2008, publicado em sessão.

Aprovado na Sessão de 12.8.2008.

Ata publicada em 15.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de agosto de 2008.

Publicado no Diário Oficial “Minas Gerais” em 21 de agosto de 2008.

Enunciados de Súmula

17) O pagamento de multa, decorrente de infração aos deveres da condição de eleitor, mesmo durante os procedimentos destinados ao registro da candidatura do infrator, autoriza a concessão de quitação eleitoral.

Precedentes

RE-RCand n. 1049, Relator Juiz Silvio Abreu, julgado em 31.7.2008, por unanimidade. Acórdão n. 1880/2008, publicado em sessão.

RE-RCand n. 1041, Relator Juiz Silvio Abreu, julgado em 31.7.2008, Acórdão n. 1879/2008, por unanimidade, publicado em sessão.

RE-RCand n. 1358, Relator Juiz Silvio Abreu, julgado em 6.8.2008, Acórdão n. 2035/2008, publicado em sessão.

Aprovado na Sessão de 12.8.2008.

Ata publicada em 15.8.2008 no Diário Oficial “Minas Gerais” e Diário da Justiça Eletrônico.

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de agosto de 2008.

Publicado no Diário Oficial “Minas Gerais” em 21 de agosto de 2008.

18) A decisão irrecorrível para fins de incidência de inelegibilidade, quando se tratar de prestação de contas relativas à execução de convênios federais e estaduais, é a proferida, respectivamente, pelos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Referência Legislativa

Constituição da República, art. 71, II.

Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, II.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, “g”.

Precedentes

RE-RCand n. 1.991-ED, de Salto da Divisa. Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva; julgado em 20.8.2008. Acórdão: 2.468/2008. Publicado em sessão: 20.8.2008.

Enunciados de Súmula

RE-RCand n. 1.307, de Padre Paraíso. Relator Juiz Silvio Abreu; julgado em 13.8.2008. Acórdão: 2.183/2008. Publicado em sessão: 13.8.2008.

RE-RCan n. 2.037/2000, de São João da Ponte. Relatora Juíza Maria Luíza Viana Pessoa de Mendonça; julgado em 1º.9.2000. Acórdão: 1.590/2000. Publicado em sessão: 1º.9.2000.

RE-RCan n. 2.101/2000, de Mariana. Relator Juiz Levindo Coelho; julgado em 1º.9.2000. Acórdão: 1.567/2000. Publicado em sessão: 1º.9.2000.

RE-RCan n. 1.650/2000, de Taiobeiras. Relatora Juíza Maria das Graças Albergaria Costa; julgado em 25.8.2000. Acórdão: 1.261/2000. Publicado em sessão: 25.8.2000.

Data do julgamento: 1º.9.2008.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 52/2008, de 8 de setembro de 2008.

19) Para fins de inelegibilidade por rejeição de contas, quando se tratar de contas do Presidente da Câmara Municipal, a decisão administrativa irrecorrível é a proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Referência Legislativa

Constituição da República, art. 71, II.

Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, II.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, “g”.

Precedentes

RE-RCand n. 1.983, de Abadia dos Dourados. Relator Juiz Antônio Romanelli; julgado em 18.8.2008. Acórdão: 2.300/2008. Publicado em Sessão: 18.8.2008.

RRCAN n. 2.427/2004, de Pirapora. Relator Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues; julgado em 2.9.2004. Acórdão: 2.114/2004. Publicado em Sessão: 2.9.2004.

RRCAN n. 1.962/2004, de Itaipe. Relator Juiz Judimar Franzot; julgado em 18.8.2004. Acórdão: 1.432/2004. Publicado em Sessão: 18.8.2004.

Enunciados de Súmula

RE n. 2.706/2000, de Carlos Chagas. Relatora Juíza Maria Luíza Mendonça; julgado em 6.9.2000. Acórdão: 1.967/2000. Publicado em Sessão: 6.9.2000.

Data do julgamento: 1º.9.2008.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 52/2008, de 8 de setembro de 2008.

20) A mera propositura de ação judicial, sem deferimento de tutela antecipada ou medida liminar favorável ao candidato, não suspende a inelegibilidade por rejeição de contas.

Referência Legislativa

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, “g”.

Precedentes

RE-RCand n. 2.063, de Caranaíba. Relator Juiz Tiago Pinto; julgado em 21.8.2008. Acórdão: 2.494/2008. Publicado em Sessão: 21.8.2008.

RE-RCand n. 2.590, de Fronteira. Relator Juiz Antônio Romanelli; julgado em 20.8.2008. Acórdão: 2.408/2008. Publicado em Sessão: 20.8.2008.

RE-RCand n. 2.182, de São Sebastião da Bela Vista. Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva; julgado em 18.8.2008. Acórdão: 2.263/2008. Publicado em Sessão: 18.8.2008.

RE-RCand n. 1.307, de Padre Paraíso. Relator Juiz Silvio Abreu; julgado em 13.8.2008. Acórdão: 2.183/2008. Publicado em Sessão: 13.8.2008.

Data do julgamento: 1º.9.2008.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 52/2008, de 8 de setembro de 2008.

21) A retirada de propaganda eleitoral irregular de bem particular considerado de uso comum, caso cumprida dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, afasta a multa imposta.

Referência Legislativa

Art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 11.300/2006.

Enunciados de Súmula

Precedentes

RE-Representação n. 4.674, Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 2.10.2008, Acórdão: 4.313/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.914, Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.273/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 2.465, Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.246/2008, Publicado em Sessão.

Data do julgamento: 8.10.2008.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 86/2008, de 24 de outubro de 2008.

22) É regular a propaganda eleitoral veiculada por meio de pinturas em muro de imóveis particulares, mediante autorização do respectivo proprietário, obedecida a limitação de 4 m².

Referência Legislativa

Art. 14 da Resolução n. 22.718/2008/TSE.

Precedentes

RE-Representação n. 3.995, de Ipatinga, Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 22.9.2008, Acórdão: 3.825/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.801, de Patrocínio, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.230/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.922, de Esmeraldas, Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.271/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.927, de Esmeraldas, Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.251/2008, Publicado em Sessão.

Data do julgamento: 8.10.2008.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 86/2008, de 24 de outubro de 2008.

Enunciados de Súmula

23) A mera manifestação de opinião favorável ou desfavorável a candidatos, partidos políticos ou coligações, veiculada na imprensa escrita, por se tratar de exercício de liberdade de expressão, não caracteriza propaganda irregular para o fim de aplicação de multa e impede a concessão de direito de resposta.

Referência Legislativa

Lei n. 9.504/1997.

Resolução n. 22.718/2008/TSE.

Precedentes

RE-Representação n. 516/2008, Relator: Juiz Silvio Abreu, julgado em 3.6.2008, Acórdão: 1.186/2008.

RE- Representação n. 1.414, Relator: Juiz Renato Martins Prates, julgado em 12.9.2008, Acórdão: 3.674/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 602/2008, Relator: Juiz Silvio Abreu, julgado em 24.4.2008, Acórdão: 902/2008.

RE-Representação n. 3.028/2006, Relator: Juiz Rogério MedeirosGarcia de Lima, julgado em 17.10.2006, Acórdão: 3.064, Publicado em Sessão.

Data do julgamento: 8.10.2008.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 86/2008, de 24 de outubro de 2008.

24) Partido político e coligação são partes ilegítimas para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato.

Referência Legislativa

Lei n. 9.504/1997.

Precedentes

RE-Representação n. 4.486/2008, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 23.9.2008, Acórdão: 3.833/2008.

RE-Representação n. 4.485/2008, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 23.9.2008, Acórdão: 3.834/2008.

Enunciados de Súmula

RE-Representação n. 4.510/2008, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 23.9.2008, Acórdão: 3.872/2008.

RE- Representação n. 4.516/2008, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 29.9.2008, Acórdão: 4.033/2008.

RE-Representação n. 5.028/2008, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 30.9.2008, Acórdão: 4.116/2008.

RE-Representação n. 4.981/2008, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 30.9.2008, Acórdão: 4.117/2008.

RE-Representação n. 5.018/2008, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 30.9.2008, Acórdão: 4.121/2008.

RE-Representação n. 5.088/2008, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.296/2008.

RE-Representação n. 4.403/2008, Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 23.9.2008, Acórdão: 3.891/2008.

RE-Representação n. 4.359/2008, Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 30.9.2008, Acórdão: 4.136/2008.

RE-Representação n. 4.358/2008, Relator: Juiz Silvio Abreu, julgado em 23.9.2008, Acórdão: 3.814/2008.

RE-Representação n. 4.450/2008, Relator: Juiz Silvio Abreu, julgado em 24.9.2008, Acórdão: 3.933/2008.

RE-Representação n. 4.251/2008, Relator: Juiz Silvio Abreu, julgado em 24.9.2008, Acórdão: 3.934/2008.

RE-Representação n. 3.003/2008, Relator: Juiz Silvio Abreu, julgado em 24.9.2008, Acórdão: 3.935/2008.

RE-Representação n. 4.280/2008, Relator: Juiz Silvio Abreu, julgado em 24.9.2008, Acórdão: 3.936/2008.

RE-Representação n. 4.313/2008, Relator: Juiz Silvio Abreu, julgado em 24.9.2008, Acórdão: 3.937/2008.

RE-Representação n. 5.005/2008, Relator: Juiz Silvio Abreu, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.266/2008.

RE-Representação n. 4.408/2008, Relator: Juiz Renato Martins Prates, julgado em 23.9.2008, Acórdão: 3.812/2008.

Data do julgamento: 8.10.2008.

Enunciados de Súmula

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 86/2008, de 24 de outubro de 2008.

25) Críticas dirigidas à Administração Municipal não caracterizam ofensa à honra de candidato à reeleição.

Referência Legislativa

Lei n. 9.504/1997.

Precedentes

RE-Representação n. 5.007, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 29.9.2008, Acórdão: 4.053/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.992, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 29.9.2008, Acórdão: 4.054/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.537, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 23.9.2008. Acórdão: 3.870/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.809, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 22.9.2008, Acórdão: 3.846/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.928, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.112/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.908, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.111/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.972, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.103/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.986, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.104/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.971, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.105/2008, Publicado em Sessão.

Enunciados de Súmula

RE-Representação n. 4.930, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.110/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.912, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.109/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 5.201, Relator: Juiz Renato Martins Prates, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.294/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.975, Relator: Juiz Silvio Abreu, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.263/2008, Publicado em Sessão.

RE-Representação n. 4.439, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 1º.10.2008, Acórdão: 4.219/2008, Publicado em Sessão.

Data do julgamento: 8.10.2008.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 86/2008, de 24 de outubro de 2008.

26) A Constituição da República não recepcionou o tipo penal previsto no art. 320 do Código Eleitoral (inscrição do eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos).

Referência Legislativa

Constituição da República de 1988.

Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral).

Precedentes

Habeas Corpus n. 2, Relator: Juiz Renato Martins Prates, julgado em 8.10.2008.

RE-Criminal n. 4.891, Relator: Juiz Francisco de Assis Betti, julgado em 9.8.2007, Acórdão: 769/2007.

Data do julgamento: 8.10.2008.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 86/2008, de 24 de outubro de 2008.

Enunciados de Súmula

27) Constitui propaganda eleitoral regular a colocação de bonecos, cartazes e cavaletes móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de veículos e do tráfego de pedestres.

Referência Legislativa

Resolução TSE n. 22.718/2008, art. 13, § 4º.

Precedentes

Acórdão nº 3896, de 23.9.2008, Relator: Juíza Mariza de Melo Porto.

Acórdão nº 4143, de 30.9.2008, Relator: Juíza Mariza de Melo Porto.

Acórdão nº 4216, de 1.10.2008, Relator: Juiz Sílvio Abreu.

Acórdão nº 4427, de 8.10.2008, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

Data do julgamento: 2.4.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 62/2009, de 3 de abril de 2009.

28) Nas eleições proporcionais, a faculdade de prestar contas por intermédio do comitê financeiro não afasta do candidato a responsabilidade pela tempestividade da entrega.

Referência Legislativa

Art. 28, § 2º, da Lei Ordinária n. 9.504/1997.

Art. 37, § 4º, da Resolução n. 21.609/2004/TSE.

Art. 26, § 4º, da Resolução n. 22.250/2006/TSE.

Art. 26, § 4º, da Resolução n. 22.715/2008/TSE.

Precedentes

RE n. 3549, Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Acórdão 3168/2008, PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2008.

PC n. 67, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Renato Martins Prates, julgado em 4.2.2009, Acórdão: 235/2009, publicado no

Enunciados de Súmula

Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG de 9.3.2009.

PC n. 68, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Renato Martins Prates, julgado em 4.2.2009, Acórdão: 234/2009, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG de 9.3.2009.

Data do julgamento: 2.7.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 120/2009, de 6 de julho de 2009.

29) A prestação de contas de candidato deve ser apresentada individualmente, e não em conjunto com a de partido político, sob pena de não aprovação.

Referência Legislativa

Art. 22 da Lei Ordinária n. 9.504/1997.

Arts. 14, 35, 37 e 42, inciso IX, da Resolução n. 21.609/2004/TSE.

Art. 26, incisos I e II, da Resolução n. 22.250/2006/TSE.

Precedentes

RPCON n. 4757/2006, de Varginha, Relator: Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, Acórdão 296/2007, publicado no DJMG - Diário do Judiciário - Minas Gerais, Data 19/05/2007, Página 94.

PCON n. 4791/2006, de Varginha, Relator: Juiz Luiz Carlos Abritta, julgado em 5.7.2007, Acórdão: 630/2007, publicado no Diário do Judiciário: 4.8.2007, p.94.

RPCON n. 4792/2006, de Varginha, Relator: Juiz Luiz Carlos Abritta, julgado em 11.9.2007, Acórdão: 878/2007, publicado no Diário do Judiciário: 3.10.2007, p.94.

RPCON n. 4821/2006, de Varginha, Relator: Juiz Luiz Carlos Abritta, julgado em 28.6.2007, Acórdão: 584/2007, publicado no Diário do Judiciário: 11.7.2007.

Data do julgamento: 2.7.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 120/2009, de 6 de julho de 2009.

Enunciados de Súmula

30) Caracteriza-se como irregularidade insanável a não apresentação à Justiça Eleitoral dos canchotos de recibos eleitorais utilizados, bem como dos recibos não utilizados na campanha do candidato ou comitê eleitoral.

Referência Legislativa

Art. 27 da Lei Ordinária n. 9.504/1997.

Resolução n. 22.250/2006/TSE.

Art. 30, IX e XIII, da Resolução n. 22.715/2008/TSE.

Precedentes

PC n. 3495/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 25.1.2008, Acórdão: 142/2008, publicado no Diário do Judiciário: 22.2.2008, p.119.

PC n. 3580/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 24.1.2008, Acórdão: 90/2008, publicado no Diário do Judiciário: 22.2.2008, p.92.

PC n. 4262/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Sílvio Abreu, julgado em 15.4.2008, Acórdão: 771/2008, publicado no Diário do Judiciário: 14.5.2008, p.91.

PC n. 4320/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 21.10.2008, Acórdão: 860/2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG: 20.11.2008.

PC n. 4593/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Tiago Pinto, julgado em 24.4.2008, Acórdão: 860/2008, publicado no Diário do Judiciário: 17.5.2008, p.109.

PC n. 4617/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Tiago Pinto, julgado em 4.3.2008, Acórdão: 411/2008, publicado no Diário do Judiciário: 4.4.2008, p.126.

PC n. 4651/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 11.11.2008, Acórdão: 5070/2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG: 3.12.2008.

Data do julgamento: 2.7.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 120/2009, de 6 de julho de 2009.

Enunciados de Súmula

31) Caracteriza cerceamento de defesa a omissão judicial quanto a pedido tempestivo de dilação do prazo de 72 horas previsto no art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/2008/TSE, tornando-se obrigatória a apreciação da prestação de contas pela Justiça Eleitoral.

Referência Legislativa

Art. 29, inciso III, e § 1º da Lei n. 9.504/97.

Art. 27, § 4º, da Resolução n. 22.715/2008.

Precedentes

RE 7126, Borda da Mata, Relator designado: Juiz Renato Martins Prates, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 31/03/2009.

RE 7167, Borda da Mata, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/3/2009.

RPCON 2848/2006, Cláudio/MG, Relator designado: Juiz Renato Martins Prates, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 15/02/2008, Página 109/110.

Data do julgamento: 2.7.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 120/2009, de 6 de julho de 2009.

32) A prestação de contas constitui processo de natureza administrativa, que não admite a figura típica do crime de desobediência, por falta de previsão legal de cumulação de sanções.

Referência Legislativa

Art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88.

Art. 1º do Código Penal.

Precedentes

RC 1095/2004, São João Nepomuceno/MG, Relator: Des. Kelsen do Prado Carneiro, Acórdão 1025/2004, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 14/07/2004, p.48.

RC 288/2007, Santa Cruz de Minas, Relator: Juiz Sílvio

Enunciados de Súmula

Abreu, Acórdão 1146, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 12/12/2007, p.94.

HC 614/2007, Patis, Relator: Juiz Antônio Romanelli, Acórdão 1119, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 30/11/2007, p.101.

Data do julgamento: 2.7.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 120/2009, de 6 de julho de 2009.

33) Nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, caso a sentença seja proferida fora do prazo de 24 horas, o prazo recursal passa a correr somente após a intimação das partes, e não da publicação em cartório.

Referência Legislativa

Art. 96, *caput* e § 7º, da Lei n. 9.504/97.

Precedentes

RE 406, Cataguases, Relator: Des. José Antonino Baía Borges, Acórdão 3027/2008, PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2008.

RE 4117, Taiobeiras, Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana, Acórdão 138, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 21/05/2002.

Data do julgamento: 2.7.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 120/2009, de 6 de julho de 2009.

34) O indeferimento do registro de candidato que obteve mais de 50% dos votos válidos implica a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Referência Legislativa

Art. 224 do Código Eleitoral.

Precedente

MS 232, Fronteira dos Vales, Relator: Juiz Renato Martins Prates, publicado no DJEMG - Diário de Justiça

Enunciados de Súmula

Eletrônico-TREMG, Data 25/3/2009.

PET 126, Fronteira dos Vales, Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo, publicado no DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/01/2009.

RE 282/2005, Belmiro Braga, Relator designado: Juiz Antônio Lucas Pereira, Acórdão 68, publicado no DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 30/03/2005, p.80.

FD 62/2007, Relator: Juiz Paulo César Dias, publicado no DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 21/10/1997, p. 48.

Data do julgamento: 2.7.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 120/2009, de 6 de julho de 2009.

35) A arrecadação de recursos de qualquer natureza exige a emissão dos correspondentes recibos eleitorais, sob pena de constituir-se falha insanável e comprometer a regularidade das contas.

Referência Legislativa

Lei Ordinária n. 9.504/1997.

Art. 3º da Resolução n. 22.715/2008/TSE.

Precedentes

PC n. 4549/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Tiago Pinto, julgado em 30.1.2008, Acórdão: 203/2008, publicado no Diário do Judiciário: 26.2.2008, p.102.

PC n. 4616/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 19.2.2009, Acórdão: 478/2009, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG: 19.3.2009.

PC n. 692/2008, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Benjamin Rabello, julgado em 7.4.2009, Acórdão: sem número, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG: 23.4.2009.

RE n. 6376, de Senhora dos Remédios, Relator: Juiz Benjamin Rabello, julgado em 10.2.2009, Acórdão: 370/2009, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG: 17.3.2009.

Enunciados de Súmula

RE n. 6467, de Santa Cruz do Escalvado, Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 5.2.2009, Acórdão: 262/2009, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG: 12.3.2009.

RE n. 6493, de Arapuá, Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 5.2.2009, Acórdão: 304/2009, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG: 9.3.2009.

RE n. 6500, de Arapuá, Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 5.2.2009, Acórdão: 313/2009, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG: 10.3.2009.

Data do julgamento: 2.7.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 120/2009, de 6 de julho de 2009.

36) A falta de comprovação da origem dos recursos arrecadados caracteriza vício de natureza grave e insanável, ensejando a não aprovação das contas.

Referência Legislativa

Lei Ordinária n. 9.504/1997.

Art. 23 da Resolução n. 22.250/2006/TSE.

Art. 25 da Resolução n. 22.715/2008/TSE.

Precedentes

RPCON n. 906/2007, Matias Barbosa, Relator: Juiz Antônio Romanelli, publicado no DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 12/08/2008, p.53.

PCON n. 720/2005, Belo Horizonte, Relator: Juiz Luiz Carlos Abritta, publicado no DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 23/03/2007, p.94.

PC n. 3698/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Tiago Pinto, julgado em 16.10.2007, Acórdão: 1045/2007, publicado no Diário do Judiciário: 9.11.2007, p.103.

PC n. 4281/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 24.1.2008, Acórdão: 78/2008, publicado no Diário do Judiciário: 20.2.2008, p.92.

Data do julgamento: 2.7.2009.

Enunciados de Súmula

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 120/2009, de 6 de julho de 2009.

37) A divulgação de mero levantamento de opinião, enquete ou sondagem, com expressa ressalva de que não se trata de pesquisa eleitoral, está dispensada da exigência do prévio registro perante a Justiça Eleitoral.

Referência Legislativa

Art. 15 da Resolução n. 22.623/2007/TSE.

Art. 33 da Lei n. 9.504/97.

Precedentes

RE 5708, Paraisópolis, Relator: Juiz Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/01/2009.

RE 5183, Muriaé, Relator: Juiz Silvio Abreu, publicado no DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/11/2008.

RE 4828, Muriaé, Relator: Juiz Silvio Abreu, PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2008.

RE 4984, Muriaé, Relator: Juiz Silvio Abreu, PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2008.

Data do julgamento: 2.7.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 120/2009, de 6 de julho de 2009.

38) É obrigatória a prestação de contas, independentemente de movimentação de recursos, de desistência da candidatura, de indeferimento de registro ou de falecimento do candidato.

Referência Legislativa

Art. 26, § 1º, da Resolução n. 22.715/2008.

Art. 26, § 2º, da Resolução n. 22.715/2008.

Art. 26, § 8º, da Resolução n. 22.715/2008.

Precedentes

RE 2907, Santa Maria de Itabira, Relator Gutemberg da

Enunciados de Súmula

Mota e Silva, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2008.

RE 2068, Carai, Relator Gutemberg da Mota e Silva, PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2008.

RE 2073, Bambuí, Relator Renato Martins Prates, PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/2008.

RE 1093, Carlos Chagas, Relator Tiago Pinto, PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2008.

RE 1135, Santa Rita do Itueto, Relator Antônio Romanelli, PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/07/2008.

FD 421/2008, Belo Horizonte, Relator Renato Martins Prates, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 19/07/2008, p.45.

PC 4448/2006, Belo Horizonte, Relator Renato Martins Prates, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 28/06/2008, p.102/103.

Data do julgamento: 15.7.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 129/2009, de 17 de julho de 2009.

39) A abertura de conta bancária específica de campanha é imprescindível para a aferição da regularidade da prestação de contas, ainda que se trate de renúncia, desistência e substituição de candidatura ou indeferimento do registro.

Referência Legislativa

Art. 22, *caput*, da Lei Ordinária n. 9.504/1997.

Art. 10 e 29, inciso XII, da Resolução n. 22.250/2006/TSE.

Art. 10 da Resolução n. 22.715/2008/TSE.

Precedentes

PC n. 4398/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 24.04.2008, Acórdão 886/2008, Diário do Judiciário: 17.5.2008, p.109.

PC n. 4443/2006, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Rogério Medeiros, julgado em 19.09.2007, Acórdão 931/2007, Diário do Judiciário: 2.10.2007, p. 94/95.

Enunciados de Súmula

PC n. 311/2007, de Belo Horizonte, Relator: Juiz Antônio Romanelli, julgado em 4.2.2009, Acórdão 294/2009, Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG: 12.3.2009.

PC n. 530/2008, de Belo Horizonte, Relator: Des. José Antonino Baía Borges, julgado em 19.2.2009 Acórdão 463/2009, Diário de Justiça Eletrônico- TRE/MG: 24.3.2009.

PC n. 549/2008, de Belo Horizonte, Relator: Des. José Antonino Baía Borges, julgado em 19.2.2009, Acórdão 466/2009, Diário de Justiça Eletrônico- TRE/MG: 24.3.2009.

PC n. 592/2008, de Belo Horizonte, Relator: Des. José Antonino Baía Borges, julgado em 19.2.2009, Acórdão 465/2009, Diário de Justiça Eletrônico- TRE/MG: 24.3.2009.

RE n. 701, de Galiléia, Relator: Renato Martins Prates, julgado em 21.1.2009. Acórdão 44/2009, Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG: 26.2.2009.

Data do julgamento: 15.7.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 129/2009, de 17 de julho de 2009.

40) A divulgação do resultado de consulta a eleitores, sem comparação de candidatos, levantamento de dados ou menção a índices, não caracteriza pesquisa eleitoral.

Referência Legislativa

Art. 15 da Resolução n. 22.623/2007/TSE.

Art. 33 da Lei Ordinária n. 9.404/97.

Precedentes

RE 5443, Arinos, Relator Gutemberg da Mota e Silva, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico, data de 20.11.2008.

RE 6097, Visconde do Rio Branco, Juiz Antônio Romanelli, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico TRE/MG, data de 01/04/2009.

RE 4564, Mariana, publicado em sessão do dia 30.09.2008.

Data do julgamento: 15.7.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 129/2009, de 17 de julho de 2009.

Enunciados de Súmula

41) A tempestiva retirada da propaganda extemporânea afasta a aplicação da multa.

Referência Legislativa

Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Art. 13 da Resolução nº 22.718/2008/TSE.

Precedentes

RE n. 1056, João Monlevade, Relatora Mariza de Melo Porto, - DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico, data de 9/3/2009.

RE n. 474, Uberlândia, Relator Renato Martins Prates - DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico TRE-MG, data de 16/7/2009.

RE n. 1012, Belo Horizonte, Relator Renato Martins Prates – DJEMG -Diário de Justiça Eletrônico TRE-MG, data de 16/7/2009.

Data do julgamento: 15.9.2009.

Data de publicação da Ata/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico nº 170/2009, de 16 de setembro de 2009.

42) As falhas, ainda que insanáveis, identificadas em processo de prestação de contas, podem ser relativizadas pelo julgador, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que haja, nos autos, elementos suficientes à comprovação, por outros meios, da regularidade das contas, o que poderá ensejar a sua aprovação com ressalvas.

Precedentes do TRE-MG:

- RE nº 7.471, Relator designado Desembargador José Antonino Baía Borges, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 28/7/2009.

- RE nº 7.435, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, julgado em 15/9/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 25/9/2009.

- RE nº 8.307, de Carandaí, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, julgado em 20/10/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 5/11/2009.

- PCON nº 4.369/2006, Acórdão 143, Relator Juiz Luiz Carlos Abritta, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO - MG de 23/7/2007.

Enunciados de Súmula

- RPCON nº 289/2007, Acórdão 872, Relator Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, julgado em 4/9/2007, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO - MG de 29/9/2007, p. 96.

- PCON nº 3.971/2006, Acórdão 3.316, Relator Juiz Antônio Romanelli, publicado em sessão de 12/7/2006.

Precedentes do TSE:

- Recurso em Mandado de Segurança nº 553, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DIÁRIO DA JUSTIÇA - DJ - de 17/6/2008, p. 10.

- Recurso em Mandado de Segurança nº 551, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DIÁRIO DA JUSTIÇA - DJ - de 2/6/2008, p. 8.

Data do julgamento: 16.12.2009.

Data de publicação: Diário de Justiça Eletrônico nº 231, de 17 de dezembro de 2009, página 12.

43) Em sede de prestação de contas de campanha, sendo a irregularidade constatada de pequena monta em comparação com o total de recursos envolvidos, é de se aprovar, com ressalva, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedentes do TRE-MG:

- RE nº 7.471, Relator designado Desembargador José Antonino Baía Borges, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 28/7/2009.

- RE nº 7.435, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, julgado em 15/9/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 25/9/2009.

RE nº 8.307, de Carandaí, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, julgado em 20/10/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 5/11/2009.

- PCON nº 4.369/2006, Acórdão 143, Relator Juiz Luiz Carlos Abritta, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO - MG de 23/7/2007.

- RPCON nº 289/2007, Acórdão 872, Relator Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, julgado em 4/9/2007, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO - MG de 29/9/2007, p. 96.

Enunciados de Súmula

- PCON nº 3.971/2006, Acórdão 3.316, Relator Juiz Antônio Romanelli, publicado em sessão de 12/7/2006.

Precedentes do TSE:

- Recurso em Mandado de Segurança nº 553, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DIÁRIO DA JUSTIÇA - DJ - de 17/6/2008, p. 10.

- Recurso em Mandado de Segurança nº 551, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DIÁRIO DA JUSTIÇA - DJ - de 24/6/2008, p. 8.

Data do julgamento: 16.12.2009.

Data de publicação: Diário de Justiça Eletrônico nº 231, de 17 de dezembro de 2009, página 12.

44) A utilização de veículos próprios em campanha não exige os candidatos ou os comitês financeiros, conforme o caso, de declará-los em sua prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro, acompanhados de notas explicativas como descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral, sob pena de incompatibilidade com eventuais gastos declarados com combustíveis ou lubrificantes.

Referência Legislativa:

- Art. 3º da Resolução nº 22.715/2008/TSE.

- Art. 30, § 1º, da Resolução nº 22.715/2008/TSE.

Precedentes do TRE-MG:

- RE nº 6.571, de Santa Bárbara do Leste, Relator Juiz Antônio Romanelli, julgado em 2/4/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 14/4/2009.

- RE nº 6.410, de Doresópolis, Relator Juiz Antônio Romanelli, julgado em 24/3/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 30/4/2009.

- RE nº 6.593, de Cachoeira Dourada, Relatora Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 17/3/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 26/3/2009.

Enunciados de Súmula

- PCON nº 694/2008, de Belo Horizonte, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, julgado em 19/2/2009, ACÓRDÃO nº 506/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 8/4/2009.

- PCON nº 354/2007, de Belo Horizonte, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, julgado em 19/2/009, ACÓRDÃO nº 472/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 16/4/2009.

- PCON nº 3.488/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Tiago Pinto, julgado em 11/3/2008, ACÓRDÃO nº 516/2008, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO de 14/4/2008, p. 94.

Data do julgamento: 16.12.2009.

Data de publicação: Diário de Justiça Eletrônico nº 231, de 17 de dezembro de 2009, página 12.

45) Despesa realizada com combustíveis sem o correspondente registro de gastos com locação de veículos, ou de doações estimáveis relativas à sua cessão, sem a emissão dos respectivos recibos eleitorais, é causa para desaprovação das contas.

Referência Legislativa:

- Lei nº 9.504/1997.
- Resolução nº 22.715/2008/TSE.
- Resolução nº 22.250/2006/TSE.

Precedentes do TRE-MG:

- RE nº 6.571, de Santa Bárbara do Leste, Relator Juiz Antônio Romanelli, julgado em 2/4/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 14/4/2009.

- RE nº 6.347, de Mato Verde, Relator Juiz Antônio Romanelli, julgado em 26/3/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 6/4/2009.

- RE nº 6.410, de Doresópolis, Relator Juiz Antônio Romanelli, julgado em 24/3/009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 30/4/2009.

- RE nº 6.414, de Doresópolis, Relator Juiz Antônio Romanelli, julgado em 24/3/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA

Enunciados de Súmula

ELETRÔNICO-TRE-MG de 6/4/2009.

- RE nº 6.593, de Cachoeira Dourada, Relatora Juíza Mariza de Melo Porto, julgado em 17/3/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 26/3/2009.

- RE nº 6.609, de Teixeira, Relator Juiz Antônio Romanelli, julgado em 17/3/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 31/3/2009.

- RE nº 6.610, de Teixeira, Relator Juiz Antônio Romanelli, julgado em 26/3/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 6/4/2009.

- PC nº 694/2008, de Belo Horizonte, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, julgado em 19/2/2009, ACÓRDÃO 506/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 8/4/2009.

- PC nº 354/2007, de Belo Horizonte, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, julgado em 19/2/2009, ACÓRDÃO 472/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 16/4/2009.

- PC nº 3.488/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Tiago Pinto, julgado em 11/3/2008, ACÓRDÃO 516/2008, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO de 14/4/2008, p.94.

Data do julgamento: 16.12.2009.

Data de publicação: Diário de Justiça Eletrônico nº 231, de 17 de dezembro de 2009, página 12.

46) A intimação da sentença proferida em processo de prestação de contas, para ciência do interessado, deve ser pessoal, nos moldes das normas do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade, ou de presunção da tempestividade de recurso eventualmente interposto.

Referência legislativa:

- Art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009.

Data do julgamento: 16.12.2009.

Data de publicação: Diário de Justiça Eletrônico nº 231, de 17 de dezembro de 2009, página 13.

Enunciados de Súmula

47) Findo o prazo exigido pela legislação eleitoral para a apresentação das contas de campanha, a inércia do candidato notificado a prestá-las no prazo de 72 horas acarretará o julgamento de contas como não prestadas, sujeitando o candidato à perda de sua quitação eleitoral.

Referência Legislativa:

- Lei Ordinária nº 9.504/1997.
- Resolução nº 22.715/2008/TSE.

Precedentes:

- RE nº 6.387, de Bela Vista de Minas, Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 11/2/2009, ACÓRDÃO 345/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 17/3/2009.

- RE nº 6.390, de Bela Vista de Minas, Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 11/2/2009, ACÓRDÃO 373/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 13/3/2009.

- RE nº 6.396, de Bela Vista de Minas, Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 11/2/2009, ACÓRDÃO 343/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 13/3/2009.

Data do julgamento: 16.12.2009.

Data de publicação: Diário de Justiça Eletrônico nº 231, de 17 de dezembro de 2009, página 13.

48) Nos casos de abertura obrigatória de conta bancária, a não apresentação de extrato configura óbice insuperável para provocar a desaprovação das contas de campanha.

Referência Legislativa:

- Lei Ordinária nº 9.504/1997.
- Resolução nº 22.250/2006/TSE.

Precedentes:

- PC nº 48, de Belo Horizonte, Relator Juiz Renato Martins Prates, julgado em 17/2/2009, ACÓRDÃO 434/2009, DIÁRIO DE

Enunciados de Súmula

JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 18/3/2009.

- PC nº 4.376/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Renato Martins Prates, julgado em 28/10/2008, ACÓRDÃO 4.969/2008, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 20/11/2008.

- PC nº 4.393/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Silvio Abreu, julgado em 4/3/2008, ACÓRDÃO 434/2008, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO de 4/4/2008, p.126.

- PC nº 4.559/2006, de Belo Horizonte, Relator Renato Martins Prates, julgado em 9/10/2007, ACÓRDÃO 1.015/2007, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO de 30/10/2007, p.118.

- PC nº 3.961/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Silvio Abreu, julgado em 9/10/2007, ACÓRDÃO 1.025/2007, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO de 13/11/2007, p.111.

- PC nº 3.919/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 21/8/2007, ACÓRDÃO 801/200, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO de 7/9/2007, p.190.

- PC nº 3.884/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 9/7/2007, ACÓRDÃO 649/2007, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO de 4/8/2007, p.93.

- PC nº 4.181/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Francisco de Assis Betti, julgado em 26/6/2007, ACÓRDÃO 557/2007, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO de 18/7/2007, p.85.

- PC nº 4.270/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva, julgado em 26/6/2007, ACÓRDÃO 574/2007, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO de 12/7/2007, p.102.

Data do julgamento: 16.12.2009.

Data de publicação: Diário de Justiça Eletrônico nº 231, de 17 de dezembro de 2009, página 13.

49) A movimentação de recursos financeiros sem o trânsito pela conta bancária, quando obrigatória, implica desaprovação das contas.

Referência Legislativa:

- Lei Ordinária nº 9.504/1997, art. 22, § 3º.

Precedentes:

Enunciados de Súmula

- PC nº 573/2008, de Belo Horizonte, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, julgado em 19/2/2009, ACÓRDÃO 496/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO – TRE-MG de 23/3/2009.

- PC nº 37/2008, de Belo Horizonte, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, julgado em 9/2/2009, ACÓRDÃO 297/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO – TRE-MG de 17/3/2009.

- PC nº 4.377/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Benjamin Rabelo, julgado em 29/12/2009, ACÓRDÃO 178/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO de 11/3/2009.

- RP nº 4.759/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Tiago Pinto, julgado em 3/4/2008, ACÓRDÃO 653/2008, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO de 19/4/2008, p. 101.

Data do julgamento: 16.12.2009.

Data de publicação: Diário de Justiça Eletrônico nº 231, de 17 de dezembro de 2009, página 13.

50) O pagamento de despesas de campanha que não se efetivar por meio de cheque nominal ou transferência bancária, quando obrigatória a abertura de conta bancária, é causa para a desaprovação das contas.

Referência Legislativa:

- Lei Ordinária nº 9.504/1997.

- Resolução nº 22.250/2006/TSE.

Precedentes do TRE-MG:

- PC nº 664/2008, de Belo Horizonte, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, julgado em 19/2/2009, ACÓRDÃO 505/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 24/3/2009.

- PC nº 573/2008, de Belo Horizonte, Relator Desembargador José Antonino Baía Borges, julgado em 19/2/2009, ACÓRDÃO 496/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 23/3/2009.

- PC nº 4.626/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Renato Martins Prates, julgado em 4/2/2009, ACÓRDÃO 290/2009,

Enunciados de Súmula

DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 11/3/2009.

- PC nº 4.584/2006, de Belo Horizonte, Relator Juiz Antônio Romanelli, julgado em 5/11/2008, ACÓRDÃO 5.005/2008, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG: 28/11/2008.

PC nº 3.972/2006, de Belo Horizonte. Relator: Juiz Rogério Medeiros, julgado em 8/5/2007. ACÓRDÃO 348/2007. DIÁRIO DO JUDICIÁRIO-TRE-MG de 11/8/2007, p.79.

Data do julgamento: 16.12.2009.

Data de publicação: Diário de Justiça Eletrônico nº 231, de 17 de dezembro de 2009, página 14.

51) É obrigatória a abertura de conta bancária específica de campanha, ainda que não haja movimentação financeira.

Referência Legislativa:

- Art. 22 da Lei 9.504/97.

- Art. 10 das Resoluções do TSE nºs 22.250/2006 e 22.715/2008.

Precedentes do TSE:

- Recurso Especial nº 22.305/SP, de 30/3/2006 – Relator Min. Marco Aurélio Melo.

- Recurso Especial nº 22.306/SP, de 21/3/2006 – Relator Min. César Asfor Rocha.

- Revogação da Súmula nº 16*, em face da decisão de Questão de Ordem apresentada pelo Ministro Fernando Neves, em sessão de 5/11/2002 (*“A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade”).

Precedentes do TRE-MG:

- RPCON nº 4.757/2006, de Varginha, Relator Sílvio de Andrade Abreu Júnior, julgado em 18/4/2007, DJ -MG - Diário do Judiciário-Minas Gerais de 19/5/2007, p. 94.

- RE nº 6.654, de Carmo do Paranaíba, Relator Juiz Maurício Torres Soares, julgado em 23/11/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 1/12/2009.

Enunciados de Súmula

- RE nº 8.304, de Serra dos Aimorés, Relatora Juíza Mariza de Melo Porto, Relator designado Juiz Maurício Torres Soares, julgado em 29/10/2009, DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TRE-MG de 10/11/2009.

Data do julgamento: 16.12.2009.

Data de publicação: Diário de Justiça Eletrônico nº 231, de 17 de dezembro de 2009, página 14.

DOUTRINA

DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL E A "PERDA" DO CARGO ELETIVO

Luciano Caleiro Pimenta Júnior

Analista Judiciário do TRE-MG

Uma inovação trazida pela nova Resolução do TSE nº 22.715/2008, referente à desaprovação de contas de campanha eleitoral, tem atraído a atenção dos candidatos a cargo eletivo e operadores do Direito Eleitoral. O art. 41, § 3º, da referida resolução diz: **"Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu"**. É de questionar, preliminarmente, a natureza desta inovação, se cria o direito ou se interpreta uma norma préexistente, vale dizer: o TSE exorbitou ou não de sua função normativa, prevista no art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, ao dispor sobre a consequência da desaprovação de contas de campanha do candidato ao cargo eletivo? Tendo em vista que o impedimento para obter quitação eleitoral torna o candidato inelegível, esta matéria não deveria ser reservada apenas a lei complementar, nos moldes do art. 14, § 9º, da Constituição Federal? A perda de quitação eleitoral, a qual é condição de elegibilidade, é passível de impedir ou desconstituir o diploma do candidato?

Vê-se que são numerosas dúvidas, não fáceis de serem respondidas com seriedade, que surgem com esse novo dispositivo supramencionado. Há quem entenda que o TSE exorbitou de sua função normativa ao criar a sanção de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu. Alegam que a função normativa da Justiça Eleitoral não poderia criar direito, não é uma função legiferante originária, mas sim secundária. A função de legislar de modo originário, de fazer brotar o direito, é do Poder Legislativo, e não do Judiciário, mais precisamente do Tribunal Superior Eleitoral. Todavia, esse não tem sido o entendimento predominante, já que a citada norma está em vigor validamente, com sua eficácia intacta.

A Resolução do TSE nº 22.715/2008, ao sancionar aquele que teve suas contas de campanha desaprovadas, apenas interpretou norma preexistente, consolidando o dever de prestação de contas de campanha eleitoral à Justiça. Como não é dado ao Poder Judiciário

legislar de modo originário, é evidente que se trata de real interpretação da lei, do seu verdadeiro sentido, isto é, de avanço no entendimento sobre lei preexistente que trata de condição de elegibilidade. Trata-se de ato normativo secundário, de caráter acessório, interpretando o real alcance do dever de prestar contas de campanha de forma regular. Este dispositivo está em sintonia com o conteúdo do conceito de quitação eleitoral.

Se o conteúdo de quitação eleitoral reúne a exigência de regular prestação de contas, a sua desaprovação significa que há irregularidade, e, por consequência, inexistente quitação no caso. Logo, nada há de efetiva novidade, mas sim de uma compreensão mais avançada sobre o tema. Por tudo isso, não se vê nesta norma o caráter primário em matéria legislativa, mas sim acessório, aclarando o caminho já criado pelo legislador. Marco Aurélio de Mello, quando Presidente do TSE, sobre esse assunto já afirmou que: "*Nós legislamos? Substituímos o Congresso? Não. Interpretamos a lei. Se a lei está em vigor em data pretérita, evidentemente a interpretação diz respeito a essa lei*" – Folha Online, 13/4/2008.

Seria ilógico e insensato concluir que está quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas julgadas desaprovadas por este mesmo Órgão. É congruente a desaprovação das contas, por não ter o candidato comprovado receitas e despesas legítimas na disputa eleitoral, repercutir em sua suspensão de quitação eleitoral, já que esta pressupõe "*regular prestação de contas à Justiça Eleitoral*" - Resolução TSE nº 21.823/2004. Em outras palavras, pode-se afirmar que: se as contas estão desaprovadas, é porque estão irregulares, e, com isso, deixam de preencher as condições para fazer jus à quitação eleitoral, que pressupõe a regularidade na prestação de contas.

Em sentido contrário, teríamos uma grande contradição fática e jurídica, pois seria dizer: "julgo suas contas desaprovadas, mas o declaro quite com a Justiça Eleitoral". Pela ordem natural das coisas, temos que, se o candidato tiver suas contas reprovadas, essa situação deverá repercutir em sua quitação junto ao órgão que as reprovou. Logo, é congruente com o sistema jurídico vigente o disposto no art. 41, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

O prazo previsto para suspensão da quitação também é perfeitamente harmonioso com a ordem jurídica reinante. Se o candidato não logrou ter suas contas aprovadas para o cargo ao qual disputou, e se as contas legitimam seus gastos de campanha, é natural que essa irregularidade afete o período de tempo do cargo almejado para que a sanção tenha efeito ou eficácia jurídica.

Sabe-se que sem quitação eleitoral não poderá o cidadão candidatar-se a nenhum cargo eletivo. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral). Logo, a quitação é um dos requisitos que devem ser preenchidos pelo cidadão quando do seu registro de candidatura na Justiça Eleitoral. É pressuposto de admissibilidade de candidatura e tem fundamento, ainda, na própria Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, II. Quem não está quite com a Justiça Eleitoral não tem o pleno exercício dos direitos políticos, visto que não pode, conforme o art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral:

"I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda."

Desta forma, vê-se que são várias as restrições aos que não possuem quitação eleitoral. E, agora, além dessas várias restrições, o cidadão estará inelegível durante o período em que ficar sem quitação, por não possuir uma das condições de elegibilidade do texto constitucional, precisamente, o pleno exercício dos direitos políticos, que podem sofrer restrições com a falta de quitação eleitoral, já que, além das várias consequências acima arroladas, o eleitor não poderá candidatar-se a cargo público eletivo (modalidade de cargo público), por aplicação do art. 41, § 3º, da Resolução TSE nº

22.715/2008 c/c o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

A falta de quitação eleitoral não é causa de inelegibilidade, mas sim ausência de condição de elegibilidade. É bom que assim se diferencie, pois a causa de inelegibilidade deve vir prevista na própria Constituição Federal ou em lei complementar. Já as condições de elegibilidade podem ser previstas, inclusive, em lei ordinária, como o é a exigência da “escolha em convenção” para o registro de candidatura (art. 8º c/c o art. 11, I, ambos da Lei nº 9.507/97). Assim, previsão de fatos que ensejam a suspensão de quitação eleitoral, que é uma condição de elegibilidade, não se faz necessário constar em lei complementar. Apesar de a ausência de uma das condições de elegibilidade causar, também, a inelegibilidade do eleitor, os institutos são distintos.

Não é qualquer condenação criminal que enseja causas de inelegibilidade, mas tão somente as arroladas no texto legal para este fim. Não são todos os crimes, portanto, que ensejam causas de inelegibilidade. Todavia, qualquer condenação criminal enseja a suspensão dos direitos políticos do cidadão, e, com isso, gera a suspensão de quitação eleitoral, até a extinção da pena aplicada, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal.

Mas, ainda, vê-se outro aspecto a ser questionado. O candidato eleito que teve suas contas reprovadas e ficou sem a quitação eleitoral e, com isso, sem o pleno exercício dos direitos políticos (condição de elegibilidade constitucional) poderá ser diplomado normalmente? Exige-se a quitação eleitoral para poder disputar o cargo eletivo, mas, para tomar posse no cargo, essa exigência não se faz mais necessária? As condições de elegibilidade (ex: quitação eleitoral) não são observadas como requisito para a posse no cargo público eletivo? Se cargo eletivo é modalidade de cargo público, e para este é exigido quitação eleitoral para posse, por que se excepcionaria o cargo eletivo nesta exigência?

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral traz o seguinte entendimento:

(...) A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto ao não-cabimento do recurso contra expedição do diploma com base no artigo 262, I, do Código Eleitoral, fundado em falta de condição de elegibilidade, por essa regra legal se referir apenas à inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato (...). (TSE – AgRgAg nº 6.488/SP, de 30/3/2006 – JTSE nº 3:2006:222.)

Todavia, José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, entende da seguinte forma:

(...) A primeira hipótese legal [art. 262, I, Código Eleitoral] refere-se à inelegibilidade. Esta deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal. (...) a ausência de condição de elegibilidade torna o cidadão inelegível para o cargo público-eletivo, tendo, outrossim, assento constitucional. Sobre isso, adverte Soares da Costa (2006:483): "que a assertiva segundo a qual a falta de alguma condição de elegibilidade constitucional não desafia recurso contra diplomação é fruto apenas da adoção malsã de uma certa teoria da inelegibilidade, que infelizmente ainda goza de algum prestígio entre os operadores do direito eleitoral". (José Jairo Gomes, 2ª edição, Editora Del Rey, 2008, p. 335; grifei.)

Em uma interpretação sistemática, teríamos que, quem não tem quitação eleitoral, não tem pleno exercício dos direitos políticos; logo, não poderia ser diplomado por ausência de condições de elegibilidade constitucional – art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Não é harmoniosa com o ordenamento jurídico a interpretação de impedir o eleitor sem quitação eleitoral de postular um cargo eletivo, mas, ao mesmo tempo, permitir que ele possa exercer o cargo. Se o cidadão não pode o menos, **postular o cargo eletivo**, não poderia o mais, **empossar-se no cargo**, uma vez que não possui o pleno exercício dos direitos políticos. Para ser mais claro: se não se pode desejar o cargo público eletivo, muito menos exercer cargo público eletivo na falta de quitação eleitoral.

Ademais, se o objetivo de prestar contas à Justiça Eleitoral é demonstrar, essencialmente, que o candidato "*jogou limpo*" durante a disputa, e se o julgamento conclui que ele "*não jogou limpo*", razão de desaprovação de contas, não é coerente permitir o seu desempenho no cargo disputado, já que conquistado ilegitimamente, com vícios. Com este raciocínio, por aplicação do **princípio da legitimidade das eleições**, aquele que teve suas contas desaprovadas não poderia exercer o cargo disputado.

Quanto à legitimidade das eleições, diz a doutrina:

A legitimidade das eleições é princípio inscrito no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. ...A legitimidade do exercício do poder estatal por parte de autoridades públicas decorre da escolha levada a cabo pelo povo. Em uma sociedade verdadeiramente democrática, os governados é que elegendos seus governantes. **Essa escolha deve ser feita em processo pautado em uma disputa limpa, isenta de vícios, corrupção e fraude.** (...) Nesse contexto, a observância do procedimento legal que regula as eleições é extremamente relevante para a legitimidade

dos governantes. Ele deve ser observado com isenção, de sorte a proporcionar as mesmas oportunidades a todos os participantes do certame (Direito Eleitoral, José Jairo Gomes, 2ª edição, 2008, p. 42; grifei.)

Seria isenta de vícios uma disputa em que o candidato teve suas contas de campanha reprovadas pela Justiça Eleitoral, isto é, seus gastos ou receitas foram irregulares durante o processo eleitoral? É evidente que tais fatos afetam a legitimidade da eleição, caso contrário a aprovação ou reprovação das contas são julgamentos inócuos, ou vazios, sem qualquer repercussão na eleição a que as contas se referem. Se irregularidade existiu nas contas, isso, sem dúvida, reflete um mal proceder do candidato quando da campanha eleitoral, o que afeta a ordem natural do certame.

Ademais, é sabido que tanto as causas de inelegibilidade como a carência de condição de elegibilidade geram algo em comum: **inelegibilidade**. Tendo em vista que um dos fundamentos legais para a propositura de recurso contra expedição de diploma é, precisamente, a hipótese de inelegibilidade, conforme o **art. 262, I, do Código Eleitoral**, há possibilidade jurídica no pedido quando a inelegibilidade é ocasionada, também, pela carência de condição de elegibilidade. Não existe sentido em diferenciarmos as inelegibilidades, dizendo que uma é forte para gerar a desconstituição do diploma e outra não. A força da inelegibilidade é única, a mesma para qualquer situação, e suas consequências jurídicas devem ser iguais, sejam originadas por causa de inelegibilidade, sejam por carência de condição de elegibilidade, enquanto durarem seus efeitos.

Em conclusão, veem-se fundamentos jurídicos sérios para que a ausência de condição de elegibilidade constitucional obste o exercício do mandato. Havendo de fato situação que torna o cidadão inelegível, isto é, com configuração de fato gerador de inelegibilidade, seja pela carência de condição de elegibilidade constitucional, seja por incidir alguma causa de inelegibilidade, o recurso contra expedição de diploma deveria ser validamente utilizado para o fim de desconstituir o diploma do candidato, com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Caso contrário, a incongruência continuará reinando no ordenamento pátrio, onde poderíamos ter Prefeitos, Vereadores, Governadores, Deputados, Senadores, Presidentes da República que não poderão obter sequer passaporte para suas viagens internacionais, e, ainda assim, tomar posse no seu cargo público eletivo, conquistado com suas contas de campanha reprovadas, sob os olhos atentos da Justiça Eleitoral.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À LUZ DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Fernando Rodrigues Martins

Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP

Promotor de Justiça em Minas Gerais

Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Uberlândia

Professor de pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia

Resumo: O trabalho apresentado tem por escopo o parcial desenvolvimento hermenêutico, a interpretação e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente levando em consideração as possibilidades normativas asseguradas pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Improbidade - hermenêutica - interpretação constitucional - princípios.

Abstract: The presented work has for target the partial hermeneutic development, the interpretation and the application of the law of administrative improbity, especially taking in consideration the normative possibilities assured by the Federal Constitution.

Keywords: Improbability - hermeneutic - constitutional interpretation - principles.

Sumário: 1. Introdução. 2. O patrimônio público, a moralidade administrativa e o direito à boa administração como direitos fundamentais. 3. Neoconstitucionalismo e hermenêutica constitucional. 4. Proibição frente ao Direito Administrativo Constitucional: dimensão principiológica. 5. Superação do estado anímico do agente e da lesão ao erário como pressupostos ao reconhecimento de ato de improbidade. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A vigência da Lei Federal nº 8.429/92 remodelou em termos normativos conceituais o ordenamento jurídico interno, notadamente considerando a natureza preponderante lhe tocada pela Teoria Geral do Direito, qual seja direito material respeitante ao Direito Administrativo, disciplina apta à investigação do interesse público e da Administração¹. Pode-se dizer, com arrimo em grande parte da doutrina nacional, que o advento da chamada Lei de Improbidade Administrativa trouxe necessário divisor de águas na Administração Pública brasileira, capaz de romper com o estigma da impunidade decorrente da má administração².

Destarte, se a doutrina nacional é quase unânime em compreender que a Lei Federal nº 8.429/92 tenha positivado perspectivas sancionatórias significativas no âmbito da Administração Pública no Brasil, ela já não é unânime quanto à justicialidade ou razoabilidade da referida norma, havendo setores específicos que a criticam enquanto modelo normativo de repressão à corrupção e à improbidade administrativa, afora as inúmeras tentativas de sua reformulação³.

Mas isso se deve a uma correspondência pelo menos autêntica (e não meramente simbólica) da legislação em comento. Em outras palavras: ela não somente alcançou a eficácia desejada no mundo jurídico, como ainda a desejada efetividade (eficácia social) ao abalar a *intangibilidade* de administradores públicos. A democratização do Estado de Direito permitiu o sopro

¹ Jean Rivero, *Direito Administrativo*. Trad. Rogério Ehrhardt Soares. Coimbra: Almedina, 1981. Vale lembrar: “*O fim da Administração: o interesse público - o homem, ser social, não pode bastar-se a si mesmo; o livre jogo das iniciativas privadas permite-lhe prover a algumas das suas necessidades, graças à divisão de trabalho e às trocas, mas há outras, e das mais essenciais, que não podem receber satisfação por esta via, seja porque, comuns a todos os membros da colectividade, excedem pela sua amplitude as possibilidades de qualquer particular - é o caso das necessidades de segurança nacional - seja porque a sua satisfação se oferecerá para a assegurar. Estas necessidades privadas a que a iniciativa privada não pode responder e que são vitais para a comunidade como um todo e para cada um de seus membros constituem o domínio da Administração; é a esfera do interesse público*”.

² Caio Tácito, *Improbidade administrativa como forma de corrupção*. Revista de Direito Administrativo, v. 226, 2001.

³ Vale destacar duas circunstâncias drásticas tentadas pelos legisladores no sentido de modificar substancialmente a busca de efetividade à Lei Federal nº 8.429/92. A primeira delas foi a Medida Provisória nº 2.088-35, de 27/12/2000, que chegou a tipificar como improbidade administrativa no art. 11 a instauração temerária de procedimento administrativo para apuração de prática de improbidade, bem como inseriu os §§ 10 e 11 no art. 17 pelos quais se admitia reconvenção do agente público instado no polo passivo e a condenação do órgão proponente da ação em valor não superior a R\$151.000,00. Outra tentativa foi a alocação de uma “competência de exceção” quando da Lei Federal nº 10.628/2002, que, modificando o disposto no art. 84 do CPP, transferia aos Tribunais o julgamento em competência originária dos processos cíveis de imputação de improbidade administrativa, lesando as Constituições Estaduais que unicamente são normas adequadas para indicar a competência dos Tribunais dos Estados, conforme § 1º do art. 125 da CF.

oxigenador do historicismo axiológico⁴ apreendendo a eticidade exigida no campo da sociedade e reenviando-a ao direito em forma de norma positivada.

É de observar, porém, que a eficácia e a efetividade da "Lei de Improbidade Administrativa" não se deram apenas no campo de julgamentos com ou sem resolução do mérito quanto às ações propostas. É importante compreender que a partir da Lei Federal nº 8.429/92 modificações perceptíveis ocorreram no Direito, enquanto sistema hipercomplexo de segunda ordem.

O Direito é um sistema⁵, porquanto é um conjunto de vários elementos que mantêm interações constantes; ao mesmo tempo é hipercomplexo, porque esses elementos são heterogêneos. Os elementos podem ser divididos: *i*) em objetos do Direito (normas jurídicas, leis e Constituição); *ii*) instituições do Direito (tribunais, assembleias, órgãos de acesso à Justiça); *iii*) operadores do Direito (Ministros, Desembargadores, Promotores, advogados); *iv*) doutrina; *v*) jurisprudência. Percebe-se, deveras, uma atuação dinâmica do Direito enquanto sistema hipercomplexo, uma vez que enquanto as normas atuam sobre os demais elementos (através de imputabilidade, deveres e comportamentos), estes também atuam sobre a norma jurídica (através dos operadores, das instituições e especialmente pela hermenêutica, interpretação, aplicação e construção)⁶.

Apenas, a título de exemplo, cite-se que no campo normativo, enquanto até hoje são verificadas tendências legiferantes no sentido de mitigar a efetividade da Lei Federal nº 8.429/92, exsurtem demais normas setoriais exigentes de maior fôlego ao conceito de probidade, como no caso da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Estatuto da Cidade, da Lei de Licitações, da Lei de Consórcios Públicos, da Lei do Terceiro Setor etc.

Aliás, esses mesmos modelos normativos também a todo o momento fazem referência aos princípios ínsitos à Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal). Portanto, a nomogênese

⁴ Miguel Reale, *Teoria tridimensional do direito*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80 e 81. Menciona: "a historiografia é o espelho no qual o homem temporalmente se contempla, adquirindo plena consciência de seu existir, de seu atuar. Qualquer conhecimento do homem, por conseguinte, desprovido da dimensão histórica, seria equívoco e mutilado. O mesmo se diga do conhecimento do direito, que é uma expressão do viver, do conviver do homem. Pensar, porém, o homem como ente essencialmente histórico, é afirmá-lo como fonte de todos os valores, cujo projetar-se no tempo nada mais é do que a expressão mesma do espírito humano in acto, como possibilidade de atuação diversificada e livre. A história é, em verdade, impensável como algo de concluído, mera catalogação morta de fatos de uma humanidade "passada", pois a categoria do passado só existe enquanto há possibilidade de futuro, o qual dá sentido ao presente que em passado se converte. O presente, como tensão entre passado e futuro, o dever ser a dar peso e significado ao que se é e se foi, leva-me a estabelecer uma correlação fundamental entre valor e tempo, axiologia e história".

⁵ Claus-Wilhelm Canaris, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2ª ed. Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

⁶ Antônio Junqueira de Azevedo, *O direito como sistema complexo...In: Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 27.

jurídica passa a ser redundante no sentido de incitar o administrador a agir com probidade. Eis aí uma estratégia indutiva (do particular ao geral) na formação de um relevante princípio jurídico: a probidade. No campo institucional pode ser observado que o Ministério Público, enquanto agente constitucionalmente identificado, em muito aprimorou seu perfil funcional, especialmente no que concerne à instalação de Promotorias e Procuradorias especializadas na defesa do patrimônio público. O que, mesmo de soslaio, ainda pode ser visto no aprimoramento do controle interno dos poderes executivos, com atenção redobrada à União com sua Controladoria-Geral, galgando passos significativos na proteção ao erário e à moralidade administrativa.

Outra mudança significativa foi perceptível a partir do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais possibilitando a limitação do mandato de políticos em hipóteses de corrupção, abuso do poder econômico e quebra da confiança partidária⁷, tornando efetiva a sanção de inelegibilidade e perda de mandato.

Igual modificação se deu na seara dos operadores do Direito, com a inclinação de profissionais dedicados ao tema, sob qualquer função (Juiz, Promotor e Defensor). Advogados de ontem que atuavam apenas no campo da responsabilidade penal de Prefeitos e Vereadores hoje exercem seu mister nas lides civis de imputabilidade de enriquecimento, lesão ao erário e descumprimento a princípios. Promotores de Justiça se notabilizaram pelo enfrentamento ao tema. Desembargadores e Ministros não se furtaram a esse novo paradigma⁸.

De outro lado, a doutrina nos presenteia com interpretações das mais variadas a respeito da improbidade, verificando-se cientistas deflagrando teorias discrepantes. Se anteriormente se

⁷ Eduardo García de Enterría, *Democracia, jueces y control de la administración*. 5ª ed. Madrid: Civitas, 2005, p. 117. Lembra que: "Las elecciones, que son, sin duda, capitales para la democracia, como procedimiento instrumental de la expresión de esa confianza popular, no alcanzan, sin embargo, a absorber la plenitud de ésta, la cual es imprescindible que se mantenga viva durante todo el período de gestión, como el nervio que vivifica y anima la actuación de los gestores y, con ella, a todo el sistema democrático".

⁸ Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0035.00.003345-2/002. Relator: Desembargador Almeida Melo. Destaque: "Ação civil pública. Improbidade administrativa. Câmara Municipal. Designação simulada de servidores. Cargos em comissão. Inexistência de prestação regular de serviços. Vereadores. Apropriação de parte dos vencimentos dos servidores indicados. Praticam improbidade administrativa os agentes públicos que, por ação ou omissão, descumprem os comportamentos pretendidos pelos diversos princípios constitucionais da Administração Pública. Evidencia improbidade administrativa, por contrariar os princípios da legalidade, moralidade, honestidade, impessoalidade e lealdade, a designação simulada de servidores para o exercício de cargos em comissão e o recebimento de parte dos seus vencimentos pelos agentes políticos que os indicaram, em detrimento do patrimônio público. Rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento aos recursos".

valiam da supremacia do interesse público sobre o privado para fomentar estudos sobre a Lei de Improbidade Administrativa, hoje já se admite a superação desse dogma⁹, outrora tão bem defendido pelo Direito Administrativo tradicional¹⁰.

Por fim, espaço meritório deve ser dado à jurisprudência. Se no advento da Lei de Improbidade Administrativa os julgamentos eram por demais condescendentes com os agentes públicos, passado certo lapso de vigência, foi possível constatar o amadurecimento dos Tribunais. Remarque-se, a rejeição pelos Tribunais Estaduais dos efeitos da Reclamação - STF nº 2.138, assim como através da cláusula de reserva de plenário, as Cortes compreenderam como inconstitucional a “*competência de exceção*”¹¹ ditada pela Lei Federal nº 10.628/2002 e que tendia à instituição de foro privilegiado aos agentes políticos.

A jurisprudência concernente ao tema improbidade administrativa evidentemente ainda precisa melhorar, todavia já acenou a necessidade de investigação do caso concreto frente ao sistema normativo, permitindo o recrudescimento da equidade e dando mostras da superação da tese positivista da justiça generalizada e absoluta. Vale dizer: a legitimidade procedimental do ato administrativo, anteriormente inquestionável graças ao dogma da “separação de poderes” passou a ser objeto de intensa sindicabilidade mediante o papel integrativo do julgador, o que colocou em xeque o princípio da exclusividade¹².

⁹ Humberto Bergmann Ávila, *Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular*. In: O direito público em tempos de crise - Estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

¹⁰ Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1997.

¹¹ Dalmo de Abreu Dallari, *O poder dos juízes*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49. Vale a transcrição: “as ditaduras de todas as espécies são contrárias à independência da magistratura. Por sua própria natureza, os sistemas de governo totalitários não podem admitir limitações de qualquer natureza, não podendo aceitar que um ato de governo seja declarado inconstitucional ou ilegal. Nesses casos a lei suprema é a vontade do indivíduo ou grupo que governa, e os juízes e tribunais são tolerados e respeitados na medida em que são úteis para dar aparência de legalidade aos atos governamentais e ao sistema político vigente. Os regimes ditatoriais, inevitavelmente e invariavelmente violentos, corruptos e intolerantes só admitem a magistratura dócil e acovardada, que se omite, escudada numa falsa neutralidade política, ou que seja francamente favorável aos totalitários. Não é raro que tais regimes criem magistraturas especiais - os tribunais de exceção - ou atribuam competências especiais a magistraturas já existentes - as “competências de exceção” - como biombos convenientes para o acobertamento de suas iniquidades”.

¹² Jorge Mosset Iturraspe, *La Interpretación económica de los contratos*. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 1994, p. 80. Sobre o declínio do princípio da exclusividade: “para concluir esta introducción, se adota una actitud menos presuntosa frente a la ley y, a la vez, revalorizadora del querer hacer del juez. Se deja de creer en que la ley es la única fuente de cognición del derecho - principio de exclusividad -; se rompe, asimismo, con el monopolio interpretativo por parte del legislador; la ley adquiere vida propia y los acontecimientos posteriores a su sanción deben computarse a la hora de su integración por el juez. Se descrea del principio de inmovilización del derecho; lejos de quedar clausurado el proceso de génesis, es el juez el encargado de volver a pensar lo que ya había sido pensado por el legislador”.

Em síntese introdutória, reflete-se que a Lei de Improbidade Administrativa trouxe significativas mudanças no sistema do Direito, oxigenando o sistema jurídico outrora preso tão somente às indagações restritivas do enriquecimento ilícito¹³.

2. O patrimônio público, a moralidade administrativa e o direito à boa administração como direitos fundamentais

Não há dúvidas de que a Lei Federal nº 8.429/92 tem por escopo garantir a tutela dos direitos fundamentais de solidariedade, compreendidos como direitos de terceira geração¹⁴. Diz-se desse modo porquanto a proteção e a defesa judicial e extrajudicial do patrimônio público, da moralidade administrativa e da boa administração¹⁵ pertencem ao rol de funções - e, via de regra, integram a idéia de *legalidade orgânica* (atribuição e competência)¹⁶ - do Ministério Público (Constituição Federal, art. 129, inciso III). Neste inciso há um conceito normativo de equiparação (interpretação ampliativa)¹⁷ entre patrimônio público e “outros interesses difusos e coletivos”, consoante se verifica do averbado no citado dispositivo.

É necessário ter presente que a pandectística alemã sustentou de forma dogmática a noção de direito subjetivo, acompanhando, deveras, a tendência ideológica do Estado liberal com acendrado apelo ao individualismo e à vontade ensimesmada¹⁸. Tenha-se, contudo, que a soberania do Estado-Nação era ainda sobrelevada a um caráter absoluto e não relativo.

A partir do momento em que a soberania é relativizada pela exigência da “democratização do discurso”, especialmente no plano internacional¹⁹ com o pós-guerra, verifica-se, ao lado dos direitos

¹³ Francisco Bilac Moreira Pinto, *Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. Até então a Lei Federal nº 3.502/58 tratava em punir civil e administrativamente apenas as hipóteses de enriquecimento ilícito, não disciplinando os prejuízos advindos ao patrimônio público pelo malbaratamento do erário ou o descumprimento aos princípios da Administração Pública, o que, fatalmente, sofreu uma mudança radical de eixo a partir da Constituição Federal de 1988.

¹⁴ Norberto Bobbio, *A era dos direitos*. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 31.

¹⁵ Juarez Freitas, *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.

¹⁶ Ruy Cirne Lima, *Princípios do direito administrativo*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

¹⁷ Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

¹⁸ Bernhard Windscheid, *Tratado de Derecho Civil alemán*. Derecho de pandectas. Trad. Fernando Hinestrosa. Bogotá: Universidad Del Externando de Colombia, 1976.

¹⁹ Octávio Ianni, *Nação: província da sociedade global? In: Território: globalização e fragmentação*. Org. Milton Santos, Maria Adélia A. de Souza e Maria Laura Silveira. São Paulo: Hucitec, 1994, p. 82. Aponta que: “juntamente com essa mundialização da economia, política e cultura emergem desafios relativos aos mais diversos aspectos da sociedade global: ecologia, ambientalismo, energia nuclear, terrorismo, narcotráfico, máfia, xenofobia, etnocentrismo, racismo, mercados, patentes, convertibilidade de moedas, moeda regional, moeda global, telecomunicações, monopólios, oligopólios, produção e difusão de informações, networks on line worldwide, redes mundiais de comunicações funcionando todo tempo em inglês.”

subjetivos (enaltecidos pelos Códigos), o reconhecimento mundial de direitos humanos firmados em tratados e em declarações no plano supranacional, os quais, posteriormente positivados nas Constituições internas dos Estados signatários, ganham a força de direitos fundamentais²⁰.

É o que ocorre exatamente com o patrimônio público, a moralidade administrativa e o direito à boa Administração Pública. Observe-se que, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do ano de 1789 (art. 16), na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (art. 21), assim como na Convenção Interamericana de Combate à Corrupção pela OEA da qual o Brasil é signatário desde 1996 com efeitos a partir de 2002²¹ e na recente Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção²², houve sempre a *condição internacional pré-estabelecida de lisura no trato com a Administração Pública*. Cinge-se ainda afirmar que inúmeras outras declarações internacionais estão vigendo mundo afora, sendo lícito citar especialmente a Europa e África.

Nesta esteira, a Constituição Federal de 1988 não discrepou ao intento internacional, porque, mesmo antes da Convenção Interamericana, já perfilhava no art. 5º, inciso LXXIII, como garantia fundamental destinada à defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente, a possibilidade instrumental da ação popular²³, o que autoriza compreender que, se a determinado direito é consagrado o consequente instrumento disposto pelo Direito Processual Constitucional²⁴ (garantia), é porque também o núcleo desse direito tutelado é fundamental, sem embargo, ademais, a interpretação levada a efeito quanto à Emenda nº 45/2004, incluindo o § 3º no art. 5º da Constituição Federal, que possibilitou aos tratados internacionais de direitos humanos a força normativa fundamental, configurando o que se chama de "Constituição aberta"²⁵.

Em conclusão, o advento da Constituição Federal positivou de forma não programática, mas, sobretudo, na condição de aplicação imediata em face de sua força normativa²⁶ (dever-ser), os

²⁰Gregório Robles, *Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual*. Barueri: Manole, 2005.

²¹Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 152/2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410/2002.

²²Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 348/2005 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687/2006.

²³Rodolfo de Camargo Mancuso, *Ação popular*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006.

²⁴Mauro Cappelletti, *Giurisdizione Costituzionale delle libertà*. Milano: Giuffrè, 1971.

²⁵Mônica Clarissa Hennig Leal, *Jurisdição aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição Constitucional na ordem democrática: uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

²⁶Konrad Hesse. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

direitos fundamentais coletivos da moralidade administrativa, do patrimônio público e da boa administração²⁷ nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, em absoluta sintonia com os seguintes cânones constitucionais: *i*) os princípios da Administração Pública, fincados no art. 37, *caput*; *ii*) os pressupostos da cassação dos direitos políticos, conforme o art. 15, inciso V; *iii*) o princípio da probidade administrativa, consoante se observa do art. 37, § 4º; *iv*) a sindicabilidade dos atos normativos executivos exorbitantes, conforme art. 49, inciso V; *v*) o dever de prestação de contas estabelecido pelo parágrafo único do art. 70; *vi*) os princípios da licitação e do concurso público aferidos pelo art. 37, incisos II e XXI, respectivamente, e, por fim, a redistribuição dos tributos, conforme a previsão orçamentária do art. 165. Pelo que se está diante de um bloco de direitos fundamentais do *ethos* administrativo.

Por fim, deve ser registrado que a utilidade (leia-se efetividade) do reconhecimento do patrimônio público, da moralidade administrativa e do direito à boa administração como direitos fundamentais de terceira geração (solidariedade) prende-se justamente ao axioma da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), isto porque a *“vida digna somente é possível num Estado onde os direitos fundamentais e os direitos da personalidade são fruídos de forma plena”*²⁸.

Tanto que a interpretação do art. 1º da Constituição Federal referente à dignidade da pessoa humana (humanismo) deve ser feita enquanto fundamento (fonte) do sistema jurídico rumo aos objetivos (foz) que o Estado Democrático de Direito deseja alcançar, conforme o art. 3º: construção de uma sociedade livre, justa e solidária e erradicação da marginalização e pobreza²⁹.

²⁷ Juarez Freitas, *Discrecionalidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.

²⁸ Ingo Wolfgang Sarlet, *Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações*. In: Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

²⁹ Carlos Ayres Britto, *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 47. Ao preterir a defesa do humanismo como valor fonte da Constituição Federal e sua repercussão nos objetivos constitucionais, o autor desenvolve importante crítica: *“pois inquestionável é que pelas bandas de cá prosseguem de extrema gravidade os descompassos sócio-regionais; o subemprego; a incipiente educação ambiental do povo e até dos governantes; os mais atávicos preconceitos; a teimosíssima indistinação entre o espaço público e o privado (confunde-se tomar posse nos cargos com tomar posse dos cargos); uma economia informal que não pára de crescer e cada vez mais sem-cerimônia; a triste ciranda do contingenciamento de despesas de investimento para a formação de altíssimos superávits primários (em torno de 4,5 do PIB) com que são pagos os juros mais altos do mundo à casta dos rentistas; os estratosféricos lucros do setor bancário (só no primeiro semestre do corrente ano de 2007 o Banco Itaú e o Banco Bradesco obtiveram lucros que, somados, ultrapassam a casa dos 8 bilhões de reais); a corrupção sistêmica, enfim. Corrupção que mais responde por u’ a massiva exclusão socioeconômica e que já se manifesta no enquadrilhamento de não poucos setores das classes ‘dominante e dirigente’ (Gramsci) para o profissionalizado saque do patrimônio e dinheiro público”*. E mais à frente, com apoio em Marcelo Neves, reflete: *“A corrupção sistêmica se associa ao problema da exclusão. De um lado, a subinclusão significa que amplos setores sociais dependem das exigências dos subsistemas da sociedade mundial complexa (ter conta em banco, educação formal, saúde etc), mas não têm acesso aos respectivos benefícios. No campo do direito, isso implica subordinação aos deveres impostos pela ordem jurídica, mas falta acesso a direitos básicos. De outro lado, a sobreinclusão significa que certos setores privilegiados têm acesso aos benefícios dos sistemas sociais, mas não se subordinam às suas imposições restritivas, o que implica exercício de direitos sem subordinação a deveres”*.

Se o Estado é ente criado para manter a sociedade e reprimir a dissociedade³⁰ ele somente pode atuar em defesa da pessoa humana ele somente pode atuar em defesa da pessoa humana. Em outras palavras: os direitos fundamentais concernentes à relação cidadão-administração (superando o dogma poder-sujeição ou súdito-rei), assim como os princípios da Administração Pública, existem para colaboração da vida em sociedade, através de seu componente primeiro: o ser humano. Baixadas as cortinas do Estado, se verá no palco a pessoa: frágil, vulnerável, carente de tutela. Ou, no dizer de Bobbio quanto ao Estado Democrático de Direito, na idéia de que é “*melhor contar cabeças do que cortar cabeças*”³¹.

3. Neoconstitucionalismo e hermenêutica constitucional

Além de o pós-guerra contribuir de forma significativa para a edificação dos direitos fundamentais, como se viu, houve a partir de então também a guinada evolutiva do Direito Constitucional, não mais como disciplina distante e meramente de análise da Teoria Geral do Estado, senão como filtro de leitura para qualquer norma jurídica, revisitando todos os setores do Direito. Atualmente, convive-se com disciplinas alcunhadas de Direito Processual Constitucional, Direito Civil Constitucional, Direito Administrativo Constitucional, Direito Penal Constitucional etc.³² Daí se poder falar

³⁰ José Ortega y Gasset. *O homem e a gente: intercomunicação humana*. Rio de Janeiro: Ibero-Americana, 1973. p. 36. Adianta o filósofo: “*A chamada sociedade não é nunca o que esse nome promete. É sempre, ao mesmo tempo, em uma ou outra proporção, dissociedade, repulsão entre os indivíduos. Como por outro lado pretende ser o contrário, necessitamos abrir-nos radicalmente à convicção de que a sociedade é uma realidade constitutivamente enferma, deficiente – em rigor é, sem cessar, a luta entre os seus elementos e comportamentos efetivamente sociais e seus comportamentos e elementos dissociares ou antisociais. Para conseguir que predomine um mínimo de sociabilidade e, graças a isso, perdure a sociedade como tal, necessita fazer intervir com frequência o seu interno poder público de forma violenta até criar um corpo especial encarregado de fazer funcionar aquele poder de forma incontestável. É o que ordinariamente se chama o Estado*”.

³¹ Norberto Bobbio, *Il futuro della democrazia*. Turim: Einaudi, 1995.

³² Paulo Bonavides, *do Estado liberal ao Estado social*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 18. Explica que: “*Em verdade, princípios como o da proporcionalidade e o da aplicação direta ou imediata de normas que definem direitos e garantias fundamentais nas Constituições; técnicas, como a do controle de fiscalização abstrata de constitucionalidade; métodos de interpretação como os da Nova Hermenêutica; relações de poderes, como as que se estabelecem num grau de mútua limitação entre o Executivo e Legislativo reformando competências clássicas ou instituindo formas de controle da ação legislante, qual, por exemplo, o Uebermassverbot do direito constitucional alemão; iniciativas como a criação de tribunais constitucionais; conceitos emergentes, como o da eficácia dos direitos fundamentais em relação a terceiros, ou seja, com seu império dilatado controversamente ao campo das relações inter privados – a célebre Drittwirkung dos constitucionalistas alemães; polémicas, como a que se feriu na Alemanha durante a década de 60 (ForsthoFF versus juristas da Tópica) acerca da juridicidade dos direitos da sociedade industrial; transformações e criações de direitos humanos, como as que ocorrem na era da tecnologia; mudanças funcionais de direitos, como as que fazem os direitos fundamentais assumirem o caráter principal e nessa qualidade fruírem uma hegemonia vinculante, de ordem constitucional, sobre todos os institutos de Direito privado, os quais acabam reduzidos a mera província do direito público de primeiro grau que é o Direito Constitucional; enfim, todas essas variações geradoras de um novo direito constitucional se apresentariam desgarradas de órbita se lhes faltasse apoio direto ou indireto num eixo de referência conceitual que não pode deixar de ser o Estado social e suas estruturas de normatividade vinculadas à Nova Hermenêutica*”.

sobre o neoconstitucionalismo³³ que impregna todos os ramos do Direito a partir dos relevantes marcos teóricos: *i*) o reconhecimento da força normativa da Constituição; *ii*) a expansão da jurisdição Constitucional; *iii*) a criação de nova dogmática quanto à interpretação constitucional³⁴.

No primeiro marco teórico quanto ao reconhecimento da força normativa da Constituição, tem-se que a *Lex Magna* deixa de ser apenas um documento de intenção estatal de conteúdo programático³⁵ para habilitar o Judiciário na sua aplicação imediata como norma jurídica, especialmente quanto aos direitos fundamentais, porque dotada de imperatividade, sendo seu descumprimento sancionado.

Nesse ponto explicita a doutrina: “*Se o neoconstitucionalismo é concebido como um conjunto de teorias que pretendem descrever o processo de constitucionalização dos sistemas jurídicos contemporâneos, seu traço distintivo não poderia deixar de ser outro que a adoção de um peculiar modelo constitucional: o denominado modelo axiológico de Constituição como norma. De acordo com esse modelo, a Constituição é marcada pela presença de princípios, especificamente normas de direitos fundamentais que, por constituírem a positivação (expressão normativa) de valores da comunidade, são caracterizadas por seu denso conteúdo normativo de caráter material ou axiológico, que tende a influenciar todo o ordenamento jurídico e vincular a atividade pública e privada*”³⁶.

³³ Paolo Comanducci, *Formas de (neo) constitucionalismo: un análisis metateórico*. Trotta, 2003.

³⁴ Luis Roberto Barroso, *Neoconstitucionalismo e constitucionalismo do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil)*. In: A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

³⁵ Ferdinand Johann Gottlib Lassalle, *O que é uma Constituição?* 2ª ed. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell, 2007, p. 52. Ponto de vista meramente simbólico das constituições no seguinte aspecto: "os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas de poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base fatores reais e efetivos do poder que naquele país regem, e as constituições escritas não têm valor, nem são duráveis a não ser que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar".

³⁶ André Rufino do Vale, *Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 23.

O segundo marco teórico respeita ao alargamento da jurisdição Constitucional, porque reconhecidos os direitos fundamentais como norma jurídica, ficam eles imunizados do Parlamento e do Executivo, de forma a serem tutelados pelo Poder Judiciário. Essa tendência propiciou erigir Tribunais e Cortes Constitucionais, com aumento gradativo dos tipos de remédios (garantias) para a defesa da Constituição, assim como instâncias originárias, como no caso do Supremo Tribunal Federal, a partir das ações de descumprimento de preceito fundamental como ainda das ações de declaração de constitucionalidade de lei³⁷.

O terceiro marco teórico é o respeitante à hermenêutica constitucional e à nova dogmática de interpretação. É evidente que a interpretação tradicional não é relegada. Mantêm-se as interpretações conhecidas como gramatical, histórica, sistemática e teleológica, assim como os métodos sempre úteis de solução de conflitos (lei superior prevalece sobre a inferior, lei posterior revoga lei anterior, lei especial derroga a geral)³⁸.

Ocorre, todavia, que, reconhecida a força normativa da Constituição, logicamente suas disposições serão objeto de interpretação inerentes ao próprio Direito Constitucional com suas especificidades, daí ser possível a compreensão da hermenêutica e a interpretação constitucional a partir dos seguintes critérios metodológicos: *i*) ponderação de interesses em jogo; *ii*) a supremacia da Constituição; *iii*) presunção de constitucionalidade das leis e atos do poder público; *iv*) interpretação conforme a Constituição; *v*) unidade da Constituição; *vi*) razoabilidade da norma; *vii*)

³⁷ José Paulo Sepúlveda Pertence, *Jurisdição Constitucional, decisões judiciais vinculantes e direitos fundamentais*. In: *Jurisdição Constitucional e direitos fundamentais*. Coord. José Adércio Leite. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 399. Faz a seguinte ressalva quanto à ADC: “A ADC, assim, explicita no Brasil a possibilidade da declaração, com eficácia erga omnes e vinculante não só da inconstitucionalidade, mas também da constitucionalidade da lei. Esse ponto, de extrema relevância, divide, como lembrava, os sistemas constitucionais de controle, não constituindo, a meu ver, inovação alguma da ação declaratória de constitucionalidade. Consagram e criam um instrumento formal, que nem seria talvez necessário em razão da prática da velha representação de inconstitucionalidade. Esta seria uma ação de caráter dúplice, da qual tanto poderia resultar, se procedente, a declaração de inconstitucionalidade quanto a solução inversa àquela postulada pelo autor. Sua improcedência, ou da sua improcedência afirmada pela maioria dos votos do Supremo, resulta a declaração de sua constitucionalidade”.

³⁸ Norberto Bobbio, *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UNB, 1999, p. 80.

proporcionalidade da norma; *viii*) efetividade da norma³⁹.

Certamente, essa forma de interpretação constitucional se aplica na ótica do patrimônio público, da moralidade administrativa e do direito à boa administração, porquanto compreendidos em direitos fundamentais de solidariedade, premissas de força normativa. A depender de outros direitos fundamentais em jogo, tais possibilidades gozarão de maior aplicação, sem a expulsão dos demais tipos do sistema em face do princípio da ponderação (proporcionalidade). Bom exemplo seria a concupiscência entre o administrador público e uma mulher que, em virtude das circunstâncias, tem dispensada licitação para contratação direta com o Poder Público, cujo administrador é gestor. A privacidade, direito fundamental relativo à órbita do relacionamento da pessoa, *in casu*, não poderá ser invocada em face da moralidade e do prejuízo ao erário, porque ambos estão reduzindo a coisa pública a instância particular.

Mas também pode refletir exemplo diverso, como, no caso de fundamento único para a ação de improbidade, a utilização de provas ilícitas frente ao desvio do patrimônio público e da moralidade administrativa, já que nessa hipótese a apuração vale-se de evidências inválidas, fora do campo axiológico do Direito, para impingir sanções sensivelmente desproporcionais. Nesta situação, estaria em jogo o dispositivo do inciso LVI frente ao dispositivo LXXIII, ambos do art. 5º da Constituição Federal⁴⁰.

Observe-se que o interesse público (mesmo) lesado não poderá ter supremacia frente ao direito fundamental do cidadão em se ver processado através de provas aceitas e recomendadas pelo ordenamento jurídico (lícitas) e também mediante provas perfeitamente produzidas mediante processo axiológico (legítimas),

³⁹ Luis Roberto Barroso, *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2004. Na ponderação ver-se-ão a possibilidade das normas aplicáveis, a extensão e qualidade do fato e a escolha daquela melhor para a solução do caso concreto sem a invalidação da norma constitucional não utilizada (ao contrário do critério da subsunção). A *supremacia da Constituição* liga-se à idéia de validade das normas infraconstitucionais e atos sob seu cotejo. A *presunção da constitucionalidade* decorre inicialmente da limitação do ativismo judiciário sendo possível declarar a norma inconstitucional desde que haja bases sólidas. A *interpretação conforme a Constituição* apregoa a leitura das normas face às disposições constitucionais, vertendo de declaração de inconstitucionalidade na impossibilidade de adequação da norma infraconstitucional. Na *unidade da Constituição* busca-se a harmonia das normas constitucionais, porquanto é um sistema coerente e, por isso, apenas por técnica de ponderação uma norma constitucional será afastada e não invalidada. Na proporcionalidade e razoabilidade é deferido ao Poder Judiciário invalidar normas infraconstitucionais ou atos quando não haja adequação entre o fim perseguido e a medida tomada; a medida possa ser tomada em meio menos gravoso; seja a medida proporcional em termos práticos de forma que na sua utilização os efeitos não sejam desastrosos.

⁴⁰ No mesmo sentido Carlos Mário da Silva Velloso, *A evolução da interpretação dos direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal*. In: *Jurisdição Constitucional e direitos fundamentais*. Coord. José Adércio Leite. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 365.

até porque, no juízo de ponderação, a utilização de provas ilícitas e ilegítimas subsumiria o Direito num sistema de opressão⁴¹, sem qualquer racionalidade ou justificativa que sustentasse a declaração judicial do mérito. Cabem aos órgãos públicos legitimados para a propositura da demanda de improbidade administrativa desincumbir-se da tarefa de comprovação lícita e legítima do desvio (patrimonial ou extrapatrimonial) do ente lesado, mesmo porque detêm aparelhamento normativo, tecnológico e diferenciado para essa finalidade.

Em outras palavras: “*Realmente, amiúde, encontra-se a Administração em posição privilegiada para demonstrar ou infirmar o fato alegado pelo administrado, porque detém o controle dos meios de prova. Nestes casos, nada mais justo que o Poder Público apresente as provas necessárias para a elucidação dos fatos*”⁴².

Essas ponderações auxiliam na constatação de que o Direito Administrativo é relido à luz da Constituição Federal, podendo ser compreendido como Direito Administrativo Constitucional, especialmente na seara polêmica e complexa da improbidade administrativa, mesmo porque “*não se nega a existência de um conceito de interesse público, como conjunto de interesses gerais que a sociedade comete ao Estado para que ele os satisfaça, através da ação política juridicamente embasada (a dicção do Direito) e através de ação politicamente fundada (a execução administrativa ou judicial do Direito). O que se está a afirmar é que o interesse público comporta, desde a sua configuração constitucional, uma imbricação entre interesses difusos da coletividade e interesses particulares, não se podendo estabelecer a prevalência teórica e antecipada de uns sobre outros. Com efeito, a aferição do interesse prevalecente em um dado confronto de interesses é procedimento que reconduz o administrador público à interpretação do sistema de ponderações estabelecido na Constituição e na lei e, via de regra, obriga-o a realizar seu próprio juízo ponderativo, guiado pelo dever de proporcionalidade*”⁴³.

4. Probidade frente ao Direito Administrativo Constitucional: dimensão principiológica

Já foi alinhavado que o neoconstitucionalismo propicia a formatação das demais disciplinas jurídicas à luz do Direito e da

⁴¹ Jesús Antonio de la Torre Rangel, *Derecho como arma de liberación en América Latina*. México: Centro de Estudios Ecueménicos, 1984, p. 26.

⁴² Fernando Gama de Miranda Netto, *Ônus da prova no direito processual público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 185.

⁴³ Gustavo Binenbojm, *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 105.

hermenêutica constitucional. Forte nisso, foi possível teorizar sobre o advento do Direito Administrativo Constitucional a partir da junção de seu objeto de investigação científica (interesse público) com a carga dos direitos fundamentais.

Retomada a lição de Renato Alessi⁴⁴, compreende-se como interesse público primário aquele referente à sociedade como um todo na busca de pacificação, justiça e bem-estar social, ao passo que o interesse público secundário seria aquele voltado à lida com as burras do Estado (interesse de erário).

Ora, os direitos fundamentais, considerados pela força normativa, estão contidos de forma eficaz no primeiro (interesse público primário), e no confronto entre os direitos fundamentais e o interesse público secundário, exercido o juízo de ponderação, os primeiros podem ser escolhidos frente ao segundo, dada a vocação à tutela da dignidade da pessoa humana.

Portanto, se vê aqui a ruptura do dogma da supremacia do interesse público sobre o privado, porquanto, se no enleio do interesse privado houver direito fundamental a ser tutelado, pode ser que o interesse público secundário não alcance sua efetividade diante do caso concreto⁴⁵.

⁴⁴*Principi di diritto amministrativo*. 3ª ed. Milano: Giuffrè, 1974, t. 1.

⁴⁵Fernando Rodrigues Martins, *Controle do patrimônio público: comentários à lei de improbidade administrativa*. São Paulo: 2009, p. 172. Vale a alusão outrora feita a Gustavo Binbenojim e a Humberto Ávila: “É importante frisar que a ciência jurídica pós-moderna tem avançado no sentido de reconhecer os valores da justiça e da democracia no âmbito constitucional e infraconstitucional, especialmente por conta da ‘virada kantiana’ dos direitos fundamentais, reaproximando a ética e o direito com fundamento no imperativo categórico (cada indivíduo deve ser tratado com um fim em si mesmo). E essa tendência permite a derrocada de quatro dogmas anteriormente consagrados no direito administrativo: i) a supremacia do interesse público sobre o interesse privado; ii) a estrita legalidade como vinculação absoluta à norma jurídica; iii) a impossibilidade de rediscussão do mérito administrativo; e iv) a catedral do Poder Executivo unitário, fundado em relações exclusivas de subordinação hierárquica. A partir desse deslocamento paradigmático o interesse público pode prevalecer desde que corresponda à concretização dos interesses superiores normativos da coletividade e não se oponha a interesse nitidamente privado com assento nos direitos fundamentais espargidos na Constituição Federal. A mudança atinge termos significativamente qualitativos, não mais quantitativos presos à idéia de abrangência geográfica do interesse ou número de pessoas representadas. Mas cumpre dizer: caso o interesse público tenha supremacia ele será de ordem primária, porque à coletividade e à individualidade, fundamentalmente protegidas pela Constituição Federal, dirá respeito. Enfim, a equidade – como justiça do caso concreto – e a proporcionalidade no sentido de ponderação entre os direitos em conflito é que levarão a indicar qual o interesse (se público ou privado) é o prevalente. Neste sentido, Humberto Ávila, descartando a supremacia do interesse público como norma de preferência e com apoio em Leisner, deu enfoque pioneiro ao tema no Brasil: “a unidade dos interesses públicos parece ser uma necessidade estatal fundamental, além da unidade da entidade estatal; daí não resulta a mais valência (Höherwertigkeit) deste mesmo interesse relativamente aos interesses dos cidadãos. No interesse público estão múltiplos interesses em si não necessariamente supervalorados que são, sim, entre eles carecedores de ponderação, mas daí não hierarquicamente superiores. Não significa, no entanto, que com a mitigação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular esteja autorizado o despotismo, o cesarismo ou a preponderância de interesses pessoais egoísticos (que não alicerçados em direitos fundamentais) no âmbito da Administração Pública, porque ainda resplandecem princípios de redobrada força normativa como a moralidade e a impessoalidade, que axiologicamente espantam essa práxis”.

Ademais, da superação do dogma da supremacia do interesse público sobre o particular, dois outros temas igualmente repercutem para a formatação do Direito Administrativo Constitucional. O primeiro é o que vincula o administrador diretamente à Constituição, possibilitando-lhe o descumprimento de norma ou ato infraconstitucional, desde que em desacordo com a *Lex Magna* (nesta hipótese o princípio da legalidade dá ensejo ao princípio da constitucionalidade).

Neste sentido, vale a lembrança de Celso Ribeiro Bastos para quem “*a tese de que o Poder Executivo pode deixar de aplicar a lei que seja inconstitucional recebe o aval da maioria da doutrina. Ademais é a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que aponta nesse sentido. Prevalece, contudo, o entendimento de que, por se tratar de uma medida grave, a suspensão do cumprimento de lei só poderá ser determinada pelo chefe do Executivo, e não por qualquer funcionário. Além disso, espera-se que a decisão seja suficientemente motivada, pois configura inclusive crime de responsabilidade do Presidente da República, ou dos demais chefes do Executivo, os atos que atentem contra o cumprimento de leis (art. 85, VII, da Constituição Federal)*”⁴⁶.

O segundo respeita à legitimidade de o Poder Judiciário aferir o mérito do processo e do ato administrativo, controlando-o, por conta dos princípios basilares da Administração Pública⁴⁷, bem além dos limites da formalidade, com vistas à análise de substância do ato praticado, sob pena de mitigação do direito fundamental de inafastabilidade do Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV).

Vale o destaque conferido por Sérgio Ferraz sobre a possibilidade de o Poder Judiciário tisonar os atos discricionários quando estes estão fora da órbita axiológica da Constituição Federal: “*No instante em que as vertentes axiológicas se tornam constitucionalmente obrigatórias, transformando-se em direito (público subjetivo) da cidadania e dever do Estado, o controle do judiciário, em definitivo, não mais se pode fundar na província meramente formal, da legalidade estrita. Enfim, a crescente pregação da melhor doutrina (com destaque para as posições pioneiras de Caio Tácito), no sentido de que ao Judiciário também compete o controle de mérito do ato administrativo, erigindo a*

⁴⁶ Celso Ribeiro Bastos, *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo; Celso Bastos Editor, 1997, p. 73.

⁴⁷ Miguel Seabra Fagundes, *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 182.

verificação qualitativa de sua existência à condição de validade do agir administrativo, não pode mais causar perplexidades (...). Aliás, se à jurisdição imprópria dos Tribunais de Contas é imposto o controle da legitimidade e economicidade da atuação administrativa (CF, art. 70, caput) – aspectos essencialmente de mérito –, não há com aceitar âmbito mais angusto, à jurisdição em sentido próprio, traçada no inciso XXXV do art. 5º”⁴⁸.

Essas três premissas são de relevo, pois auxiliam na melhor cognoscibilidade do Direito Administrativo Constitucional e da própria Lei de Improbidade Administrativa, especialmente no que respeita aos princípios *enformadores*⁴⁹ da Administração Pública. É que, com a nova ordem constitucional, os princípios, além da função de colmatação das lacunas sistêmicas e da função deôntica (dever-ser), ainda assumiram um importante papel de guia do operador do Direito na interpretação das normas constitucionais, ou seja, uma eficácia jurídica interpretativa.

Calha a menção: “*a eficácia interpretativa significa, muito singelamente, que se pode exigir do Judiciário que as normas de hierarquia inferior seja interpretadas de acordo com as de hierarquia superior a que estão vinculadas. Isso acontece, e. g., entre leis e seus regulamentos e entre as normas constitucionais e a ordem infraconstitucional como um todo. Além dessas hipóteses, a eficácia interpretativa poderá operar também dentro da própria Constituição, em relação aos princípios, pois, embora eles não disponham de superioridade hierárquica sobre as demais normas constitucionais, até mesmo por força da unidade da Constituição, é fácil reconhecer-lhes uma ascendência axiológica sobre o texto Constitucional em geral*”⁵⁰.

Como se viu, os princípios decorrem de uma posição Constitucional quando espargidos no “*tópos*” da norma superior, como é possível ser visto, a exemplo, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Mas ainda podem derivar de uma lógica da Teoria Geral do Direito quanto às normas infraconstitucionais. Nesse caso, quando determinado instituto ou figura jurídica passa a ser exigido em diversos diplomas infraconstitucionais, é possível

⁴⁸ *Extinção dos atos administrativos: algumas reflexões*. Revista de Direito Administrativo nº 231, 2003, p. 58.

⁴⁹ Michael J. Sandel, *O liberalismo e os limites a justiça*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. Não apenas informam, mas dão forma.

⁵⁰ Ana Paula Barcellos, *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 75.

perceber que a presença constante aponta a convergência do ordenamento jurídico em torno de sua imprescindibilidade, o que o torna princípio motriz, independentemente da dicção constitucional.

Ora, ao Direito Administrativo Constitucional, matéria aqui investigada, verifica-se determinada via de mão dupla de formatação de seus princípios. Obtemperem-se que a legalidade, moralidade administrativa, publicidade, impessoalidade, eficiência e probidade postam-se como princípios tanto porque claramente perceptíveis no art. 37 *caput* e seu § 4º, da Constituição Federal (dedutivamente), quanto porque registrados pela Teoria Geral do Direito a partir de sua reiteração em dispositivos infraconstitucionais espargidos pelo ordenamento: lei de improbidade, estatuto da cidade, responsabilidade fiscal, finanças públicas, consórcios públicos, terceiro setor (portanto, indutivamente). Tem-se, em conclusão, que os princípios da Administração Pública gozam de uma "democracia normativa" já que colhidos tanto na lógica do geral para o particular, quanto na lógica do particular para o geral. Eis a comprovação da coerência do sistema jurídico da Administração Pública.

Nessa esteira hermenêutica e em rápida inserção pode-se estabelecer a seguinte dimensão principiológica que auxilia no aprofundamento da análise da probidade administrativa do ato ou atividade sob sindicabilidade:

i) o princípio da legalidade – entoa como sujeição do Estado às normas jurídicas, sob pena de autocracia, ou, na visão robusta de Hely Lopes Meirelles: “*a legalidade como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*”.⁵¹ Na pós-modernidade, para fuga dos ditames constitucionais democráticos, é comum perceber a edição de leis com alta carga de inconstitucionalidade e ausência de ética, utilizadas pelos gestores para conceder a aparência do bom direito. Há um julgado do STJ que reconheceu a má-fé de vereadores pela modificação oportunista de lei de zoneamento urbano, para atender ditames particulares, uma vez que, após a construção da edificação, a antiga lei fora novamente

⁵¹ *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: RT, 1991, p. 78.

reeditada⁵². Por isso a melhor dimensão é a referente ao *bloco da legalidade e ao bloco da constitucionalidade*: a lei frente ao caso concreto⁵³;

ii) *o princípio da moralidade* – representa um modal jurídico residual, porquanto seu conceito fugidio (boa-fé, boa administração, correção) concede a possibilidade de enquadramento

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 474.475. Relator Ministro Luiz Fux. Ementa: Processual civil – Administrativo – Ação popular – Ausência de lesividade material – Ofensa à moralidade administrativa – Cabimento – Loteamento tipo residencial – Transformação em tipo misto – Julgamento antecipado da lide – cerceamento de defesa – Inocorrência – Divergência entre julgados do mesmo Tribunal – Súmula 13/STJ – Ausência de prequestionamento – Súmula 211/STJ. Destaque: “1. *A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ.* 2. *O influxo do princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, traduz-se como fundamento autônomo para o exercício da ação Popular, não obstante estar implícito no art. 5º, LXXIII da Lex Magna. Aliás, o atual microssistema constitucional de tutela dos interesses difusos, hoje compostos pela Lei da ação civil Pública, a Lei da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o código de Defesa do consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revela normas que se interpenetram, nada justificando que a moralidade administrativa não possa ser veiculada por meio de Ação Popular.* 3. *Sob esse enfoque manifestou-se o STF no RE 170.768/SP.* 4. *Em tese, o interesse local é exteriorizado pela vontade política, porquanto a lei local reflete o anseio da comunidade mediante a boca e a pena dos legisladores eleitos pelos munícipes. Entretanto, no caso dos autos, verifica-se pelo histórico legislativo do Município de Bady Bassit que o interesse da comunidade local sempre foi o de proibir a construção de hotéis, motéis, lanchonetes dançantes e similares às margens da rodovia, consoante se observa às fls. 450 do acórdão recorrido.* 5. *Compete ao Município legislar sobre questões atinentes a interesse local, dentre eles, promovendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, cuja população está sujeita às limitações urbanísticas impostas pelo Poder Público, que in genere, são realizadas em prol do interesse coletivo.* 6. *Sob esse enfoque o acórdão recorrido assentou ‘a imoralidade do ato administrativo está bem estampada na Ata da Seção Extraordinária, realizada pela Câmara Municipal de Bady Bassit no dia 23.12.1996, quando o Projeto de Lei nº 63/96, de autoria do Executivo Municipal foi discutido e aprovado. Restou evidente que a transformação do loteamento residencial para uso misto foi unicamente para atender interesses de algumas pessoas, inclusive de vereador do Município, que ali pretendiam construir motéis. A Lei Municipal nº 1.310/97 padece de vícios, uma vez que foi promulgada para atender determinadas pessoas, deixando de estabelecer regras gerais, abstratas e impessoais’.* 7. *A título de argumento obter dictum, registre-se, a Lei Municipal 1.310/97, que alterou a destinação do local de uso residencial, porquanto despida de interesse público, à mingua de real vantagem para a comunidade, restou revogada seis meses após a edição, consoante se infere do voto-condutor do acórdão recorrido.* 8. *O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC) não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória.* 9. *O art. 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender cabível ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.* 10. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido”.*

⁵³Carlos Ari Sundfeld, *Direito administrativo ordenador*. São Paulo: Malheiros, 1997.

em diversas situações melhor tipificadas pelos demais princípios, a ponto de ligar-se à quebra da legalidade, da impessoalidade, da publicidade etc. Contudo, considerado o Estado pós-moderno, é perceptível o fortalecimento da moralidade, para além de conceitos unicamente imprecisos e cláusulas gerais, porque, sob a égide do direito reflexivo, observa-se não mais apenas o legislador, se não os setores, ditando regras deontológicas⁵⁴. Exemplo disso são os novos códigos éticos estabelecidos à Magistratura pelo Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério Público pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

No entanto vale a advertência de Humberto Ávila quando expressa o princípio da moralidade como comportamental: *“As considerações acima feitas demonstram que os princípios não são apenas valores cuja realização fica na dependência de meras preferências pessoais. Eles são ao mesmo tempo mais do que isso e algo diferente disso. Os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários para realizar um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de realizar um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários. Essa perspectiva de análise evidencia que os princípios implicam comportamentos, ainda que por via indireta e regressiva. Mais ainda: essa investigação permite verificar que os princípios, embora indeterminados, não o são absolutamente. Pode até haver incerteza quanto ao conteúdo do comportamento a ser adotado, mas não há quanto a sua espécie; o que for necessário para promover o fim é devido”*⁵⁵;

iii) o princípio da impessoalidade – representa a impossibilidade de o administrador fazer da praça o jardim⁵⁶, ou seja, reduzir o espaço público ao espaço privado e agir despótica e subjetivamente. É comumente perceptível em três nuances comezinhas: a) o *marketing* desmedido e dirigido ao enaltecimento pessoal, cativando a idolatria; b) a fixação de subsídios no tempo de seu próprio mandato; c) a contratação de parentes sem o devido

⁵⁴ Gunther Teubner. *Droit et réflexivité: l'auto-referance en droit et dans l'organisation*. Belgique: Bruylant, 1996.

⁵⁵ *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*. Revista Brasileira de Direito Público 1/105-133. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 109.

⁵⁶ Nelson Saldanha, *O jardim e a praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica*. Porto Alegre: Fabris, 1986, p. 16: *“em correlação com semelhantes referências podemos aludir à praça como algo oposto ao jardim. A praça constitui, ao contrário do jardim, uma coisa distante da natureza; um espaço aberto da natureza, senão mesmo contra a natureza, e transformado às vezes em espaço sagrado como um modo de compensar a violentação que o origina. Seriam então dois modos de ser do cultural: o jardim, que concentra a privacidade retendo uma porção da natureza, e a praça, que contradiz a natureza para dar espaço à vida pública (em linguagem de Ludwig Klages dir-se-á que no jardim se acha a alma, na praça o espírito”*.

procedimento de legitimação respeitante ao concurso público⁵⁷;

iv) o princípio da publicidade - tem por característica dar vigência e vigor às normas, aos processos e aos atos da Administração Pública, municiando de eficácia terceiros sobre políticas desenvolvidas pelo Estado⁵⁸. Ainda representa o viés da necessária transparência das ações estatais, porquanto revela o comportamento do administrador, inclusive na sua constante obrigação de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal);

v) o princípio da informação - com exceção das regras constitucionais que asseguram a privacidade e intimidade proporcionalmente em prevalência a assuntos públicos, a informação representa a dimensão política da verdade⁵⁹, visto que desnuda as entranhas estatais, de forma a exigir da administração o *dever de informação*, conforme o art. 5º, inciso XXXIII. Portanto, além da matriz de publicidade de que trata o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ainda desfruta da importância da verdade (*a-letheia* = ver), o que é mais profundo do que jurar (*veritas*)⁶⁰;

vi) o princípio da eficiência - se a legalidade muitas vezes parte da estratégia ilícito-sanção, a eficiência parte da estratégia meio-fim, importando na análise dos resultados alcançados pelos meios mais adequados, o que afasta a economicidade como único pressuposto, pois há medidas de valor mais baixo, contudo inúteis aos fins a que se destinam⁶¹.

A atividade regulatória nasceu a pretexto de conceder maior eficiência ao serviço público destinado ao consumidor. Mas não somente em benefício deste, porque o surgimento de instituições reguladoras, além de buscar o atendimento ao interesse coletivo, visa compor interesses parciais diferenciados por diversos grupos

⁵⁷ Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. cit., p. 108.

⁵⁸ Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁵⁹ Fábio Konder Comparato, *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

⁶⁰ José Ortega y Gasset, *O homem e a gente: intercomunicação humana*. cit. p. 27. Diz o pensador espanhol: "A filosofia não é, pois, uma ciência, mas, se se quiser uma indecência, pois é pôr as coisas e a si mesmo desnudos; em pura carne – naquilo que puramente são e sou – nada mais. Verdade significa: coisas postas a descoberto e isso significa literalmente o vocábulo grego para significar a verdade – a-letheia, aletheuein, isto é desnudar. Quanto à palavra latina e nossa: veritas, verum, verdade, deve provir de uma raiz indo-européia, ver – que significou dizer – daí verbum – palavra – mas não um dizer qualquer, sim o mais solene e grave dizer, um dizer religiosos em que pomos Deus como testemunha de nosso dizer; em suma, o juramento".

⁶¹ Humberto Bergmann Ávila, *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*, cit. 110.

envolvidos e suprir o desequilíbrio sistêmico⁶². Tudo isso deu-se obviamente pela superação do Estado-máquina enquanto ente burocratizado, preso excessivamente à legalidade positiva, aberto aos processos de corrupção e, sobretudo, sem dar notícia à dignidade da pessoa humana.

O princípio da eficiência impõe a análise dos resultados obtidos em face dos fins exigíveis da Administração Pública. Portanto, reflete um processo de investigação da eficácia social do serviço público (efetividade). Mas esta eficácia liga-se umbilicalmente aos meios utilizados pela Administração para alcançar o fim colimado. Dito isso, pode-se concluir que esse meio deve ser adequado frente à decisão administrativa tomada, levando-se em conta também a pauta econômica. Daí dizer-se que o princípio da eficiência permitiu a passagem da noção de máquina do Estado à máxima do Estado;

vii) os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - têm características de metanorma (postulados), influenciando os demais princípios, até porque são implícitos na Constituição Federal, o que os elege numa situação jurídica de baliza, quando do conflito entre normas jurídicas.

O vetor preponderante da razoabilidade encontra-se na interpretação que é arte exclusivamente humana, autorizando a dispensa da lógica tradicional, não criativa nem transformadora, senão conformadora⁶³, o que autoriza entreolhar não apenas a figura do administrador, mas também dos operadores do Direito quando da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.

Neste diapasão, cabe uma referência quanto ao juízo de admissibilidade da ação civil pública por improbidade administrativa, conforme o art. 17, parágrafos 7º, 8º e 11, da Lei Federal nº 8.429/92. É especialmente nesta oportunidade que concorre, tanto ao Juiz de 1ª instância como aos Tribunais, a análise da adequação da ação proposta. Esse exame deverá basear-se no

⁶² Bruno Miragem, *A regulação do serviço público de energia elétrica e o direito do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor, vol. 51. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 69: “O interesse do consumidor, desse modo, serviu como legitimação do processo de desestatização e constituição da estrutura de regulação dos serviços públicos. Para tanto, as agências reguladoras criadas para regular o exercício da atividade de prestação de serviços públicos pelo particular, têm sua origem vinculada à finalidade principal de garantir a efetiva realização desses interesses”.

⁶³ Luis Recasens Siches, *Filosofía del derecho*. México: Porrúa, 2008 p. 664. Adverte que: “La lógica tradicional no le sirve al jurista para comprender e interpretar de modo justo los contenidos de las disposiciones jurídicas; no le sirve para crear a norma individualizada de la sentencia judicial o de la decisión administrativa; como tampoco le sirve al legislador para su tarea de sentar reglas generales. Para esos menestres que tratan con los contenidos de las normas jurídicas, sea para elaborar esos contenidos en términos generales mediante la legislación, sea para interpretar las leyes en relación con los casos concretos y singulares, sea para elaborar normas individualizadas, es necesario ejercitar el logos de lo humano, la lógica de lo razonable, y de la razón vital e histórica. Al delimitar correctamente de un modo riguroso las diversas funciones, en los respectivos campos, de la lógica de tipo matemático (lógica de lo racional), y del logos de lo humano (lógica de lo razonable), se suministra al abogado y al juez la posibilidad de una conciencia limpia, de un limpio modo de operar, y se les exime de tener que andar a la búsqueda de disfarces y artilugios que presenten externamente sus dictámenes y sus justos fallos (ya de hecho elaborados por certero presentimiento conforme al logos de lo humano) como si fuesen resultado de una construcción de lógica tradicional – que en verdad no era tal, sino que era tan solo una pseudoconstrucción”.

seguinte dever de equivalência: (i) a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa como direitos fundamentais de terceira geração (ii) frente aos fatos trazidos (com a peça de ingresso e com a defesa prévia do polo passivo), oportunidade em que se avaliará a pertinência temática da ação. Há determinados casos em que mesmo a "aparência" da ilegalidade ou imoralidade não deve ser levada a efeitos extremos, sendo correto o não recebimento da demanda pelo Estado-Juiz⁶⁴.

A proporcionalidade estampa a adequação entre os meios e os fins, especialmente na aplicação de sanções (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei Federal nº 9.784/99)⁶⁵. Confirma Aldo Sandulli: *“o problema da proporcionalidade, ainda, consiste no exercício da justa medida do poder, de modo a esmiuçar uma ação idônea e adequada à circunstância de fato; uma ação coerente com os pressupostos e com a situação de fato, que não alterem o justo equilíbrio entre valor, interesse e situação jurídica. A proporcionalidade, pois, representa um instrumento de harmonização entre forças conflitantes e de moderação de poder, destinada à perseguição da justiça da ação, concordando esta última não em senso naturalístico, mas como elemento da relação simbiótica com o direito (e, portanto, em posição de mediação entre positivismo e jusnaturalismo)”*⁶⁶.

No que respeita à Lei de Improbidade Administrativa, o princípio da proporcionalidade, além de servir de parâmetro para análise da conduta do agente público e do respectivo acionamento em face de alguma desproporcionalidade em ato cometido, tem a nobre finalidade de auxiliar o órgão julgador na fixação da pena do agente declaradamente ímprobo, até porque a regra disposta no parágrafo único do art. 12 da Lei Federal nº 8.249/92 traça como parâmetro da fixação da pena, a exemplo do que ocorre no Direito Civil, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 718.073-5/0-00. Relator Desembargador Pires de Araújo. Ementa: Ação civil pública - Procedimento determinado pelos §§ 6º a 12 do art. 17 da lei federal nº 8.429/92, introduzido pela MP 2.225-45 de 2001 - Validade e constitucionalidade da norma - Licitação - Dispensa da licitação com base no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, em face ao caráter emergencial - Justificada e caracterizada a contratação emergencial, uma vez que a concorrência pública que se realizava para fornecimento de alimentação em presídio foi suspensa pelo Poder Judiciário, tendo em vista as irregularidades praticadas pela comissão de licitação - O fornecimento de refeições não poderia aguardar um novo processo licitatório, tendo em vista que mais de 7000 presos não poderia ficar sem elas, o que, à evidência, causaria enorme e gravíssimo problema - O preço ofertado pela vencedora, não obstante superior ao contratado anteriormente, está dentro do 'teto' previsto pelo órgão do Estado e pelo fato da contratação ser celebrada com empresa que ofereça o melhor preço - Dilação probatória - Desnecessidade por ser irrelevante e impertinente - Recurso improvido.

⁶⁵ Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁶⁶ *La proporzionalità dell'azione amministrativa*. Milão: Cedam, 1998, p. 2.

Observe que a aplicação da pena em termos proporcionais é obrigação tocada ao órgão prolator da sentença, porque advém da exigência constitucional de balanceamento axiológico entre os direitos fundamentais tanto relativos ao patrimônio público como respeitantes à pessoa ou às pessoas que compõem o polo passivo da ação, e, de outro lado, porque traz a sanção à luz da efetividade, tornando-a passível de cumprimento, o que discrepa do ideário repressor de agravamento de pena⁶⁷⁻⁶⁸;

viii) *confiança e segurança jurídicas* - refletem que a legítima expectativa criada pelo administrador na população deve ser cumprida e evitam mudanças abruptas no sistema jurídico de forma a defraudar a expectativa gerada. Bom exemplo refletem o plano plurianual, as leis de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual que devem ser cumpridas e implementadas conforme a promessa gerada na população⁶⁹.

Melhor explicitando; *“la falta de confianza en la clase política es la expresión de que el pueblo se siente, literalmente, alienado por un poder extraño, que no es capaz de interiorizar o sentir como suyo y cuya actuación no considera que se realiza en su propio beneficio, sino en el de los propios titulares de la gestión,*

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 505.068. Relator Ministro Luiz Fux. Ementa: Administrativo – Lei de improbidade administrativa – Princípio da proporcionalidade – Discricionariedade do julgador na aplicação das penalidades – Reexame de matéria fática – Súmula nº 07/STJ. Destaque: “1. As sanções do art. 12, da lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado sua dosimetria; aliás, como deixa claro o parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ (precedentes). 3. Deveras, é diversa a situação da empresa que, apesar de não participar de licitação, empreende obra de asfaltamento às suas expensas no afã de ‘dar em pagamento’ em face de suas dívidas tributárias municipais de ISS, daquela que sem passar pelo certame, locupleta-se, tout court, do erário público. 4. A necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma, demanda o reexame da matéria, insindivível por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido”.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 291.747. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa: Ação civil pública – Improbidade administrativa – Legitimidade ativa do Ministério Público – Violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade – Penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92 – Adoção do princípio da proporcionalidade ou adequação entre a conduta do agente e sua penalização – Cabimento. Recurso Especial conhecido – O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, na hipótese de dano ao Erário – Obedecido o princípio da proporcionalidade, mostra-se correta a aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92.

⁶⁹ Niklas Luhmann, *La confianza*. Santiago: Instituto de Sociologia, 2005.

*que han pesado así a apropiarse de ésta y de sus fines. Supone, con ello, la ruptura de la relación de trust, confianza o fidúcia y, con ello, de la legitimidad del sistema mismo, la más grave, pues, de las deficiências imaginables en una democracia*⁷⁰.

5. Superação do estado anímico do agente e da lesão ao erário como pressupostos ao reconhecimento de ato de improbidade

Por fim, remarque-se que a exigência de dolo e culpa, conforme ditado no art. 5º da Lei Federal nº 8.429/92, enfraquece a exegese Constitucional da norma, enquanto protetora dos direitos fundamentais de terceira geração (solidariedade). Aliás, também se pode perceber que o art. 10, ao tratar da modalidade lesão ao erário, admite expressamente dolo ou culpa, ao passo que o art. 9º (modalidade enriquecimento ilícito) e o art. 11 (modalidade descumprimento a princípios) silenciam, havendo parcela da doutrina que entende, para aplicação da lei ao caso concreto, a exigência da demonstração do dolo.

Ora, enfrentar o elemento subjetivo numa sociedade pós-moderna é sopesar aos operadores a entrada no estado anímico ou no ensimesmamento do agente público, indo contra a doutrina e as teorias mais avançadas da responsabilidade civil, que de há muito abandonaram a análise da vontade como pressuposto da responsabilidade.

Frise-se, aliás, que o próprio art. 4º da Lei Federal nº 8.429/92 exige a *estrita observância* dos atores públicos dos princípios da administração. Portanto, não há espaços para voluntarismos senão busca da boa-fé objetiva no âmbito do Direito Administrativo⁷¹.

É dizer, com apoio em Ruy Cirne Lima, que “*a administração é a atividade de quem não é senhor absoluto*”⁷², daí a clara razão de afastamento da *vontade* (ponto da pandectística) para avanço à *finalidade* (que é o fundamento do Direito Administrativo). Torna-se desnecessário, pois, comprovarem-se dolo ou culpa, bem como a lesão ao erário, frente ao *ethos* que a lei defende (art. 21, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92). Nesta esteira, compreende-se como adequada, ao invés da pesquisa do estado anímico do agente, a investigação de seu comportamento de forma objetiva frente à situação concreta. Vale dizer: o comportamento foi adequado aos direitos fundamentais do patrimônio público, da moralidade administrativa e da boa administração?

⁷⁰ Eduardo García de Enterría, *Democracia, jueces y control de la administración*, cit., p. 118.

⁷¹ Edilson Pereira Nobre Júnior, *O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2006.

⁷² Ruy Cirne Lima, *Princípios do direito administrativo*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Essa conclusão não parece divorciada do direito público, mesmo porque o art. 136 do CTN já permite, há muito tempo, a responsabilização por infrações à legislação tributária independentemente da intenção do agente. A redação do mencionado cânone está assim transcrita: “*Salvo disposição de lei, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”. Ora, veja-se que há regra para avaliação comportamental no âmbito do direito público e que também serve para aplicação nos casos de improbidade, em especial, considerando que os atos administrativos praticados devem estar em *estrita observância* aos princípios da Administração (insista-se).

Em outras palavras: inexistente razão para que o direito público que atua mediante processo tributário administrativo não exija dolo para condenação do contribuinte, punindo-o simplesmente por culpa, e, de outro lado, num processo administrativo em que se apura desvios de agente público, estritamente ligado a princípios éticos, só permita sua punição mediante lastreada intenção. O sistema jurídico não é incoerente!

A jurisprudência já vem caminhando neste sentido. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça vislumbra-se a seguinte manifestação: “Administrativo – Ação civil pública – improbidade administrativa – Lesão a princípios administrativos – Elemento subjetivo – Comprovação – Desnecessidade”. Destaque: “1. *A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. 2. Recurso especial improvido*” (REsp nº 826.678, Relator Ministro Castro Meira, em 5/10/2006.)⁷³.

Também, em sequência, outro importante julgado: “Recurso Especial. Agravo de instrumento – Ação civil pública – Improbidade administrativa – Indisponibilidade de bens – Lesão ao erário público. Destaque: “1. *Não há de confundir ato de improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público, porquanto aquele insere-se no âmbito de valores morais em virtude do ferimento a princípios norteadores da atividade administrativa, não se exigindo, para sua configuração, que o ente público seja depauperado. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 depende da existência de fortes indícios de que o ente público atingido por ato de improbidade tenha sido defraudado*”

⁷³ DJ 23/10/2006.

*patrimonialmente ou de que o agente do ato tenha-se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato ilícito. 3. A medida prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*" (REsp nº 731.109, Relator Ministro João Otávio Noronha). Outras decisões de relevo no mesmo sentido vêm surgindo, concretizando o adeus aos elementos psicológicos do agente rumo à ênfase do comportamento⁷⁴⁻⁷⁵.*

6. Considerações finais

Concedendo ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao direito à boa administração a dimensão de direito fundamental coletivo e ao mesmo tempo permitindo suas tutelas frente à hermenêutica Constitucional, mediante a aplicação dos princípios constitucionais, especialmente aqueles revelados a partir da força normativa da Constituição e sua unidade, certamente haverá maiores possibilidades de alcance da efetividade da Lei de Improbidade Administrativa.

Essa efetividade não apenas concorrerá para a punição do agente público como ainda para a evitabilidade de sua reprimenda frente à interpretação da correção dos atos, da atividade administrativa.

A leitura constitucional da lei de improbidade, especialmente ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permite revelar a justiça do caso concreto (a equidade), bem como permite a permanência na pauta do Direito Administrativo Constitucional da tutela e da defesa do acervo do patrimônio público e da moralidade administrativa como instrumentos essenciais à manutenção da coletividade e do Estado.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 808.970.5/5-00. Relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi. Ementa: Improbidade administrativa – Desnecessidade da comprovação de dolo – Caracterização da prática de atos ímprobos por parte dos réus. Destaque: “1. *A contratação de parentes, cônjuges e afins pelos vereadores do Município de Limeira configura violação à Lei Orgânica do Município, à Magna Carta, aos princípios constitucionais, como também afronta o interesse público, vez que utilizada a máquina estatal para a tutela de interesses particulares.* 2. *Observância da proporcionalidade na aplicação das penalidades*”.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0713.05.053289-2/002. Relator Desembargador Maria Elza. Ementa: Administrativo. Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – ressarcimento ao erário – Imprescritibilidade – Lesão a princípios administrativos – Elemento subjetivo – Comprovação – Desnecessidade – Precedentes do STJ. Destaque: “1. *Em virtude do disposto no art. 37 § 4º da Constituição da República, a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível.* 2. *A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público.* 3. *Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.* 4. *A ação civil pública, ao coibir o dano moral, é própria para censura a ato de improbidade, mesmo que não haja lesão aos cofres públicos.* (Precedente do STJ: REsp nº 261.691 - MG).

7. Referências bibliográficas

ALESSI, Renato. *Principi di diritto amministrativo*. 3 ed. Milano: Giuffrè, 1974, t. 1.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*. Revista Brasileira de Direito Público 1/105-133. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

_____. *Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular*. In: O direito público em tempos de crise - Estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de Azevedo. *O direito como sistema complexo...In: Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1997.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Neoconstitucionalismo e constitucionalismo do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil)*. In: A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Il futuro della democrazia*. Turim: Einaudi, 1995.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UNB, 1999.

Doutrina

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2ª ed. Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. *Giurisdizione Costituzionale delle libertà*. Milano: Giuffrè, 1971.

COMANDUCCI, Paolo. *Formas de (neo) constitucionalismo: un análisis metateórico*. Trotta, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENTERRÍA, Eduardo García de. *Democracia, jueces y control de la administración*. 5ª ed. Madrid: Civitas, 2005

FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FERRAZ, Sérgio. *Extinção dos atos administrativos: algumas reflexões*. Revista de Direito Administrativo. nº 231, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. São Paulo: Atlas, 2006.

FERRAZ, Sérgio e Adilson Abreu Dallari. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

FREITAS, Juarez. *Discrecionariade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

IANNI, Octávio. *Nação: província da sociedade global? In: Território: globalização e fragmentação*. Org. Milton Santos, Maria Adélia A. de Souza e Maria Laura Silveira. São Paulo: Hucitec, 1994

ITURRASPE, Jorge Mosset. *La Interpretación economica*

de los contratos. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 1994.

LASSALLE, Ferdinand Johann Gottlib. *O que é uma Constituição?* 2ª ed. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell, 2007

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. *Jurisdição aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição Constitucional na ordem democrática: uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LIMA, Ruy Cirne. *Princípios do direito administrativo*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

LUHMANN, Niklas. *La confianza*. Santiago: Instituto de Sociologia, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS, Fernando Rodrigues. *Controle do patrimônio público: comentários à lei de improbidade administrativa*. São Paulo: 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: RT, 1991.

MIRAGEM, Bruno. *A regulação do serviço público de energia elétrica e o direito do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor, vol. 51. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NETTO, Fernando Gama de Miranda. *Ônus da prova no direito processual público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2006.

ORTEGA Y GASSET, José. *O homem e a gente: intercomunicação humana*. Rio de Janeiro: Ibero-Americana, 1973.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. *Jurisdição Constitucional, decisões judiciais vinculantes e direitos fundamentais*. In: Jurisdição Constitucional e direitos fundamentais. Coord. José Adércio Leite. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

PINTO, Francisco Bilac Moreira. *Enriquecimento ilícito no*

exercício de cargos públicos. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. *Derecho como arma de liberación em América Latina*. México: Centro de Estudios Ecuménicos, 1984.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIVERO, Jean. *Direito Administrativo*. Trad. Rogério Ehrhardt Soares. Coimbra: Almedina, 1981.

ROBLES, Gregório. *Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual*. Barueri: Manole, 2005.

SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica*. Porto Alegre: Fabris, 1986.

SANDEL, Michael J. *O liberalismo e os limites a justiça*. Lisboa: fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

SANDULLI, Aldo. *La proporzionallità del'azione amministrativa*. Milão: Cedam, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações*. In: Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SICHES, Luís Recasens. *Filosofia del derecho*. México: Porrúa, 2008.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo ordenador*. São Paulo: Malheiros, 1997.

TEUBNER, Gunther. *Droit et réflexivité: l'auto-referance en droit et dans l'organisation*. Belgique: Bruylant, 1996.

VALE, André Rufino do. *Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores*. São Paulo: Saraiva, 2009.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *A evolução da interpretação dos direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal*. In: Jurisdição Constitucional e direitos fundamentais. Coord. José Adércio Leite. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WINDSCHEID, Bernhard. *Tratado de Derecho Civil alemán*. Derecho de pandectas. Trad. Fernando Hinestrosa. Bogotá: Universidad Del Externando de Colombia, 1976.

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 15

**Conselheiro Lafaiete - 88ª Z.E.
Município de Rio Espera**

Relator: Juiz Renato Martins Prates

ACÓRDÃO

Recurso contra expedição de diploma. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Conduta vedada a agente público. Eleições 2008.

Preliminares arguidas pelos recorridos:

1 - Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Os recorridos, embora tenham sido cassados pelo MM. Juiz Eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral, foram regularmente diplomados em razão da concessão de medida liminar por esta e. Corte Regional. Possibilidade de ajuizamento do recurso contra a expedição do diploma com base no art. 262 do Código Eleitoral.

2 - Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral na qual foram tratadas as mesmas questões. Ausência de litispendência entre as demandas.

Mérito.

Condutas vedadas aos agentes públicos. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Não comprovação. O veículo cedido para o transporte dos eleitores não pertence à Administração Pública direta ou indireta nem a concessionário ou permissionário de serviço público. Mero contrato de prestação de serviços de transporte entre a Prefeitura Municipal e o proprietário dos veículos, que não são públicos.

Arrecadação e gastos ilícitos de recursos. Gastos com transporte de eleitores. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Regularidade. Embora a Lei nº 11.300/2006 tenha alterado a redação do art. 26 da Lei nº 9.504/97, suprimindo de seu *caput* a expressão “dentre outros”, não se pode concluir pela ilicitude de todas as despesas não previstas no referido dispositivo legal. Não há na legislação eleitoral nenhuma proibição ao transporte de eleitores para comícios e outros eventos. Proibição restrita ao transporte no dia das eleições. Não comprovação de abuso de poder político ou econômico. Ausência de comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições.

Práticas examinadas sob a ótica da interferência do poder econômico e do desvio ou abuso do poder de autoridade, nos termos dos artigos 262, I, 222 e 237 do

Jurisprudência

Código Eleitoral. Ausência de comprovação de violação ao disposto no art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Pedido de cassação de diploma julgado improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o Des. Baía Borges.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2009.

Juiz RENATO MARTINS PRATES, Relator.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 15

Zona Eleitoral: 88ª, de Conselheiro Lafaiete, Município de Rio Espera

Recorrente: Guadalupe Antônio Cardozo, candidato a Prefeito, não eleito

Recorridos: Luiz Balbino Moreira, Prefeito, e Marcílio Moreira de Miranda, Vice-Prefeito

Relator: Juiz Renato Martins Prates

Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto

RELATÓRIO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Cuida-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Guadalupe Antônio Cardozo, candidato a Prefeito, não eleito, em face da diplomação de Luiz Balbino Moreira, candidato a Prefeito, reeleito, e Marcílio Moreira de Miranda, candidato a Vice-Prefeito, reeleito, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Sustenta o recorrente que a diplomação dos recorridos teria ocorrido em manifesta contradição com as provas produzidas nos autos da Representação Eleitoral nº 553/2008, feito no qual se reconheceu, em 1º grau de jurisdição, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e infração ao disposto no art. 30-A também da Lei das Eleições. Aduz que, naquele feito, restou demonstrado que os recorridos teriam se utilizado de veículos

Jurisprudência

escolares para transportar eleitores para comícios em favor de suas candidaturas.

Nos autos da Representação Eleitoral nº 553/2008, entendeu a ilustre Juíza *a quo* caracterizada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, consistente na utilização de veículo destinado ao transporte escolar para levar eleitores a comícios realizados em benefício das candidaturas dos recorrentes, além de violação ao disposto nos artigos 26, IV, e 30-A da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na realização de gastos irregulares de campanha com transporte de eleitores.

Em contrarrazões recursais de fls. 398/421, os recorridos suscitam as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de suas diplomações terem sido determinadas por esta Corte Regional nos autos do Recurso Eleitoral nº 6.074, e de ausência de interesse de agir, uma vez que as mesmas questões trazidas no presente recurso já estão sendo discutidas no citado recurso.

No mérito, sustentam o acerto de suas diplomações, uma vez que tal ato se deu em razão de ordem emanada desta Corte em sede de agravo de instrumento prontamente atendida pela ilustre Juíza Eleitoral. Buscam os diplomados, ainda, desconstituir os fundamentos da sentença proferida nos autos da Representação nº 553/2008, que reconheceu a prática de conduta vedada e a arrecadação ou gasto ilícito de recursos, sustentando que não cometeram tais irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, uma vez que os recorridos foram condenados em sede de ação de investigação judicial eleitoral pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e pela utilização e captação ilícita de recursos.

O douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 664/672 pela improcedência das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, entendendo que, embora tenha sido demonstrada a prática de conduta vedada e de irregularidades na captação e utilização de recursos, não se verificaria a presença de atos de abuso do poder político, uma vez que as ilicitudes narradas não possuem potencialidade lesiva para influenciar na legitimidade e na normalidade das eleições.

É o breve relatório do necessário.

VOTO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço. Antes de avançar no exame do *meritum causae*, passo à análise das preliminares suscitadas pelos recorridos.

1- Impossibilidade jurídica do pedido.

Os recorridos sustentam que o pedido de cassação de seus registros revela-se impossível, uma vez que a diplomação deu-se de maneira regular e em obediência a decisão proferida por esta Corte Regional nos autos do Recurso Eleitoral nº 6.074/2008.

Sem razão os recorridos.

De fato, embora esta Corte tenha determinado a expedição de seus diplomas nos autos do RE nº 6.074/2008 (agravo de instrumento), tal fato deveu-se, unicamente, à atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral por eles interposto contra a sentença proferida nos autos da Representação nº 553/2008, que julgou procedentes pedidos manejados pelo ora recorrente e lhes negou a diplomação com fundamento nos artigos 30-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Suas diplomações, contudo, encontram-se *sub judice* em relação à referida representação, não havendo óbice algum para a regular interposição do presente recurso contra a expedição de diploma, medida processual totalmente autônoma em relação a outras ações de natureza eleitoral.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

2- Ausência de interesse de agir.

Os recorridos ainda sustentam que a presente medida processual, por tratar de questões já sujeitas à apreciação desta Corte nos autos do RE nº 6.074/2008, não possuiria mais nenhuma utilidade para o ora recorrente, razão pela qual restaria ausente interesse na tutela jurisdicional.

Novamente sem razão os recorridos.

Como destacado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, “*inexiste litispendência entre RCED e representação eleitoral, ainda que ambos se pautem nos mesmos fatos*”, razão pela qual rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

O presente recurso contra a expedição de diploma baseou-se no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, cuja disciplina ainda requer a análise dos artigos 222 e 237, também do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

Jurisprudência

(...)

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão coibidos e punidos.

O recorrente trouxe cópias dos autos da Representação Eleitoral nº 553/2008, na qual a MM. Juíza Eleitoral reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e infração ao disposto no art. 30-A também da Lei das Eleições.

Naquele feito, o ora recorrente sustentou que os recorridos teriam utilizado veículos destinados ao transporte escolar do município para transportar eleitores a diversos comícios ocorridos no Município de Rio Espera, além de terem violado o disposto no art. 26, *caput* e inciso IV, ambos com redação dada pela Lei nº 11.300/2006, ao arrecadarem recursos e efetuarem despesas com transporte de eleitores para comícios e eventos de campanha. Aduziu que, com a nova redação do art. 26 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 11.300/2006, as hipóteses de gastos de campanha, antes descritas no referido dispositivo de forma exemplificativa, passaram a integrar rol taxativo, no qual não haveria previsão para o transporte de eleitores a eventos e comícios.

Da análise dos autos, percebe-se que restou devidamente demonstrado que os veículos utilizados para a realização do transporte escolar do Município de Rio Espera também realizaram o transporte de eleitores para comícios realizados em prol da candidatura dos ora recorridos.

As cópias dos boletins de ocorrência de fls. 147/148 e 150/152, bem como dos termos de depoimento do candidato a Vice-Prefeito, Marcílio Oliveira Moreira Miranda (fl. 173), dos Policiais Militares Josivan Mateus de Andrade (fl. 174) e Sidney Raimundo dos Santos (fl. 178), além do condutor do veículo, João Paulo do Carmo (fls. 179/180), e do proprietário dos veículos, Eliwander Renato Pimentel (fl. 181), não deixam dúvidas quanto à ocorrência de tal fato.

A partir das denúncias de que estariam sendo utilizados veículos do município para o transporte de eleitores aos comícios dos

Jurisprudência

recorridos, a Polícia Militar constatou que tais veículos, apesar de serem de propriedade particular, também eram utilizados para a realização do transporte escolar em virtude de contrato com a Prefeitura. Constatou-se, ainda, que o ônibus escolar estava, de fato, realizando o transporte de eleitores (fl. 150).

Entretanto, tal fato não é suficiente para que se possa concluir pela prática da conduta vedada imputada aos recorridos.

Dispõe o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária (...)

Da análise do referido dispositivo legal pode-se constatar que a proibição refere-se à utilização de bens públicos pertencentes à administração direta ou indireta de cada um dos entes federativos.

Em que pese a estrita definição contida no texto legislativo, tem-se admitido a extensão de tal proibição aos bens dos concessionários e permissionários de serviços públicos, em razão da finalidade e da afetação que lhes é ínsita. Nesse sentido a lição doutrinária de José Jairo Gomes:

"À vista do critério da afetação ou destinação do bem, a doutrina contemporânea encarta na categoria dos bens públicos todos aqueles comprometidos com a realização de serviços de caráter público. Privados, ao contrário, são aqueles ordenados a atender interesses particulares, ou seja, de seus próprios titulares. Desse prisma, tem-se ressaltado serem públicos os bens de entidades privadas prestadoras de serviços públicos, desde que afetados diretamente a uma finalidade pública. Assim pensam, e.g., Di Pietro (2006:452) e Bandeira de Mello (2002:768). Este assevera serem públicos os bens que, embora não pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, 'estejam afetados à prestação de um serviço público'. É o caso dos bens integrantes do domínio de concessionárias de serviços públicos, como empresas de transporte urbano, intermunicipal ou interestadual. Em jogo encontra-se o princípio da continuidade dos serviços públicos, o que justificaria, por exemplo, a impenhorabilidade de tais bens."

No caso dos autos, entretanto, não se pode aplicar tal entendimento, uma vez que a empresa de Eliwander Renato Pimentel

Jurisprudência

possui apenas contrato de prestação de serviços com o poder público municipal, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 186/376, não se tratando de empresa concessionária ou permissionária de serviço público, tal como previsto na Lei nº 8.987/95. A natureza jurídica de seus bens, portanto, é eminentemente privada, razão pela qual não se sujeitam às restrições impostas pela Lei das Eleições. Cumpre destacar que tal distinção possui relevância inclusive para os fins do art. 24 da Lei nº 9.504/97, que veda aos partidos e candidatos o recebimento de doações procedentes de “*órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público*” (inciso II), e “*concessionário ou permissionário de serviço público*” (inciso III).

Diante do exposto, pode-se concluir que eventual cessão de veículos, mesmo daqueles utilizados para a realização de transporte escolar pelo contratado, não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, não havendo de falar-se, igualmente, em hipótese de interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade, nos termos dos artigos 262, I, 222 e 237 do Código Eleitoral.

Também não se pode imputar aos recorridos a infração ao disposto no art. 30-A da Lei das Eleições. De fato, embora se possa colher das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 11.300/2006 na Lei das Eleições exegese restritiva quanto às hipóteses de realização dos gastos eleitorais, não há nenhuma vedação na legislação eleitoral quanto à possibilidade de os candidatos transportarem eleitores para comícios ou eventos de campanha. Há proibição severa em relação ao transporte de eleitores no dia das eleições, consoante previsões contidas na Lei nº 6.091/74.

Assim dispõe o art. 5º do referido dispositivo legal:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

- I - a serviço da Justiça Eleitoral;
- II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
- III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
- IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o Art. 2.

Nesse sentido, cumpre destacar que, mesmo diante da alteração efetuada no *caput* do art. 26 pela Lei nº 11.300/2006, não se

pode concluir que a retirada da expressão “dentre outros” tenha como consequência direta limitar a realização dos gastos somente às hipóteses ali descritas, tornando ilícitos gastos com quaisquer outras atividades, inclusive aquelas permitidas ou toleradas pela legislação eleitoral.

Novamente à colação a lição de José Jairo Gomes:

"A Lei n. 11.300/2006 alterou a redação da cabeça desse artigo 26. Na redação anterior, no final da frase, constava a expressão 'dentre outros', ficando claro que o rol legal constituía *numerus apertus*, admitindo, portanto, outras hipóteses de gastos eleitorais. Com a retirada da referida expressão, importa saber se o elenco legal tornou-se *numerus clausus*, de sorte a se admitir como lícitos só os gastos lá indicados. Deveras, a despeito da alteração procedida, temos que o rol do artigo 26 segue admitindo complementação, sendo, pois, *numerus apertus*. Conclusão diferente conflitaria com a dinâmica do processo eleitoral e da própria vida social. É isso tão evidente que o próprio TSE considera como despesas eleitorais as doações feitas a outros candidatos ou comitês financeiros, conforme evidencia o artigo 20, XV, das Resoluções n. 22.250/2006 e 22.715/2008."

Em sendo assim, pode-se concluir que o gasto com o transporte de eleitores a comícios ou outros eventos de campanha, desde que não realizados no dia das eleições, não contraria o disposto nos artigos 26 e 30-A da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não merecem prevalecer os fundamentos da sentença que negou aos representados o direito à diplomação, nos autos da Representação Eleitoral nº 553/2008.

Por fim, cumpre destacar que, mesmo que se considerem existentes as irregularidades narradas, não restou demonstrado que tais ilicitudes possuem suficiente potencialidade lesiva para influenciar na legitimidade e na normalidade das eleições, como exigido pelos artigos 262, I, 222 e 237 do Código Eleitoral.

Neste espeque, salienta-se que as condutas ventiladas nos autos somente merecem exame em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma porque podem ser apreciadas sob a ótica dos artigos 262, I, 222 e 237 do Código Eleitoral, que trazem como objeto da espécie a ocorrência de interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade.

Ante todo o exposto, **julgo improcedente o pedido** no recurso contra a expedição de diploma.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 15. Relator: Juiz Renato Martins Prates. Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto. Recorrente: Guadalupe Antônio Cardozo (Advs.: Dr. Fabiano Gustavo de Freitas Resende e outros). Recorridos: Luiz Balbino Moreira e outro (Advs.: Dr. Carlos Henrique Peixoto de Souza e outro). Sustentação oral pelo recorrente: Dra. Loyana de Andrade Miranda; pelos recorridos: Dr. Carlos Henrique Peixoto de Souza.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Absteve-se de votar o Des. Baía Borges.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares (substituto), Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

HABEAS CORPUS Nº 54
Malacacheta - 165ª Z.E.
Município de Setubinha

Relator: Des. José Antonino Baía Borges

ACÓRDÃO

Habeas corpus. Recebimento de denúncia oferecida com base no art. 11, inciso III, c/c o art. 5º da Lei nº 6.091/1974. Transporte irregular de eleitores. Pedido de trancamento de ação penal. Alegação de falta de justa causa concernente à não comprovação da existência de dolo específico nas condutas narradas. Matéria de mérito da ação penal, sujeita à produção de provas. Peça acusatória apta. Atendimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal. Devido processo legal. Observância. Denegação da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2009.

Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Relator.

Habeas Corpus nº 54

Procedência: 165ª Zona Eleitoral, de Malacacheta, Município de Setubinha

Impetrante: Elias Dantas Souto

Pacientes: Pedro Henrique Ribeiro Mendes e Fabrício Augusto de Almeida

Autoridade Coatora: MM. Juiz Eleitoral

Relator: Desembargador Baía Borges

RELATÓRIO

O DES. BAÍA BORGES – Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Elias Dantas Souto, advogado, em

Jurisprudência

favor de **Pedro Henrique Ribeiro Mendes e Fabrício Augusto de Almeida**, contra os quais foi recebida denúncia com vistas à apuração do crime previsto no art. 11, inciso III, c/c o art. 5º da Lei nº 9.091/1974.

Constou da inicial que a denúncia oferecida contra os pacientes seria inepta por não atender aos preceitos do art. 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual seu recebimento, pelo MM. Juiz Eleitoral da 165ª Zona, configuraria constrangimento ilegal contra os pacientes, fazendo incidir sobre eles prejuízos tanto de ordem moral quanto financeira. O impetrante pediu, sob tais argumentos, o deferimento de liminar para trancamento da ação penal com o posterior julgamento de concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/11.

Às fls. 13/15, em juízo de cognição sumária, indeferi a liminar requerida por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão.

Requisitadas informações à autoridade coatora, esta as apresentou às fls. 20/47, via fac-símile, e às fls. 49/75, em original, consignando haver recebido a denúncia por considerá-la apta, não se identificando, na oportunidade, elementos de convicção suficientes à constatação de ausência de dolo específico nas condutas apontadas. Informou, também, haver utilizado a nova sistemática do Código de Processo Penal, havendo designado audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março deste ano.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 85/87, opinou pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Elias Dantas Souto impetrou este *habeas corpus* em favor de **Pedro Henrique Ribeiro Mendes e Fabrício Augusto de Almeida**, contra os quais foi recebida denúncia, pelo MM. Juiz da 165ª Zona Eleitoral, para apuração do crime previsto no art. 11, inciso III, combinado com o art. 5º da Lei nº 6.091/1974, que assim dispõem:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º:

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento

Jurisprudência

de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral).

Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

O impetrante alega que a denúncia seria inepta, por demais concisa, não atendendo aos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal ao se submeterem a uma ação penal destituída de lastro probatório mínimo necessário à sua viabilidade. Pediu, assim, o trancamento da ação em face da ausência de justa causa, uma vez que não se teria comprovado suficientemente a existência de dolo específico nas condutas narradas.

Quando do indeferimento da liminar requerida, consignei que, em verdade, para a configuração do crime apontado, havia a necessidade de demonstração do dolo específico, ou seja, da intenção deliberada do agente de obstar o exercício da liberdade de voto ao fornecer transporte a eleitores no dia da eleição. Apontei, na oportunidade, que tal entendimento era resultado de interpretação sistemática da legislação, ante a expressa remissão, pelo inciso III do art. 11 da Lei nº 6.091/1975, ao art. 302 do Código Eleitoral (grifos nossos):

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma (...):

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa.

À mercê do sustentado pelo impetrante, entretanto, tem-se que o dolo específico, assim como qualquer dolo, requer um mínimo de produção de provas, correspondendo, portanto, a questão de mérito da ação penal. Depreende-se da denúncia de fls. 08/10 que há a descrição, ainda que em tese, do crime tipificado no art. 11, inciso III, c/c o art. 5º da Lei nº 6.091/1975, contendo, ao menos formalmente, todos os elementos necessários para o seu recebimento, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência

Transcrevo, por oportuno, trechos em que a denúncia menciona o elemento subjetivo do tipo penal nela capitulado (fl. 09, grifos nossos):

Apurou-se que, dias antes das eleições, o primeiro imputado (PEDRO HENRIQUE), empresário da cidade de Governador Valadares, com filiais em Resplendor e Aimorés, reuniu seus empregados que são eleitores no município de Setubinha/MG e disse-lhes que iria fretar um veículo 'Van' para transportá-los até aquele município para que pudessem votar, solicitando dos mesmos que votassem no candidato a prefeito 'João de Téo - nº 45'.

Não vislumbro, desse modo, a contaminação da exordial acusatória por quaisquer vícios que impeçam a ação penal de prosperar, assim como não identifico qualquer ilegalidade no despacho de recebimento da denúncia, cuja rejeição é exceção em face do princípio do *in dubio pro societate*.

Conforme dispõe o artigo 647 do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* preventivo é remédio eficaz para impedir que alguém sofra iminente risco de coação ilegal em sua liberdade de ir e vir. Por sua vez, o art. 648 do mesmo diploma legal prescreve, em seu inciso I, considerar-se coação ilegal a ausência de justa causa, não demonstrada no presente caso.

A meu ver, com razão o MM. Juiz Eleitoral, pois o presente remédio heróico é instrumento de dignidade constitucional para proteção ao direito de locomoção, devendo os fatos controversos no âmbito da ação penal à qual se submetem os pacientes ser, naquele espaço de diálogo, discutidos em seu devido momento.

Com esse mesmo entendimento, transcrevo o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos nossos):

“*HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM DENEGADA.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Procurador Regional Eleitoral. Precedentes.

2. O trancamento de propositura de ação penal (denúncia ainda pendente do juízo de admissibilidade), sob alegação de inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que a peça acusatória faz clara exposição de fatos que - em tese - configuram o crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço.

Jurisprudência

3. Não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para de logo se enfrentar o mérito da acusação. Tampouco se exige - nessa fase processual - conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público.

4. Ordem denegada". (TSE - HC nº 568/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 14/11/2007, p. 185)

No mesmo sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AFASTAMENTO DO CARGO. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE O AFASTOU DO CARGO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

Denúncia que imputa ao paciente a prática, em tese, de delito de responsabilidade de Prefeito, em virtude do não cumprimento de decisão judicial. Não há ilegalidade na decisão de afastamento do paciente do cargo de Prefeito realizada nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei 201/67, ademais em se tratando de político que responde a várias outras ações penais.

O afastamento cautelar, de natureza provisória, perdura somente durante a instrução do feito, não implicando em perda do cargo, determinação que só ocorrerá após o trânsito em julgado, em respeito aos ditames constitucionais e legais.

É posição desta Corte que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *habeas corpus*, pois depende do exame da matéria fática e probatória. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*”. (STJ - HC 38908/BA; *HABEAS CORPUS* 2004/0146579-5, Relator Ministro GILSON DIPP, T5 - 5ª Turma, TO, DJ de 07/03/2005, p. 310).

Pelas razões expostas, **denego a ordem.**
É como voto.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 54. Relator: Des. Baía Borges. Impetrante: Elias Dantas Souto. Pacientes: Pedro Henrique Ribeiro Mendes; Fabrício Augusto de Almeida (Advs.: Dr. Elias Dantas Souto). Autoridade Coatora: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares (substituto), Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 165

Belo Horizonte

Relator: Juiz Renato Martins Prates

ACÓRDÃO

Petição. Declaração de bens. Ex-Deputado Estadual. Fornecimento de cópia e/ou consulta. Invocação de privacidade e sigilo, direitos constitucionais. Inaplicabilidade.

A questão em análise envolve a ponderação entre valores e princípios constitucionais. Se de um lado, a Constituição consagra, como direito individual, a proteção à intimidade e à vida privada (art. 5º, X), de outro erige, como fundamento da Administração Pública, a publicidade (art. 37, “caput”), além de garantir obtenção de informação perante órgãos públicos, aí compreendido o direito ao acesso a documentos de interesse particular, coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII).

A declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral tem caráter público, não sigiloso. Inteligência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, a partir da Carta de 1988: Recurso nº 11.710/MT, Rel. Min. Diniz de Andrada, publicado no DJU, de 7.10.94; Pet. nº 1.125/DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; Resolução nº 21295/2002 e artigo 47 da Resolução nº 22.715/2008.

Preservação do sigilo dos dados relativos às declarações de bens fornecidas antes da vigência da Carta de 1988, quando o TSE entendia que só poderiam ser consultadas para fins eleitorais, não sendo público tais dados. Ademais, o fornecimento de informações de período tão remoto representaria verdadeira devassa da vida privada e da vida pregressa da pessoa, violando um mínimo de proteção à intimidade que cumpre se resguardar, mesmo em relação ao homem público.

Pedido parcialmente deferido para garantir o acesso e/ou obtenção de cópias de declarações de bens prestadas por Elmo Braz Soares, a partir de 1988, devendo eventuais cópias a serem fornecidas serem arcadas pela solicitante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em deferir em parte o pedido, nos termos do voto do Relator.

Jurisprudência

Belo Horizonte, 30 de março de 2009.

Juiz RENATO MARTINS PRATES, Relator.

Petição nº 165

Procedência: Belo Horizonte

Requerente: Alessandra Mello, editora de política do jornal “Estado de Minas”

Relator: Juiz Renato Martins Prates

RELATÓRIO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Cuida-se de pedido formulado por Alessandra Mello, repórter da editoria de política do jornal “Estado de Minas”, em que postula lhe seja franqueada a consulta e/ou cópia da declaração de bens do ex-Deputado Estadual Elmo Braz Soares, desde a década de 70, quando ele disputou seu primeiro mandato, até o ano de 1998, com o objetivo de subsidiar elaboração de reportagem.

Às fls. 4/6, a Assessora da Presidência deste Tribunal emitiu parecer pela distribuição do expediente e deferimento do pedido.

Determinada a distribuição do feito, vieram-me conclusos os autos.

Às fls. 33/38, foi colhido parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou “pelo deferimento do pedido de consulta ou extração de cópias, a serem custeadas pela requerente, das declarações de bens prestadas à Justiça Eleitoral pelo ex-Deputado Estadual Elmo Braz Soares, desde a década de 70 quando ele disputou seu primeiro mandato até o ano de 1998, de modo que seja, se for o caso, expurgada ou ocultada a parte sobre a qual recaia o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal”.

Às fls. 43/44, foi ouvido, sobre o pedido, o ex-Deputado Elmo Braz Soares, que defendeu o desacolhimento do pleito.

Renovada a vista à PRE, foi reiterado o parecer anteriormente emitido.

É o breve relatório.

VOTO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sobre o pedido

Jurisprudência

formulado nestes autos, assim se manifestou a Assessora da Presidência deste Tribunal, Adriana Fátima T.P. Diniz, em parecer às fls. 4/6, *in verbis*:

“O procedimento eleitoral por meio do qual é apreciado pedido de registro de candidatura é disciplinado pelo Código Eleitoral – Lei n. 4.737, de 15.7.65, complementado pela Lei de Inelegibilidade, LC n. 64, de 18.5.90, e pela Lei das Eleições, Lei n. 9.504, de 30.9.97, não havendo nas referidas normas restrição à publicidade dos documentos que instruem o processo; a ação não corre em segredo de justiça.

O Tribunal Superior Eleitoral recentemente passou a disponibilizar na página da internet, no campo 'Candidaturas – Divulgação de Registro de Candidaturas 2008', a declaração de bens fornecida pelos candidatos registrados para o referido pleito.

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, nos autos da Pet n. 1.125/DF, em 10.7.2002, atendendo pedido da TV Globo, encaminhado pelo Repórter Roberto Kovalick, disponibilizou para aquela emissora cópia da declaração de bens dos candidatos ao cargo do Presidente da República no pleito de 2002.

No âmbito desta Casa, nos autos do PA n. 8.731/99, foi deferido ao requerente, Dr. Marcelo Furtado Vidal, Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, cópia da declaração de bens que instruiu o pedido de registro de candidatura de Marco Aurélio Flores Carone ao cargo de Deputado Federal na eleição de 1998.

Contudo, na hipótese, há peculiaridade a distinguir o requerimento dos precedentes citados, pois se busca acesso a informação constante de pedido de registro de candidatura postulado antes da Constituição Federal de 1988.

No ponto, a matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido dado tratamento diferenciado para a disponibilização dos dados constantes de pedido de registro formulado sob a égide da Constituição da República de 1988 e da Carta de 1969.

No MS n. 903/MG, rel. Min. Aldir Passarinho, publicado no DJ de 21.5.87, o TSE assentou:

Certidão da declaração de bens de candidato a governador de estado, pedida para fins jurídicos ou instrução de ação popular. Mandado de Segurança impetrado contra despacho indeferitório.

Cabimento do recurso ordinário previsto no art. 276, inciso II, letra “b”, do Código Eleitoral.

As declarações de bens apresentadas perante os tribunais

Jurisprudência

regionais eleitorais, pelos candidatos a cargos eletivos, são para fins exclusivamente eleitorais, não sendo possível o fornecimento de certidões, para objetivos outros que não se circunscrevam ao âmbito eleitoral estrito.

O direito a certidão há de ser examinado ante os limites do preceito constitucional (art. 153, parág. 35), não sendo assegurado, no caso, se a defesa do direito ou o esclarecimento da situação não é pertinente à área eleitoral. Recurso improvido.

Posteriormente, em 1º.9.94, em sede de recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação à norma constitucional, o Tribunal Superior Eleitoral alterou o entendimento anteriormente adotado, admitindo a publicidade da declaração de bens apresentada pelo candidato junto com o pedido de registro de candidatura para o pleito de 1994. Eis a ementa do Recurso nº 11.710/MT, Rel. Min. Diniz de Andrada, publicado o DJU de 7.10.94:

Declaração de bens. Candidato. Fornecimento de cópia. Senador da República. Invocação de sigilo. Inaplicabilidade à espécie. Recurso conhecido mas improvido.

O Ministro Torquato Jardim, ao proferir voto, acentuou que não adotaria o precedente do Tribunal Superior (MS nº 903/MG) por considerar que a redação da Constituição da República de 1988 permite a referida publicidade. Transcrevo o voto:

(...)

Não subscrevo o precedente aqui citado, porque há, a meu juízo, uma diferença muito marcante entre o quanto disposto na Carta de 1969 e, agora, na Constituição de 1988.

No art. 153 da Carta de 1969, que serviu de precedente para o acórdão aqui citado, dispunha-se, no art. 153, §30:

É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação de petição aos poderes públicos, em defesa de direito ou contra abuso de autoridade.

E no § 35:

A lei assegurará expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direito e esclarecimento de situações.

Sob a ordem de 1988, há uma transformação, no que pertinente a direitos e garantias individuais e, particularmente, ao alegado direito de privacidade, quando dispõe a Constituição, no art. 5º, inciso XXXIII:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos

Jurisprudência

informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Do exposto, Senhor Presidente, também por estas razões, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

A Constituição da República de 1988 marcou o fim da censura e a instalação do Estado Democrático de Direito, com a criação de uma nova ordem jurídica no País. Por meio dos arts. 5º e 220 se assegurou plena liberdade de imprensa, possibilitando ao jornalista a divulgação de informações públicas, com exceção, naturalmente, de casos de violação da intimidade da pessoa no qual o interesse social não prevalece.

No caso em exame, em que se trata da divulgação do patrimônio declarado por candidato que almeja exercício de cargo público, resta incontestável o interesse da coletividade.

Ante o exposto, considerando a jurisprudência e o procedimento adotado para análise da matéria no MS nº 903/MG e no Recurso nº 11.710/MT no Tribunal Superior Eleitoral, opino pela distribuição do expediente e disponibilização dos dados solicitados a partir dos pleitos ocorridos após a Constituição da República de 1988.”

Invocando o princípio constitucional da publicidade, e o direito à obtenção de informações, igualmente plasmado na Constituição, e trazendo a lume os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro e de Hely Lopes Meirelles, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, com a ressalva de se expurgar ou ocultar “*a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do ‘caput’ do art. 5º da Constituição Federal*”.

Ao se opor ao pedido, S. Exa. o Conselheiro Elmo Braz Soares argumentou que a violação dos direitos e garantias constitucionais somente se justifica quando houver interesse público, sendo que nenhum interesse particular, no caso de um jornal, pode se sobrepor ao interesse público, “salvo se este último decorrer de atividade estatal ilícita ou ilegítima, o que não é o caso”.

Examinados e sopesados os argumentos expostos, tenho que merece deferimento o pedido.

Como citado no parecer de fls. 4/6, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à luz da interpretação da Carta de 1988, entende inaplicável a invocação de sigilo relativamente à declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral. Neste sentido o julgamento do Recurso nº 11710, Classe 4ª – Mato Grosso, Relator Ministro Diniz de Andrada, assim ementado (Acórdão nº 11 710):

Jurisprudência

RESPE-11710 11710 RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Tipo do Documento N° Decisão Município - UF Origem Data

1-Acórdão 11710 - MT 01/09/1994

Relator(a) JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE ANDRADA
Relator(a) designado(a)

Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 07/10/1994, Página 26855

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 7, Tomo 1, Página 155

Ementa

DECLARAÇÃO DE BENS. CANDIDATO. FORNECIMENTO DE CÓPIA. SENADOR DA REPÚBLICA. INVOCAÇÃO DE SIGILO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

Decisão: POR UNANIMIDADE, O TRIBUNAL CONHECEU DO RECURSO, E POR MAIORIA, NEGOU-LHE PROVIMENTO, VENCIDO O SR. MINISTRO MARCO AURELIO QUE DAVA-LHE PROVIMENTO.

Especificamente em relação ao pleito formulado por órgão de comunicação social, destaca-se o deferimento do pedido da Rede Globo, nos autos da Pet. N° 1125/DF, pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que garantiu à emissora a obtenção de declaração de bens dos candidatos ao cargo de Presidente da República.

O caráter público da declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral, em prestação de contas de candidato, afigura-se inequívoco na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Neste sentido, há de se trazer à baila o que dispõem a Resolução n° 21.295/2002 e o artigo 47 da Resolução n° 22.715/2008.

A ementa da Resolução n° 21.295/2002/TSE, Relator o Ministro Fernando Neves, encontra-se redigida nos seguintes termos:

Declaração de bens – Prestação de contas de campanha – Publicidade dos dados – Possibilidade de todos os interessados obterem da Justiça Eleitoral os dados da declaração de bens e prestação de contas da campanha de qualquer candidato.

Já o artigo 47 da Resolução TSE n° 22.715/2008 dispõe:

Art. 47. Os processos relativos às prestações de contas são

públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos.

É certo que a questão em exame envolve a ponderação entre valores e princípios constitucionais. Se, de um lado, a Constituição consagra, como direito individual a proteção à intimidade e à vida privada (art. 5º, X), de outro erige, como fundamento da Administração Pública, a publicidade (art. 37, *caput*), além de garantir obtenção de informação perante órgãos públicos, aí compreendido o direito ao acesso a documentos de interesse particular, coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII).

Na ponderação dos princípios constitucionais e dos valores que a Lei Maior acolhe, cumpre lembrar, conforme pontifica JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO, que “*em ambiente público, esgarça-se, sem se perder, a pretensão de intimidade*”, e ainda que “*se públicos são os fatos, não há como pretendê-los integrantes do espaço de reserva, à distância dos sentidos alheios*”¹.

Em igual sentido, colhe-se da doutrina:

“Nesse contexto de ponderação entre o interesse público na notícia e a privacidade do indivíduo, compreende-se que pessoas públicas ou envolvidas em assuntos públicos detenham menor pretensão de retraimento da mídia.

Por vezes, diz-se que o homem público, i.e, aquele que se pôs sob a luz da observação do público, abre mão da sua privacidade pelo só fato do seu modo de viver. Essa impressão é incorreta. O que ocorre é que, vivendo ele do crédito público, estando constantemente envolvido em negócios que afetam a coletividade, é natural que em torno dele se avolume um verdadeiro interesse público, que não existiria com relação ao pacato cidadão comum”².

Evidente que não é toda informação ou todo dado de autoridade ou homem público que estaria ao desabrigo da proteção à intimidade, mas aqueles que se ligam ao exercício da vida pública.

É fato que as declarações de bens foram apresentadas em um contexto de disputa eleitoral, hoje já não mais existente. Mas, se públicos os dados, à época em que apresentados, não me parece razoável entender que, passado o contexto eleitoral, tornem-se, só por tal motivo, sigilosos. Ademais, o certo é que o cidadão Elmo Braz Soares prossegue na trajetória da vida pública, exercendo o elevado cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Não posso deixar de observar, pela série de reportagens

Jurisprudência

veiculadas recentemente, com grande destaque, nas páginas do “Estado de Minas”, que a atuação do Tribunal de Contas do Estado e de seus membros, com ênfase nas supostas irregularidades e abusos cometidos na gestão daquele órgão, tem sido exaustivamente tratada por esse órgão de imprensa. As matérias, em princípio, são de interesse público. Eventuais incorreções ou abusos na cobertura jornalística podem ser reparados por outras vias, não sendo cabível, porém, impor uma espécie de censura prévia, sonogando informação de caráter público.

Ressalvo que, relativamente às declarações de bens apresentadas antes de 1988, seu acesso não deve ser franqueado à requerente.

Isso porque, na vigência da Carta anterior, como bem salientado no ilustrado parecer da Assessora deste Tribunal, entendia o eg. Tribunal Superior Eleitoral que as declarações de bens apresentadas à Justiça Eleitoral destinavam-se a fins exclusivamente eleitorais, não podendo ser fornecidas a terceiros, para fins diversos, certidões a esse respeito (MS nº 903 – MG, AC. 8765, Rel. Min. Oscar Corrêa).

Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, os dados entregues sob a vigência da antiga Constituição, portanto, merecem permanecer sob sigilo, não sendo o caso, como na espécie, de utilização para fins exclusivamente eleitorais. Nada obstante posterior mudança da orientação do TSE sob a égide da Constituição atual, os dados anteriormente fornecidos devem permanecer sob o abrigo do sigilo.

Ademais, a obtenção de dados de época tão remota, que antecedem a 20 (vinte) anos, desborda da razoabilidade, ainda que não se considerassem sigilosas tais informações, uma vez que a intenção de dar a eles ampla publicidade revela verdadeira devassa da vida pregressa da pessoa, violando um mínimo de proteção à intimidade que cumpre resguardar, mesmo em relação ao homem público.

Quanto à ressalva proposta no parecer ministerial, no sentido de se expurgar a parte que contenha dados relativos à intimidade e à vida privada, creio que está se referindo a dados outros que não propriamente os contidos na declaração de bens, a exemplo de eventuais declarações de rendimentos que a tenham acompanhado.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido, para garantir à interessada o acesso e/ou obtenção de cópias de declarações de bens prestadas por Elmo Braz Soares, a partir de 1988, devendo eventuais cópias a serem fornecidas ser arquivadas pela solicitante.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 165. Relator: Juiz Renato Martins Prates. Requerente: Alessandra Mello, editora de política do jornal “Estado de Minas”.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu em parte o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho, em substituição ao Des. Baía Borges, e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares (substituto), Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

CONSULTA Nº 845/2007

Alfnas - 8ª Z.E.

Relator: Juiz Renato Martins Prates

Consulta. Vereador. Questionamentos acerca de matéria eleitoral em tese referente à fidelidade partidária. Admissibilidade. Conhecimento da consulta.

Consequência da “infidelidade partidária conjunta”. Na hipótese de todos os eleitos e suplentes de determinado partido político se desfiliarem após o prazo previsto pelo Supremo Tribunal Federal, sem justa causa, ocorrerá a vacância dos respectivos cargos públicos eletivos, com a conseqüente realização de novas eleições nos termos do disposto no art. 113 do Código Eleitoral.

Desfiliação do suplente. Não caracterização de hipótese de infidelidade partidária. As regras instituidoras da fidelidade partidária estabelecidas pela Resolução do TSE nº 22.610/2007 se aplicam tão-somente aos titulares de mandatos eletivos. Precedentes do c. TSE e deste Regional.

Desfiliação e limites constitucionais mínimos na composição do Poder Legislativo Municipal. Possibilidade de o órgão legislativo contar com número de parlamentares em número inferior ao limite estabelecido constitucionalmente em caso de impossibilidade de preenchimento de vagas pelos suplentes. Exceção prevista no art. 56, § 2º, da Constituição da República c/c o art. 113 do Código Eleitoral. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da regra ao legislativo municipal.

Consulta conhecida e respondida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em conhecerem da consulta e a ela responderem, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2009.

Juiz RENATO MARTINS PRATES, Relator.

Consulta nº 845/2007

Zona Eleitoral: 8ª, de Alfenas

Consulente: Mário Augusto da Silveira Neto, Vereador

Relator: Juiz Renato Martins Prates

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES - Trata-se de consulta dirigida a este e. Tribunal pelo Vereador do Município de Alfenas/MG Mário Augusto da Silveira Neto, pela qual formula questionamentos nos seguintes termos:

“(…)

1 – Nos municípios (em especial os pequenos), onde o número mínimo de cadeiras nas Câmaras Municipais é 9 (nove), como ficaria a situação de retomada de vaga por um determinado partido político, se todos aqueles seus candidatos que concorreram nas eleições municipais, inclusive os eleitos vereadores, se desfiliassem após a data limite estabelecida pelo STF restando configurada a “infidelidade partidária conjunta”?

2 – Nessa situação, restariam suplentes habilitados para ocupar a(s) vaga(s) pleiteada(s) pelo partido político?

3 – O suplente que abandona o partido político após a data fixada pelo STF também não é considerado infiel?

4 – Poderia a Câmara Municipal ficar, até o final da presente legislatura, com número de vereadores inferiores ao limite mínimo estabelecido constitucionalmente?”

O douto Procurador Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 12/15, destacou, preliminarmente, entendimento quanto ao não cabimento de sua manifestação no presente feito, uma vez que a resposta a consultas é ato privativo do Tribunal. Entretanto, diante da atualidade e relevância da matéria, manifestou-se no mérito.

Quanto à hipótese de desfiliação partidária conjunta, abordada nos itens um e dois da consulta, entendeu que a solução encontra-se na realização de novas eleições, como disposto no art. 113 do Código Eleitoral, uma vez que a ausência de suplentes para preencher as vagas deixadas pelos infieis tornaria os cargos vagos.

Em relação à desfiliação do suplente, considerou que a hipótese também é de infidelidade partidária, visto que, ainda que remotamente, o suplente tem a expectativa de tornar-se titular.

Por fim, quanto à possível violação à regra constitucional que define os limites mínimos de Vereadores, sustenta que a própria

Jurisprudência

Constituição admite exceções em relação ao Legislativo Federal (art. 56, § 2º), em norma similar à prevista no art. 113 do Código Eleitoral, o que revelaria a ausência de qualquer inconstitucionalidade na aplicação do referido diploma legal.

Com relação ao disciplinamento da matéria concernente às consultas no âmbito da Justiça Eleitoral, em especial da competência reservada aos Tribunais Regionais Eleitorais, o Código Eleitoral, em seu art. 30, VIII, assim dispõe a respeito, *in verbis*:

Art. 30 Compete ainda, privativamente, aos Tribunais Eleitorais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

(...)

Pela leitura do dispositivo em comento, dúvidas não subjazem quanto à competência deste Tribunal para responder à consulta em apreço, bem como do inquestionável cunho eleitoral da matéria suscitada.

Quanto à legitimidade do edil como autoridade pública para formular a consulta, esta Corte já se manifestou positivamente nos seguintes termos:

CTA – 214/2006 - ACÓRDÃO 633

BELO HORIZONTE - MG 14/06/2006

Relator(a) TIAGO PINTO Relator(a) designado(a)
Publicação

DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 21/07/2006, Página 101

Ementa

Consulta. Vereador. Tempestividade. Consulta protocolizada antes da deflagração do processo eleitoral. Legitimidade do consulente. Art.30, VIII, do Código Eleitoral. Emissoras de rádio e televisão. Divulgação, em sua programação normal e noticiário, de nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção. Proibição. Aplicação do §1º do art. 45 da Lei nº11.300/06. Consulta conhecida e respondida nos termos do art. 17, VI, da Resolução nº 22.158/2006/TSE e da deliberação do Tribunal Superior Eleitoral acerca da aplicabilidade da Lei nº11.300/06.

Decisão: O Tribunal conheceu da consulta e, por maioria, deu-lhe resposta, nos termos do voto do Relator.

Cumpridas as exigências já mencionadas, verifica-se que ainda há outra que deve ser observada, qual seja a de que a consulta verse sobre matéria eleitoral em tese.

No caso em epígrafe, a matéria ventilada versa sobre questões relacionadas à fidelidade partidária. O consulente indaga sobre as consequências jurídicas da chamada “*infidelidade partidária conjunta*”, hipótese na qual todos os candidatos de um determinado partido, inclusive os eleitos, requeiram suas desfiliações após a data limite estabelecida pela Corte Suprema; sobre a infidelidade dos suplentes e, finalmente, sobre a possibilidade de o Poder Legislativo Municipal, em decorrência da infidelidade partidária, ficar em determinado momento com o número de Vereadores inferior ao limite mínimo estabelecido na Constituição da República.

Considerando que as recentes decisões do c. Tribunal Superior Eleitoral e do eg. Supremo Tribunal Federal alteraram consideravelmente a sistemática até então adotada em relação à desfiliação partidária, trazendo constantes dúvidas na interpretação e aplicação das atuais regras atinentes à matéria, afasto a concretude do caso posto ora a exame, vislumbrando, logo, o exame da matéria apenas em tese.

Atendidos os requisitos para a formulação da presente consulta, passo à análise dos questionamentos.

Consequências da “infidelidade partidária conjunta”:

O consulente busca esclarecimentos sobre a hipótese em que todos os filiados de um partido que tenham concorrido em determinada eleição, inclusive os eleitos, desfiliem-se após o prazo limite estabelecido pelo c. STF.

A hipótese ventilada pelo consulente encontra resposta no art. 113 do Código Eleitoral, como destacado pelo douto Procurador Regional.

Referido dispositivo legal esclarece:

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltar menos de nove meses para findar o período do mandato.

A partir do entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal de que os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos e não aos eleitos, caso não seja possível preencher a vaga deixada pelo parlamentar infiel por um suplente, ocorrerá a vacância do cargo, cuja consequência imediata será a realização de novas eleições caso falte mais de nove meses para findar o período do mandato.

Desfiliação do suplente:

A questão da infidelidade dos suplentes, por óbvio, também deve merecer o mesmo tratamento dado à desfiliação do titular do mandato eletivo. Isso porque o suplente também se elege a partir da votação dirigida ao partido, baseada na sistemática do quociente eleitoral e partidário prevista nos artigos 105 a 113 do Código Eleitoral.

Desfiliação e limites constitucionais mínimos na composição do Poder Legislativo Municipal:

A última questão objeto da consulta diz respeito ao reflexo da infidelidade partidária no número mínimo de Vereadores estabelecido pela Constituição da República.

Para essa questão, a resposta também encontra-se no art. 113 do Código Eleitoral.

É sabido que a desfiliação é apenas uma das hipóteses de vacância dos cargos eletivos. Diversas outras encontram-se previstas no texto constitucional, especialmente em seu art. 55. Nesses casos, as vagas surgidas a partir da vacância dos cargos eletivos também seguem a mesma sistemática prevista no Código Eleitoral, porém com prazos diversos. Em sendo assim, declarada a vacância por qualquer um dos motivos previstos na legislação, procede-se à convocação dos suplentes, consoante determinação contida no § 1º do art. 56. Não havendo suplentes, a solução será a realização de novas eleições caso falem mais de quinze meses para o término do mandato, conforme preceitua o § 2º do art. 56. Entretanto, se faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, a própria Constituição admite que o Poder Legislativo termine a legislatura com número inferior de representantes.

Como bem destacado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, o art. 113 do Código Eleitoral praticamente contém a mesma norma jurídica do art. 56, § 2º, da Constituição, com apenas uma diferença relativa ao prazo. Enquanto a Carta Magna previu prazo de quinze meses, o Código Eleitoral estabeleceu prazo de nove meses como limite para a realização de novas eleições, caso não haja suplentes para ocuparem os cargos eletivos vagos. Em assim sendo, caso os cargos sejam declarados vagos nos quinze meses anteriores ao fim do mandato, e não existam suplentes habilitados para preenchê-los, o Legislativo Municipal poderá terminar a legislatura sem o número mínimo previsto constitucionalmente, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Com estas considerações, **conheço da consulta**, respondendo a ela nos termos acima expostos.

Trago a questão para mais uma vez meditarmos sobre a

Jurisprudência

previsão do art. 30 do Código Eleitoral, que diz que cabe resposta sobre matéria eleitoral à consulta que foi feita em tese por autoridade pública ou partido político. Resta saber se o Vereador é ou não autoridade pública.

Parece-me que por deter uma parcela do poder público e caso o Vereador possa também ser considerado como autoridade pública, ele compõe um órgão colegiado, mas isso não foi em outras situações, quando formularam consultas e foram consideradas partes legítimas e colocado novamente à Corte, considerando o Vereador parte legítima.

O DES.-PRESIDENTE - Trata-se de uma preliminar de não conhecimento da consulta, que deve ser analisada pela Corte.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Examinei esta questão e verifiquei que há um precedente lembrado por S. Exa. o Relator, só que houve um equívoco quanto ao número da Consulta, que é o 314, em que foi Relator o Juiz Tiago Pinto. Eu participei do julgamento e nele eu reconhecia a legitimidade do Vereador para formular consulta, mesmo porque, como ressaltou o Relator, ele tem uma parcela do poder legislativo, da mesma forma como o Deputado.

Coerente com essa decisão tomada em 14/6/2006, na Consulta nº 314, eu acompanho o Relator, julgando que o Vereador tem legitimidade.

Rejeito a preliminar.

O JUIZ SILVIO ABREU - Sr. Presidente, recentemente fui o Relator de uma consulta formulada pelo Diretório Municipal de uma agremiação partidária. Eu a entendi provida de legitimidade nos termos do art. 30, por se tratar de um órgão municipal e pelo fato de que essa mesma agremiação partidária tem representação hierarquicamente superior aqui na Capital do Estado, que estaria essa sim, provida de legitimidade para dirigir-se ao Tribunal.

No caso do Vereador, entendo diferente, porquanto ele é membro de um Poder constituído no âmbito do município, a Câmara Municipal. Não é deferida aos Juizes Eleitorais a possibilidade de responder consultas, então restaria ao Vereador esclarecer suas dúvidas, desde que em tese, perante esta Corte Eleitoral. Por esta razão, entendo que esta Corte é o caminho legítimo ao qual deve se dirigir a autoridade municipal para esclarecer suas dúvidas, na condição de consulente.

De acordo com o Relator nessa premissa.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, fico vencido.

Jurisprudência

Queria levantar essa preliminar, de ofício, se o Relator não o fizesse. A matéria, reconheço, não tem pacificação nos Tribunais, mas, pela pesquisa que pude realizar, majoritariamente os Tribunais não vislumbram a legitimidade do Vereador para formular consulta, nos termos dos preceitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Esta Corte tem precedentes de não conhecimento, como na Consulta nº 205, cujo Relator foi o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. A matéria tem uma certa pacificação no TRE de Santa Catarina e também do Paraná.

Não conheço da consulta à minguada de legitimidade de Vereador, lembrando à Casa que só em Minas Gerais há cerca de 6 ou 7 mil Vereadores.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Peço vênia ao Relator e aos que votaram no mesmo sentido para ficar com a posição que nega legitimidade ao Vereador para formular consulta, entendendo que não se enquadra perfeitamente na rubrica autoridade pública de que trata o art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Além do precedente citado pelo Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, tivemos a Consulta nº 489, através da qual esta Corte não conheceu de consulta de Presidente de Câmara Municipal.

Por essas razões, não conheço da consulta.

O DES.-PRESIDENTE - O conhecimento venceu por 3 a 2.

Retorno a palavra ao Relator quanto à questão de versar a consulta sobre matéria eleitoral.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES - Entendo que se trata de matéria eleitoral formulada em tese.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Conheço da consulta.

O JUIZ SILVIO ABREU - Quanto a isso não há dúvida. Trata-se de matéria eleitoral, claramente. Não sei se seria em tese ou se abrange fato concreto. É exigência clara da lei que seja fato abstrato, ainda mais em se tratando do fato de até aqui inexistir qualquer pronunciamento desta Corte sobre a regulamentação estatuída pela recente regulamentação oriunda do TSE.

Então, Sr. Presidente, vou pedir vista para que cada um de nós possa refletir melhor.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 845/2007. Relator: Juiz Renato Martins Prates.

Jurisprudência

Consultante: Mário Augusto da Silveira Neto.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de não conhecimento. Pediu vista o Juiz Silvio Abreu para a primeira sessão de janeiro de 2008, após terem votado o Relator e o Juiz Antônio Romanelli, que entendiam tratar-se de matéria eleitoral em tese.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Silvio Abreu e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Tiago Pinto.

VOTO DE VISTA

O JUIZ SILVIO ABREU - Trata-se de consulta acerca de matéria eleitoral referente à fidelidade partidária.

Assim como o brilhante Relator, o douto Juiz Renato Martins Prates, entendo que o consultante preenche as condições de legitimidade e que a consulta não se desapega da condição de tratar de matéria exclusivamente em tese.

Todavia, quanto à segunda indagação, não apresentou a necessária especificidade para que possa ser respondida por esta Corte. Nesse sentido: Resoluções TSE n^{os}. 22.555/2007; 22.094/2005 e 21.794/2004 e Consulta n^o 1438/2007-DF.

Respondo às demais indagações da seguinte forma:

Ao primeiro questionamento respondo com a invocação do princípio estatuído pelo art. 113 do Código Eleitoral, regulador da hipótese aventada.

À terceira pergunta, respondo negativamente. É que a Resolução n^o 22.610/07 estabeleceu as hipóteses de perda de mandato apenas para aqueles que estão em efetivo exercício do mandato, não fazendo nenhuma menção quanto à suplência. Para ilustrar, cito como precedentes julgados dos Regionais de São Paulo (Acórdão 159627/08), Tocantins (Acórdão 6712/08) e Santa Catarina (Acórdão 22031/08).

Por fim, respondo afirmativamente à última questão.

Destarte, voto no sentido de não conhecer da consulta quanto à segunda pergunta, responder negativamente à terceira e acompanhar o eminente Relator, Juiz Renato Martins Prates, a quem rendo homenagens, na primeira e quarta questões.

Jurisprudência

Rejeito a preliminar parcialmente.
É como voto.

O JUIZ MAURÍCIO TORRES SOARES - Sr. Presidente, vou deixar de votar porque não compareci ao julgamento anterior.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES - Sr. Presidente, fiz algumas reflexões sobre o tema e talvez não mantenha o voto já apresentado. Gostaria de retirar de pauta.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 845/2007. Relator: Juiz Renato Martins Prates.
Consulente: Mário Augusto da Silveira Neto.

Decisão: Rejeitaram a preliminar em parte, pelo voto médio do Juiz Silvio Abreu. Retirado de pauta a pedido do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Juízes Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Silvio Abreu, Maurício Torres Soares, em substituição ao Juiz Tiago Pinto, e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ESCLARECIMENTOS

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, demorou todo esse tempo porque é uma questão a respeito de infidelidade partidária. No momento em que foi apresentada, tínhamos aqui inúmeros processos de infidelidade partidária, naquele momento em que os casos concretos estavam sendo examinados, e ainda não tinha, inclusive, uma orientação firme desta Corte a respeito de algumas questões colocadas. Também não seria próprio respondermos em tese ao que já estaria sendo julgado naquele momento. Agora, neste momento, estou dando a resposta.

Trata-se de consulta dirigida a este e. Tribunal pelo Vereador do Município de Alfenas/MG Mário Augusto da Silveira Neto, pela qual formula questionamentos nos seguintes termos:

“(…)

1 – Nos municípios (em especial os pequenos), onde o número mínimo de cadeiras nas Câmaras Municipais é 9 (nove), como ficaria a situação de retomada de vaga por um determinado partido político, se todos aqueles seus candidatos que

Jurisprudência

concorreram nas eleições municipais, inclusive os eleitos vereadores, se desfiliassem após a data limite estabelecida pelo STF restando configurada a “infidelidade partidária conjunta”?

2 – Nessa situação, restariam suplentes habilitados para ocupar a(s) vaga(s) pleiteada(s) pelo partido político?

3 – O suplente que abandona o partido político após a data fixada pelo STF também não é considerado infiel?

4 – Poderia a Câmara Municipal ficar, até o final da presente legislatura, com número de vereadores inferiores ao limite mínimo estabelecido constitucionalmente?”

O douto Procurador Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 12/15, destacou, preliminarmente, entendimento quanto ao não cabimento de sua manifestação no presente feito, uma vez que a resposta a consultas é ato privativo do Tribunal. Entretanto, diante da atualidade e relevância da matéria, manifestou-se no mérito.

Quanto à hipótese de desfiliação partidária conjunta, abordada nos itens um e dois da consulta, entendeu que a solução encontra-se na realização de novas eleições, como disposto no art. 113 do Código Eleitoral, uma vez que a ausência de suplentes para preencher as vagas deixadas pelos infielis tornaria os cargos vagos.

Em relação à desfiliação do suplente, considerou que a hipótese também é de infidelidade partidária, pois, ainda que remotamente, o suplente tem a expectativa de tornar-se titular.

Por fim, quanto à possível violação à regra constitucional que define os limites mínimos de Vereadores, sustenta que a própria Constituição admite exceções em relação ao legislativo federal (art. 56, § 2º), em norma similar à prevista no art. 113 do Código Eleitoral, o que revelaria a ausência de qualquer inconstitucionalidade na aplicação do referido diploma legal.

Com relação ao disciplinamento da matéria concernente às consultas no âmbito da Justiça Eleitoral, em especial da competência reservada aos Tribunais Regionais Eleitorais, o Código Eleitoral, em seu art. 30, VIII, assim dispõe a respeito, *in verbis*:

Art. 30 Compete ainda, privativamente, aos Tribunais Eleitorais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

(...)

Pela leitura do dispositivo em comento, dúvidas não

Jurisprudência

subjazem quanto à competência deste Tribunal para responder à consulta em apreço, bem como do inquestionável cunho eleitoral da matéria suscitada.

Quanto à legitimidade do edil como autoridade pública para formular a consulta, esta Corte já se manifestou positivamente nos seguintes termos:

CTA – 314/2006 - ACÓRDÃO 633

BELO HORIZONTE - MG 14/06/2006

Relator(a) TIAGO PINTO Relator(a) designado(a)
Publicação

DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data
21/07/2006, Página 101

Ementa

Consulta. Vereador. Tempestividade. Consulta protocolizada antes da deflagração do processo eleitoral. Legitimidade do consulente. Art.30, VIII, do Código Eleitoral. Emissoras de rádio e televisão. Divulgação, em sua programação normal e noticiário, de nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção. Proibição. Aplicação do §1º do art. 45 da Lei nº11.300/06. Consulta conhecida e respondida nos termos do art. 17, VI, da Resolução nº 22.158/2006/TSE e da deliberação do Tribunal Superior Eleitoral acerca da aplicabilidade da Lei nº11.300/06.

Decisão: O Tribunal conheceu da consulta e, por maioria, deu-lhe resposta, nos termos do voto do Relator.

Cumpridas as exigências já mencionadas, verifica-se que ainda há outra que deve ser observada, qual seja a de que a consulta verse sobre matéria eleitoral em tese.

No caso em epígrafe, a matéria ventilada versa sobre questões relacionadas à fidelidade partidária. O consulente indaga sobre as consequências jurídicas da chamada “*infidelidade partidária conjunta*”, hipótese na qual todos os candidatos de um determinado partido, inclusive os eleitos, requeiram suas desfiliações após a data limite estabelecida pela Corte Suprema; sobre a infidelidade dos suplentes e, finalmente, sobre a possibilidade de o Poder Legislativo Municipal, em decorrência da infidelidade partidária, ficar em determinado momento com o número de Vereadores inferior ao limite mínimo estabelecido na Constituição da República.

Considerando que as recentes decisões do c. Tribunal Superior Eleitoral e do eg. Supremo Tribunal Federal alteraram

consideravelmente a sistemática até então adotada em relação à desfiliação partidária, trazendo constantes dúvidas na interpretação e aplicação das atuais regras atinentes à matéria, afasto a concretude do caso posto ora a exame, vislumbrando, logo, o exame da matéria apenas em tese.

Atendidos os requisitos para a formulação da presente consulta, passo à análise dos questionamentos.

Consequências da “infidelidade partidária conjunta”:

O consulente busca esclarecimentos sobre a hipótese em que todos os filiados de um partido que tenham concorrido em determinada eleição, inclusive os eleitos, se desfiliam após o prazo limite estabelecido pelo c. STF.

De início, cumpre frisar que não é a mera desfiliação, mas a desfiliação sem justa causa, apurada em processo próprio, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, é que pode caracterizar a infidelidade partidária capaz de levar à perda do mandato.

Com tal ressalva, creio que a hipótese ventilada pelo consulente encontra resposta no art. 113 do Código Eleitoral, como destacado pelo douto Procurador Regional. Lê-se, do dispositivo citado:

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltar menos de nove meses para findar o período do mandato.

A partir do entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, de que os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos e não aos eleitos, caso não seja possível preencher a vaga deixada pelo parlamentar infiel por um suplente, após decretada a perda do mandato em processo com o contraditório, ocorrerá a vacância do cargo, cuja consequência imediata será a realização de novas eleições caso falem mais de nove meses para findar o período do mandato, nos termos do Código Eleitoral. Tal prazo, todavia, deve ser alargado para quinze meses, em virtude do que prescreve o artigo 56, § 2º, da Constituição.

Desfiliação do suplente:

A Resolução TSE nº 22.610/2007 traçou regras relacionadas à infidelidade partidária objetivando alcançar aqueles que exercem mandatos eletivos. A questão relativa à infidelidade partidária dos suplentes não foi alcançada pelas regras da referida resolução, tratando-se de questão a ser resolvida no âmbito de cada uma das agremiações partidárias. Essa é a posição adotada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO-PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria interna corporis e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral.

2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificção de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. Sua diplomação constitui “mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente”, sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. Mutatis mutandis: STF, AgR-Inq nº 2453/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2007.

(RP – 1399 – AgR-Rp – Agravo Regimental em Representação. Município – UF. São Paulo – SP. 19/02/2009. Relator: Felix Fischer. Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/3/2009, Página 69).

Amparada em tal entendimento, esta e. Corte decidiu reiteradas vezes pela ilegitimidade passiva dos suplentes desfiliaados de seus partidos, uma vez que não se encontravam no exercício de nenhum mandato eletivo, tendo mera expectativa de direito na assunção de tais cargos.

Nesse sentido o seguinte precedente deste Regional:

ACÓRDÃO N. 458/2008

Feitos Diversos. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Eleições 2004. Resolução n. 22.610/2007/TSE.

Primeiro, segundo e terceiro suplentes de Vereador. Não detentores de cargo eletivo. Ilegitimidade passiva. Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Extinção do processo sem resolução de mérito. (TREMIG – Feitos Diversos nº 1269/2007, Relator Des. Joaquim Herculano Rodrigues, julgado em 04.03.2008).

Assim, pode-se concluir que a legitimidade passiva para os feitos relacionados à perda do mandato eletivo por infidelidade

partidária, nos termos do disposto na Resolução TSE nº 22.610/2007, surge com o início do exercício do mandato eletivo, o que se dá no caso dos suplentes somente após a posse interina ou definitiva no cargo, nas hipóteses de licença do titular ou vacância definitiva do cargo.

Desfiliação e limites constitucionais mínimos na composição do Poder Legislativo Municipal:

A última questão objeto da consulta diz respeito ao reflexo da infidelidade partidária no número mínimo de Vereadores estabelecido pela Constituição da República.

Para essa questão, a resposta também encontra-se no art. 113 do Código Eleitoral.

É sabido que a desfiliação é apenas uma das hipóteses de vacância dos cargos eletivos. Diversas outras encontram-se previstas no Texto Constitucional, especialmente em seu art. 55. Nesses casos, as vagas surgidas a partir da vacância dos cargos eletivos também seguem a mesma sistemática prevista no Código Eleitoral, porém com prazos diversos. Em sendo assim, declarada a vacância por qualquer um dos motivos previstos na legislação, procede-se à convocação dos suplentes, consoante determinação contida no § 1º do art. 56. Não havendo suplentes, a solução será a realização de novas eleições, caso falem mais de quinze meses para o término do mandato, conforme preceitua o § 2º do art. 56 da Lei Maior. Entretanto, se faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, a própria Constituição admite que o Poder Legislativo termine a legislatura com número inferior de representantes.

Como bem destacado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, o art. 113 do Código Eleitoral praticamente contém a mesma norma jurídica do art. 56, § 2º, da Constituição, com apenas uma diferença relativa ao prazo, devendo, segundo penso, prevalecer o prazo previsto na Carta Magna, de quinze meses, como limite para a realização de novas eleições, caso não haja suplentes para ocuparem os cargos eletivos vagos. Em assim sendo, caso os cargos sejam declarados vagos nos quinze meses anteriores ao fim do mandato, e não existam suplentes habilitados para preenchê-los, o Legislativo Municipal poderá terminar a legislatura sem o número mínimo previsto constitucionalmente, nisso não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Com estas considerações, **conheço da consulta**, respondendo a ela nos termos acima expostos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 845/2007. Relator: Juiz Renato Martins Prates.
Consulente: Mário Augusto da Silveira Neto.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu da consulta e a ela respondeu, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Juízes Octávio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Baía Borges.

RECURSO CRIMINAL Nº 1.308/2007

**Bueno Brandão - 53ª Z.E.
Município de Munhoz**

Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva

ACÓRDÃO N. 5.513/2008

Recurso criminal. Denúncia oferecida nos termos do art. 302 do Código Eleitoral c/c o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74. Procedência.

O fornecimento gratuito de alimentos a eleitores, no dia da eleição, e com o fim de fraudar o exercício do voto, enquadra-se ao tipo penal previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, que revogou em parte o art. 302 do Código Eleitoral.

A finalidade eleitoral da distribuição de alimentos, realizada pelo recorrente, foi devidamente comprovada. O estabelecimento comercial utilizado para distribuição de lanches armazenava, sobre o balcão, dezenas de panfletos contendo propaganda eleitoral. Testemunha confirmou que o recorrente afirmara, em sua presença e na de policiais, que distribuíra lanches e impressos contendo nomes e números de candidatos.

Sentença reformada na fixação da pena. Inexistência de prova de que o recorrente tenha sofrido condenação com trânsito em julgado.

Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2008.

Juiz GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 1.308/2007, da 53ª Zona Eleitoral de Bueno Brandão, Município de Munhoz. Recorrente: Ademir Fermiano de Moura. Recorrido: Ministério

Público Eleitoral. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Revisor: Juiz Renato Martins Prates.

RELATÓRIO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Ademir Fermiano de Moura interpôs recurso criminal contra a sentença de fls. 116 a 121 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 302 do Código Eleitoral c/c o art. 11, III, da Lei nº 6.091, de 15/8/1974, à pena de quatro anos e seis meses de reclusão – a ser cumprida em regime semi-aberto –, e ao pagamento de 220 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo por cada dia-multa.

Narra a denúncia que o recorrente foi flagrado distribuindo gratuitamente lanches a eleitores em 1/10/2006, dia das eleições, com o propósito de angariar votos para vários candidatos, e que foram apreendidos, em poder do recorrente, dezenas de panfletos com indicação de candidatos e seus respectivos números de registro eleitoral: Bilac 2245, Agost. 43500, Eliseu 250 e Aécio 45 (fls. 2 e 3).

Inquérito policial, às fls. 4 a 40.

Denúncia recebida em 25/4/2007, fl. 46.

Interrogatório do recorrente, à fl. 70. Defesa prévia, às fls. 60 a 62.

Audição de quatro testemunhas de acusação, às fls. 81 a 83 e 101 e de quatro testemunhas de defesa, às fls. 84 a 87.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral, às fls. 102 a 106 e da defesa, às fls. 108 a 115.

A sentença julgou procedente a denúncia e condenou o recorrente às sanções do art. 302 do Código Eleitoral c/c o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, fls. 116 a 121.

Recurso interposto pela defesa, às fls. 124 a 132, alegando ausência de provas de que tenha o réu agido com o “dolo específico” exigido pelo tipo do art. 302 do Código Eleitoral, requerendo a reforma da sentença para absolver o recorrente. Caso assim não se entenda, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição dela por pena restritiva de direitos.

Aberta vista à acusação para contra-arrazoar o recurso, esta reiterou suas alegações finais, fl. 134.

Manifestação do DD. Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e parcial acolhimento do recurso apenas para aplicar a pena em seu mínimo, fls. 139 a 142.

Jurisprudência

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Estou opinando pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir a pena à sua expressão mínima.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, gostaria de retirar este processo de pauta para um melhor exame da matéria.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Retirado de pauta pelo Relator, para o dia 2/12.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1.308/2007. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Revisor: Juiz Renato Martins Prates. Recorrente: Ademir Fermiano de Moura (Adv.: Dr. Carlos Marcos da Silva). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O processo foi retirado de pauta, a pedido do Relator, para o dia 2/12.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Sílvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

VOTO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Ademir Fermiano de Moura interpôs recurso criminal contra a sentença, de fls. 116 a 121, que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 302 do Código Eleitoral c/c o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, por ter fornecido alimento gratuitamente a eleitores no dia da eleição, com o fim de fraudar o exercício do voto.

O recorrente admite que distribuiu alimentos gratuitamente a eleitores no dia da eleição. Contudo, alega que não há nos autos nenhum elemento de prova que indique ter ele agido com a finalidade

Jurisprudência

de fraudar o exercício do voto, pelo que ausente o “dolo específico” do art. 302, consistente na expressão “com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto”.

Estabelece o art. 302 do Código Eleitoral:

“Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.”

Veja-se também os arts. 8º, 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/74:

“Art. 8º - Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 10 - É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11 - Constitui crime eleitoral:

III - descumprir a proibição dos artigos 5, 8 e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Art. 302 do Código Eleitoral)”

Observa-se que a parte final da norma do art. 302 do Código Eleitoral, consistente na expressão “inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo” foi revogada pelo art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, uma vez que a Lei nº 6.091/74 é posterior ao Código Eleitoral, que data de 15/7/1965, e que o seu art. 11, III, regulou inteiramente a matéria de que tratava o Código Eleitoral – fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo. Assim também afirma o Prof. Joel J. Cândido, quando trata do art. 302 do Código Eleitoral, em seu *Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral*, Bauru, SP: EDIPRO, 2006, p. 198 e 199:

“‘Inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo’ – A parte final da norma, composta pela expressão ‘inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo’, está revogada pelo art. 11, III, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e, portanto, não pode mais ser aplicada. A parte inicial do artigo, até a palavra ‘forma’, inclusive, se mantém, já que continua a compor um tipo penal completo, harmônico e, portanto, aplicável.

Revogada essa parte final, ela não pode mais ser

Jurisprudência

considerada parte integrante deste art. 302, e, por ela, ninguém mais pode ser denunciado. Essa vedação está a integrar, agora, o crime do art. 11, III, da Lei nº 6.091, de 15.8.1974. Como crime absolutamente independente que é, ele também será por nós adiante comentado.

Diga-se, desde logo, porém, que a Lei nº 6.091/1974 regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ou seja, o fornecimento gratuito de alimentos e transporte coletivo aos eleitores. Essa prerrogativa é exclusiva da Justiça Eleitoral, tendo ela ficado vedada a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, partido, coligação ou candidato. Ao dispor sobre esse fornecimento, inclusive, a Lei nº 6.091/1974 foi mais longe que o disposto neste art. 302, já que proibiu o fornecimento gratuito desses bens e serviços, inclusive nos dias anterior e posterior à eleição, o que aqui não ocorre. Caso típico de revogação, portanto.

Não cremos, destarte, ser minimamente possível o enquadramento do agente que promove o fornecimento gratuito de alimento ou transporte coletivo a eleitor como incurso nas sanções deste art. 302, sendo o correto a sua capitulação como incurso nas sanções do art. 11, III, combinado com os arts. 5º, 8º e 10 da Lei nº 6.091, de 15.8.1974. Sem embargo, apenas é idêntica. Não se trata, porém, de simples atecnia, pois, na modalidade de ‘fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo’, no dia da eleição, o art. 302 do Código Eleitoral não mais existe.

Revogada a parte final do dispositivo, o crime do art. 302 fica com esta redação, a nosso entender:

‘Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma.

Pena – reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.’”

Passa-se, assim, a analisar a conduta narrada na inicial quanto à sua adequação ao tipo previsto no art. 11, III, c/c os arts. 8º e 10 da Lei nº 6.091/74, apenas – o que, aliás, não simplifica o nosso trabalho, haja vista que as três modalidades do crime do art. 11, III, também exigem o “especial fim de agir” ou, como preferem outros, o “dolo específico”, expresso, no dizer de Joel. J. Cândido (op. cit., p. 457):

“no aliciamento de eleitores, em favor de determinado Partido Político, coligação ou candidato, eleitor esse a quem, apesar da proibição, o agente fornece transporte e/ou refeição, em zona rural ou urbana”.

Jurisprudência

Razão não assiste ao recorrente, pois foi devidamente comprovada a sua finalidade eleitoral ao fornecer gratuitamente alimento a eleitores no dia da eleição.

Em primeiro lugar, dezenas de panfletos contendo a indicação de candidatos a Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador e Governador e seus respectivos números de registro eleitoral – Bilac 2245, Agost. 43500, Eliseu 250 e Aécio 45 – foram encontrados e apreendidos no carro do recorrente e em cima do balcão de seu estabelecimento comercial, onde estava sendo servido gratuitamente o lanche, conforme se extrai do depoimento do Soldado da Polícia Militar, Nilber Araújo da Silveira (fl. 101), do histórico da ocorrência relatado no Boletim de Ocorrência (fl. 12) e do auto de apreensão (fl. 13), acompanhado dos panfletos (fls. 15 e 16).

A par disso, a testemunha de nome Juraci Muniz Bueno afirma que o recorrente declarou, diante dos policiais e dele próprio, que estava entregando lanches e papéis impressos em computador com os nomes e números de candidatos no pleito de 2006 (fl. 83).

Acresça-se que o recorrente afirmou, em seu interrogatório, auferir aproximadamente a renda de um salário mínimo por mês; que, no dia do pleito, distribuiu gratuitamente lanches a aproximadamente 60 pessoas; e que sempre fez isso em eleições anteriores (fls. 70 e 71). No histórico da ocorrência, relata-se que o recorrente informou que havia comprado cerca de 20 garrafas pet de dois litros de guaraná, 200 pães e dez quilos de carne moída para fazer os lanches (fl. 12). Ora, dada a humilde renda do recorrente, é de se intrigar que tenha patrocinado tal refeição aos eleitores. Maior perplexidade ainda causa o fato de que a oferta de lanches venha a ocorrer somente, e justamente, no dia das eleições, como bem observado pelo DD. Procurador Regional Eleitoral (fls. 140 e 141).

As testemunhas da defesa limitam-se a afirmar que a distribuição de lanches pelo recorrente é prática comum em todas as eleições e que não presenciaram o recorrente pedindo votos em troca do lanche (fls. 84 a 87).

Por fim, ressalte-se que, apesar de o recorrente ter afirmado, em seu interrogatório, que não tem amizade com o então Prefeito de Munhoz, Donizete Magalhães Brandão, verifica-se, pelas certidões de fls. 23 e 29, que este se ocupou da liberdade provisória do recorrente, comparecendo, em 2/10/2006, dia seguinte à data do fato, na Delegacia de Polícia, acompanhado de advogado para a entrevista com o recorrente, então preso em flagrante delito; em 2/10/2006, no Cartório da 53ª Zona Eleitoral de Munhoz, acompanhado de advogado que protocolou pedido de liberdade provisória em favor do recorrente, oportunidade em que seguiram até o gabinete da MM.

Juíza Eleitoral; em 3/10/2006, mais uma vez no Cartório Eleitoral, acompanhado de José Roberto Sâmara, questionando inúmeras vezes a respeito da situação do recorrente e do pedido de liberdade provisória, permanecendo no Fórum das 12h até as 14h30min, quando, então, a Oficiala de Justiça saiu para levar o alvará de soltura à Delegacia de Polícia para liberação do recorrente.

Pelo exposto, isenta de dúvidas é a presença da finalidade eleitoral na conduta do recorrente, razão pela qual o condeno pela prática do delito previsto no art. 11, III, c/c os arts. 8º e 10 da Lei nº 6.091/74.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, procede a alegação do recorrente, merecendo reforma a sentença. Ao fixar a pena, assim se manifestou o MM. Juiz Eleitoral:

*“**Culpabilidade:** é indubitosa, eis que é imputável e agiu com plena capacidade e consciência da ilicitude. **Antecedentes:** o réu é primário. **Conduta social:** inexistem nos autos provas negativas da conduta social do acusado. **Personalidade:** comprometida, o réu não demonstra arrependimento. Os **motivos** ficaram adstritos à vontade de fraudar o livre exercício do voto que é tremendamente reprovável. As **circunstâncias** em que se encontrava lhes são desfavoráveis porque valeu-se do estado de pobreza da população para aliciar eleitores. **Consequências** danosas para a seriedade do pleito eleitoral, bem como para com o próprio processo eleitoral.*

Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e que lhe são, em sua maioria, desfavoráveis, aplico a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 04 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistindo causas outras de aumento e/ou diminuição de pena torna-a definitiva no quantum fixado.

*Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes e motivos levados em consideração para a aplicação da pena de reclusão, **condeno** o réu a pagar o montante equivalente a 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente no País, ao tempo do fato, atualizado monetariamente da mesma data até o efetivo pagamento.”* (Grifos no original.)

Inexiste prova de que tenha havido condenação do recorrente com trânsito em julgado. Sabe-se que a mera existência de processo em andamento ou de inquéritos policiais não autoriza a conclusão de que o recorrente tenha maus antecedentes. A circunstância judicial relativa à conduta social favorece o recorrente, pois não há registro nos autos que desabone seu comportamento em seu meio social. Em relação à personalidade do recorrente, não há

Jurisprudência

elementos que permitam a sua avaliação. A consideração do MM. Juiz de que o recorrente não demonstra arrependimento, por si só não autoriza nenhuma conclusão desabonadora. Quanto aos motivos do crime, sua aferição deve considerar apenas motivos outros que não a própria motivação do crime. No caso, observa-se que não há outra motivação a incidir na gradação da pena. O mesmo se diga das conseqüências do crime, que não se confundem com as conseqüências do próprio delito, mas se projetam para além do fato típico. Também inexistem circunstâncias do crime a considerar, assim entendidas aquelas singularidades que envolvem o fato, mas não integram a estrutura do tipo penal. Inaplicável ao caso a circunstância atinente ao comportamento da vítima. Por fim, a culpabilidade do agente não deve ser censurada além do necessário para a configuração e repressão do crime, pois as demais condições judiciais lhe são favoráveis.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a pena-base em **quatro anos de reclusão**, e a pena de multa em **200 dias-multa**, no valor de **1/30** do salário mínimo para **cada dia-multa**, com base no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, c/c o art. 286 do Código Eleitoral.

Estabelecida a pena-base em seu patamar mínimo e ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em **quatro anos de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, e **200 dias-multa**, no valor de **1/30** do salário mínimo para **cada dia-multa**.

Presentes as condições do art. 44 do Código Penal e considerando que a pena aplicada foi superior a um ano, e que a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, quando já cominadas cumulativamente penas privativa de liberdade e pecuniária, é vedada pela Súmula 171 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, substituo a **pena privativa de liberdade** imposta a ADEMIR FERMIANO DE MOURA por **duas penas restritivas de direitos**, na modalidade *prestação de serviços à comunidade* (art. 46 do Código Penal), cujas condições deverão ser fixadas no Juízo da Execução Penal.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Trata-se de recurso criminal interposto por Ademir Fermiano de Moura, às fls. 124/132, da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral às fls. 116/121, que, julgando procedente o pedido contido na denúncia de fls. 2/3, condenou-o como incurso nas sanções do art. 302 do Código Eleitoral, c/c o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, em razão da distribuição de lanches com o propósito de angariar votos a vários

Jurisprudência

candidatos por ocasião das eleições de 2006. A pena restou fixada em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa.

Após compulsar com a devida acuidade os presentes autos, atento às conclusões externadas pelo eminente Relator e ao exame do acervo probatório, concluo que as questões trazidas à apreciação desta e. Corte foram adequadamente enfrentadas por S. Ex.^a, razão pela qual o **ACOMPANHAMENTO**, na inteireza de seu voto.

De fato, como acentuado pelo ilustre Relator, o conjunto probatório revela tanto a autoria quanto a materialidade delitiva, bem como o dolo específico ou especial fim de agir do agente, consistente na finalidade eleitoral no fornecimento gratuito de alimentos a diversos eleitores, no dia das eleições.

O Boletim de Ocorrência nº 593/06 (fl. 12) destacou:

“Em cima do balcão do estabelecimento encontrava-se um recipiente com alguns pães recheados de carne moída, foi encontrado também um montante de cartões impressos e xerocados com anexos a este BO (...)”

Acertados também os esclarecimentos feitos pelo ilustre Relator, firme no magistério do Professor Joel José Cândido, quanto à correta imputação da conduta do recorrente, que se amolda ao tipo descrito no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, e não mais ao disposto no art. 302 do Código Eleitoral. Cumpre destacar que embora a pena dos dois delitos seja a mesma, a conduta delituosa amolda-se somente à previsão típica da Lei nº 6.091/74.

Assim, na esteira dos fundamentos contidos no voto do culto Relator, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a condenação do recorrido e determinar a redução de sua pena ao mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade, a serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal. É como voto.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Deram provimento parcial ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso criminal nº 1.308/2007. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Revisor: Juiz Renato Martins Prates. Recorrente: Ademir Fermiano de Moura (Adv.: Dr. Carlos Marcos da Silva). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Sílvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Almeida Melo.

RECURSO ELEITORAL N° 4.834

Betim - 40ª Z.E.

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

ACÓRDÃO

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Procedência. Cassação do registro de candidatura. Inelegibilidade.

Preliminar:

Contradita de testemunha. Rejeitada. Preclusão.

Mérito:

Transporte de pessoas em ambulâncias a clínicas e hospitais, contendo os veículos a inscrição dos nomes dos representados. Distribuição de comida aos eleitores. Configuração de abuso de poder econômico e político.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2009.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

Recurso Eleitoral 4.834

Zona Eleitoral: 40ª, de Betim

Recorrentes: Ivo Leonardo Ferreira Caminhas, candidato a Vereador, e Pedro Ivo Ferreira Caminhas, Deputado Estadual

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

Revisor: Juiz Maurício Torres Soares

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Cuida-se de recurso interposto por Ivo Leonardo Ferreira Caminhas, candidato a Vereador e Pedro Ivo Ferreira Caminhas, Deputado Estadual, contra

Jurisprudência

decisão que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, decretando-lhes a sanção de inelegibilidade por três anos a partir de 5/10/2008 e cassando o registro da candidatura de Ivo Leonardo Ferreira Caminhas, vulgo “Leo do Pinduca”. Determinou ainda, após o trânsito em julgado, o envio de cópia dos autos ao MPE para eventuais providências no campo disciplinar ou criminal.

A causa de pedir da ação consiste na distribuição aos eleitores de benesses como alimentos, bebidas, serviços de transportes, “disque-saúde”, disponibilização de ambulâncias, tudo direcionado à veiculação de ações políticas sociais visando a formação na consciência do eleitor de que a família Pinduca seria a que mais vantagens oferece à comunidade de Betim. Os veículos utilizados trazem os nomes dos representados neles inseridos de forma bastante destacada, afirmando, ainda, o autor que a movimentação financeira para a aquisição e manutenção desses serviços sociais particulares é obscura e suspeita. Afirma, mais, que parte dos salários dos assessores parlamentares da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais é revertida para a “alimentação financeira” dos serviços privados desenvolvidos em Betim.

Sustenta que até mesmo os “santinhos” distribuídos por “Léo do Pinduca” indicam a disponibilização dos números dos telefones dos serviços “filantrópicos” executados, encontrados também em ônibus utilizados pelos demandados para as associações assistencialistas. Os representados não são permissionários ou concessionários no Município de Betim, salienta.

Em recurso de fl. 754/761, alegam os recorrentes, em preliminar, contradita da testemunha Sandra Mara Souza Simões, por ser casada com um sobrinho do segundo recorrente, sendo sua parente por afinidade. Apesar de apresentada oportunamente a contradita da testemunha, o Juiz indeferiu-a sem a adequada fundamentação, tomando-lhe o compromisso, o que não é permitido. Tratando-se de testemunha impedida, não havia como o sentenciante ter tomado o seu compromisso, não se cuidando a ação de ação de estado.

No mérito, dizem que nem todos os elementos de prova foram submetidos ao contraditório, não possuindo valor; e que o segundo recorrente transporta gratuitamente pessoas que esporadicamente necessitam de uma “carona” para irem a hospitais e clínicas médicas, mediante solicitação prévia do interessado. Não se trata, assim, de transporte público irregular de pessoas. Os veículos são de sua propriedade, e não alugados. As festas não possuem

Jurisprudência

nenhuma conotação eleitoral, não possuindo os trabalhos de assistência social executados qualquer dimensão e a relevância que lhes deu a sentença, nem o objetivo de antecipar a campanha eleitoral. O conjunto probatório formado levaria à conclusão de que o pedido deve ser julgado improcedente.

Em contrarrazões de fls. 763/775, a Promotoria Eleitoral, repisando a peça de ingresso, pede o desprovimento do recurso.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Houve pedido de assistência formulado pelos partidos Popular Socialista – PPS –, Partido Democratas – DEM –, Partido Socialista Brasileiro – PSB – e Partido da Mobilização Nacional – PMN –, o qual foi indeferido (fls. 43/44 da Petição nº 146 em apenso).

Também Welinton Sandro Abreu formulou pedido de assistência (fls. 35/36 da Petição nº 146), mas protocolizou pedido de desistência em 29/4/2009 (fl. 859 destes autos).

O Procurador Regional Eleitoral requer a juntada dos documentos de fls. 863/966.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, devendo ficar salientado que a causa de pedir não alcança tão somente a captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual o prazo recursal é de três dias.

PRELIMINAR DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA

Alegam os recorrentes, em preliminar, contradita da testemunha Sandra Mara Souza Simões, por ser casada com um sobrinho do segundo recorrente, sendo sua parente por afinidade.

Isto porque, apesar de apresentada oportunamente a contradita, o Juiz indeferiu-a sem a adequada fundamentação, tomando-lhe o compromisso, o que não é permitido.

A irresignação contra o indeferimento da contradita deve ser levantada ainda em audiência por meio de agravo retido, caso contrário preclusa estará a faculdade de discutir a matéria.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Inicialmente ressalto que, após determinada a remessa destes autos à d. revisão, o d. Procurador Regional Eleitoral requereu

Jurisprudência

a juntada dos documentos de fls. 863/966, o que foi deferido.

No entanto, a par de o expediente não guardar correlação com os fatos narrados na inicial do presente feito, não se tratam de documentos novos, os quais, se o fossem, poderiam ser juntados nesta instância.

Isso posto, não conheço do conteúdo dos documentos de fl. 863/966, porquanto desimportante para o desfecho da causa.

No mérito propriamente dito, temos que o fundamento da ação consiste basicamente no transporte de pessoas, em especial de doentes em ambulâncias a clínicas e hospitais, contendo os veículos a inscrição dos nomes dos representados; ainda, na distribuição de comida aos eleitores.

O transporte de pessoas é fato incontroverso, como se vê da defesa à fl. 671:

“No caso dos autos, os Representados transportam pessoas que necessitam de uma ‘carona’ para ir a um hospital ou a uma clínica médica, mas de forma alguma há contrato de transporte firmado entre as partes, não havendo nem mesmo indícios de que os Representados cobrem tais serviços.”

Entretanto, querem os recorrentes minimizar os fatos, transformando algo corriqueiro em acontecimento esporádico. Essas ocorrências habituais são extraídas dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Importa dizer que os recorrentes não são concessionários ou permissionários de serviço público, o que também é fato incontroverso, tornando até desnecessário o ofício de fls. 39 dando notícia do alegado.

Registram os depoimentos colhidos nos autos:

“... que os requeridos têm dois ônibus que servem para transportar pessoas para velórios, um vermelho e um azul; que não sabe informar se tais ônibus chegaram a transportar qualquer pessoa durante o presente ano de 2008; que esse ano não sabe informar se as ambulâncias continuam ou não transportando pessoas necessitadas neste ano de 2008; que no gabinete dos réus existe transporte de pessoas para tratamento de saúde, e esse trabalho tem mais de 10 (dez) anos; (...) que no veículo que é feito o transporte de pessoas enfermas só tem o nome do réu Pinduca (Deputado Estadual), não constando o nome do réu Leo. (...) que as pessoas doentes são transportadas em ambulâncias com o nome do deputado; que de uns anos para cá não tem mais o nome do réu Leo, nas ambulâncias do pai;” (Maria das Graças de Oliveira Jesus, testemunha arrolada pelo autor e pelo réu, fls. 690 e 691)

“... que o réu Pinduca tem o costume de fazer o transporte

Jurisprudência

de doentes para fisioterapia; que esse transporte é feito em ambulância e na ambulância tem o nome do Pinduca; que não sabe o número de ambulância que o réu tem circulando em Betim; que a ambulância do réu Pinduca tem circulado em Betim durante este ano de 2008; que nunca viu ambulância circulando com inscrição do nome do réu Leo; que já viu só como nome do réu Pinduca; (...) que o veículo alugado pelo depoente ao réu Pinduca é usado como ambulância ao preço mensal de R\$1.600,00 reais como aluguel.” (José Reginaldo Pereira de Moura, testemunha do autor, fls. 692 e 693)

“... que sabe que tem as ambulâncias que levam para o médico; que tem ambulância com a inscrição do nome de Pinduca no veículo que leva pessoas para o hospital, circulando em Betim; que parece que só tem ambulância circulando em Betim com inscrição do nome do réu Pinduca, e não existe ambulância com inscrição ou o nome do réu Leo; que não sabe informar se a ambulância com inscrição do nome do réu Pinduca, que pensa que a ambulância é da Prefeitura, mas não sabe ao certo e não sabe de onde vem a verba; (...) que só sabe da ambulância que socorre a pessoa que está doente ‘...liga, a ambulância vem leva e traz o doente do hospital...’”. (Edimea Almeida Santos Peroni, testemunha do autor, fl. 694 e 695.)

“... que a ambulância tem uma que vem com a inscrição de ‘Leo do Pinduca’; que no ano de 2008 tal ambulância continuou circulando em Betim; que já viu na rua várias ambulâncias com inscrições de ‘Leo do Pinduca’ ou só mesmo ‘Pinduca’;” (Flair Peroni, testemunha do autor, fls. 696 e 697.)

“... que sabe informar se os réus tem por hábito transportar pessoas para velórios, qualquer lugar, ou mudanças; que não sabe informar se os réus contam com o apoio do Município de Betim ou de outro órgão estatal para conseguir verbas para suas atividades;” (Keli Cristina das Graças, testemunha do autor, fls. 698 e 699.)

O único depoimento isolado nos autos é de Sandra Mara Souza Simões – fls. 700/701 - testemunha contraditada pelos requeridos ao fundamento de ser casada com um sobrinho do réu. A contradita foi indeferida pelo MM. Juiz Eleitoral e a testemunha, compromissada.

Essas são as testemunhas dos autos.

As testemunhas, ao afirmarem a existência de ambulâncias e ônibus na cidade de Betim, veículos nos quais ressaem ora o apelido “Pinduca”, ora a alcunha “Leo do Pinduca”, dão reforço aos encartes de jornais e fotografias juntados, em que sobressaem imagens desses veículos nas condições narradas (fls. 6, 7, 9, 11, 12,

Jurisprudência

13, 15, 16, 18, 25, 26). O fato de as fotografias serem todas de outubro de 2007 não tem o condão de desvalorizá-las, porquanto o depoimento das testemunhas revela-se atualizado e confirma a existência de veículos com os apelidos dos recorrentes nas ruas de Betim.

Por sua vez, a prova documental trazida com a inicial, possibilitando aos recorrentes a amplitude de defesa, vem ao encontro da prova testemunhal, corroborando-a.

Assim é que, quanto à doação de alimentos, o convite de fls. 43 e 44, convocando a comunidade para o aniversário do Deputado Pinduca, dá-nos conta das distribuições gratuitas de alimentos, ocorridas em 15/02/2008 e em 17/02/2008, devendo ser frisado que o aniversário do Deputado é em setembro, aproximadamente sete meses após as referidas distribuições. No convite de fls. 43 aparecem ambos os recorrentes, enquanto que no de fls. 44, a imagem é unicamente do Deputado Pinduca.

É verdade que são permitidos gastos eleitorais com panfletos, realização de pesquisas, produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, enfim, tudo à luz do art. 26 da Lei nº 9.504/97. Nessa acepção, abusar do poder econômico consiste em utilizar desse poder sem que exista uma conotação com o processo eleitoral, ou, mais especificamente, com a campanha eleitoral. É ultrapassar os limites impostos pela lei.

Não há qualquer disposição na ordem jurídica que agasalhe o gasto com comida, festividades em comemoração a aniversário várias vezes ao ano, transporte de pessoas em ambulâncias ou ônibus, ressalvando que em todos esses atos estão presentes os nomes dos recorrentes, juntos ou não. A verdade é que o apelido “Pinduca” aparece em qualquer ato.

Deve ser salientado que, no “santinho” trazido à fl. 97, Pedro Ivo Ferreira Caminhas, o Pinduca, faz propaganda para o seu filho, Ivo Leonardo Ferreira Caminhas, candidato a Vereador, tentando atrelar a imagem deste à sua. É o que ressaltai da frase contida no “santinho” – “Léo do Pinduca – tal pai, tal filho”.

Assim, ambos utilizam-se das mesmas estratégias para buscar o apoio da comunidade. A principal arma são as ambulâncias, nas quais, repita-se, constam os apelidos dos recorrentes ou, em alguns casos, somente “Pinduca”, o que pode levar o eleitor a confundir também ambas as pessoas, já que essa designação alcança os dois.

Frise-se que pelo menos um dos veículos é alugado, custando R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme depoimento de José Reginaldo Pereira de Moura, fls. 692 e 693 –

Jurisprudência

“que o veículo alugado pelo depoente ao réu Pinduca é usado como ambulância ao preço mensal de R\$1.600,00 reais como aluguel.” –, sendo certo que a frota de veículos mostrada nos autos exige manutenção e combustível que não são de custo pequeno. Os alimentos oferecidos em cada evento também têm custo elevado. Em tudo, reitera-se, aparecem as alcunhas “Pinduca” ou “Léo do Pinduca”.

Dessa forma, efetivamente as provas colacionadas convergem no sentido de que as condutas perpetradas pelos recorrentes não se coadunam com as funções e atribuições dos vereadores e deputados estaduais no Brasil. Senão vejamos:

O vereador é representante político que realiza o seu trabalho no domínio dos municípios. Sua função primeira é legislar sobre interesse local, como transporte coletivo, fiscalização sanitária, coleta de lixo, devendo, ainda, fiscalizar as contas do Poder Executivo.

Quanto ao deputado, sua função é legislar no campo das competências legislativas do Estado, definidas pela Constituição Federal, julgar as contas prestadas pelo governador do Estado, criar comissões parlamentares de inquérito, além de outras estabelecidas nas Constituições da República e do Estado.

Do exposto não é difícil concluir que, por mais nobre que possam parecer, as atividades executadas pelos representados não se amoldam às funções e atribuições de nenhum dos cargos por eles ocupados e nem buscados, no caso do recorrente Ivo Leonardo Ferreira Caminhas, a título de reeleição. Poderiam os recorrentes executar suas obras sociais sem deixar registrados os seus nomes, o que afronta o princípio da impessoalidade na realização dos atos administrativos.

Quem quer fazer caridade pelo prazer em fazer não anuncia seus atos. Não é o que se vê dos presentes autos.

Com tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença de 1º grau.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 4.834. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Revisor: Juiz Maurício Torres Soares. Recorrentes: 1º) Ivo Leonardo Ferreira Caminhas (Advs.: Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros); 2º) Pedro Ivo Ferreira Caminhas (Adv.: Dr. Torquato Jardim). Recorrido: Ministério Público

Jurisprudência

Eleitoral. Defesa oral pelo 1º recorrente: Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira; pelo 2º recorrente: Dr. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de contradita de testemunha e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral (substituto). Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Almeida Melo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL
Nº 4.834
Betim - 40ª Z.E.

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

ACÓRDÃO

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Procedência. Cassação do registro. Inelegibilidade.

Primeiro Recurso

Possibilidade de execução imediata da pena de cassação do registro. Aplicação do art. 257 do Código Eleitoral.

Necessidade de aguardar o trânsito em julgado da inelegibilidade cominada. Inteligência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Embargos conhecidos e acolhidos, apenas para determinar a execução da cassação do registro do vereador Ivo Leonardo Ferreira Caminhas, com as comunicações de estilo. Aguarde-se o trânsito em julgado quanto à inelegibilidade.

Segundo e Terceiro Recursos

Intenção de rediscutir a demanda. Objetivo inviável em sede de embargos de declaração.

A decisão fundamentou-se não apenas na prova oral colhida, mas sim no contexto probatório.

O Juiz não está adstrito a responder todas as questões trazidas pelas partes, na formação do seu convencimento, desde que, por imposição constitucional, fundamente-o.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher o primeiro e rejeitar os segundo e terceiro embargos de declarações, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2009.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 4.834
40ª Zona Eleitoral, de Betim

Embargantes: 1º) Weliton Sandro de Abreu, 1º - Suplente de

Jurisprudência

Vereador, pelo Partido Progressista – PP (terceiro prejudicado); 2º) Ivo Leonardo Ferreira Caminhas e 3º) Pedro Ivo Ferreira Caminhas
Embargado: Ministério Público Eleitoral
Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

RELATÓRIO E VOTO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo 1º - Suplente de Vereador, Weliton Sandro de Abreu, filiado às hostes do Partido Progressista – PP -, por Ivo Leonardo Ferreira Caminhas e por Pedro Ivo Ferreira Caminhas ao Acórdão vazado nesses termos:

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Procedência. Cassação do registro de candidatura. Inelegibilidade.

Preliminar:

Contradita de testemunha. Rejeitada. Preclusão.

Mérito:

Transporte de pessoas em ambulâncias a clínicas e hospitais, contendo os veículos a inscrição dos nomes dos representados. Distribuição de comida aos eleitores. Configuração de abuso de poder econômico e político.

Recurso a que se nega provimento.

Em síntese, pretende o **primeiro embargante** que seja remediada suposta omissão quanto à execução da decisão, ao fundamento de que a cassação de registro acarretaria execução imediata, conforme entendimento do c. TSE e dos arts. 257 do Código Eleitoral, inciso XIV, e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Enfatiza que, quanto à inelegibilidade cominada, aguardar-se-ia o trânsito em julgado, mas, no que toca à cassação do registro e, por conseguinte, do diploma, a execução seria imediata.

Por derradeiro, pede acolhimento dos presentes declaratórios, com efeitos modificativos, para sanar-se a dita omissão quanto à execução da decisão, diplomando-o no cargo vago, uma vez que ocuparia a condição de 1º - Suplente do Partido Progressista – PP.

Nos declaratórios opostos por **Ivo Leonardo Ferreira Caminhas**, em linhas gerais, aponta-se suposta omissão ao fundamento de que não houve valoração ponderada da prova oral colhida, uma vez que apenas uma testemunha noticiou a existência

Jurisprudência

de veículo com a inscrição do nome do primeiro recorrente, ora segundo embargante. Pede, nesse ponto, esclarecimento sobre a formação da convicção do juízo deste Tribunal, indicando-se quais depoimentos denotam o seu envolvimento com o transporte de pessoas.

Destaca que se extrai dos depoimentos a inexistência de qualquer conotação eleitoral ou mesmo pedido de voto.

Entende haver omissão e contradição na decisão embargada por não haver sido especificado a qual evento se referia a sua fotografia, não se estabelecendo liame entre o referido evento e o abuso de poder, tampouco sobre a sua participação no fato.

Ressalta que não se levou em consideração o fim assistencialista e filantrópico do transporte de pessoas, olvidando-se de aquilatar a potencialidade lesiva dessa conduta.

Por fim, refere-se à possível contradição entre a decisão destes autos e a proferida nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 939/2005, que cuidaria de fatos assemelhados aos aqui tratados.

Pede, por derradeiro, o provimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, para que se dê provimento, por via de consequência, ao recurso eleitoral interposto.

Nos terceiros declaratórios opostos à decisão acima destacada, **Pedro Ivo Ferreira Caminhas**, vulgo Pinduca, afirma que é incontroverso que transporta, há cerca de vinte anos, gratuitamente e sem contestação, cidadãos carentes em veículos por ele comprados ou alugados, que trazem o seu nome, para hospitais e clínicas de sua cidade, Betim, sem que se condicionasse a pedido de votos. Nesse ponto, indica suposta omissão na decisão embargada quando ao liame do transporte vinculado ao pedido de voto.

Quanto ao segundo fato apreciado nos autos, concernente à promoção de churrasco, ressalta que não era candidato nas eleições municipais, por ser Deputado Estadual, e, ainda mais, não se teria demonstrado a relevância eleitoral de tal evento.

Irresignado, outrossim, assevera que nem todo ato de assistencialismo implicaria abuso de poder, o que, a seu ver, não foi devidamente abordado na decisão combatida.

Ao final, pede o provimento dos presentes embargos, conferindo-se-lhes caráter infringente, para que o recurso eleitoral seja provido.

O recursos são próprios e tempestivos, deles conheço.

Passo à análise dos **primeiros declaratórios**, opostos por Weliton Sandro de Abreu, 1º - Suplente de Vereador, pelo Partido Progressista - PP -, na qualidade de terceiro prejudicado.

Primeiramente, a situação do primeiro embargante, de terceiro prejudicado, ressaí da sua condição de 1º - Suplente da agremiação que tem como filiado o segundo embargante, o Partido Progressista - PP. Há evidente nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica apreciada nestes autos. Cassado o Vereador, assume o primeiro suplente.

Em linha de princípio, não se desconhece que, após a diplomação dos eleitos, para que se obste a posse do candidato, deverá o interessado valer-se de ações que admitam provimento congruente com a anulação do diploma ou cassação de mandato, quais sejam, na sistemática eleitoral, o recurso contra expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo.

Ocorre, porém, que, antes da diplomação, a procedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral, a cognominada AIJE, acarreta a cassação de registro, pois a eleição do candidato, para o intuito previsto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, somente se perfaz com a expedição de um outro título jurídico, o diploma.

A interpretação sistemática da Constituição Federal corrobora a conclusão de que, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é perfeitamente possível, em sede de AIJE, a cominação da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, após o dia da votação, porém antes da diplomação do candidato eleito.

Essa interpretação tem por escopo extirpar a indagação, que antes se fazia, sobre qual provimento jurisdicional seria cabível do dia da votação até a diplomação dos eleitos. Por certo que esse interregno não poderia ficar imune à justa reprimenda.

Nesse diapasão, a AIJE surge como provimento jurisdicional efetivo, capaz de produzir a cassação de registro do candidato que abusou do poder econômico ou político, afastando-o do processo eleitoral e, ademais, servindo de obstáculo à sua diplomação.

Assim, reitere-se, julgada a AIJE antes da diplomação, poder-se-á aplicar a pena de cassação do registro da candidatura. Essa é a hipótese dos autos.

A jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral segue essa trilha, como se vê nas seguintes ementas:

[...]

2. A cassação de registro de candidatura, em sede de investigação judicial, somente é possível caso seja esse feito julgado antes das eleições, conforme interpretação do art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90. (Ac. nº 25.673/SP, DJ

Jurisprudência

de 5/5/2006, Relator Ministro Caputo Bastos.)

Efeitos da investigação judicial eleitoral quanto ao momento de julgamento: julgada procedente antes da eleição, há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição, subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral. (Ac. nº 1.313/MS, DJ de 28/3/2003, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.)

Mandado de segurança - Liminar indeferida - Agravo regimental - Investigação judicial julgada procedente antes das eleições - Cassação de registro e declaração de inelegibilidade - Recurso contra a diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo - Não-necessidade - Inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 - Embargos de declaração meramente protelatórios - Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral - Determinação de imediato cumprimento da decisão - Agravo a que se negou provimento. (Ac. nº 3.027/MG, DJ de 23/8/2002, Relator Ministro Fernando Neves.)

Ante o exposto, julgada procedente a presente ação, cumpre executar *in continenti* a pena de cassação de registro do recorrente, sem que a inelegibilidade cominada possa ter a mesma sorte, por expressa disposição insculpida no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Não se pode relegar ao óbvio o preceito inscrito no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece como regra que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Já o pedido de posse do suplente extrapola a competência desta Justiça especializada, uma vez que incumbe ao Chefe do Legislativo Municipal fazê-lo.

Isto posto, **acolho os primeiros embargos**, apenas para determinar a execução da pena de cassação do registro do hoje Vereador Ivo Leonardo Ferreira Caminhas, com as comunicações de estilo. Aguarde-se o trânsito em julgado quanto à inelegibilidade.

Os **segundos e terceiros** embargos, opostos por Ivo Leonardo Ferreira Caminhas e Pedro Ivo Ferreira Caminhas, por conterem fundamentação semelhante, serão analisados em conjunto.

A princípio, não se desconhece a condição do terceiro embargante, Deputado Estadual. Contudo, nada obstante tal discussão ter passado ao largo dos autos, não se aconselha, com base no adágio de que não se declara nulidade sem que se demonstre prejuízo, declarar a nulidade da decisão nesse ponto.

O Juiz *a quo* impingiu a sanção de inelegibilidade a um Deputado Estadual, sendo consabida a competência desta Corte para

Jurisprudência

apreciar tal pedido, a teor do que dispõe o art. 86 do Código Eleitoral c/c o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, anular a decisão, nesse particular, não redundaria em nenhum efeito prático, já que a pena de inelegibilidade tem como termo *a quo* a eleição na qual concorre o candidato, estendendo-se àquela que se realizar no triênio seguinte.

Nesse diapasão, eleito nas eleições de 2006, esvazia-se a referida sanção no ano corrente. Não se justifica mobilizar todo o Judiciário para aplicar, novamente, sanção que se tornaria inócua antes de o processo alcançar o seu termo.

Sob outro enfoque, as condutas praticadas pelo Deputado Estadual “Pinduca” já foram objeto de apreciação por esta Corte Eleitoral, ainda que dentro dos limites recursais, reforçando a desnecessidade de nulificar a decisão nesse capítulo.

Deve-se, no caso em espécie, relegar o tecnicismo, a mora processual, tão combatidos, até mesmo pela necessidade de duração razoável dos processos, içada a patamar constitucional, norte de que não se pode desviar.

Posto isto, encaminho-me para o mérito dos embargos.

As questões trazidas pelos embargantes (segundo e terceiro) extrapolam os limites rígidos deste recurso, visto que se pretende trazer à baila toda a fundamentação utilizada na decisão combatida, acordo alcançado de forma unânime por este Regional, que sem divergência negou provimento ao recurso eleitoral por eles interposto.

A prova coligida aos autos não se resume apenas aos depoimentos testemunhais. Foi corroborada por documentos que conduziram à conclusão da prática das condutas imputadas aos recorrentes, ora embargantes.

Frise-se que também se pune aquele que tenha contribuído para a prática do ato inquinado de ilicitude, sendo esse o caso dos autos.

Os embargantes, em suas peças recursais, pretendem uma reapreciação da demanda em uma visão míope através da qual enxergam apenas os pontos que lhes convêm. Analisam quase que tão somente a prova oral, relegando ao óbvio o contexto probatório que culminou com a manutenção da sentença que lhes foi desfavorável.

Não se pode, no estreito objeto dos embargos declaratórios, revolver todo o conteúdo fático e jurídico já regularmente decidido.

Convém rememorar que o Juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos formulados pelas partes, mas, por imposição constitucional, deve fundamentar suas decisões.

Sob outro enfoque, decisões judiciais podem gerar prejuízo, eis a característica que as tornam recorríveis, caso os argumentos que sustentam a conclusão judicial desagradem à parte. Se o julgamento proferido, porém, não aproveita à parte, os embargos de declaração não constituem o recurso idôneo a questioná-lo.

O c. Tribunal Superior Eleitoral assim se manifestou em recente decisão proferida em sede de embargos de declaração, no julgamento ocorrido em 3/4/2008, Acórdão nº 26.215, da relatoria do Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto:

Embargos de Declaração. Agravo Regimental. Recurso Especial. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Os embargos pretendem rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso (art. 535 do Código de Processo Civil).

[...]. (Diário da Justiça, data 20/5/2008.)

Pelo exposto, porque não há qualquer lacuna a ser sanada no objeto específico e vinculado dos presentes declaratórios, **rejeito-os.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 4.834. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Embargantes: Ivo Leonardo Ferreira Caminhas e outros (Advs.: Dr. João Luiz Pinto Coelho e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu dos embargos, acolhendo os primeiros e rejeitando os segundos e terceiros.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho, em substituição ao Des. Baía Borges, e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares, Ricardo Machado Rabelo, Maria Fernanda Pires (substituta) e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 5.181

São Lourenço - 259ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Romanelli

ACÓRDÃO N. 523/2009

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político ou de autoridade. Conduta vedada. Eleições 2008. Procedência. Cassação de registro de candidatura. Multa. Decretação de inelegibilidade.

Distribuição ilegal de alimentos arrecadados durante evento realizado em período vedado. Claro desvio de finalidade. Benefício direto ao candidato da situação. Proibição de distribuição gratuita de bens em ano eleitoral. Hipótese dos autos que não é garantida pelas exceções previstas. Caracterização de conduta vedada, nos termos do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Manutenção da condenação em multa.

Divulgação, através de rádio, de campanha para arrecadação de alimentos. A vedação gira em torno da distribuição de alimentos, e não da conduta de uso de rádio para divulgação da campanha.

Suposta publicidade institucional em período vedado. Não caracterização. O cartaz em questão evidencia típica propaganda eleitoral. A vedação alcança somente a publicidade institucional, e não a propaganda eleitoral.

Abuso de poder político ou de autoridade. Desvio de interesse público para a satisfação de interesse pessoal, com vistas a projeto de reeleição. Desvirtuamento da maior e mais popular festa municipal. Manutenção das sanções de inelegibilidade e cassação de registro. Art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2009.

Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 5.181, da 259ª Zona Eleitoral, de São Lourenço. Recorrente: Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima, Prefeito, candidato à reeleição, não reeleito. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Juiz Benjamin Rabello.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso, interposto por Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima, Prefeito e candidato à reeleição não reeleito, contra a decisão que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do recorrente, por utilização de festa tradicional, custeada pela Municipalidade, para promover a imagem do representado com fins eleitorais, praticar distribuição indevida de alimentos arrecadados no evento e realizar propaganda institucional em período vedado pela norma, condenando-o ao pagamento de 20 mil UFIRs de multa e cassação do registro de candidatura, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, bem como a sanção de inelegibilidade e cassação do registro de sua candidatura por abuso de poder político e de autoridade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 1º, I, “d”, do mesmo diploma legal.

Às fls. 190/205, recurso interposto por Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima, Prefeito e candidato à reeleição e não reeleito, a aduzir que os alimentos arrecadados na “Festa de Agosto” ficaram sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social, órgão municipal que apenas repassou as doações a 14 (quatorze) instituições do município, “... *sem qualquer alarde ou uso promocional*”, sendo certo que tal fato é atípico e reflete altruísmo do recorrente, ao revés da tipificação de conduta vedada; que o folheto de divulgação da “Festa de Agosto” foi tipificado como abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo que o próprio sentenciante reconhece que o mesmo (folheto) foi custeado pela campanha do recorrente, despicienda a caracterização em propaganda institucional, assim também considerado para caracterizar conduta vedada do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97; que, não obstante a atipicidade dos fatos, evidencia-se na sentença “... *o esforço hercúleo argumentativo no*

*sentido de 'forçar' fatos com o fito de tipificá-los em conduta vedada, dando grave e equivocado desate à lide.”; que, apenas para demonstrar a ‘aberração’, “Ao analisar propaganda eleitoral **assim formalizada** paga com **recurso privado de campanha (fls. 24/25)**, a sentença TRANSFORMA em **propaganda institucional** pela via transversa apenas para forçar a tipificação do art. 73, VI, ‘b’ da Lei 9.504/97. **Esqueceu-se que a ratio legis é evitar o uso do dinheiro público em prol de candidatura.**”; que a divulgação da “Festa de Agosto” e arrecadação de alimentos durante a mesma, através das rádios locais, não incorre na tipificação do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, por várias razões, como os alimentos não foram custeados ou subvencionados pelo poder público, mas espontaneamente arrecadados junto à população, também é a própria sentença que reconhece a inexistência de uso promocional na arrecadação, que se trata de “*uma situação altruística da população repassada a 14 entidades diversas e reconhecidas do Município*” e finaliza com precedente do colendo TSE, segundo o qual “*mera participação do poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV da Lei n. 9.504/97*”; que as provas dos autos foram “*desconsideradas, ou sonegadas, ou mitigadas pela sentença, que constroem (sic) o quadro fático VEROSSÍMIL que deve conduzir o presente julgamento*”; caso superada a atipicidade dos fatos, que seja aplicada a tese do c. TSE para avaliar individualmente a proporcionalidade da conduta e afastar a sanção de cassação do registro; que o evento municipal “Festa de Agosto” não constitui abuso de poder político; que também no ano de 2007 não houve pagamento de ingresso para as apresentações dos artistas, com entrada gratuita ao público, laborando em falsa premissa a sentença primeva ao afirmar que houve inovação quanto à gratuidade; que o “*...O histórico evento FESTA DE AGOSTO não ostentou qualquer ato de propaganda do recorrente. Não tocou seu jingle. Não lhe deu espaços exclusivos no local. Foi realizado em prol da população, em prol da cultura, e de forma imparcial.*”; que, caso prevaleça a interpretação da legislação eleitoral nos termos da sentença primeva, qualquer candidatura à reeleição ocasionará estagnação administrativa durante o pleito. Requer julgamento procedente do recurso para total reforma da sentença primeva ou redução da multa ao mínimo legal reformando, em qualquer hipótese, a pena de cassação de registro e sanção de inelegibilidade.*

Às fls. 209/213, contrarrazões, apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, a aduzir que não se trata de paralisar a administração municipal em período eleitoral ou deixar de realizar a

“Festa de Agosto”, “... *mas sim de coibir os manifestos abusos no uso da máquina administrativa por parte do recorrente em favor de sua candidatura.*”, “*O que não pode ser tolerado é o uso desse evento, que por sinal custou aos cofres do município aproximadamente R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) – fato inédito - , como alavanca de campanha eleitoral do recorrente.*”; que o recorrente utilizou de um evento público popular para fazer campanha política, em um recinto também público; que o panfleto de fls. 24/25 faz expressa vinculação do evento “Festa de Agosto” à campanha política do recorrente; que a gratuidade para assistir às apresentações dos populares artistas que se apresentaram na “Festa de Agosto” ocorreu apenas nos anos de 2008 e 2007, sendo que nos anos anteriores, inclusive na gestão anterior do recorrente, “... *que nos anos anteriores o ingresso nos shows sempre foi pago.*”; relativamente à arrecadação de alimentos, assevera que “... *foi mais um ingrediente a fomentar a campanha eleitoral do recorrente, ..., esse foi o único ano na história da Festa de Agosto que o Município arrecadou alimentos na entrada. E não importa que tenha sido usado para isso o Conselho Municipal de Assistência Social. Também é irrelevante que os alimentos tenham sido doados por pessoas que se dirigiram até o local da festa para dela participar.*”, não há como desvincular a utilização da administração pública do ato questionado, tal conduta vulnerou a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ademais, houve plena divulgação do ato nos meios de comunicação, ao contrário do que aduz o recorrente. Requer o improvimento do recurso e a manutenção integral da sentença primeva.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 215/217, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
(Relatório extraído do original, de fls. 219 e 220.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Tarso Duarte de Tassis, pelo prazo regimental.

O DR. TARSO DUARTE DE TASSIS – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Ninguém é contra as festas populares, mas, nesse caso em julgamento, o alcaide de São Lourenço assimilou bem o pão e circo dos romanos. O eminente Juiz sentenciante fez o seguinte registro na sentença à fl. 178–A:

“... a documentação enviada pelo próprio alcaide e juntada às folhas 130 demonstra que só com shows a

Jurisprudência

municipalidade pagou R\$ 445.593,98 e que a toda a Festa de Agosto custou ao erário R\$ 624.441,98.”

E segue o magistrado:

“Esta montanha de dinheiro foi atenuada por uma arrecadação de R\$328.041,00 (incluindo-se aí a doação de R\$ 100.000,00 feita por um banco privado), o que resulta em prejuízo de R\$296.400,98 para os cofres públicos.”

Some-se a isso a publicidade eleitoral feita em torno do evento, como por exemplo essa, às fls. 24 e 102, v., dos autos: *“Festa de Agosto com os portões abertos só com Tenório!!! 22”*. E o nome do recorrente é Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima. *“Tenório Cavalcanti promete e cumpre”*. *“Festa de Agosto com os portões abertos para o povo”*, porém, com o erário custeando, pagando a conta.

Estamos, portanto, *concessa maxima venia*, pelo não provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, mais uma vez quero ressaltar aqui que a arte histrionica além da cultura jurídica de S. Exa. o advogado transforma suas constantes sustentações orais em verdadeiras peças que agradam aos ouvidos, e a razão por que muito se aprende e por isso sempre escuto com muita atenção o Dr. Tarso Duarte de Tassis quando assume a tribuna.

Passo ao voto.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele conheço.

O Ministério Público Eleitoral instaurou Procedimento Administrativo n. 01/2008 (fl. 15) para apurar notícia de distribuição ilegal de alimentos arrecadados durante a realização da “Festa de Agosto”, ocorrida em período vedado, qual seja nos três meses que antecedem o pleito, em afronta ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Após realização de diligências várias, inclusive com apuração do quantitativo de alimentos arrecadados e quais as instituições beneficiadas com as doações realizadas através do poder público municipal (Secretaria de Desenvolvimento Social), o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face do então Prefeito e candidato à reeleição (não reeleito), Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima, por afronta ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Os fatos debatidos nestes autos gravitam em torno da realização da tradicional festa do padroeiro do Município de São Lourenço, popularmente conhecida como “Festa de Agosto”, realizada entre os dias 01 a 10 de agosto do corrente ano (2008) realizada no espaço público pertencente ao Município denominado de “Ilha Antônio Dutra”.

Incontroverso que a administração pública municipal não cobrou ingressos para acesso às apresentações dos diversos artistas no evento, nos moldes de 2007.

A inovação da festa do corrente ano foi vincular, para entrada do público ao evento, a doação de quilo de alimento não perecível, amplamente divulgada na mídia (rádios), cuja estratégia da administração pública municipal foi denominada “Campanha de Responsabilidade Social”, sendo esta campanha com a seguinte finalidade, segundo informado pela Secretaria de Desenvolvimento Social (fl. 32): “*serão distribuídos as entidades socioassistenciais por critério per capita, conforme relação descritiva em anexo*”.

Totalizaram 14 instituições municipais beneficiárias de aproximadamente 4.311 (quatro mil trezentos e onze) quilos de alimentos variados, 109 (cento e nove) litros de leite e 46 (quarenta e seis) litros de óleo de cozinha (fls. 19/32).

A sentença primeva entendeu que o fato de distribuição dos alimentos arrecadados caracterizaria conduta vedada, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97; o fato da divulgação da campanha para arrecadação dos alimentos, através das rádios da cidade, a ferir o inciso IV do art. 73; caracterização do art. 73, VI, “b”, da Lei n° 9.504/97, por publicidade institucional diante da utilização do folheto de fls. 24/25 a atrelar evento público à campanha do recorrente; bem como por abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n° 64/90, por utilizar a máquina administrativa municipal com finalidade de projeto pessoal de reeleição.

O decreto condenatório em face do candidato à reeleição, Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima, fixou as sanções de 20 (vinte) mil UFIRs, nos termos do § 4° do art. 73 da Lei n° 9.504/97, bem como cassação do registro no termos do § 5° do mesmo artigo e diploma legal. E, pelo abuso de poder político e de autoridade, declarou inelegibilidade e cassação do seu registro de candidatura, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/90.

Ab initio, ao analisar o caderno probatório, coaduno com a análise jurídica da matéria exarada, nos termos do trecho abaixo colacionado, no parecer opinativo de lavra do douto Procurador Regional Eleitoral. Peço vênica para os preclaros pares para destacar

Jurisprudência

correspondente trecho que se segue, *in verbis*:

“2. Extrai-se dos autos que o representado realizou o evento festivo mais importante da cidade com portões abertos em pleno ano eleitoral.

Embora os depoimentos testemunhais de fls. 141/143 tenham demonstrado que não foi a primeira vez em que shows foram realizados de forma gratuita e com arrecadação de alimentos, não se pode olvidar que tal prática em ano eleitoral caracteriza claro desvio de finalidade, em que há benefício direto ao candidato da situação, principalmente quando se trata de candidatura à reeleição.

Desse modo, ainda que se admita a repetição do evento nos mesmos moldes dos anos anteriores, é necessário verificar se o agente público buscou a satisfação do interesse público ou de seu interesse individual de se reeleger.

No caso dos autos, as circunstâncias verificadas permitem inferir que o interesse buscado pelo agente público foi o segundo.

Isso porque, como bem explanado pelo douto sentenciante, a análise dos documentos trazidos aos autos revelam um prejuízo de aproximadamente R\$ 300.000,00 por parte do município, em razão da gratuidade do evento:

‘... a documentação enviada pelo próprio alcaide e juntada às fls. 130 demonstra que só com shows a municipalidade pagou R\$ 445.593,98 e que a toda a Festa de Agosto custou ao erário R\$ 624.441,98. Esta montanha de dinheiro foi atenuada por uma arrecadação de R\$ 328.041,00 (incluindo-se aí a doação de R\$ 100.000,00 feita por um banco privado), o que resulta em um prejuízo de R\$ 296.400,98 para os cofres públicos.’

Além disso, a própria propaganda eleitoral do representado demonstra caráter eleitoreiro do evento, ao destacar a sua gratuidade como uma conquista de seu mandato, como se verifica às fls. 24 e 102-v:

‘FESTA DE AGOSTO COM PORTÕES ABERTOS SÓ COM TENÓRIO!!!’

‘TENÓRIO CAVALCANTI PROMETE E CUMPRE: FESTA DE AGOSTO COM OS PORTÕES ABERTOS PARA O POVO’ ” (fls. 215/217)

Impende ressaltar que não compete à esta Justiça apreciar e julgar irregularidades a título de improbidade administrativa, a ser analisada em foro próprio. Logo, apenas a esmerada aplicação da

legislação eleitoral constitui competência material desta Justiça.

Trago à baila a legislação eleitoral referida:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

*§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”
(Lei n. 9.504/97)*

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça

Jurisprudência

Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;” (Lei Complementar n. 64/90)

Com efeito, entendo que deva ser mantida a sentença primeva relativa ao fato de distribuição dos alimentos arrecadados a caracterizar conduta vedada, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É cediço que na estrutura da Administração Pública Direta os órgãos a ela vinculados atuam diretamente, em nome do ente estatal, *in casu*, do Município em nome do Chefe do Executivo, cuja nota marcante é a subordinação jurídica a nortear essa relação de desconcentração da atividade estatal.

Assim procedeu a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, como informado pelo próprio Prefeito, a demonstrar a estrutura de subordinação mencionada, a teor do Ofício nº 0676/2008 (fl. 21) subscrito pelo mesmo, inclusive, não se pode olvidar ser o Prefeito detentor do poder hierárquico e disciplinar na esfera administrativo-municipal.

Não há controvérsia quanto a ocorrência do fato em si, vedado pelo §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, eis que a própria defesa confessa a prática e apresenta a documentação a relacionar as 14 entidades beneficiadas constantes do cadastro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, como informa o Prefeito ora recorrente (fl. 21), e o montante de alimentos distribuídos: 4.311 (quatro mil trezentos e onze) quilos de alimentos variados, 109 (cento e nove) litros de leite e 46 (quarenta e seis) litros de óleo de cozinha (fls. 19/32).

Não se pode olvidar que a regra é da proibição da distribuição ou repasse de tais víveres alimentícios no ano eleitoral pela Administração Pública: *“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”*.

A hipótese dos autos não é garantida pelas exceções previstas na norma em comento, inclusive porque não há qualquer lastro probatório a socorrer a defesa.

Nesse sentido, não há prova nos autos sobre ocorrência de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior. Logo, andou bem a sentença primeva na caracterização do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Passo à análise do fato da divulgação da campanha para arrecadação dos alimentos, através das rádios da cidade, a ferir o inciso IV do art. 73, segundo a sentença *a quo*, por significar *“uso promocional da distribuição de alimentos em caráter social. Ninguém imaginava, evidente, que se arrecade alimentos para que eles fiquem estocados, eis que perecíveis. Se há arrecadação por parte da administração, haverá distribuição também por parte dela”* (fl. 173).

Penso que tal conduta não se amolda ao inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que veda ao agente público em campanha eleitoral de *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*, pois o núcleo da norma em comento veda a distribuição de alimentos, e não a conduta de uso das rádios locais para divulgação da campanha de arrecadação de alimentos.

Quanto à caracterização, pela sentença primeva, do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, por publicidade institucional diante da utilização do folheto de fls. 24/25 a atrelar evento público da “Festa de Agosto” à campanha do recorrente, entendo que não se amolda à hipótese de vedação legal, eis que a norma veda a publicidade institucional e não propaganda eleitoral de candidato.

O cartaz de fls. 24/25 não constitui publicidade institucional, mas típica propaganda eleitoral, cuja causa de pedir e objeto destes autos não ostenta o pedido de verificação da regularidade da propaganda eleitoral, mas, como bem analisou o

Jurisprudência

douto Procurador Regional Eleitoral ao se referir sobre tal peça publicitária, evidencia-se o caráter eleitoreiro ao atrelar a gratuidade da “Festa de Agosto” como conquista do mandato do candidato à reeleição:

“Além disso, a própria propaganda eleitoral do representado demonstra caráter eleitoreiro do evento, ao destacar a sua gratuidade como uma conquista de seu mandato, como se verifica às fls. 24 e 102-v:

‘FESTA DE AGOSTO COM PORTÕES ABERTOS SÓ COM TENÓRIO!!!’

‘TENÓRIO CAVALCANTI PROMETE E CUMPRE: FESTA DE AGOSTO COM OS PORTÕES ABERTOS PARA O POVO’ ”

Portanto, ao analisar o cartaz de fls. 24/25, evidencia-se que ele foi feito segundo as regras de propaganda eleitoral, pois conta com o número do CNPJ da coligação responsável, CNPJ da gráfica contratada e o número da tiragem a evidenciar a não caracterização de publicidade institucional, além no nítido escopo eleitoreiro, inclusive, com o número de campanha do candidato (nº 22) e os partidos que compõem a coligação majoritária.

Finalmente, a sentença primeva contemplou a caracterização do abuso de poder político ou de autoridade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, nos termos seguintes, com os quais coaduno, *in verbis*:

“Devo ressaltar que não vejo vedação ao fato de o município organizar, realizar e patrocinar uma festa tradicional na cidade. Evidente que se trata de uso do poder, perfeitamente necessário à administração pública. Questiono, neste mister, apenas o fato de a festa popular ter gerado dilatado prejuízo ao erário quando poderia ser feita sem tal dispêndio. Mas até mesmo isso, o prejuízo, não configuraria, por si só, o abuso de poder. O que não se pode tolerar pela caracterização explícita do uso indevido do poder, e daí sua qualificação como abuso, é o uso promocional de verba pública em proveito de um candidato. O que ocorreu é que a administração capitaneada pelo alcaide, aqui representado, como candidato a reeleição, se projetou diante dos eleitores com tais eventos, abusando claramente de seu poder.” (sic, fl. 180)

Diante do quadro posto nos autos, restou incontroversa a utilização do poder público municipal com desvio de sua finalidade ínsita, qual seja a realização do bem comum a atender ao interesse público, mas o agir do Chefe do Executivo Municipal evidenciou o desvio do interesse público para a realização e satisfação de interesse

Jurisprudência

pessoal do mesmo, com vistas ao seu projeto de reeleição.

É cediço que aqui se combate, no plano do abuso de poder político e de autoridade, o uso ilícito da máquina pública, notadamente recursos do erário, a ferir a legitimidade e normalidade das eleições.

Logo, o fato caracterizador da conduta vedada poderá, também, dar azo à concretização de abuso de poder político ou de autoridade, eis que o recorrente era Prefeito e candidato à reeleição, tudo a depender da envergadura do fato: desde que este ostente potencialidade lesiva capaz de violar o bem da vida tutelado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, qual seja a legitimidade e normalidade das eleições.

Nesse rumo de idéias, reporto ao fato supra-analisado caracterizador do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, qual seja a distribuição de todos os gêneros alimentícios realizados pelo poder público municipal em período vedado, o qual, a meu juízo, caracteriza abuso de poder político ou de autoridade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelo uso da estrutura pública municipal para tal mister, inclusive, os alimentos foram estocados na garagem da Secretaria de Educação, segundo Ofício nº 612/SMDS/2008, subscrito pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (fl. 32). Logo, incontroversa a mobilização de toda a administração pública direta municipal subordinada ao Prefeito, então candidato à reeleição, para a perpetração do abuso de poder em tela.

Potencialmente mais grave, a constituir o abuso de poder político e de autoridade, através do desvirtuamento da maior e mais popular festa do Município de São Lourenço, evidenciado no folheto de fls. 24/25, a demonstrar a intencional associação direta da “Festa de Agosto”, com todos os seus desdobramentos positivos (gratuidade e posterior distribuição dos alimentos arrecadados para as entidades cadastradas na esfera do Executivo-Municipal) à pessoa do recorrente, e não ao Executivo Municipal, a ferir, inclusive, o princípio constitucional da impessoalidade a reger a Administração Pública:

“FESTA DE AGOSTO COM PORTÕES ABERTOS SÓ COM TENÓRIO!!”

‘TENÓRIO CAVALCANTI PROMETE E CUMPRE: FESTA DE AGOSTO COM OS PORTÕES ABERTOS PARA O POVO’” (G. n.)

A potencialidade lesiva da conduta é facilmente percebida diante da envergadura do evento e, conseqüentemente, seu impacto

Jurisprudência

no eleitorado do Município de São Lourenço a influenciar na normalidade e legitimidade das eleições.

Também a quantidade de entidades beneficiadas pela distribuição dos gêneros alimentícios demonstra a potencialidade lesiva, a totalizar 14 (quatorze) entidades socioassistenciais, segundo informado pelo próprio poder público municipal, sobretudo se comparado com o tamanho do Município.

Faço breve registro quanto a prova testemunhal, a meu juízo, de todo despicienda, eis que a questão versada nos autos prescinde da mesma para seu deslinde, diante da farta prova documental (fls. 32/57) a tornar os fatos incontroversos, inclusive porque admitidos pelo próprio recorrente, como se vê na peça publicitária confeccionada em prol de sua campanha (24/25) e inúmeros documentos carreados pelo mesmo.

Não merece guarida o pedido do recorrente para decotar a multa imposta ao mínimo legal, eis que a sentença *a quo* a fixou no patamar além do mínimo, no importe de 20 mil UFIRs, sem qualquer transbordamento da previsão legal.

Nessa toada, a previsão legal contida no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 dispõe a multa no valor de 05 (cinco) a 100 (cem) mil UFIRs para as infrações do art. 73 (*in casu*, caracterização do § 10 do mesmo diploma legal).

É que, aqui, leva-se em consideração o aspecto subjetivo do comportamento do agente, além do objetivo pedagógico da punição. Trata-se de se aquilatar a postura social, cívica, etc., do destinatário desta norma, o qual ostenta a especial qualidade de ser o representante maior do Executivo Municipal, Prefeito e candidato à reeleição, quem deveria zelar, ainda mais, por manter conduta ilibada e exemplar frente aos administrados.

A caracterização da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não contempla a possibilidade de cassação do registro do recorrente, mas apenas da sanção de multa fixada no importe de 20 mil UFIRs. Todavia, deixo reformar a sanção de cassação do registro com base no art. 73 da Lei nº 9.504/97 diante da ocorrência da mesma sanção de cassação do registro, mas por aplicação do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por caracterização do abuso de poder político e de autoridade, além da inelegibilidade imposta com base no mesmo diploma legal.

Assim, com essas considerações, nego provimento ao recurso, para manter as sanções de inelegibilidade e cassação do registro, diante da caracterização do abuso de poder político e de autoridade originador de ambas as sanções, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Todavia, nos termos do

Jurisprudência

art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, a sanção de inelegibilidade fica condicionada ao trânsito em julgado do *decisum*.

Mantenho, ainda, a caracterização de conduta vedada, por infração ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, bem como a condenação da multa fixada no importe de 20 (vinte mil) UFIRs, nos termos do § 4º do mesmo diploma legal, cujo valor convertido em moeda corrente, para fins de execução, totaliza no importe de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), em consonância com o § 4º do art. 42 da Resolução do TSE nº 22.718/2008.

É como voto.

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, concordo com o Relator. Quanto à multa, que da tribuna é afirmada como sendo excessiva, tenho a dizer que está bem mais próxima do mínimo legal, que é 5 mil UFIRs, do que do máximo, que é 100 mil UFIRs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Então, integralmente com o Relator.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – De acordo com o Relator.

O JUIZ MAURÍCIO TORRES SOARES – De acordo com o Relator.

O DES. BAÍA BORGES – De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 5.181. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Juiz Benjamin Rabello. Recorrente: Natalício Tenório Cavalcanti Freitas Lima (Advs: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Maurício Torres Soares, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 5.506

Araxá - 17ª Z.E.

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

Recurso eleitoral. Eleições 2008. Conduta vedada. Publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. Representação julgada procedente.

Preliminar:

Cerceamento de defesa. Rejeitada. Prescindibilidade da prova testemunhal, tendo em vista que a conduta encontra-se objetivamente comprovada por meio de gravação do evento apresentada em disco compacto.

Mérito:

Desfile realizado em sete de setembro que objetivou homenagear a Administração Municipal dos últimos dois mandatos. Utilização de fotos e cartazes com alusão ao Prefeito. Realização de publicidade dos atos, programas, obras e serviços públicos municipais por meio de desfile cívico. Configuração de conduta vedada.

Primeiro recurso a que se nega provimento.

Segundo recurso a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da multa aplicada.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento parcial ao segundo recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2009.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

Recurso Eleitoral nº 5.506

Zona Eleitoral: 17ª, de Araxá

Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Antônio Leonardo Lemos de Oliveira, Prefeito, e Marlene Borges, Secretária Municipal de Educação

Recorridos: 1º) João Bosco, candidato a Prefeito, e Wellington Rodrigues Gonçalves, candidato a Vice-Prefeito. 2º) Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Cuida-se de recursos interpostos contra a sentença de fls. 250/264, proferida pelo MM. Juiz da 17ª Zona Eleitoral, de Araxá, que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, condenando Antônio Leonardo Lemos de Oliveira e Marlene Borges à multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), para cada um, deixando de aplicar a pena de cassação do registro ou diploma dos candidatos.

Narra a inicial de fls. 02/07 que, conforme foi apurado em procedimento administrativo eleitoral instaurado a partir de várias denúncias anônimas, no dia 7 de setembro de 2008, no encerramento das comemorações relativas à Semana da Pátria, realizou-se no Município de Araxá o tradicional desfile cívico-militar, organizado pela Secretaria Municipal de Educação, comandada por Marlene Borges, cuja real motivação fora a promoção da candidatura dos representados. Informa que o desfile teve como tema “Araxá – 8 anos de História”, numa referência aos dois mandatos cumpridos pelo atual Prefeito Municipal, e que as faixas do desfile abrangeram exatamente o conteúdo temático do Plano de Governo da Coligação representada. Diz que o então Prefeito Antônio Leonardo Lemos de Oliveira promoveu uma ampliação deturpada do horário eleitoral gratuito em favor dos candidatos que apoia, apresentando nos meios de comunicação locais atos de sua gestão que são imediatamente replicados no programa eleitoral dos candidatos apoiados, levando o eleitorado a crer na necessidade de continuidade administrativa. Notícia que a coligação representada utilizou-se indevidamente do símbolo do catavento, que já era marca difundida de uma fundação local, com o intuito de confundir o eleitor. Sustenta o uso da máquina pública pelo Prefeito Municipal em prol da candidatura dos representados.

O Ministério Público, em suas razões recursais (fls. 275/281), alega que, uma vez configurada a prática de conduta vedada, a cassação do registro ou diploma dos recorridos prescinde da demonstração da participação direta dos candidatos, bastando apenas que eles sejam beneficiários da ação, pois o bem maior tutelado é o equilíbrio do certame. Requer o provimento do recurso, a fim de que sejam cassados o registro ou diploma dos candidatos recorridos.

Inconformados, Antônio Leonardo Lemos de Oliveira e Marlene Borges também apresentaram recurso. Alegam cerceamento de defesa, tendo em vista que o MM. Juiz Eleitoral

Jurisprudência

proferiu julgamento antecipado da lide, indeferindo a produção da prova testemunhal requerida.

Em relação ao desfile, disseram que a proposta era pensar sobre a história do Município e despertar o sentimento de orgulho no cidadão araxense. Asseveram que, para os expectadores do evento, não ficou a impressão de publicidade institucional. Afirmam que não há sentido em comemorar a independência do país, se não se celebrar, também, a da cidade. Negam que tenha havido publicidade institucional, mas apenas um evento cívico, de caráter nacional, organizado pela Administração Pública Municipal. Requerem a anulação da sentença para que os autos sejam devolvidos à primeira instância a fim de que haja a produção da prova testemunhal requerida e, sucessivamente, a reforma total da sentença ou a diminuição da multa aplicada (fls. 283/297).

Em contrarrazões, João Bosco e Wellington Rodrigues Gonçalves alegam que não participaram e não se beneficiaram do evento. Afirmam que, se o evento divulgou ou promoveu a imagem da atual administração, pode-se entender que tenham ficado evidenciadas as figuras daqueles que representam o Poder Executivo local, do qual os recorridos não fazem parte. Destacam que, não sendo o atual Prefeito candidato a qualquer cargo nas eleições de 2008, quem poderia auferir eventuais benefícios com o evento seria apenas o então Vice-Prefeito, Miguel Alves Ferreira Júnior, candidato a Vice-Prefeito pela coligação adversária, Pra Frente Araxá.

Em relação ao uso do catavento, afirmam que tal objeto foi apenas um dentre vários utilizados pelas crianças (bolas, aros, faixas, cartazes, chapéus, placas etc), sem que tenha havido qualquer destaque ou vinculação à campanha dos recorridos. Quanto à alegação de que as imagens foram utilizadas na propaganda eleitoral gratuita, afirmam que nelas não há qualquer menção ao evento, pois apenas transmitem imagens do candidato Bosco junto a várias pessoas. Requerem seja negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e, sucessivamente, que o processo seja baixado em diligência a fim de que se promova a sua devida instrução (fls. 299/316).

O Ministério Público Eleitoral, agora em contrarrazões, rechaça a preliminar de cerceamento de defesa e requer o desprovimento do recurso (fls. 318/325).

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso interposto pelos representados, apenas para reduzir a multa aplicada, e pelo desprovimento do recurso interposto pelo representante (fls. 326/329).

VOTO

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Em relação à preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal, suscitada pelos recorrentes Antônio Leonardo Lemos de Oliveira e Marlene Borges, observo que foram juntadas aos autos cópias de CD's com gravações relativas ao desfile, e, sendo este o fato objeto de questionamento, entendo que a valoração de seus efeitos jurídicos independe de prova testemunhal, já que a conduta se encontra objetivamente comprovada por meio da gravação. **Rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Quanto ao mérito, verifico que existe uma relação de continência entre a questão discutida nestes autos e o objeto do RE nº 5.510, motivo pelo qual adoto as mesmas razões de decidir.

Após assistir atentamente à gravação do desfile de 7 de setembro de 2008, organizado pela Secretaria de Educação da Prefeitura de Araxá, verifico o propósito claro de enaltecer as realizações da Administração Municipal, precisamente dos últimos oito anos de exercício, coincidentes com os dois mandatos consecutivos do então Prefeito Antônio Leonardo Lemos de Oliveira.

Com efeito, as alas temáticas que encadearam o desfile cuidaram de se reportar aos serviços prestados pela Administração do Município em diversas áreas (planejamento e gestão, economia, turismo, meio ambiente, urbanismo, cultura, esporte, lazer, educação etc), numa clara alusão ao trabalho desenvolvido pelas Secretarias Municipais e, portanto, à Administração Municipal como um todo.

O art. 73, VI, b, c/c o §3º da Lei nº 9.504/97, veda aos agentes públicos municipais, nos três meses que antecedem o pleito, que autorizem a realização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos respectivos.

Não há como negar que o desfile organizado pela Prefeitura Municipal de Araxá, a começar pelo seu tema – “Araxá, oito anos de História” – teve o objetivo deliberado de exaltar os feitos do administrador que esteve em exercício durante esse período de tempo. O cartaz com foto e frases em homenagem ao Prefeito, exposto ao final do desfile, só vem a corroborar a impressão que se delineia deste o início, de enaltecimento de seus feitos à frente da Administração Municipal. O desfile revelou-se, dessa forma, como

Jurisprudência

verdadeira propaganda institucional disfarçada de ato cívico. E, considerando que o desfile ocorreu em período de propaganda eleitoral, a realização de publicidade institucional extemporânea tem potencial para beneficiar os candidatos declaradamente apoiados pelo gestor em exercício, desequilibrando a concorrência ao pleito.

Por outro lado, a utilização de objetos em formato de catavento durante o desfile, com o intuito de referir-se à entidade privada local que presta serviços relevantes para a comunidade, não caracteriza, por si só, sinal de apoio político a candidatos que se utilizam do mesmo símbolo em sua propaganda eleitoral.

No que concerne à entrevista concedida pelo Prefeito à rádio local, não vislumbro qualquer irregularidade. Conforme ressaltado na sentença recorrida, o que a lei veda é a realização de pronunciamento simultâneo em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, no período vedado. O que se verificou nos autos foi apenas a concessão de entrevista a uma rádio local, em sua programação diária normal. A mera semelhança entre os assuntos abordados na entrevista do Prefeito e o conteúdo da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos por ele apoiados, veiculada no mesmo dia, revelou-se, senão uma coincidência, um oportunismo que não é vedado por lei.

Embora tenha sido comprovada a presença do candidato João Bosco em meio ao público expectador do desfile - o que é natural, tendo em vista que se encontrava em pleno período de propaganda eleitoral -, é certo que não foi demonstrada a sua participação na organização do evento ou sequer a intenção previamente deliberada de beneficiar-se de sua temática.

Em relação à multa aplicada a Marlene Borges, então Secretária de Educação e organizadora do evento, entendo que não deva subsistir, haja vista que agiu por delegação do Prefeito, sobre o qual deve recair a responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao primeiro recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e **dou parcial provimento** ao segundo recurso interposto por Antônio Leonardo Lemos de Oliveira e Marlene Borges, para cassar a multa imposta a esta e reduzir a multa aplicada a Antônio Leonardo Lemos de Oliveira ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

O JUIZ MAURÍCIO TORRES SOARES – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 5.506. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Antônio Leonardo Lemos de Oliveira e outra (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorridos: 1º) João Bosco e outros (Advs.: Dr.a Ana Márcia dos Santos Mello e outros); 2º) Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelos 2ºs recorrentes : Dr. João Batista de Oliveira Filho; pelos 1ºs recorridos: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar. No mérito, pediu vista o Juiz Maurício Torres Soares, após a Relatora negar provimento ao recurso do Ministério Público, dar provimento parcial ao recurso de Antônio Leonardo Lemos de Oliveira e dar provimento integral ao recurso de Marlene Borges.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO TORRES SOARES – Superadas as preliminares, pedimos vista para melhor análise da matéria.

Considerando a existência de continência entre os Recursos Eleitorais nº 5.506 e 5.510, elaborou-se voto único.

Quanto aos recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE ARAXÁ, requerendo a cassação dos registros de candidatura de Wellington Rodrigues Gonçalves e João Bosco, e aplicação de multa, tendo em vista que não há comprovação de que eles, candidatos beneficiados, tenham responsabilidade na realização do evento, acompanho a Relatora, e nego provimento aos recursos.

Quanto ao recurso de MARLENE BORGES, também acompanho a Relatora, haja vista que a servidora subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal apenas cumpriu com as determinações que lhe foram passadas, não podendo lhe ser imputada qualquer sanção. Portanto, dou provimento ao recurso, para afastar a multa aplicada nos dois processos.

Jurisprudência

Quanto aos recursos de ANTÔNIO LEONARDO LEMOS DE OLIVEIRA, diante a flagrante prática de conduta vedada, divulgando-se publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral, acompanho a Relatora, e dou parcial provimento aos recursos, para reduzir a multa aplicada, em multa única, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 5506. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, Antônio Leonardo Lemos de Oliveira, Coligação Pra Frente Araxá e Marlene Borges (Advs.: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros). Recorridos: Antônio Leonardo Lemos de Oliveira, Coligação Pra Frente Araxá, João Bosco, Wellington Rodrigues Gonçalves e Ministério Público Eleitoral (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal deu provimento parcial ao recurso de Antônio Leonardo Lemos de Oliveira e negou provimento ao da Coligação Pra Frente Araxá.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 6.064

**Campos Altos - 327ª Z.E.
Município de Santa Rosa da Serra**

Relator designado: Des. José Antonino Baía Borges

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação julgada procedente pelo Juízo *a quo*. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Cassação dos diplomas, condenação em multa e declaração de inelegibilidade.

1-Preliminar de cerceamento de defesa. Representação aforada com supedâneo no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Adoção de rito mais amplo. Inexistência de cerceamento de defesa. Rejeitada.

2-Preliminar de intempestividade dos embargos. O recurso aviado, em se tratando de ações submetidas ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, deve obedecer ao prazo geral de três dias e não ao de 24 horas. Inteligência do art. 258 do Código Eleitoral. Rejeitada.

Mérito. Descrição de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a realização de suposta festa de encerramento da safra de café, com transporte gratuito de eleitores por cabos eleitorais dos recorridos, além de distribuição de bebidas e comidas, e discurso de Deputada Federal, pedindo apoio à candidatura dos recorridos. Práticas que se amoldam aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Vinculação entre as condutas perpetradas e o favorecimento à candidatura dos recorridos. Potencial lesivo suficiente para desequilibrar o pleito. Recurso a que se nega provimento. Cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Aplicação de multa e decretação de inelegibilidade pelo prazo de 3(três) anos. Realização de novas eleições. Aplicação do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida a Relatora, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2009.

Jurisprudência

Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Relator designado.

Recurso Eleitoral nº 6.064

Zona Eleitoral: 327ª, de Campos Altos, Município de Santa Rosa da Serra

Recorrentes: Walter Pereira da Silva e Orivaldo José da Silva

Recorrida: Coligação Todos por Santa Rosa

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

Revisor: Desembargador José Antonino Baía Borges

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Trata-se de recurso interposto por Walter Pereira da Silva e Orivaldo José da Silva contra a decisão do MM. Juiz da 327ª Zona Eleitoral de Campos Altos que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico contra eles ajuizada pela Coligação Todos por Santa Rosa.

Narra a inicial dos autos nº 634/08 que, no dia 27/09/2008, cerca de 400 pessoas compareceram a evento ocorrido na Fazenda Santa Rosa, de propriedade do ex-governador Newton Cardoso, para celebrarem o encerramento do período de safra do café. Informa que esse evento acontece todo ano em benefício dos empregados da fazenda e apanhadores de café, mas que neste ano, em específico, compareceram à festa pessoas em número bem superior ao total de 120 trabalhadores da fazenda, totalizando cerca de 400 pessoas.

Sustenta que, desde o período da manhã daquele mesmo dia, correligionários dos representados percorriam as áreas rural e urbana do Município para transportar eleitores para o evento, que acabou sendo utilizado em benefício de suas candidaturas. Afirma que o comício dos representados que estava marcado para a noite do mesmo dia foi cancelado em virtude da comemoração que estava ocorrendo na fazenda, na qual os candidatos estavam presentes.

Informa que o ônibus da Fazenda Santa Rosa foi adesivado com propaganda dos representados e utilizado para levar eleitores para a festa. Alega que foram doados bebidas alcólicas, refrigerantes, carne de churrasco, combustível para aqueles que foram em veículo próprio, dentre outros benefícios. Afirma que a deputada Maria Lúcia Cardoso discursou em favor do candidato a prefeito Walter Pereira da Silva, e que o candidato a vice-prefeito,

Jurisprudência

pela mesma chapa, reside na fazenda. Junta boletins de ocorrência (fls. 12/17) e fotografias (fls. 20/24). Requer a condenação dos representados nas sanções de multa, cassação de registros e decretação de inelegibilidade.

Em sentença de fls. 335/345, o MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos, declarando a inelegibilidade dos representados pelo prazo de três anos e determinando a cassação de seus diplomas, por entender configurada a captação ilícita de sufrágio e o abuso qualificado do poder econômico.

A coligação representante interpôs embargos de declaração contra a sentença, que foram conhecidos e acolhidos pelo MM. Juiz Eleitoral para determinar a cassação dos registros dos candidatos, conferir efeitos imediatos a essa decisão e suprir contradição no sentido de declarar a inelegibilidade dos cassados com base no art. 1º, I, “d” da LC 64/90.

Os recorrentes interpuseram recurso eleitoral, em que alegam a **preliminar de cerceamento de defesa**, pois afirmam que produziram provas nos autos como se se tratasse de ação de investigação judicial, e o MM. Juiz julgou procedente a ação por representação pela conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, mediante a suspensão do cumprimento da sentença, ao argumento de que a hipótese dos autos é de ação de investigação judicial que, se julgada procedente após a eleição do candidato, será remetida ao Ministério Público Eleitoral para fins do art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal e art. 262, IV, do Código Eleitoral.

No mérito, afirmam que a sanção de cassação do diploma do candidato, como resultado da ação de investigação judicial eleitoral, só pode ter efeitos após o trânsito em julgado da decisão que a determinar. Alegam que não houve pedidos de votos durante o evento, e que a Deputada Maria Lúcia Cardoso simplesmente pediu que os trabalhadores nas lavouras de café retornassem no ano seguinte, diante da escassez de mão-de-obra na região. Sustentam que a captação ilícita de sufrágio não pode ter como destinatário um número indeterminado de pessoas, como é o caso dos autos, mas apenas eleitores específicos e individualizados, de modo que a vantagem auferida seja pessoal.

Por fim, afirmam que não há nos autos prova alguma de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico pelos recorrentes. Requerem o provimento do recurso para reformar a decisão que determinou a cassação do registro dos candidatos e a declaração de inelegibilidade, e, sucessivamente, que sejam atribuídos corretamente os efeitos da sentença e que os reflexos da

Jurisprudência

decisão na eleição do Município sejam no sentido de designar novo pleito, tendo em vista que os votos obtidos pelos recorrentes ultrapassaram 50% dos votos válidos.

Após o conhecimento e provimento dos embargos de declaração interpostos pela recorrida, **os recorrentes apresentaram razões complementares** em que ratificaram as alegações já apresentadas, e **suscitaram a intempestividade dos embargos de declaração** e das contrarrazões apresentadas pela Coligação Todos por Santa Rosa.

A recorrida apresentou contrarrazões, em que argumenta prefacialmente a inexistência da espécie recursal interposta pelos recorrentes e, em relação à alegação de cerceamento de defesa por eles alegada, afirma a preclusão da matéria e cita jurisprudência no sentido de que a produção de provas por meio de oitiva de testemunhas é de responsabilidade das partes. **No mérito**, sustenta a possibilidade de cumulação das alegações de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico na mesma representação, desde que observado o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, e a produção imediata dos efeitos da sentença. Cita jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral no sentido de ser prescindível o pedido explícito de votos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, bem como de não ser necessária a identificação expressa dos eleitores beneficiários. Afirma que o conjunto probatório produzido nos autos caracteriza as condutas de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico praticadas pelos recorrentes.

Apresentou as contrarrazões complementares de fls. 438/444, em que sustenta a tempestividade dos embargos declaratórios por ela interposto e a possibilidade de que a sanção de cassação dos registros dos recorrentes produza efeitos imediatos, de modo que somente a sanção de inelegibilidade deva aguardar o trânsito em julgado da decisão. Requer seja negado seguimento ao recurso ou, caso apreciado no mérito, seja mantida a sentença recorrida.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 446/448, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para excluir as sanções de multa e cassação dos diplomas dos representados, por entender caracterizado nos autos apenas o abuso de poder econômico.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

É interessante quando se diz que os dois candidatos estavam na festa. Geralmente, quando se faz doação de campanha, faz-se para todos os candidatos, porque não se sabe qual vai ganhar. É o que

aconteceu, por exemplo, com a Vale do Rio Doce, através da KM, que doou para deus e o mundo. Quem que ia ganhar? Quem ganhasse, estava lá devendo-lhe, pelo menos, alguns favores no quesito financiamento de campanha. Isso, portanto, é irrelevante, *data venia*.

Sr. Presidente, alguns dados são interessantes aqui. O Município, por exemplo, conta com cerca de 3.000 habitantes e a festa, que tradicionalmente é realizada, era realizada para cerca de 100, 150 pessoas no máximo, mas desta feita foi realizada para 400 a 500 pessoas. Então, o fato de ser ano eleitoral já robusteceu os convivas, que foram lá se fartar das carnes, das cervejas e, certamente, como se trata de fazenda de café, dos cafezinhos.

O art. 39, § 6º, veda o oferecimento de qualquer benefício ao eleitor. No entanto, nós consideramos que não houve a caracterização da captação ilícita porque não ficou demonstrado o dolo específico aqui, ou seja, o pedido específico de votos. Parece que não foi esse o sentido.

Todavia, Sr. Presidente, estamos pugnando pela manutenção das sanções relativas ao abuso de poder, excluídas, porém, as relativas à captação ilícita de sufrágio, relativas à cassação do diploma e, portanto, pugnando pelo parcial provimento do recurso apenas para que sejam excluídas as sanções de multa e cassação do diploma, uma vez caracterizado o abuso de poder da Lei de Inelegibilidades.

VOTO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Preliminares arguidas pelos recorrentes.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A alegação na qual se baseia a preliminar de cerceamento de defesa - no sentido de que os recorrentes produziram provas para a ação de investigação judicial eleitoral, mas que foram inadvertidamente condenados por captação ilícita de sufrágio - não merece acolhida, uma vez que não condiz com o procedimento e com a instrução probatória que se verificaram nos autos.

Conforme se observa do despacho de fls. 25, o MM. Juiz Eleitoral adotou, desde o início, o rito processual do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, concedendo o prazo de cinco dias para a defesa e a faculdade de apresentar documentos e rol de testemunhas. Na audiência de instrução e julgamento (termo de fls. 81/82), o MM. Juiz foi claro ao deixar consignado que “*os postulantes descreveram,*

Jurisprudência

em tese, captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97, assim como abuso de poder econômico qualificado (...). O processo ainda se encontra na fase postulatória, não tendo ainda se iniciado a instrução(...). Assim, cabe ao magistrado aplicar o princípio da instrumentalidade das formas. Ora, é muito bem possível alterar neste passo a classe processual para que o feito siga exatamente sob o rito completo da ação de investigação judicial eleitoral, com a possibilidade de se perquirir o potencial para a influência do resultado do pleito segundo as condutas descritas. Esta conversão não acarreta nenhum prejuízo, ao contrário, evita instauração de novo processo para o mesmo fim colimado”.

Verifica-se, portanto, que ficou claramente registrado desde o início da instrução probatória, sem prejuízo para as partes, que o procedimento seguiria o rito da ação de investigação judicial eleitoral com o fim de se averiguar eventual configuração de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico. Os recorrentes estiveram bem cientes durante todo o processo das condutas que lhes estavam sendo imputadas e das sanções requeridas, tanto que produziram oportunamente todas as provas que estavam ao seu alcance com o intuito de afastar sua responsabilidade em relação às alegações do representante.

Isso posto, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa.

DOS EFEITOS DA SENTENÇA

O pedido relativo aos efeitos da sentença está estreitamente relacionado com o mérito do recurso e com este será examinado.

DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A alegação de intempestividade dos embargos de declaração funda-se no argumento de que o art. 19 da Res. TSE 22.624/07, que trata do processamento das representações, prevê o prazo de vinte e quatro horas para a interposição do recurso. No entanto, conforme exposto acima, ficou clara nos autos a adoção do rito da ação de investigação judicial eleitoral e, por consequência, a aplicação do prazo recursal de três dias previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral. A embargante foi intimada da sentença em 24/10/2008, sexta-feira (fls. 346, verso), e protocolou seus embargos em 29/10/2008, quarta-feira (fls. 371).

Assim, **rejeito a preliminar** de intempestividade dos embargos.

MÉRITO

Registre-se, antes de mais nada, que os fatos relatados e comprovados nesta ação de investigação judicial eleitoral ocorreram na data de 27 de setembro de 2008, uma semana antes do dia da realização das eleições municipais desse ano.

Consta dos autos que, na referida data, foi realizado um evento comemorativo que ocorre todos os anos por ocasião do encerramento do período de colheita do café na fazenda “Santa Rosa”, de propriedade do ex-Governador Newton Cardoso, localizada no Município de Santa Rosa.

Conforme ficou comprovado nos autos, o evento foi financiado pelos proprietários da fazenda e organizado por seu gerente, João Isaac Pereira. Do teor dos depoimentos produzidos em audiência (termos de declarações de fls. 83/94), depreende-se que a festa desse ano foi atípica, tendo em vista que compareceram mais pessoas do que tradicionalmente se verifica. Além disso, também ficaram ressaltadas a excepcionalidade da quantidade de comida e bebida disponíveis a todos quantos comparecessem ao evento, bem como a facilidade para a obtenção de transporte ao local.

A presença dos recorrentes Walter Pereira da Silva e Orivaldo José da Silva no evento ficou incontroversa. Embora não tenham realizado discurso, as testemunhas não contraditadas informaram que a Deputada Federal Maria Lúcia Cardoso, após chegar de helicóptero ao local, pediu apoio à campanha eleitoral dos recorrentes. O relato do Boletim de Ocorrência de fls. 12/14 corroborou o teor do discurso de apoio da deputada. Do conteúdo dos depoimentos também é possível asseverar que a maioria dos presentes apoiavam a candidatura dos recorrentes e utilizavam adesivos nas roupas e nos veículos, com seu número.

Verificou-se que a festa foi divulgada para a população do Município de Santa Rosa por Paulo César Lino da Costa, cabo eleitoral dos recorrentes, e que, segundo o depoimento de fls. 90/91, utilizou-se, ao realizar a divulgação, do mesmo veículo que empregava para fazer propaganda eleitoral.

A presença, por um período breve de tempo, do candidato adversário dos recorrentes, Jaime de Assis, também ficou comprovada, bem como o tratamento desrespeitoso que lhe foi dispensado.

Observa-se, portanto, que o conjunto probatório produzido nos autos permite concluir pela utilização indevida e abusiva de uma festividade que ocorre anualmente na fazenda Santa Rosa, por ocasião do encerramento do período de colheita do café, em favor da candidatura dos recorrentes, na oportuna semana que antecedeu a

Jurisprudência

data da realização das eleições municipais deste ano, 2008.

Embora não tenha havido comprovação de que o evento fora financiado, encomendado ou organizado pelos recorrentes, o proveito por eles obtido em prol da divulgação de sua candidatura foi inequívoco. Ressalte-se, ademais, que o comício que estava marcado para o mesmo dia do evento, em outro local, foi cancelado pelo presidente do comitê financeiro da coligação dos recorrentes, conforme informado pelo Comandante da Polícia Militar de Santa Rosa (fls. 111/112).

A caracterização de abuso de poder econômico ou de captação ilícita de sufrágio, aptos a fundamentar a propositura de ação de investigação judicial eleitoral ou de representação, hão de ser aferidos no caso concreto. Os fatos descritos na inicial foram amoldados pela representante tanto na previsão do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quanto na do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Todavia, os fatos comprovados nos autos não conduzem a ambas as tipificações.

A configuração da captação ilícita de sufrágio exige um grau de determinabilidade quanto aos eleitores beneficiários. Segundo o entendimento do Ministro Fernando Neves, ao qual aderimos, “*as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97*” (Ac. nº 4.422, de 9.12.2003, Rel. Min. Fernando Neves). O que se verificou nos autos foi a realização de um convite aberto à população de Santa Rosa para participar de uma festividade local, em que foram distribuídas comidas e bebidas. Ainda que tenha havido pedido de apoio político aos presentes, tal circunstância não é suficiente para caracterizar a captação ilícita, que pressupõe pedido expresso de voto a eleitores determinados, em troca de alguma vantagem específica, maculando a sua liberdade de escolha.

No que concerne ao abuso do poder econômico, a caracterização deste é inafastável nos autos. Com efeito, ficou cabalmente comprovado o oportunismo que marcou a realização do evento, uma semana antes da realização das eleições municipais.

O cancelamento do comício dos recorrentes, que estava marcado para o mesmo dia, revela o proveito eleitoral que pretendiam obter com o evento. Conforme informado no ofício de fls. 112, a coligação dos recorrentes já havia previamente informado ao Comando da Polícia Militar local a realização de três comícios, nas datas de 07 e 27 de setembro, e em 02 de outubro. Não é crível que, às vésperas das eleições, os recorrentes iriam deliberadamente optar pelo cancelamento de qualquer deles sem que antes se

assegurassem de que poderiam obter um proveito correspondente.

Embora não tenham proferido discurso durante a festa realizada na Fazenda Santa Rosa, de propriedade do ex-Governador Newton Cardoso, é inegável que as declarações da esposa deste, Maria Lúcia Cardoso, em apoio aos recorrentes, produziram o mesmo ou até mais eficiente efeito. Não há outra forma de se qualificar a forma por meio da qual os recorrentes auferiram benefício da realização do evento senão como abuso do poder econômico.

Foram demonstrados nos autos a disponibilização de transporte, o número irrestrito de convidados, a fartura de comida e bebida, a presença maciça de cabos eleitorais, o convite realizado em alto-falante com a utilização do mesmo veículo e com o mesmo correligionário que fazia propaganda eleitoral para os recorrentes, além da chegada triunfal, por meio de helicóptero, da principal autoridade presente no evento, e que acabou por discursar em favor da candidatura dos recorrentes, como corolário de toda a movimentação havida até aquele momento – um verdadeiro showmício disfarçado sob a roupagem de um evento comemorativo do final da safra do café.

Pelo exposto, diante da comprovação do abuso do poder econômico em prol da candidatura dos recorrentes, **dou parcial provimento** ao recurso, para cassar a condenação por captação ilícita de sufrágio e confirmar a condenação por abuso de poder econômico, declarando a inelegibilidade dos recorrentes pelo prazo de 3 (três) anos subsequentes à eleição. Determino ainda a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e art. 262, IV, do Código Eleitoral.

É o voto.

O DES. BAÍA BORGES – Sr. Presidente, embora tenha feito a revisão, eu peço vista dos autos.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, queria fazer um registro com relação à remessa dos autos ao Ministério Público, porque a remessa dos autos para os fins do art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral e do art. 22, inciso XV, da Lei de Inelegibilidade teria sentido se ocorresse antes da diplomação, dados os prazos para ingressar com essas ações - que no caso do RCED são de três dias após a diplomação, e no caso da AIME são de quinze dias após a diplomação.

Então, a não ser que haja um crime aí, eu gostaria de ponderar que seria inócua essa remessa, porque nós não teríamos o que fazer.

Jurisprudência

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Sr. Presidente, tendo em vista as considerações do Procurador Regional Eleitoral, excluiu da parte final do meu voto essa determinação.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 6.064. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Revisor: Desembargador Baía Borges. Recorrentes: Walter Pereira da Silva e Orivaldo José da Silva (Advs.: Dr. José Sad Júnior e outros). Recorrida: Coligação Todos Por Santa Rosa (Advs.: Dra. Maria Cristina Nery Jacobi). Sustentação oral pelos recorrentes: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares. Pediu vista o Revisor, após ter votado a Relatora, que dava provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral

VOTO DE VISTA

O DES. BAÍA BORGES – Quanto ao mérito, impõe-se verificar se as condutas descritas violaram o disposto nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, que assim preconizam:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político...” (grifo nosso.)

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza,

Jurisprudência

inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena e multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registo ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Pelas provas acostadas aos autos, muito embora não haja provas de que os recorrentes participaram da organização da festividade, há vários fatos que demonstram terem incorrido na prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Quanto ao abuso de poder, consta dos depoimentos de testemunhas que o convite para a festa de encerramento da safra do café foi feito por cabo eleitoral dos recorrentes, o qual circulava pelas ruas em um carro de som, fato esse que já descaracteriza a afirmação de que o evento se resumia aos trabalhadores do café e familiares.

Além disso, constata-se que os carros e ônibus que realizaram o transporte de eleitores, em sua grande maioria, encontravam-se adesivados com o número “40” dos recorrentes.

Observa-se ainda que esteve presente na festividade a Deputada Federal Maria Lúcia Cardoso que, segundo testemunhas, pediu apoio à candidatura de Walter Pereira da Silva e Orivaldo José da Silva.

Também restou demonstrada uma farta distribuição de comidas e bebidas para aproximadamente 400 pessoas, número muito acima dos trabalhadores e familiares que compareciam anualmente à festa.

Não se pode olvidar que o evento ocorreu exatamente a uma semana das eleições, ou seja, no dia 27/09/2008, data em que seria realizado um comício pelos recorrentes, o qual foi cancelado.

Registre-se que, para a caracterização de prática abusiva, é essencial que as condutas perpetradas tenham potencial lesivo suficiente para macular a legitimidade das eleições, o que restou demonstrado.

Trago à colação julgado a respeito da matéria. Vejamos:

“Abuso de poder econômico.

Inexigível se demonstre a existência de relação de causa e efeito entre a prática tido como abusiva e o resultado das eleições.

Necessário, entretanto, se possa vislumbrar a potencialidade para tanto (...)” (Resp. nº 15.161. Ac. Nº 15.161. Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ, 8.5.98, pág. 69)

Outro ponto que merece ser analisado é a captação ilícita de sufrágio. Cito trechos de alguns depoimentos para melhor elucidar a questão:

Jurisprudência

“... que Cláudio do Ziquinha, no dia da festa, chamou o depoente no canto e lhe ofereceu um cheque de R\$ 2.000,00 dele próprio que somente seria compensado se o candidato dele ganhasse.” (José Geraldo Dias, fls. 87/88)

“que no dia da festa, Waltinho lhe chamou num canto e prometeu construir o muro de sua casa; que Waltinho disse que se ganhasse fazia o muro; (...) que na festa quem lhe propôs a questão do muro foi o próprio Waltinho, mas Isaac já havia conversado com o depoente a respeito antes; (...)” (José Carlos Alves Correia, fl. 89)

“... que o candidato a Vice-Prefeito, ora investigado, prometeu no dia da festa ao depoente a troca de seu voto e de sua família por 20 sacos de café; (...)” (Leandro Silva de Fátima, fl. 90/91)

Note-se que os recorrentes utilizaram o suposto evento de encerramento da safra do café para angariar votos em prol de suas candidaturas.

Consoante remansosa jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, para a condenação embasada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é necessária comprovação da participação direta ou indireta dos representados nos fatos ilegais e que a benesse tenha sido dada ou oferecida com expresso pedido de votos, situação que se verifica no caso em apreço, conforme se depreende dos depoimentos supracitados.

Trago à colação o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PREFEITO. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÃO DE TELHAS E PREGOS A ELEITOR. CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO.

ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. (...)

4. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nessa instância especial.

(...) NE: “(...) penso que o expresso pedido de votos feito pelo próprio candidato está devidamente comprovado pelo depoimento (...), razão pela qual acompanho a Corte Regional quando concluiu pela caracterização da captação vedada de

Jurisprudência

sufrágio. (Ac. nº 21.248, de 3.6.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

No caso em apreço, impõe-se a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 224. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

Isso porque o Tribunal Superior Eleitoral entende que, no caso de representação com finsas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é aplicável a referida norma se o total de votos nulos for superior a 50% dos votos válidos.

A propósito transcrevo o entendimento jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria:

"ELEIÇÃO MAJORITÁRIA MUNICIPAL. RENOVAÇÃO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO QUE TIVERAM SEUS DIPLOMAS CASSADOS POR OFENSA AO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. REGISTROS. INDEFERIMENTO.

Prevedo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais da metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciando em 1.1.2001, findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes.”

(TSE - Acórdão nº 19.878 - Rel. Min. Luiz Carlos Madeira - publicado em sessão de 10.9.2002.)

Com efeito, verifica-se do resultado das eleições, divulgado pela Justiça Eleitoral, um total de 2.499 votos válidos/nominais, 149 votos nulos e 43 votos brancos. Os recorrentes foram eleitos com 1.384 votos, número este superior a 50% dos votos válidos, o que,

Jurisprudência

nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, dá ensejo à realização de novas eleições.

Feitas tais considerações, *data venia* do voto da ilustre Relatora, nego provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral e condenou os recorrentes por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, determinando a cassação dos diplomas de Walter Pereira da Silva e de Orivaldo José da Silva, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, e a aplicação de multa no valor de R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, decretando-lhes a inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos nos termos do art. 1º, I, “d”, da LC nº 64/90. Determino ainda, desde logo, a realização de novas eleições, uma vez que a execução da decisão é imediata.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 6.064. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Revisor: Desembargador Baía Borges. Relator designado: Des. Baía Borges. Recorrentes: Walter Pereira da Silva e Orivaldo José da Silva (Advs.: Dr. José Paulo da Silva e outros). Recorrida: Coligação Todos Por Santa Rosa (Advs.: Dr.^a Maria Cristina Nery Jacobi).

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, vencida a Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL
Nº 6.064**

**Campos Altos - 327ª Z.E.
Município de Santa Rosa da Serra**

Relator: Des. José Antonino Baía Borges

ACÓRDÃO

Embargos de declaração em recurso eleitoral. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada com fulcro nos arts. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, e 22 da Lei Complementar nº 64/90, não é obrigatório que o terceiro responsável pelas práticas perpetradas integre o polo passivo da demanda. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes do TSE. Nulidade absoluta. Decisão com base em fatos que não integram a lide. Questão detalhadamente analisada pelo voto condutor. Omissões relativas à não apreciação de matérias relevantes. Não demonstração. Invocações que atacam o mérito dos recursos. Ausência dos vícios alegados. Pretensão de reexame da causa. Impossibilidade. Rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2009.

Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Relator.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 6.064
Zona Eleitoral: 327ª, de Campos Altos, Município de Santa Rosa da Serra
Embargantes: Walter Pereira da Silva, candidato a Prefeito, eleito, e Orivaldo José da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito
Embargada: Coligação Todos por Santa Rosa
Relator: Des. Baía Borges

RELATÓRIO E VOTO

Jurisprudência

O DES. BAÍA BORGES – Trata-se de embargos de declaração opostos por Walter Pereira da Silva e Orivaldo José da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, ao v. acórdão às fls. 477/495, proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 6.064, assim ementado:

“Recurso Eleitoral. Representação julgada procedente pelo Juízo *a quo*. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Arts. 41-A e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Cassação dos diplomas, condenação em multa e declaração de inelegibilidade.

1-Preliminar de cerceamento de defesa. Representação aforada com supedâneo no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Adoção de rito mais amplo. Inexistência de cerceamento de defesa. Rejeitada.

2- Preliminar de intempestividade dos embargos. O recurso aviado, em se tratando de ações submetidas ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, deve obedecer ao prazo geral de três dias e não ao de 24 horas. Inteligência do art. 258 do Código Eleitoral. Rejeitada.

Mérito. Descrição de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a realização de suposta festa de encerramento da safra de café, com transporte gratuito de eleitores por cabos eleitorais dos recorridos, além de distribuição de bebidas e comidas, e discurso de Deputada Federal, pedindo apoio à candidatura dos recorridos. Práticas que se amoldam aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Vinculação entre as condutas perpetradas e o favorecimento à candidatura dos recorridos. Potencial lesivo suficiente para desequilibrar o pleito. Recurso a que se nega provimento. Cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Aplicação de multa e decretação de inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos. Realização de novas eleições. Aplicação do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.”

Aduzem os embargantes haver omissão no acórdão em relação a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, qual seja a ausência de terceiro apontado como responsável pela prática abusiva.

Esclarecem que, por se tratar de matéria de ordem pública, não se submete à preclusão, podendo ser examinada a qualquer tempo. Dizem que tal vício é suficiente para conduzir à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Os embargantes suscitam, nos termos do art. 245 do CPC, a

nulidade absoluta do acórdão embargado por contrariar o disposto nos arts. 2º, 128 e 460 do citado diploma legal, uma vez que teria havido o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio com lastro em fatos não descritos na inicial, os quais não teriam integrado a causa de pedir. Acrescentam que **“nenhum, absolutamente nenhum dos fatos apontados no voto condutor da divergência foi suscitado na inicial ou sequer figura como fundamento da sentença”**.

Sustentam, ainda, ter havido omissões relativas à não apreciação de alegações relevantes contidas nas razões de recurso, questões essas efetivamente apreciadas apenas no voto vencido.

Por fim, requerem o conhecimento e acolhimento dos embargos para suprir as omissões apontadas, tornando-se possível, assim, a devolução da matéria ao Tribunal Superior Eleitoral.

Os embargos são tempestivos, uma vez que opostos dentro do tríduo legal, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Registre-se que, conforme determina o art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão presentes no acórdão, hipóteses estas que não se amoldam ao caso em comento.

Inicialmente, faço a análise do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito ou improcedência dos pedidos.

Em que pesem as alegações dos embargantes, não houve omissão no acórdão em relação a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, consistente na ausência no polo passivo de terceiro responsável pela prática abusiva, hábil a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito ou mesmo improcedência dos pedidos.

Isto porque é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário na presente ação, conforme se verifica pela seguinte ementa:

“Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CORTE REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO COLIGADO PARA REPRESENTAR APÓS O PERÍODO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA

Jurisprudência

DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE 5 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REJEITADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO ANTE A DISSONÂNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (Precedentes).

2 - Após a eleição o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação, conforme orientação deste Tribunal.

3 - A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso. Precedentes.

...

9 - Agravo regimental conhecido, mas desprovido.” (ACÓRDÃO nº 6.416- JANDIRA - SP 23/11/2006 Relator(a) JOSÉ GERARDO GROSSI Relator(a) designado(a) - Publicação DJ - Diário de Justiça, data 5/12/2006, página 137 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, volume 17, tomo 4, página 160.) (Grifo nosso).

Sabe-se que a formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, quando cada pessoa puder ser atingida diretamente pela decisão judicial. É o caso do Prefeito e Vice-Prefeito, que, em razão da unicidade e indivisibilidade da chapa, figuram, obrigatoriamente, no polo passivo da demanda, caso em que a causa há de ser decidida de modo homogêneo para ambas as partes.

Esse foi o entendimento recente do c. Tribunal Superior Eleitoral, perfilhado também por este Tribunal Regional Eleitoral, ao argumento de que o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, comprovados em ação intentada com arrimo nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97, são condutas que teriam sido praticadas com o objetivo de beneficiar toda a chapa.

Invoco julgados a respeito da matéria:

“PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.” (d.n.) (TSE - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703/SC - Florianópolis, Rel. Min. José Augusto Delgado, Rel. designado Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, sessão de 21/2/2008, publicado no Diário da Justiça de 24/3/2008, p. 9.)

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSOS PROVIDOS.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsórcio necessário unitário entre o Chefe do Executivo e o seu Vice. Razão pela qual este tem o direito de arrolar testemunhas, independentemente das oferecidas por aquele. Precedentes.

2. Recursos providos para anular a instrução processual a partir da audiência em que indeferida a oitiva das testemunhas.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25.478/GO - Anicuns, Relator Min. Carlos Ayres Brito, sessão de 27/3/2008, publicado no Diário da Justiça de 3/6/2008, p. 25.) (grifo nosso)

Cito ainda despacho do Ministro Eros Roberto Grau, de 11 de setembro de 2008, que também analisa a questão:

“A jurisprudência recente deste Tribunal é no sentido da ‘existência de litisconsórcio – quando, por disposição de lei ou pela natureza de relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes – conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial” (RCED nº 703/SC, Rel. designado: Min. Marco Aurélio, DJ de 3.6.2008.)

Dou provimento ao recurso com fundamento no §7º do art. 36 do RITSE para julgar extinta a ação de impugnação de mandato eletivo em face da decadência do direito de ação, decorrente da falta de citação do litisconsorte passivo necessário.” (Respe nº 26.354, DJE, 18/9/2008.)

Jurisprudência

Este entendimento também foi adotado pela Corte deste Tribunal Regional Eleitoral, quando do julgamento do RE nº 5.663 em 11/2/2009, cujo Relator foi o Juiz Benjamin Rabello.

Ademais, a Lei Complementar nº 64/90, tampouco as diretrizes estabelecidas no art. 41-A da Lei nº 9.504/90, dispõem acerca da obrigatoriedade da existência de terceiro praticante da conduta abusiva e da captação de sufrágio no polo passivo da representação em comento.

Também não assiste razão aos embargantes ao pretenderem a nulidade do acórdão embargado em face do reconhecimento de captação ilícita de sufrágio com lastro em fatos não descritos na inicial, os quais não teriam integrado a causa de pedir. Isso se explica porque a peça preambular sustenta que a festa de encerramento da safra do café foi utilizada para captar votos, tendo ocorrido durante esse evento a promessa de doação de cheque, de vinte sacos de café e a de construção de muro em residência, conforme descrito nos depoimentos. Além disso, a cassação dos diplomas dos recorridos também se deu em razão da própria festividade, momento em que houve distribuição de bebidas e comidas, disponíveis a todos que lá compareceram.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o voto condutor negou provimento ao recurso aviado por eles, tendo a questão sido detalhadamente analisada, conforme se verifica de trechos do acórdão que transcrevo:

“Também restou demonstrada uma farta distribuição de comidas e bebidas para aproximadamente 400 pessoas, número muito acima dos trabalhadores e familiares que compareciam anualmente à festa.

Não se pode olvidar que o evento ocorreu exatamente a uma semana das eleições, ou seja, no dia 27/09/2008, data em que seria realizado um comício pelos recorrentes, o qual foi cancelado.

...

Outro ponto que merece ser analisado é a captação ilícita de sufrágio. Cito trechos de alguns depoimentos para melhor elucidar a questão:

‘... que Cláudio do Ziquinha, no dia da festa, chamou o depoente no canto e lhe ofereceu um cheque de R\$ 2.000,00 dele próprio que somente seria compensados se o candidato dele ganhasse. (José Geraldo Dias, fls. 87/88)

‘que no dia da festa, Waltinho lhe chamou num canto e prometeu construir o muro de sua casa; que Waltinho disse que se

ganhasse fazia o muro; (...) que na festa quem lhe propôs a questão do muro foi o próprio Waltinho, mas Isaac já havia conversado com o depoente a respeito antes; (...)” (José Carlos Alves Correia, fl. 89)

‘... que o candidato a Vice-Prefeito, ora investigado, prometeu no dia da festa ao depoente a troca de seu voto e de sua família por 20 sacos de café; (...)’ (Leandro Silva de Fátima, fls. 90/91)

Note-se que os recorrentes utilizaram o suposto evento de encerramento da safra do café para angariar votos em prol de suas candidaturas.

Consoante remansosa jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, para a condenação embasada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é necessário comprovação da participação direta ou indireta dos representados nos fatos ilegais e que a benesse tenha sido dada ou oferecida com expresso pedido de votos, situação que se verifica no caso em apreço, conforme se depreende dos depoimentos supracitados.

Trago à colação o seguinte julgado:

‘RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PREFEITO. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÃO DE TELHAS E PREGOS A ELEITOR. CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO.

ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. (...)’

4. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nessa instância especial.

(...)NE: ‘(...) penso que o expresso pedido de votos feito pelo próprio candidato está devidamente comprovado pelo depoimento (...), razão pela qual acompanho a Corte Regional quando concluiu pela caracterização da captação vedada de sufrágio. (Ac. nº 21.484, de 3.6.2003, rel. Min. Fernando Neves.)’

Noutro prisma, não merece prosperar a alegação dos embargantes de que no caso em apreço “impõe-se a integração do acórdão e a consequente análise dos seguintes aspectos fáticos e jurídicos, devidamente suscitados nas razões recursais e realçados no parecer da douta PRE.”

Jurisprudência

Isso porque as alegações invocadas pelos embargantes atacam o mérito do recurso julgado por esta Corte, valendo-se os suplicantes de instrumento inadequado para tal mister.

Portanto, tendo sido suficientemente analisadas todas as questões postas nos autos, concluindo o acórdão pela manutenção da decisão do MM. Juiz Eleitoral, impossível se mostra a realização de novo julgamento, do mesmo fato e com base nas mesmas provas. É o que indica a remansosa jurisprudência, cujos exemplares colaciono:

“Embargos de declaração. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Contas. (...) Acórdão. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência.

(...)

3. Encontra-se devidamente assentada a decisão que evidencia os motivos do convencimento do julgador.

4. Os embargos de declaração não se prestam para provocar novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados”. (TSE – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.505, Rel. Ministro Caputo Bastos, publicado em sessão de 17/10/2006.)

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.” (STJ – 1ª turma, Resp nº 13.843-0/SP – Edcl, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 24/8/1992.)

Denota-se claramente o intuito de obter novo julgamento da lide, através de nova análise dos elementos de fato e prova dos autos, visto que o inconformismo dos embargantes é tão somente com a orientação jurídica que se adotou, objetivos inalcançáveis por meio de embargos declaratórios, sob pena de desvirtuar completamente sua finalidade, criando novo recurso do mérito na mesma instância.

Com estas considerações, rejeito os embargos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 6.064.
Relator: Desembargador Baía Borges. Embargantes: Walter Pereira da Silva e Orivaldo José da Silva (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Embargada: Coligação Todos Por Santa Rosa (Adv.:

Jurisprudência

Dra. Maria Cristina Nery Jacobi).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Maurício Torres Soares, Renato Martins Prates, Maria Fernanda Pires (substituta) e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Mariza de Melo Porto.

RECURSO ELEITORAL Nº 6.196

Dores do Indaiá - 104ª Z.E.

Município de Serra da Saudade

Relator: Juiz Benjamin Rabello

ACORDÃO N. 369/2009

Recurso eleitoral. Cancelamento ou exclusão de eleitor. Procedência.

Preliminares.

1) Deflagração extemporânea do procedimento de exclusão. Rejeitada. A qualquer tempo em que constatado o não preenchimento do indispensável requisito de residência por no mínimo três meses, o interesse público impõe o desfazimento da transferência eleitoral efetuada. Não se opera a preclusão. Art. 53 da Lei n. 9.784/99 e Súmula n. 473 do STF.

2) Cerceamento de defesa. Rejeitada. A exclusão de eleitor é mero procedimento administrativo, do qual não decorre a imposição de pena. A nomeação de advogado dativo, nesta Especializada, somente se aplica aos processos por crime eleitoral.

Mérito.

O recorrente não comprovou que reside no domicílio eleitoral pretendido pelo período legal exigido. Não preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 55 do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2009.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 6.196, da 104ª Zona Eleitoral, de Dores do Indaiá, Município de Serra da Saudade.

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista – PDT –, pelo eleitor Igor Clementino Costa. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Benjamin Rabello.

RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT –, contra a decisão que, em processo de exclusão de eleitor, determinou o cancelamento da inscrição eleitoral de **Igor Clementino Costa**.

Em maio de 2008, ao constatar o número anômalo de transferências eleitorais efetuadas para o Município de Serra da Saudade, o MM. Juiz da 104ª Zona Eleitoral, determinou, por meio da Portaria nº 003/2008, a realização de sindicância *in loco*, “*visando apurar a veracidade das informações contidas nos pedidos de transferência, (...) mesmo aqueles que já foram deferidos*” – fls. 4 e 5.

Durante a diligência realizada, o Oficial de Justiça constatou que o eleitor Igor Clementino Costa não reside no endereço informado, mas sim em Belo Horizonte – fl. 6.

Na sentença hostilizada, o Magistrado ressaltou que “apurada a irregularidade em seu procedimento de transferência, cabe à Justiça Eleitoral, a qualquer tempo, tornar sem efeito a decisão administrativa que a deferiu”. Assim, constatado o não atendimento do requisito especificamente elencado para a transferência eleitoral, cancelou a operação e determinou a exclusão do eleitor do caderno de votação – fls. 18/24.

Inconformado com a decisão, o recorrente aduz, preliminarmente, a violação do contraditório e da ampla defesa, por não haver sido nomeado defensor dativo para o eleitor. Menciona, ainda, que o processo de exclusão foi deflagrado extemporaneamente.

No mérito, afirma que o interessado possui vínculo patrimonial com o município de Serra da Saudade, por lá possuir uma fazenda. Acrescenta que para “*a pessoa que já é eleitor no município e mantém vínculos com o mesmo não é necessário transferir seu domicílio eleitoral pelo simples fato de não mais morar no município*”. Pugna pelo provimento ao recurso – fls. 27/34.

Contrarrazões às fls. 36/45, nas quais o i. representante Ministério Público Eleitoral sustenta a regularidade do processo e o

Jurisprudência

acerto da decisão de exclusão do eleitor.

O d. Procurador Regional Eleitoral repele a preliminar invocada. No mérito, opina pelo improvimento do recurso – fls. 48/50.

É o breve relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 53 e 54.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Pelo não provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – O recurso é tempestivo e próprio. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminar de deflagração extemporânea do procedimento de exclusão.

Em seu apelo, o recorrente menciona que o feito presente foi “*deflagrado pelo Ministério Público de forma extemporânea*”.

O douto Procurador Regional Eleitoral discorda dessa assertiva, esclarecendo que “*o Ministério Público, enquanto fiscal da lei, deve garantir a higidez da ordem pública e do regime democrático de direito*”.

De fato, a qualquer tempo em que constatado o não preenchimento do indispensável requisito da residência por no mínimo 3 meses, o interesse público impõe o desfazimento da transferência eleitoral efetuada. Não se opera, na espécie, a preclusão. **Afinal, a nulidade evidenciada é de ordem pública, impassível de convaler com o deferimento do requerimento.**

Ademais, cabe à Administração Pública desconstituir, a qualquer momento, seus próprios atos, quando eivados de nulidade. Assim, poderia a Justiça Eleitoral, independentemente da provocação do *Parquet*, cancelar a transferência do eleitor, tão logo evidenciado que ele não residia no município. É o que se extrai do art. 53 da Lei nº 9.784/99 e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritos:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula 473 – A administração pode anular seus

próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Destaquei.)

Eis assim que a opção pelo procedimento de exclusão da transferência já deferida mostra-se legítimo a qualquer tempo, por prestar-se à consecução da tarefa, entregue à Justiça Eleitoral, de zelar pela idoneidade do Cadastro Nacional de Eleitores, indispensável para a legitimidade do pleito.

Destarte, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – *Preliminar de cerceamento de defesa.*

Afirma o recorrente que a não nomeação de defensor dativo para o eleitor, ainda que este haja sido regularmente citado, conduz à nulidade processual em virtude da violação ao contraditório e à ampla defesa.

Ocorre que o procedimento de exclusão de eleitor possui rito próprio, disciplinado no art. 77 do Código Eleitoral, que dispõe:

“Art. 77. O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I – mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II – fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III – concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV – decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.” (Destaquei.)

Vê-se que a convocação dos interessados para integrar o feito foi regularmente efetivada, por meio do Edital nº 120/2008, juntado à fl. 12. Não obstante, o eleitor ficou inerte, deixando de apresentar defesa.

Ademais, a nomeação de advogado dativo é medida que encontra respaldo no art. 261 do Código de Processo Penal, especificamente para proteção do “*acusado, ainda que ausente ou foragido*”. Portanto, somente se aplica, nesta especializada, nos processos por crime eleitoral. A exclusão de eleitor, ao contrário, é

Jurisprudência

mero procedimento administrativo cujo objetivo é assegurar a regularidade da inscrição eleitoral, dele não decorrendo imposição de pena.

Outrossim, as razões deduzidas no recurso presente suprem a contestação que poderia ser ofertada pelo eleitor, não se vislumbrando qualquer prejuízo à sua defesa.

Com essas razões, **rejeito a preliminar**.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – *Mérito*.

A legislação alusiva à exclusão de eleitores encontra-se disciplinada nos arts. 71 a 81 do Código Eleitoral. O art. 71 enumera as causas de cancelamento de inscrição eleitoral, a saber:

“Art. 71 - São causas de cancelamento:

*I – a **infração dos arts. 5º e 42;***

II – a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III – a pluralidade de inscrição;

IV – o falecimento do eleitor;

V – deixar de votar em 3 (três eleições consecutivas).”

(Destaquei.)

Embora não esteja expressamente elencada, a infração ao art. 55 do Código Eleitoral, que erige requisitos para a transferência eleitoral, deve ser compreendida na redação do dispositivo.

É que o próprio Código que estabelece, para a transferência, requisito mais rígido do que aquele fixado para o alistamento. Portanto, ao exigir que o requerimento de transferência venha instruído com prova da residência mínima de 3 meses, preocupou-se o legislador em prevenir a movimentação fraudulenta da inscrição eleitoral.

Resta, pois, perquirir se, à luz da legislação vigente, o interessado reúne as condições necessárias para embasar sua intenção de ser eleitor no Município de Serra da Saudade.

O deferimento do pedido de transferência eleitoral depende do atendimento dos requisitos legais insculpidos no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral e no art. 18, III, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, *in verbis*:

“Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

Jurisprudência

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III – *residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.*” (Destaquei.)

“Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III – *residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei n. 6.996/1982, art. 8º);*

(...)” (Destaquei.)

Observo que o recorrente alega que “o eleitor possui vínculo patrimonial (fazenda) em Serra da Saudade”. Todavia, conforme explícito na legislação, a relação patrimonial com a localidade não é bastante para autorizar a transferência do eleitor. Seria indispensável trazer aos autos **prova inequívoca de que o interessado reside no mencionado imóvel há no mínimo 3 meses.**

In casu, o recorrente não cuidou trazer aos autos qualquer documento destinado a fazer prova da moradia do interessado no município pelo período legal exigido. Foi juntada, tão somente, a matrícula do imóvel, que comprova apenas o alegado vínculo patrimonial, inócuo para fins de transferência eleitoral. Prevalece, pois, incontestemente, a certidão de fls. 6, que atesta a residência do eleitor em Belo Horizonte.

Por fim, evidente que a alegação de que “a pessoa que já é eleitor no município e mantém vínculos com o mesmo não é necessário transferir seu domicílio eleitoral pelo simples fato de não mais morar no município”.

Afinal, a exclusão procedida pelo Magistrado **não compeliu o eleitor a transferir sua inscrição.** A hipótese aqui é outra: o eleitor era anteriormente inscrito em Belo Horizonte, e pretendeu fraudulentamente transferir seu título eleitoral para Serra da Saudade.

Assim, não preenchidos os requisitos legais contidos no art. 55 do Código Eleitoral, a transferência eleitoral não poderia ser deferida, pelo que o cancelamento dessa operação é medida que se impõe, para que a inscrição eleitoral retorne para a Zona Eleitoral à qual pertencia anteriormente.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso,**

Jurisprudência

mantendo a decisão que cancelou a transferência eleitoral de **Igor Clementino Costa** para o Município de Serra da Saudade.

É como voto.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – De acordo.

O JUIZ MAURÍCIO TORRES SOARES – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram as preliminares e negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 6.196. Relator: Juiz Benjamin Rabello.
Recorrente: Partido Democrático Trabalhista – PDT –, pelo eleitor Igor Clementino Costa (Adv.: Dr. Marcelo Ribeiro Machado).
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Juízes Maurício Torres Soares, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto), e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Baía Borges.

RECURSO ELEITORAL Nº 7.154

**Águas Formosas - 4ª Z.E.
Município de Bertópolis**

Relator: Juiz Antônio Romanelli

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Condutas vedadas aos agentes públicos. Art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político e econômico. Procedência parcial.

Preliminares.

1 - Impossibilidade jurídica de sanção de cassação do diploma por AIJE proposta após as eleições. Rejeitada. Sanção imposta pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de diploma se comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais.

2 - Intempestividade da AIJE. Rejeitada. Não cabimento de AIJE fundamentada no art.73, da Lei nº 9.504/97. Ação também fundamentada em abuso de poder.

3 - Ilegitimidade ativa. Rejeitada. Capacidade postulatória concorrente do partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral para propositura da AIJE.

4 - Cerceamento de defesa pela negativa de diligências e juntada imprópria de documentos pela parte recorrida. Rejeitada. Poder decisório do Juiz. Entendimento do art. 130 do CPC.

5 - Ilicitude da prova. Rejeitada. Veracidade das informações prestadas por meio de nota fiscal consiste na própria questão de mérito. Provas não obtidas ilicitamente.

6 - Nulidade da sentença por ser *ultra petita*. Rejeitada. Seara eleitoral. Interesse público. Não apreciação de causa diversa daquela que foi pedida. Ausência de condenação em objeto diverso daquele demandado.

7 - Juntada de documentos em fase recursal. Acolhida. Matéria a ser apurada em seara diversa.

Mérito.

Utilização de verba pública para custeio de propaganda eleitoral. Fatos alegados amoldam-se à conduta vedada inculpada no art. 30-A, Lei nº 9.504/97. Conjunto probatório robusto.

Possê do segundo colocado. Não aplicação do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Jurisprudência

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica de sanção de cassação do diploma por AIJE proposta após as eleições, de intempestividade da ação de investigação judicial eleitoral, de ilegitimidade ativa, de cerceamento de defesa pela negativa de diligências e juntada imprópria de documentos pela parte recorrida e de ilicitude da prova. À unanimidade, em acolher a preliminar de juntada de documentos em fase recursal e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ser *ultra petita*, por maioria, vencido o Revisor. No mérito, com retificação de três votos, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2009.

Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

Recurso Eleitoral nº 7.154

Procedência: 4ª Zona Eleitoral, de Águas Formosas.

Município: Bertópolis.

Recorrentes: Onédio Fagundes de Souza, candidato a Prefeito eleito, e Idelci Caitano de Brito, candidato a Vice-Prefeito eleito.

Recorridos: Coligação Desenvolvendo com Humildade e Lauro Alves Jardim, candidato a Prefeito não eleito.

Relator: Juiz Antônio Romanelli.

Revisor: Juiz Benjamin Rabello.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Trata-se de recurso, interposto por Onédio Fagundes de Souza, Prefeito eleito, e Idelci Caitano de Brito, Vice-Prefeito eleito, contra a decisão que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Desenvolvendo com Humildade e Lauro Alves Jardim em face dos recorrentes, sob alegação de prática das condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral, previstas no artigo 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, caracterizando abuso de poder econômico e de autoridade.

Narra a exordial que os investigados utilizaram dinheiro

público para custear propaganda política de sua campanha eleitoral, tendo servidor público participado da gravação da propaganda durante expediente de trabalho.

O MM. Juiz *a quo* acatou preliminar de intempestividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por conduta vedada, uma vez que ajuizada após as eleições. Entendeu o Magistrado que, muito embora dos fatos narrados não se extraia a potencialidade lesiva necessária para aplicação das sanções por abuso de poder, a conduta dos representados se amolda à captação ilícita de recursos para emprego em campanha eleitoral, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504 de 1997, motivo pelo qual determinou a cassação do diploma de Onédio Fagundes de Souza e Idelci Caitano de Brito, destituindo-os dos correspondentes mandatos.

Foi interposta ação cautelar, deferida em parte por esta Corte, apenas para determinar a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento do recurso principal por este Regional.

Às fls. 549/585, recurso interposto por Onédio Fagundes de Souza e Idelci Caitano de Brito em que pedem seja dado efeito suspensivo ao recurso até o trânsito da sentença. Alegam, preliminarmente, a impossibilidade jurídica da sanção de cassação do diploma em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada após as eleições e cerceamento de defesa pelo indeferimento pelo MM. Juiz *a quo* de diligências indispensáveis à elucidação dos fatos. Argüem, ainda, a ilegitimidade do requerente Lauro Alves Jardim. Alegam que “*em matéria de intempestividade, há que reconhecer que os documentos, sem data e apócritos; juntados às fls. 214 usque 218, através do pedido de fls. 212/213; e documentos 225 e 226, juntados em audiência, sob protesto velado dos requeridos (fls.219) e admitidos pelo juiz eleitoral, induz em cerceamento do direito de defesa.*” No mérito, afirmam que “*vê-se claramente nos autos que as alegações dos autores tiveram como fundamento a Nota Fiscal nº 0161, emitida por JALENE, por ser esta prova fundamental, base da acusação, deve ser investigada profundamente toda a sua origem, destinação, finalidade e legalidade; não podendo o juiz abster da procura da verdade processual.*” Acrescentam que “*a empresa não poderia emitir uma nota fiscal sem destinatário certo e que, além de ser emitida após o recebimento do valor contratado e sem conhecimento do contratante; foi emitida à pessoa diversa, sem conhecimento ou autorização do destinatário; estando aí a prova inequívoca da má-fé do mentor intelectual da trama que visou auferir vantagem indevida.*” Concluem que “*a prova constante do feito, ao que se deduz, foi produzida unilateralmente pelo HÉLIO CALDEIRA e após as eleições, com fins de locupletamento; tentando*

Jurisprudência

rifar o documento entre os candidatos do pleito.” Quanto à emissão do cheque constante dos autos, argumentam que “no que diz respeito à emissão do tão propalado cheque, esta não alcança o investigado Onédio, uma vez que restou claro nos autos que não houve participação na contratação do serviço e sequer na motivação da sua expedição.” Quanto à alegação de que o servidor José Cândido trabalhou para a campanha do candidato Onédio durante horário de expediente, afirmam que “em relação à gravação, não ficou provado que o fez durante o horário de serviço e o horário em que se verificou a gravação não considerado como de expediente de trabalho; ademais, consta da escala de serviço que nesta data estava de folga, usou o seu veículo particular para se deslocar até o estúdio. (...)no tocante à influência pessoal de José Cândido na captação de votos, as testemunhas de acusação não relatam os citados abusos nem em prejuízo para o serviço público.” Argumentam, quanto à ausência de registro de José Cândido no hotel onde esteve hospedado que “a forma precária de registro mostra que ali hospedam variado número de pessoas sem registro, este omitido devida a relação frequente e de confiança dos hóspedes, elementos que dispensam tais registros.” Finalizam alegando que “para sustentar a condenação a sentença prendeu-se MUITO POUCO no caderno probatório, os documentos são frágeis e os depoimentos contraditórios, lamentavelmente, assim não entendeu o MM. Juiz prolator.”

Às fls. 627/651, contrarrazões recursais, nas quais os recorridos alegam que o efeito suspensivo ao recurso concedido por este Tribunal aconteceu em flagrante afronta à lei. Afirmam, quanto à alegação dos recorrentes de impossibilidade jurídica do pedido de sanção de cassação do diploma por AIJE proposta após as eleições e julgamento *extra petita* que, “a pena não se limita à cassação de registro, mas sim, do diploma, conforme se verifica do §2º, do artigo 30-A, da Lei das Eleições” e que “cabe ao julgador, de maneira exclusiva, estabelecer a norma jurídica aplicável aos fatos narrados.” Com relação ao cerceamento de defesa alegado pelos recorrentes, afirmam que “as diligências requeridas pelos recorrentes são todas impertinentes e procrastinatórias, conforme restou assentado na decisão do julgador monocrático”; no mérito, refutam as alegações trazidas pelos recorrentes, concluindo que “as fantasiosas alegações de defesa criadas pelos recorrentes para justificar suas teses não encontram guarida nos autos, sendo a prova contra eles contundente e robusta, razão pela qual a r. sentença deverá ser mantida.”

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 661/669, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Jurisprudência

É o relatório, no essencial.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Os escolásticos discutiam a lógica e eu me lembro que tinha lá aquele quadrado das proposições, de que o Dr. Oscar Dias me fez lembrar. Quando o Dr. Oscar Dias diz que poucas vezes o Procurador Regional Eleitoral opinou com tanta precisão, eu peço vênia para retificar S. Exa., porque a regra do Procurador Regional Eleitoral é agir sempre com precisão. Então eu diria: poucas vezes deixou de agir com tanta precisão, porque nós sempre analisamos com precisão os autos, em que pese o volume hercúleo de processos que recebemos.

E além do mais, tenho entendimento de que o melhor é sempre colocar o segundo colocado e não fazer novas eleições.

Sr. Presidente, esse caso aqui é interessante, eu notei há pouco a presença do eminente Deputado Nilmário Miranda, ex-Ministro, abrilhantando esta Corte. Não sei se ele retornará mas, se retornar, talvez digam que ficou meio acanhado de ouvir este caso, certamente porque é uma coisa estrondosa aqui, o Prefeito financiando a campanha com cheque da Prefeitura. Em que pese ter sido detectado apenas um cheque, evidentemente, o fato de ele ter usado cheque da Prefeitura, assinando o cheque, é claro que é uma prova evidente, cabal, de que houve desvio de recurso público e principalmente desvio de recurso público em benefício de sua campanha. Daí a ação ter se fundado no art. 30-A da Lei nº 9.504, que é justamente a captação ilícita, não de sufrágio, mas de recurso para financiamento da campanha. E não custa lembrar que muito recentemente o TSE decidiu, em caso do Pará, dizendo que não há falar aqui em potencialidade lesiva, na hipótese de captação ilícita de recurso. De modo que estamos pedindo vênia para reiterar nossa manifestação nos autos pela rejeição das preliminares, porque não verificamos presente sobretudo o alegado cerceamento de defesa, e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – *DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO COM RCED (AGITADO EM MEMORIAL)*.

Inicialmente, cabe tecer breve consideração acerca do pedido de reunião das ações (RE 7.154, AIJE e RE 7.153, AIJE e RCED 71). O pleito não tem como prosperar. É que o RCED encontra-se em processamento e as AIJEs estão prontas para julgamento. Isso ocorre porque as ações são ajuizadas em momentos distintos, vale dizer: a AIJE, até a diplomação, e o RCED, após diplomação, o que implica

Jurisprudência

em andamentos processuais descompassados, não tendo por que o julgador retardar a marcha processual, mormente quando os processos já se encontram em grau de recurso. Também não se pode distar de que, nesta Especializada, a observância da celeridade é imperativa.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Cumpre ressaltar que a questão relativa ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto encontra-se superada, uma vez que, por meio da Ação Cautelar nº 126, foi deferida liminar determinando a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento do recurso principal por este Tribunal.

Julgo indeferido o pedido.

1. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA POR AIJE PROPOSTA APÓS AS ELEIÇÕES.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a impossibilidade jurídica da sanção de cassação do diploma em ação de investigação judicial eleitoral proposta após as eleições.

Com efeito, o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990 determina que “se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.”

No entanto, no presente caso, o Juiz aplicou a sanção de cassação do diploma de Onélio Fagundes de Souza e Idelci Caitano de Brito fundamentando-se no art. 30-A da Lei nº 9.504 de 1997, que determina, em seu §2º, seja negado diploma ao candidato, **ou cassado, se já houver sido outorgado**, quando comprovada a captação ou gastos ilícitos de recurso, para fins eleitorais.

Muito embora o inciso XV do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades seja a regra aplicável aos casos de julgamentos das investigações judiciais eleitorais após as eleições, tal disciplina apenas se aplica àqueles processos em que se vislumbra abuso de poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social.

Nos casos, como o presente, em que se discute ilicitude nos gastos de campanha em sede de AIJE, a jurisprudência está consolidada no âmbito do c. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não se aplica o referido inciso, mas as sanções do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. E, considerando que em ambos os artigos o legislador expressamente excepcionou o rito, bem ainda,

Jurisprudência

pretendeu-se em ambos a lisura no pleito sendo que no art. 41-A tutelou-se a liberdade de voto e no 30-A a regularidade na movimentação de recursos na campanha. De sorte que não se pode distar que em ambos há que se dar o mesmo tratamento, qual seja o assentado na ADI nº 3.592:

“(…) A jurisprudência do e. TSE já decidiu que, tratando-se de condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) - e não por abuso de poder econômico - é cabível a cassação do diploma, mesmo que a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) seja julgada posteriormente à proclamação do resultado ou à diplomação dos eleitos. Nesse sentido: AgRg na MC nº 1.282/CE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3.10.2003.”

Cite-se também os seguintes precedentes:

“Investigação judicial eleitoral - Art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97 - Decisão posterior à proclamação dos eleitos - Inelegibilidade - Cassação de diploma - Possibilidade - Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 - Não aplicação.

1. As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos.” (Respe nº 19.587/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 10.5.2002)

“CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (L. 9504/97, ART. 41-A) - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE APÓS A ELEIÇÃO - VALIDADE DA CASSAÇÃO IMEDIATA DO DIPLOMA: INAPLICÁVEL O ART. 22, XV, DA LC 64/90, POR NÃO IMPLICAR DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. (Ag nº 3.042/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.5.2002) (...)” (TSE. Ac nº. 2388/AM. Rel. Min. Felix Fischer. DJ de 30.05.2008).

“Recurso especial. Agravo regimental. Captação. Sufrágio. Fundamentação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Inaplicabilidade do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de violação legal. Alegação. Impropriedade. Decisão. Recurso especial. Utilização. Despacho. Descabimento. Pretensão. Reexame. Pretexto. Valoração. Prova testemunhal. Impossibilidade.

1) Não obstante a utilização do rito procedimental estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A não se submetem ao inciso XV do referido preceito complementar por expressa disposição regulamentar (art. 23 da Res.-TSE nº 21.575). (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.” (d.n.) (TSE.

Jurisprudência

Respe nº. 25.596/TO. Rel. Min. Caputo Bastos. DJ de 12.05.2006)

Posto isto, rejeito a preliminar levantada.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Quanto a essa preliminar vou pedir vista do processo para o dia 18/06.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 7.154. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Juiz Benjamin Rabello. Recorrentes: Onélio Fagundes de Souza e Idelci Caitano de Brito (Advs.: Dra. Rosa Maria Carvalho Pinho Tavares e outros). Recorridos: Coligação Desenvolvendo Com Humildade e Lauro Alves Jardim (Advs.: Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior e outros). Defesa oral pelos recorrentes: Dra. Rosa Maria Carvalho Pinho Tavares; pelos recorridos: Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior.

Decisão: Indeferido o pedido de suspensão do feito. O Relator e o Revisor rejeitaram a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O Juiz Renato Martins Prates pediu vista para o dia 18/06.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Juízes Octávio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Baía Borges.

VOTO DE VISTA

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Onélio Fagundes de Souza e Idelci Caitano de Brito, candidatos eleitos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Bertópolis/MG, contra decisão do MM. Juiz da 4ª Zona Eleitoral, de Águas Formosas, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Coligação Desenvolvendo com Humildade e por Lauro Alves Jardim, candidato a Prefeito não eleito, e cassou os diplomas dos recorrentes.

O Magistrado de 1º grau acolheu arguição de intempestividade da AIJE por conduta vedada, vez que proposta após a realização do pleito. Reconheceu, todavia, a captação ilícita de recursos nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O e. Relator rejeita a preliminar de impossibilidade jurídica de sanção de cassação do diploma por AIJE proposta após as eleições.

Após examinar detidamente os autos, passo ao voto.

Preliminares:

1) Impossibilidade jurídica de sanção de cassação do diploma por AIJE proposta após as eleições.

Conquanto não tenha havido expresso pedido de aplicação do artigo 30-A, certo é que o representante narrou, na inicial, fato que constitui gasto ilícito de recurso e formulou pedido de cassação dos diplomas. O MM. Juiz, portanto, ao aplicar o referido artigo, não proferiu julgamento *extra* ou *ultra petita*.

O artigo 30-A, §2º, expressamente autoriza a cassação do diploma já outorgado. Assim, não é juridicamente impossível a aplicação da sanção de cassação do diploma, em sede de AIJE, proposta após a eleição, em se tratando de aplicação do artigo 30-A da Lei das Eleições. Pelo exposto, **ACOMPANHO** o e. Relator e **REJEITO** a preliminar.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – 2. *PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL*.

Afirmam os recorrentes a intempestividade da ação de investigação judicial eleitoral amparada no art. 73 da Lei nº 9.504 de 1997 proposta após as eleições.

Asseveram os recorrentes que, “(...), em razão do decurso do tempo, os autores perderam o interesse de agir ao ingressar com a AIJE após as eleições de 05 de outubro do ano andante; motivo que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito”. (fl. 564)

Assiste razão aos recorrentes no que toca a impossibilidade de exame judicial com vistas à caracterização de condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), pois a presente ação foi ajuizada após as eleições, ou seja, em 13/10/2008.

Nesse particular, evidencia-se a falta de interesse de agir aural, conforme entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral: “No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe nº 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições. Após esse dia, o representante carece de interesse processual.” (TSE - REspe nº 25.935/SC, DJ de 25.8.2006).

Cito demais precedentes daquele e. sodalício a demonstrar a expressão uníssona de sua jurisprudência, *ipsis litteris*:

Jurisprudência

“A aplicação do prazo --- até a data da eleição - - - para a propositura das ações em que se pleiteia apuração de condutas vedadas (artigo 73 da Lei n. 9.504/97) encontra respaldo na jurisprudência do TSE.” (TSE – ARESPE nº 25882/SP, DJ de 11/09/2008)

“Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, ocorre a perda de interesse de agir ou processual, na representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, caso a ação não seja ajuizada até a data de realização do pleito.” (TSE – ARESPE nº 25258/SP, DJ 21/11/2006)

“Recurso Especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Condenação pela prática de conduta vedada. Art. 73 da Lei Eleitoral. Prazo para ajuizamento até as eleições. Falta de interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes. O prazo para ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições. 2. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Eleições 2004. Inelegibilidade. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Precedentes. Recurso provido. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que decreta a inelegibilidade.” (TSE – ARESPE nº 28469/PE, DJ de 18/04/2008)

Como visto, encontra-se pacificado no âmbito do colendo TSE que, apenas nas hipóteses de ação ajuizada após as eleições e fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, aplica-se a falta de interesse de agir.

Entretanto, a AIJE em tela fundou-se também em abuso de poder com pedido expresso de declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 03 (três) anos subsequentes à presente eleição.

A propósito: “A questão relativa à perda do interesse de agir, em decorrência do ajuizamento de medida judicial após a realização do pleito, incide, apenas, nas hipóteses descritas no art. 73 da Lei das Eleições.” (TSE – AAG nº 7294/PA, DJ de 12/02/2007).

In casu, o Juiz sentenciante restringiu o objeto da demanda, assim decidindo **“acolho a preliminar em questão e quanto ao pedido de punição dos representados por conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.”**

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

3. *PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.*

Jurisprudência

Os recorrentes arguíram “ilegitimidade de parte, no que se refere ao requerente LAURO ALVES JARDIM, uma vez que a ação foi formalizada pela coligação DESENVOLVIMENTO COM HUMILDADE, que o lançou candidato a prefeito, o que lhe retira a capacidade postulativa, faltando-lhe a legitimidade *ad causam*.”

Afirmam que “a postulação por coligação retira a capacidade do candidato; via de consequencia, sua exclusão do pólo ativo da demanda é medida que se impõe.”

No entanto, entendo que, mais uma vez, razão não assiste aos recorrentes.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990, cujo rito regulamenta as ações de investigação eleitoral, determina ser parte legítima para propositura da AIJE, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral, não estabelecendo a necessidade de exclusão de um em relação ao outro, sendo concorrente a capacidade postulatória.

Ressalto que apenas o partido coligado não detém legitimidade para, isoladamente, representar o interesse da coligação ou dos demais partidos coligados perante a Justiça Eleitoral, o que não é o caso dos autos.

Coaduno, portanto, com as palavras proferidas pelo Juiz sentenciante, as quais aqui transcrevo para análise dos pares.

“Relativamente à preliminar de ilegitimidade do segundo representante, friso que nada obsta a existência de litisconsórcio ativo entre candidato e partido político ou coligação em sede de AIJE, o qual é mesmo desejável para que não haja multiplicidade de processos com mesmo objeto ou causa de pedir.” (fl. 533)

Sendo assim, rejeito a preliminar.

4. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NEGATIVA DE DILIGÊNCIAS E JUNTADA IMPRÓPRIA DE DOCUMENTOS PELA PARTE RECORRIDA.

Alegam os recorrentes a nulidade do processo pelo indeferimento, pelo MM. Juiz sentenciante, de diligências necessárias e indispensáveis à elucidação dos fatos, requerida pelos investigados. Tal questão foi explicitada no agravo retido (fls. 488/491), não recebido pelo MM. Juiz sentenciante. Muito embora não haja pedido expresso para análise do mencionado agravo, os fatos nele narrados são novamente trazidos em razões recursais, motivo pelo qual passo à análise da questão.

Os recorrentes mencionam ainda a juntada de documentos pela parte autora, não se tratando de documentos novos, e não sendo aberta vista à parte contrária para o exercício do contraditório.

Jurisprudência

A ação de investigação judicial eleitoral é regida pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990.

De acordo com o mencionado artigo, em seu inciso X, o prazo para dilação probatória termina apenas quando da apresentação das alegações finais. Sendo assim, é possível a juntada de documentos enquanto não aberto o prazo para as alegações.

Cumpre ressaltar que, pelo princípio do livre convencimento motivado, o Juiz é soberano na análise das provas, decidindo de acordo com o seu convencimento, desde que indique os motivos que o levaram a decidir de certa maneira.

In casu, o Juiz *a quo* analisou detidamente as provas colacionadas aos autos, entendendo serem desnecessárias, ou até mesmo protelatórias, as diligências requeridas pelas partes, conforme verifica-se às fls. 254/256, e, de acordo com o art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz indeferir as diligências consideradas inúteis.

Descabida, portanto, a alegação dos recorrentes de que houve cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar.

5. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA.

Aduzem os recorrentes, em relação à Nota Fiscal juntada aos autos, que tal prova trata-se de prova ilícita, pois “embora formalmente adequada, a prova carreada aos autos não goza de presunção de veracidade, visto a finalidade com que foi construída.” (fl. 571)

O mesmo alegam em relação à ocorrência policial juntada à fl. 581, argumentando que o documento foi produzido contra a vontade do requerente, Miro Gonçalves Soares.

Conforme renomada doutrina, é inadmissível, durante a instrução processual, tanto a utilização de provas ilegítimas, denominadas assim aquelas proibidas pelas normas de direito processual, quanto as provas ilícitas, obtidas com violação de normas de direito material.

No caso em tela, não existem motivos para que as provas aqui utilizadas sejam taxadas de provas ilegais.

Os próprios recorrentes afirmam não existirem impedimentos formais para a aceitação da nota fiscal em comento, principal alvo das acusações de ilicitude, alegando, apenas, que foram produzidas com o único intuito de dar suporte à presente ação.

Ressalto que tais provas não ostentam violação às normas de direito material para serem denominadas ilícitas, tampouco ofendem o direito processual para serem taxadas de ilegítimas.

Percebe-se que inúmeras vezes os recorrentes fazem

menção à falsidade da nota fiscal, pleiteando a requisição judicial do talonário, numa tentativa de que sejam analisados tais documentos, solicitação já afastada pelo MM. Juiz *a quo* quando da formação de seu convencimento.

Deixo claro, portanto, não existirem proibições no direito material ou processual para a utilização das indigitadas provas, e a verificação da veracidade dos fatos apresentados por meio delas consiste na própria questão de mérito a ser revelada em momento oportuno.

Posto isto, rejeito a preliminar.

6. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ULTRA PETITA.

Argumentam os recorrentes que “o MM Juiz sentenciante julga *ultra petita* quando atribui tipificação diversa daquela buscada pelos Recorridos, assumindo, datíssima vênia, o papel de patrono dos Recorridos”.

Entendo que não cabe razão aos recorrentes. Se não vejamos.

Na seara eleitoral, predominando o interesse público, deve-se buscar dar solução à controvérsia, utilizando-se de todos os meios possíveis, desde que não extrapolados os limites legais.

Verifica-se que, *in casu*, a decisão recorrida não extrapolou os limites legais, uma vez que decidiu baseando-se nos fatos apresentados na inicial e elucidados no decorrer da instrução processual.

Haveria, sim, nulidade de julgamento, caso fosse solucionada causa diversa daquela que foi pedida. Utilizando o velho brocardo “*da mihi factum dabo tibi jus*”, o Juiz sentenciante entendeu que os fatos narrados subsumiam-se à conduta estampada no art. 30-A da Lei das Eleições, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada.

Analisando os autos, percebe-se que não foi apreciada causa diversa daquela posta em juízo, qual seja suposta utilização de dinheiro do erário municipal para custear propaganda eleitoral; e utilização de servidor público, durante o horário de expediente normal.

Ademais, não houve condenação do réu em objeto diverso do que foi demandado, não configurando, portanto, hipótese de sentença *ultra petita*.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – Peço vênia ao i. Relator, Juiz Antônio Romanelli, para divergir parcialmente de seu judicioso

Jurisprudência

voto, no que se refere à preliminar de julgamento *ultra petita*.

Analisando com acuidade a petição inicial, verifico que o autor noticia fatos que, em tese, teriam caracterizado conduta vedada a agente público, violando o art. 73, I, II e III, da Lei das Eleições. A exordial não faz referência, em momento algum, à captação ilícita de recursos prevista no art. 30-A daquela norma.

A lide deve ser decidida dentro dos limites em que foi proposta, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC.

Sobre o assunto, trago à baila a lição do ínclito Nelson Nery Júnior:

“O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível, por meio de recurso.”¹

Ressalto que a parte acusada se defende da causa de pedir posta na inicial, não sendo razoável que sobrevenha condenação com fundamento em pressuposto diverso. Acrescento que tal sentença afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por oportuno, e a título de ilustração, colaciono decisão recente desta Corte Mineira:

“Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Preliminares de decisão extra e ultra petita. Acolhidas. A questão posta nos autos foi apreciada de modo diverso daquele proposto na inicial. O Magistrado, ao decidir o fato noticiado como hipótese de abuso de poder econômico, proferiu sentença extra petita. Artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. A sanção de inelegibilidade, cominada na sentença, com suporte no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, não encontra correspondência no pedido lançado na exordial. A decisão, ao ultrapassar o que foi pedido na inicial, também se apresenta ultra petita. É contrário aos princípios do contraditório e do devido processo legal que a parte demandada se defenda de uma iniquação, constante na inicial, para ser condenada com base em pressupostos diversos. Declaração de nulidade da sentença. Artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.” (RE 5174, Relator: RENATO MARTINS PRATES, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/02/2009)

Não desconheço que cabe ao julgador estabelecer a norma jurídica aplicável à causa de pedir. Ocorre que, na seara

eleitoral, de idêntico fato podem advir diversas causas de pedir, cabendo aos atores sociais a opção por ajuizar uma, ou todas as ações possíveis.

A consequência da adoção de entendimento diverso conduziria ao reconhecimento da litispendência entre as diversas modalidades de ações, fato que não ocorre nos pretórios desta Especializada.

Este pacífico posicionamento deu origem, nesta Casa, à edição do Enunciado 15/TRE-MG, cujo teor é o seguinte:

“Enunciado 15 - A litispendência não ocorre entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME ou entre uma destas e o Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED.”

Pelo exposto, **divirjo** do eminente Relator para acolher a preliminar suscitada e declarar a nulidade da sentença, em razão do julgamento *extra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja prolatada, fundamentada tão somente no art. 73, I, II e III, da Lei das Eleições, como clama a petição inicial.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – 7. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL.

Requerem os recorridos sejam desconsiderados “os documentos juntados fora dos prazos legais pelos recorrentes, especialmente os documentos de fls. 588 a 591.”

O Código de Processo Civil assim prescreve sobre a matéria.

“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”

Os documentos juntados pelos recorrentes às fls. 588/591, embora representem documentos novos, tratam da apuração de possíveis irregularidades cometidas por servidor público no âmbito da administração pública, sendo que tal fato foge do objeto aqui tratado, motivo pelo qual deixo de analisá-los.

Ademais, há nesta Especializada norma expressa sobre o assunto. Trata-se do art. 268 do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no artigo 270.”

É certo que o rigor do art. 268 foi abrandado pela Súmula nº

Jurisprudência

03 do TSE nos processos de registro de candidatos, mas, à evidência, não é essa a hipótese destes autos.

Por todo o exposto, acolho a preliminar, deixando de valorar os documentos aqui mencionados.

MÉRITO.

Consta dos autos que os candidatos eleitos à Prefeitura de Bertópolis, Onédio Fagundes de Souza e Idelci Caitano de Brito, praticaram condutas em desacordo com a Lei, ao utilizar dinheiro público municipal para custear campanha eleitoral, e utilizar serviços de servidor público durante horário de expediente.

Inicialmente a ação foi proposta com fulcro no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504 de 1997, e abuso de poder insculpido na Lei Complementar nº 64 de 1990.

O MM. Juiz *a quo* entendeu não restar comprovado ter o servidor José Cândido Alves Fagundes realizado campanha eleitoral para os representados durante horário normal de expediente.

Afastou, ainda, o Magistrado, as alegações de abuso de poder perpetrado pelos investigados, uma vez não possuírem, os fatos narrados, potencialidade para afetar o resultado do pleito.

Entretanto, entendeu que a conduta dos investigados consistiu em captação ilícita de recursos para emprego em campanha eleitoral, inscrita no art. 30-A da Lei nº 9.504 de 1997.

Trago a lume a legislação eleitoral utilizada pelo Juiz sentenciante como fundamento a impor a pena de cassação dos diplomas dos ora recorrentes.

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”

A finalidade da norma inculpada no referido artigo da Lei das Eleições é promover maior lisura às campanhas eleitorais.

Prescinde-se, portanto, para a caracterização do ilícito, de potencialidade lesiva a macular o pleito.

Vejamos o que José Jairo Gomes elucida sobre o tema:

“Cumpra indagar se a caracterização da captação ou do gasto ilícito de recurso se perfaz com a só ocorrência de um único fato, por mais inexpressivo que seja no contexto da campanha, ou se seria necessário o desequilíbrio do pleito. Em outros termos: é preciso que o evento considerado ostente potencialidade lesiva? Na verdade, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade da campanha, a caracterização da

Jurisprudência

hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições.” (In Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. 2008. pág. 385)

Trago julgado reforçando esse entendimento.

RP-47592006 47592006 REP - REPRESENTACAO

Tipo do Documento N° Decisão Município - UF Origem
Data

1-ACÓRDÃO 653 BELO HORIZONTE - MG
03/04/2008

Relator(a) TIAGO PINTO Relator(a) designado(a)

Publicação DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais,
Data 19/04/2008, Página 101.

Ementa Representação. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97, inovação trazida pela Lei n. 11.300/2006; art. 22 da Lei Complementar n. 64/90; arts. 273, 796 e 798 e demais artigos do Código de Processo Civil. Deputado Federal. Eleições 2006.

Preliminares:

1- Nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido argüido da Tribuna, para que o prazo da sustentação oral fosse contado em dobro. Pedido decidido monocraticamente pelo Des.-Presidente, por não ser matéria de decisão do colegiado.

2- Ausência de legitimidade ativa do representante do Ministério Público Eleitoral. Rejeitada. A legitimidade do Parquet decorre do artigo 127 da Constituição da República, límpida e incontestável, por se tratar de hipótese que envolve direitos sociais e indisponíveis, além dos termos da Lei Complementar n. 75/90, especialmente o art. 5º, I, “b”, art. 6º, XIV, “a”, e art.72.

3- Incompetência de Juiz-Auxiliar. Rejeitada. A competência do Juiz-Auxiliar se deve ao fato do art. 30-A, § 1º, da Lei das Eleições determinar que seja seguido o rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades.

4- Indeferimento da petição inicial. Rejeitada. Presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. A aptidão do pedido é aferida pela relação de consequência entre os fatos narrados e os pedidos formulados.

5- Ilicitude das provas. Rejeitada. Inexistência de ilegalidade na determinação de investigação conjunta do Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal.

Jurisprudência

Autorização de compartilhamento, a fim de que se pudesse avaliar a situação, diante de fatos encontrados que denunciavam a existência de abusos cometidos e provas pertinentes aos domínios eleitorais, a partir de arrecadação e gastos irregulares em desacordo com a Lei Eleitoral. O direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais. Inexistência de qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da representação.

6 - Cerceamento de defesa no que se refere à ação policial, desencadeada por autorização da Justiça Federal. Rejeitada. A alegação de fato do representado não é contra a prova dos autos, mas sutilmente contra a ação policial. O argumento soa como antecipação de defesa eminentemente formal, mas nada que diga respeito à prova juntada aos autos, que indigita a ausência de regularidade nos gastos de campanha. Nos limites da litiscontestação a prova foi permitida, só não foi quando dela desbordou, para incorrer em requerimentos desnecessários sem relação com a defesa.

7 - Nulidade de premissa que fundamenta o pedido inicial. Rejeitada. As funções da Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral, nada mais são do que analisar contas e emitir pareceres. A verdade ou não desse Juízo é posta a julgamento e o Ministério Público Eleitoral pode fundamentar a sua ação conferindo-lhe correção a ponto de adotá-lo como verdadeiro.

8 - Violação do princípio constitucional de presunção de inocência. Rejeitada. A alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência sofre o contratempo de uma investigação judicial e não pode obstar a apuração dos fatos que são imputados ao representado. Questão de prova se refere ao mérito da causa.

9 - Inconstitucionalidade das informações obtidas para fins de investigação criminal e ilegitimidade da prova. Rejeitada. A interceptação telefônica, que foi determinada por Juiz criminal competente, é constitucional e legítima. Existência de precedentes do STF admitindo a legitimidade da prova encontrada fortuitamente no caso de escuta telefônica que não tinha por objeto investigado outro fato.

10 - Cerceamento de defesa. Provas indeferidas. Rejeitada. Preliminares já examinadas em momento oportuno. O Juiz, na condução do processo, tem o direito e o dever de indeferir provas procrastinatórias ou aquelas que não vão trazer nenhum tipo de elucidação para o objeto da causa.

Jurisprudência

11 - Suspensão do processo até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ação criminal. Rejeitada. Processo maduro para decisão. Instâncias independentes. Feitos que versam sobre matérias completamente diferentes. Desnecessidade da caracterização de crime para o exame da presente ação.

Mérito.

Arrecadação irregular de receitas e gastos ilícitos. Existência de "Caixa 2". Receitas não contabilizadas. Abuso de poder econômico na arrecadação e gastos irregulares de campanha eleitoral. Doações recebidas e pagamentos efetuados em desacordo com o declarado pelo candidato na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral. Valores declarados inferiores ao efetivamente gasto. Comprovação. Uso de recursos financeiros não transitados pela conta bancária específica. Arrecadação anterior ao período de campanha eleitoral. Despesas de campanha iniciadas antes do período oficial e estendidas até após as eleições.

Depoimentos contraditórios da defesa. Prova testemunhal feita por profissionais ligados ao representado. Comprovação documental da captação irregular de receitas e gastos ilícitos de campanha. Documentos analisados por perícia grafotécnica e contábil. Prova contundente.

Subsunção dos fatos à norma do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Desnecessidade da aferição da potencialidade lesiva para a configuração do ilícito descrito no referido artigo. Caracterização de abuso de poder econômico com força para influenciar ilícitamente o resultado das eleições, comprometendo a normalidade da disputa e sua legitimidade. (grifei)

Representação julgada parcialmente procedente para cassar o diploma conferido ao representado. Impossibilidade de aplicação da pena de multa. Falta de previsão legal. Execução imediata da decisão. Determinação.”

Verificando as provas colacionadas aos autos, concluo estar demonstrada a prática da conduta inserida no art. 30-A da Lei nº 9.504 de 1997, se não vejamos.

O fato narrado seria o pagamento de propaganda política dos investigados usando dinheiro do erário público. Para isso, teria sido utilizado o cheque de R\$150,00, cuja cópia encontra-se à fl. 37 dos autos, assinado pelo então Prefeito Onédio Fagundes de Souza. A comprovação da prestação dos serviços de gravação de mensagem política foi efetuada por meio da nota fiscal de fls. 36.

Em contrapartida, os investigados, para explicar o

Jurisprudência

pagamento à Empresa Jalene Aparecida de Souza Caldeira, responsável pela execução da mensagem política, por meio do mencionado cheque, alegam que tal cheque foi dado pela Prefeitura ao Sr. José Cândido Alves Fagundes, servidor público, como reembolso de viagem ao Município de Teófilo Otoni, onde permaneceu por cinco dias, em virtude de conserto de veículo.

O Sr. José Cândido teria então repassado o cheque à empresa que efetuou os serviços de mensagem, por sua conta e risco, sem qualquer envolvimento dos investigados.

Uma análise detida dos autos nos mostra fatos pouco elucidados e incoerentes na versão apresentada pelos ora recorrentes.

Os recorrentes alegam que o Sr. José Cândido esteve hospedado na Pousada Bom Jesus, em Teófilo Otoni, no período de 12 a 16 de setembro de 2008, enquanto aguardava conserto de ambulância. No entanto, seu nome não consta na relação trazida aos autos (fls. 214/218). O argumento exarado pelos investigados de que *“a forma precária de registro mostra que ali hospedam variado número de pessoas sem registro, este omitido devida a relação frequente e de confiança dos hóspedes, elementos que dispensam tais registros”* não deve prosperar. Verifica-se, da relação de pessoas hospedadas naquele recinto que, na maioria dos dias, a pousada estava lotada. Se o nome do Sr. José não consta da relação, em nenhuma das ocorrências, desde o dia 12 até o dia 16, não é crível ter ele se hospedado naquele lugar.

Ademais, testemunhas ouvidas em audiência afirmam ter visto o Sr. José em cidade distante de Teófilo Otoni, no período compreendido entre 12 e 16 de setembro de 2008.

Fortalecendo ainda mais o conjunto probatório em desfavor dos recorrentes, o dono da oficina na qual ambulância conduzida pelo Sr. José permaneceu para conserto, afirma que o veículo lá esteve por apenas um dia.

Diante de todas as evidências aqui mencionadas, só me resta aderir às brilhantes palavras do d. Procurador Regional Eleitoral, transcrevendo alguns trechos para análise dos pares.

“Observa-se que são várias as inconsistências da versão acima descrita, a seguir enumeradas.

a) É inverossímil a alegação de que o servidor tenha sido autorizado a permanecer 5 dias sem trabalhar e recebendo diárias apenas para aguardar o conserto de um veículo em outra cidade, quando poderia simplesmente ter retornado para buscá-lo no dia em que o serviço fosse concluído;

b) É inverossímil que, após ter passado 5 dias na cidade apenas aguardando o conserto de um veículo, o servidor tenha

Jurisprudência

decidido voltar em razão do aumento do prazo em apenas mais 2 dias;

c) É igualmente inverossímil que a permanência do servidor em outra cidade tenha durado exatamente o número de dias necessários para gerar um pagamento de diárias no valor idêntico ao de sua dívida;

d) É inverossímil também que o retorno do servidor e, conseqüentemente, a emissão do cheque para o pagamento de suas diárias, tenham ocorrido exatamente no dia em que a empresa resolveu pressioná-lo para que efetuasse o pagamento.

e) O recibo juntado à fl. 222 para comprovar que o pagamento do serviço descrito na nota fiscal de fl. 36 teria sido efetuado pelo servidor José Cândido não contém a assinatura de qualquer representante da empresa, além de se tratar de impresso padronizado, em que a identificação do seu 'emitente' consta apenas à caneta. Além disso, consta como emitente 'Vox Gravadora', nome que difere daquele constante da nota fiscal de fl. 36, assim como diferem entre si os números de telefone constantes de um documento e de outro;

f) os documentos de fls. 214/218 e 277 dão conta de que o servidor não se hospedou na Pousada Bom Jesus, ao contrário do que a defesa buscou comprovar com a nota fiscal de fl. 185. Além disso, a alegação de que a declaração prestada na delegacia pelo dono da pousada teria ocorrido mediante coação é desprovida de qualquer fundamentação, de modo que a fé pública daquele documento não pode ser afastada em razão dessa alegação;

g) Duas testemunhas confirmaram ter avistado o servidor José Cândido em local distante de Teófilo Otoni no dia 12.09.2008 (fls. 233/234);

h) os serviços descritos na nota fiscal emitida pela oficina mecânica (fls. 183 e 253) se limitam a troca de peças, sendo inverossímil que tenham sido necessários 8 dias para sua execução. Tal circunstância corrobora as declarações extrajudiciais de fls. 225 e 252, segundo as quais o serviço foi executado em apenas um dia;

i) A alegação recursal no sentido de que deve ser considerada a declaração extrajudicial de fl. 179, em que o proprietário da oficina mecânica retrata sua declaração anterior não deve ser considerada, vez que a primeira declaração, além de muito mais verossímil, foi escrita de próprio punho, enquanto a segunda foi datilografada;

j) As testemunhas Hélio (fl.227), Isná (fl.233) corroboram a versão de que o cheque de fl. 37 não passou pelas mãos do servidor José Cândido;

Jurisprudência

k) A única testemunha que corrobora a versão da defesa é o próprio servidor envolvido (fl. 236);

l) O cheque de fls. 37 não é nominal ao servidor, apesar de testemunha arrolada pelos próprios recorrentes, comerciante, ter admitido que os cheques que ‘pega’ emitidos pela prefeitura ‘são nominais às pessoas para quem o declarante os troca’ (fl.242);

m) Não se justifica que os cheques sejam emitidos nominais à prefeitura, como afirmado pela testemunha de fl. 243, com o fim de ‘facilitar sua troca na preça’, vez que, para tanto, bastaria que o interessado em trocá-lo o endossasse.

Enfim, é amplo e robusto o conjunto probatório que demonstra a total fragilidade das alegações dos recorrentes e até mesmo o abuso no exercício do direito de defesa, vez que são fortes os indícios de prática de falsidade ideológica praticada com o fim de forjar provas.”

Muito embora o valor desvirtuado da Prefeitura para patrocínio de campanha eleitoral dos investigados seja de pequena monta, é importante frisar que estamos falando de dinheiro público, o qual deveria ser destinado ao bem estar da população em geral, especialmente àqueles que não possuem recursos suficientes para arcar com saúde, educação, enfim, àqueles menos afortunados que dispõem inúmeros esforços para alcançar o montante de R\$150,00.

A utilização de dinheiro público para fins eleitorais é um mal a ser combatido diariamente, se quisermos mesmo ver este país livre das práticas espúrias que o assola. Não foi outro o intuito do legislador ao inserir o art. 30-A na Lei nº 9.504 de 1997.

Colaciono aqui o que José Jairo leciona sobre o tema:

“O artigo 30-A da Lei n. 9.504/97 foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n.11.300/2006. É fruto da minirreforma eleitoral que se seguiu ao acirrado debate desencadeado nomeadamente pelo lastimável episódio que ficou conhecido como ‘mensalão’, no qual muitos deputados federais foram acusados de ‘vender’ seus votos para apoiar o governo no Parlamento. Como é sabido, as investigações levadas a efeito pela ‘CPI do Mensalão’ expuseram à luz do meio-dia as misérias, os descaminhos, enfim, a triste sina da política praticada nos trópicos.” (In Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. 2008. pág. 384)

Por fim, consigno que o resultado das eleições majoritárias em Bertópolis, divulgado por este Tribunal, é o que abaixo transcrevo:

Jurisprudência

ONÉDIO	PT - PDT/PT/PR	983	36,97
LOZÃO	DEM - DEM/PRB	754	28,36
ILMAR	PP	606	22,79
ALFREDO E SEUS TECLADOS	PMDB - PSDB/PMDB	316	11,88

Vê-se, portanto, que Onédio Fagundes de Souza e Idelci Caitano de Brito, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Bertópolis, foram eleitos com 36,97% dos votos, o que afasta, de plano, a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Isso posto, determino a imediata posse dos segundos colocados no pleito, independentemente de publicação do acórdão.

Com essas considerações é que confirmo negar provimento ao recurso.

É como voto.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, parece-me que o TSE exige não só publicação como o prazo dos embargos declaratórios para cumprimento dessa determinação. Para se evitar um recurso inútil, nesse caso, ao TSE, acharia mais prudente que nós aguardássemos esse prazo de publicação.

O DES.-PRESIDENTE – Dr. Romanelli, V. Exa. retifica ou mantém o seu voto?

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Mantenho. Gostaria de acrescentar outra vez e chamar a atenção que os primeiros colocados só conseguiram 36,97% de votos, então isso afasta a aplicação do art. 224, e chama à aplicação do 257, *data venia*.

O DES.-PRESIDENTE – É, o que está sendo discutido é a exaustão da jurisdição; e não a consequência da jurisdição.

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – Com a devida vênia, acompanho a posição do Dr. Renato.

O JUIZ MAURÍCIO TORRES SOARES – Sr. Presidente, a orientação do TSE, pelo que me consta, é essa realmente, salientada pelo ilustre Juiz Renato Prates, a quem eu estou, então, acompanhando.

Jurisprudência

O DR. JOAB RIBEIRO COSTA - Sr. Presidente, pela ordem. É questão de fato, é só um esclarecimento.

A posse do segundo colocado já ocorreu numa ação, no primeiro recurso, RE 7153. E isso é uma questão de fato mesmo porque foi deferido efeito suspensivo, isso em grau cautelar, e o acórdão transitou em julgamento da cautelar até o julgamento deste recurso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – *Data venia*, Sr. Presidente, se me permite. Acho que vem a calhar a observação feita da tribuna pelo Dr. Joab, porque, na verdade, o segundo colocado já está na posse do cargo. Então, seria apenas confirmar essa situação.

Gostaria então de entender o voto do eminente Juiz Renato Prates. Ele diz que a posse ficará condicionada ao julgamento de eventuais embargos declaratórios e publicação do acórdão. Mas se está condicionado, quem é que está dirigindo o município?

O DES.-PRESIDENTE – No momento que o Dr. Renato está decidindo desse jeito, o Tribunal está alterando a decisão anterior.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Mas, *data venia*, eu quero entender. Deferindo o quê? Sai a pessoa que está dirigindo para esperar o julgamento do eventual recurso? Ele vai sair?

O DES.-PRESIDENTE – Sim.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Esse fato, realmente, eu não sabia, que ele já estava na posse.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Mas ele vai sair?

O DES.-PRESIDENTE – Sim. O Juiz é soberano para decidir.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Estou querendo apenas entender.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Então, Sr. Presidente, particularmente, vou retirar essa minha divergência, acho que ela vai acarretar mais problemas, porque, de fato, se ele já está na posse, vai criar dúvidas se o cargo deve retornar ou não a outra pessoa. O pressuposto seria que ele não estivesse na posse; se ele já está na posse, eu retiro.

O DES.-PRESIDENTE – Eu consulto ao Dr. Benjamin: como fica o voto de V. Exa.?

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – Eu também retiro, considerando que a pessoa interessada já está empossada.

Jurisprudência

O JUIZ MAURÍCIO TORRES SOARES – Sr. Presidente, essa informação que veio da tribuna de que a situação de fato é diversa da que estávamos aqui acreditando, tomando-a por verdadeira, também retiro a ressalva feita pelo Juiz Renato Prates, acompanhando integralmente o voto do Relator. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 7.154. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Juiz Benjamin Rabello. Recorrentes: Onélio Fagundes de Souza e outro (Advs.: Dr. Edilberto Castro Araújo e outros). Recorridos: Coligação Desenvolvendo Com Humildade e outro (Advs.: Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica de sanção de cassação do diploma por AIJE proposta após as eleições, de intempestividade da ação de investigação judicial eleitoral, de ilegitimidade ativa, de cerceamento de defesa pela negativa de diligências e juntada imprópria de documentos pela parte recorrida e de ilicitude da prova. À unanimidade, acolheu a preliminar de juntada de documentos em fase recursal e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por ser *ultra petita*, por maioria, vencido o Revisor.

No mérito, com a retificação de três votos, à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O Des. Baía Borges e a Juíza Áurea Brasil não participaram do julgamento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Áurea Brasil, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 7.224

**Patos de Minas - 330ª Z.E.
Município de Lagoa Formosa**

Relator: Des. José Antonino Baía Borges

ACÓRDÃO

Agravo regimental. Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Rito do art. 96 da Lei das Eleições. Prazo. 24 horas. Inobservância do § 8º do art. 96 da citada lei. Recurso. Intempestividade. Dilação probatória concedida pelo juiz. Possibilidade. Hipótese que não modifica o rito do art. 96 da Lei das Eleições. Desprovemento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2009.

Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Relator.

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 7.224
Procedência: Zona Eleitoral - 330ª, de Patos de Minas
Município - Lagoa Formosa
Agravantes - Edson Machado de Andrade, Prefeito, e Lindomar Marques Babilônia, Secretário de Saúde
Agravado - Ministério Público Eleitoral
Assunto - contra decisão que negou seguimento à representação fundada no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997
Relator - Des. José Antonino Baía Borges

RELATÓRIO

O DES. BAÍA BORGES – Trata-se de embargos declaratórios opostos por Edson Machado de Andrade e Lindomar Marques Babilônia contra a decisão por mim proferida, na qual

Jurisprudência

neguei seguimento ao recurso por eles interposto contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Alegam que a decisão é omissa, uma vez que não se pronunciou a respeito da nulidade da sentença, sustentada ao argumento de que não foi devidamente fundamentada. Acrescentam que o fato de ter sido negado seguimento ao recurso por eles interposto não é óbice para a apreciação da citada nulidade.

Dizem que o prazo recursal na hipótese dos autos é de 3 (três) dias, tendo em vista que o MM. Juiz Eleitoral modificou o rito processual estabelecido no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Narram que foram notificados para apresentarem defesa no prazo de três dias, bem como protestaram, em sua defesa, pela produção de provas, tendo o magistrado decidido pela dilação probatória, com observância de procedimento diverso do estabelecido na representação do art. 96 da referida lei.

Sustentam que o magistrado indeferiu o pedido dos recorrentes de indeferimento da prova testemunhal requerida pelo então representante, uma vez que este não havia pleiteado tal providência anteriormente, tampouco arrolado as testemunhas na petição inicial, razão pela qual alegam ter ocorrido a preclusão.

Ponderam que, encerrada a instrução, foi deferido o prazo de 3 (três) dias para alegações finais, asseverando que o magistrado também não proferiu a decisão no prazo previsto no art. 96 da Lei das Eleições.

Concluem que, não tendo o magistrado adotado os procedimentos consubstanciados na Lei nº 9.504/97, o prazo recursal deve ser de 3 (três) dias.

Invocam acórdão deste Tribunal Regional na tentativa de embasar suas alegações.

Ao final, pedem o recebimento dos embargos declaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, e suprimindo-se a omissão. Requerem, ainda, que estes sejam acolhidos para que seja reconsiderada a decisão que negou seguimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, uma vez que contra decisão de relator. Este último recurso é o cabível, a teor do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal. Conheço do recurso, uma vez que tempestivo.

Jurisprudência

Razão não assiste aos recorrentes no que se refere à existência de omissão na decisão, sustentada sob a alegação de que não me pronunciei a respeito da nulidade da sentença de 1º grau, preliminar por eles suscitada quando da interposição do apelo.

É que o conhecimento ou não do recurso é o primeiro pressuposto de admissibilidade a ser examinado pelo julgador. E, quando de tal exame, me deparei com a flagrante intempestividade do apelo, tendo em vista que o prazo para a sua interposição, no caso, é de 24 horas, por se tratar de representação cujo rito a ser seguido é o do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, tendo sido constatada a intempestividade do apelo, há óbice processual para que sejam apreciadas as questões sustentadas nas razões recursais, não havendo falar em omissão da decisão.

Também não merece prosperar a assertiva de que o prazo recursal na hipótese dos autos é de 3 (três) dias, argumentada em razão de que o MM. Juiz Eleitoral teria modificado o rito processual estabelecido no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Na verdade, a representação em tela foi ajuizada com supedâneo no art. 73 da citada Lei das Eleições. Inclusive seu processamento se deu pelo art. 96 da referida Lei, razão pela qual o prazo a ser seguido para interposição de recurso é o previsto no mencionado § 8º do artigo em referência, que assim preconiza:

“Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado **no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

Apenas para não pairarem dúvidas a respeito do aludido prazo, impõe-se fazer uma narração do andamento processual:

Constata-se, pela leitura da exordial, que o representante aforou “*Representação, nos moldes do art. 96, da Lei nº 9.504/97*”, tendo requerido, expressamente, à fl. 08, o recebimento e processamento da presente ação pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Nota-se, ainda, que, diversamente do sustentado pelos ora recorrentes, o magistrado determinou a notificação dos então representados para apresentação de defesa em 48 horas (fl. 80).

Novamente, à fl. 102, o representante requereu o prosseguimento do feito pelo rito processual previsto no art. 96 da Lei das Eleições.

Em despacho de fls. 103, o MM. Juiz assim se pronunciou:

“Consoante se vê no expediente de f. 80, o despacho inaugural encetador da presente ‘actio’ determinou o seu processamento de acordo com as disposições do § 5º do art. 96 do referido diploma legal, que, ao contrário das disposições do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não contempla a hipótese de produção de provas. Isso, no entanto, a meu modesto aviso, não impede de o Juízo determinar a ampla produção de provas para a busca da verdade...”

Observa-se, pela citada narração, que o magistrado, ao permitir a dilação probatória, em momento algum modificou o rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições. Tal dilação é perfeitamente possível justamente para que o juiz possa melhor firmar o seu convencimento em busca da verdade real dos fatos.

Portanto, não se está diante de ação de investigação judicial eleitoral, tampouco foi empregado ao presente feito o procedimento estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo a demanda sido ajuizada e processada pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Frise-se, ainda, que a decisão deste Tribunal Regional Eleitoral (Acórdão nº 5.872/2008), citada pelos ora recorrentes como paradigma, não se aplica ao presente caso. É que, no respectivo julgado, a Corte entendeu pela aplicação do prazo recursal de 3 (três) dias, uma vez que o feito foi autuado como ação de investigação judicial eleitoral, o que não é a hipótese dos autos, conforme se verifica por parte do aresto:

“...em despacho de fls. 07, o Juiz expressamente determina a autuação como ação de investigação judicial eleitoral, o que ora transcrevo: *‘Autue-se como Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Notifiquem-se os representados para, no prazo de cinco dias, apresentarem defesa, juntando documentos e rol de testemunhas, caso queiram, nos termos do art. 22, I, da LC nº 64/90’*. Ora, se desde o início determinou-se que se tratava de uma ação de investigação judicial eleitoral, não é possível, como pretende o Ministério Público de 1º grau, em sede de contra-razões, mudar o rito utilizado durante todo o processamento do feito, apenas para determinar o prazo recursal...” (grifos nossos)

Muito menos a alegação dos recorrentes de que o magistrado não proferiu a decisão no prazo de 24 horas previsto para a presente representação é motivo para que seja alterado o prazo recursal. Neste caso, já está pacificado o entendimento de que, não tendo o juiz sentenciado dentro do prazo previsto no § 7º do art. 96 da Lei das Eleições, é necessário que as partes sejam intimadas da decisão, hipótese que não altera o rito do art. 96 da mencionada norma legal.

Jurisprudência

Com efeito, o prazo recursal a ser considerado no caso dos autos é de 24 horas, em razão de estarmos diante de representação da Lei nº 9.504/97. Assim, tendo o advogado do recorrente tomado ciência da decisão em 21/01/2009, conforme se verifica à fl. 158, v., e o recurso protocolizado em 23/01/2009 (162), este é intempestivo, tendo em vista a inobservância do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições.

Invoco julgados a respeito:

“REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/97 - RITO. A teor do disposto no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, somente é afastado o rito nela previsto quando houver disposição expressa a respeito, como ocorre quanto à conduta glosada no artigo 41-A. Tratando-se de representação enquadrável no artigo 73, observa-se o rito sumário. Precedentes: Resolução-TSE nº 21.166/2002; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.363/SP e Agravo de Instrumento nº 3.037/SP, relatados, respectivamente, pelos ministros Carlos Velloso e Luiz Carlos Madeira e publicados no Diário da Justiça de 15 de agosto de 2003 e 16 de agosto de 2002.” (TSE - Acórdão nº 401- rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - DJ. 03/02/2006 - pág. 168)

“Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Condutas vedadas (Lei das Eleições). Havendo pretensão punitiva pela prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 9.504/97 - art. 73, I - correto seja adotado o rito do seu art. 96. Recurso não conhecido.” (TSE - Acórdão nº 3037 - rel. Luiz Carlos Lopes Madeira - DJ. 16/08/2002, pág. 133)

Com tais considerações, nego provimento ao presente agravo para manter a minha decisão que negou seguimento ao recurso, diante de sua manifesta intempestividade.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 7.224. Relator: Des. Baía Borges. Agravantes: Edson Machado de Andrade; Lindomar Marques Babilônia (Adv.: Dr. Alexandre Ferreira Pimentel). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício

Jurisprudência

Torres Soares (substituto), Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 7.375

**Ipatinga - 131ª Z.E.
Município de Ipatinga**

Relator: Juiz Benjamin Rabello

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Procedimento administrativo. Candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente. Desaprovação das contas de campanha. Inserção do nome dos candidatos no sistema "Elo". Eleições 2008.

As decisões proferidas pelo juízo *a quo* têm efeito somente devolutivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2009.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

Recurso Eleitoral nº 7.375

Zona Eleitoral: 131ª de Ipatinga, Município de Ipatinga

Recorrentes: Sebastião de Barros Quintão, 2º colocado, Prefeito;

Altair de Jesus Vilar Guimarães, 2º colocado, Vice-Prefeito

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Juiz Benjamin Rabello

RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – Trata-se de recurso em procedimento administrativo instaurado pela 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga, em que foram inseridos os nomes dos recorrentes Sebastião de Barros Quintão e Altair de Jesus Vilar Guimarães no sistema “ELO”, em decorrência da desaprovação das contas de campanha dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Jurisprudência

Diligências feitas pelo Cartório Eleitoral para a inclusão dos eleitores, ora recorrentes, no sistema do TRE – fls. 2/12.

Em suas razões recursais, as partes defendentes alegam que, embora as contas de campanha tenham sido desaprovadas em primeira instância, mister se faz o aguardo do trânsito em julgado da decisão, em analogia ao art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Acrescentam que a prestação de contas encontra-se na fase recursal e nem sequer foi julgada.

Sustentam que a decisão da Zona Eleitoral “impedirá a quitação eleitoral, e por sua vez, terá como consequência a restrição dos direitos políticos dos Recorrentes, razão pela qual deve ser adotado, por analogia, o previsto no art. 15 da LC n. 64/90 que assim dispõe... ‘Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido’”.

Clamam, inicialmente, pela atribuição do efeito suspensivo para “*impedir o registro do nome dos recorrentes no SISTEMA ELO, como eleitores que não têm quitação eleitoral*”. Requerem o provimento do recurso para reformar a decisão, a fim de “*inviabilizar a inclusão da suposta ausência de quitação eleitoral dos Recorrentes no Sistema ELO*” – fls. 13/18.

Documentação referente ao Sistema ELO – fls. 24/27.

Procuração, à fl. 10.

O i. Representante Ministerial manifesta-se pelo improvimento do recurso – fl. 30.

Este, sucintamente, o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Estamos opinando pelo não provimento. Primeiro porque o Juiz aplicou o art. 257 do Código Eleitoral e esse artigo diz que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Em outras palavras, esse artigo faz, no âmbito da prestação de contas, o que, na minha opinião, é a regra mais importante do Direito Eleitoral, porque inverte o ônus da administração do tempo no processo. Então, primeiro esta questão: o Juiz está amparado pelo art. 257.

Segundo, trouxe, da tribuna, a discussão de inelegibilidade e eu quero acreditar que atualmente se pode falar em dois tipos de inelegibilidade: a inelegibilidade material e a inelegibilidade formal. A inelegibilidade formal é aquela em que é, efetivamente, declarada a inelegibilidade e a material é aquela situação jurídica em que não há uma declaração de inelegibilidade, mas a situação jurídica da pessoa sofre algumas restrições que podem, eventualmente, tocar

Jurisprudência

um efeito ou outro semelhante à inelegibilidade.

Essa questão da rejeição das contas foi inserida recentemente, todos sabem, na resolução que regulamentou as eleições de 2008, mas ao mesmo tempo, a justiça exige, por exemplo, que o candidato que queira registrar a sua candidatura, apresente certidão de bons antecedentes. Se ele não apresentar certidões, ele não terá o seu pedido de registro de candidatura deferido. E isso é inelegibilidade? O que o TSE tem feito nessas resoluções é criar certas exigências, colocadas como necessidade de quitação eleitoral, e a partir daí passou-se a dizer que há inelegibilidade.

No aspecto material, há uma restrição, sim, aos direitos políticos assim como há limitação se, por exemplo, o candidato não apresentar certidão criminal. Mas, caso queira dizer que há inelegibilidade, é por aproximação em sentido material e não, porém, em sentido formal. E o que o art. 15 da Lei Complementar 64 exige é a declaração formal de inelegibilidade.

Então, por esse motivo, Sr. Presidente, estou opinando pelo não provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – Recurso tempestivo, uma vez que a notificação ocorreu em 11/02/2009 e o recurso foi interposto em 16/02/09 (fls. 13). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso em procedimento administrativo instaurado pela 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga, em que foram inseridos os nomes dos recorrentes Sebastião de Barros Quintão e Altair de Jesus Vilar Guimarães no sistema “ELO”, em decorrência da desaprovação das contas de campanha dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

É importante frisar que, com a inclusão do nome dos recorrentes no sistema supramencionado do TRE, surgiria um impedimento à expedição da certidão de quitação eleitoral, e a sua falta implica na ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao registro, impedindo, portanto, a futura candidatura.

Conclui-se, portanto, que a certidão de quitação eleitoral é um documento público que reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos de um cidadão, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral no sentido de auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não

Jurisprudência

remidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

Observo que os recorrentes se ancoram no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, ao sustentarem que a inexistência de trânsito em julgado da decisão, o que impediria a inclusão de seus nomes no sistema “ELO”.

Cabe salientar que, de fato, a ausência da certidão de quitação eleitoral implicaria na insuficiente documentação exigida (art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/97) durante um possível registro de candidatura dos recorrentes, configurando, portanto, a falta de condição de elegibilidade, claramente normatizada no art. 14, § 3º da Constituição da República, nos seguintes termos:

“Art. 14.

(...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos”

Diante disso, os recorrentes ficarão impedidos do exercício pleno de seus direitos políticos.

Contudo, no caso específico dos autos, não se pode sustentar qualquer tipo de inelegibilidade, já que esta penalidade nem sequer foi efetivamente declarada, motivo pelo qual não se deve e não se pode aplicar o dispositivo da Lei Complementar nº 64/90.

No meu entender, tais argumentos não devem prosperar. Isso porque, a regra geral a ser aplicada, no caso em espécie, é a do art. 257 do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.”

Portanto, conclui-se que as decisões, em regra, não possuem efeito suspensivo. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do colendo TSE:

“...As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem.” (Ac. nº 21.316/SP, rel. Min. Caputo Bastos.) (RESPE - 31082 - Relator MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/3/2009, Página 65) (Destacamos.)

Jurisprudência

Dessarte, diante de tais considerações, outro caminho não resta senão o de **negar provimento ao recurso**.

É como voto.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Vou pedir vista.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 7.375. Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho. Recorrentes: Sebastião de Barros Quintão e outro (Advs.: Dr. José Sad Júnior e outro). Recorrida: Justiça Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Relator e o Juiz Maurício Torres Soares negaram provimento ao recurso. Pediu vista o Juiz Renato Martins Prates.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares (substituto), Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Trata-se de recurso em procedimento administrativo instaurado no âmbito da 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga/MG, em que foram inseridos os nomes dos recorrentes no sistema “ELO”, em virtude da desaprovação das contas de campanha por eles apresentadas.

Os recorrentes buscam a reforma da decisão, sustentando que a inexistência de trânsito em julgado da decisão que desaprovou a prestação de contas obsta que lhes seja imposto óbice à quitação eleitoral.

O e. Relator nega provimento ao recurso, sustentando que as decisões proferidas em 1ª instância têm efeito somente devolutivo.

Após examinados os presentes autos, entendo assistir razão ao ilustre relator.

De fato, os recursos eleitorais, via de regra, nos termos do artigo 257 do Código Eleitoral, possuem efeito apenas devolutivo. Assim, para que não prevaleça a regra, é necessária a existência de norma especial, inexistente no caso em exame (recurso contra

Jurisprudência

decisão que desaprova as contas), não sendo cabível a invocação analógica de dispositivos específicos para casos de decretação de inelegibilidade.

Nada obstante, ante circunstâncias concretas, poder-se-ia, excepcionalmente, como admite a jurisprudência dominante, atribuir-se efeito suspensivo ao recurso, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, porém, o recurso interposto às fls. 13/18, não desce aos detalhes do caso concreto, de modo a demonstrar a necessidade de se atribuir efeito suspensivo da decisão que julgou desaprovadas as contas. Na realidade, sequer consta dos autos tal recurso (contra a desaprovação das contas).

Com tais razões, convirjo com o relator, para **negar provimento ao recurso**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 7.375. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Recorrentes: Sebastião de Barros Quintão e outro (Advs.: Dr. Leonardo Dias Saraiva e outro). Recorrida: Justiça Eleitoral. Assistência pelos recorrentes: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O Des. Kildare Carvalho não participou do julgamento porque foi iniciado com a participação do Des. Baía Borges.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho, em substituição ao Des. Baía Borges, e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 7.508

Carmo do Paranaíba - 76ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Romanelli

ACÓRDÃO

Recursos eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Corrupção eleitoral. Abuso de poder político. Improcedência. Eleições 2008.

Preliminar de ausência de interesse de agir do Ministério Público. Rejeitada. AIJE e AIME. Ações distintas com distintas consequências. Comprovadas necessidade e adequação na interposição do recurso. Precedentes.

Preliminar de coisa julgada. Rejeitada. Ações com ritos próprios, que não se confundem.

Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeitada. Possibilidade da conduta vedada da Lei nº 9.504/97 ser examinada, em razão das peculiaridades do caso, sob o enfoque do abuso de poder econômico e, pois, passível de constatação em AIME. Tese inaugurada no Respe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

Preliminar de nulidade do ingresso do assistente na lide e ausência de interesse. Rejeitada. Interesses convergentes entre assistente e assistido. Respeitado o disposto no art. 50 do Código de Processo Civil.

Mérito.

Cadastramento de eleitores em programa social, durante período eleitoral, prometendo doação de quarenta reais mensais, caso o atual Prefeito fosse reeleito. Prova testemunhal coesa. Configuração de captação ilícita de sufrágio. Potencialidade da conduta de influir no pleito. Execução imediata. Exercício das funções de chefia do Executivo pelo Presidente da Câmara até realização de novas eleições.

Recursos a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, no mérito, à unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2009.

Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

Recurso Eleitoral nº 7.508

Procedência: 76ª, Zona Eleitoral, de Carmo do Paranaíba

1º Recorrente: Ministério Público Eleitoral

2ºs Recorrentes: Ajax Barcelos, candidato a Prefeito não eleito, e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Recorridos: João Braz de Queiroz, Prefeito eleito, e José Caetano de Almeida Neto, Vice-Prefeito eleito

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Revisor: Juiz Benjamin Rabello

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Trata-se de recursos, o primeiro aviado pelo Ministério Público Eleitoral, e o segundo interposto por Ajax Barcelos e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, contra decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em face de João Braz de Queiroz, Prefeito eleito, e José Caetano de Almeida Neto, Vice-Prefeito eleito, fundada em corrupção eleitoral, abuso de poder político ou de autoridade e captação ilícita de sufrágio, com fulcro no art. 14, §§10 e 11, da Constituição Federal, combinado com art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 9.504/97, relativa às eleições municipais de 2008.

Narra a inicial que diretoras, professoras e coordenadoras de escolas e creches públicas municipais, bem como cabos eleitorais dos representados, durante o período eleitoral, visitaram residências de pessoas carentes, cadastrando-as e prometendo a doação de quarenta reais mensais, desde que os representados vencessem as eleições municipais em 2008, entregando, ainda, material de campanha, em nítida captação ilícita de sufrágio, sendo que tal fato foi objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6942, cuja cópia instrui a presente AIME, cabendo também a mim a relatoria daquele feito.

Foi interposto agravo de instrumento com pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo à decisão que decretou a revelia dos agravantes e designou audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2009, sendo o pedido indeferido por este Relator.

Sentença primeva julgou improcedente a presente AIME, alegando que “apesar da constatação em outra ação (e até mesmo

nesta sede) da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, verifico que a conduta dos representados não teve força suficiente (ou aptidão) para modificar o resultado final das eleições, ou ainda, para influenciar no resultado do pleito.”

Razões recursais do **Ministério Público Eleitoral** às fls. 931/979, nas quais alega que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, João Braz de Queiroz e José Caetano de Almeida Neto, praticaram, durante o período eleitoral, corrupção eleitoral ativa e abuso de poder político e de autoridade, uma vez que *“apurou-se que, durante o período eleitoral de 2008, diretoras, professoras e coordenadoras de escolas e creches públicas municipais, bem como cabos eleitorais dos recorridos, visitaram residências de pessoas carentes, ocasião em que ofereciam e prometiam a doação de R\$40,00 (quarenta reais) mensais, a partir do início do ano de 2009, desde que os recorridos vencessem as eleições municipais, aproveitando a oportunidade para fazer pedido expresse de votos em favor dos recorridos, entregando seu material de campanha e realizando um cadastramento destas pessoas humildes, sob promessas concretas e individualizadas de vantagem pessoal em troca do voto.”* Alega a desnecessidade de demonstração de efetividade lesiva das condutas, que não se confunde com potencialidade lesiva. Requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão do juízo eleitoral *a quo*, *“reconhecendo a procedência do pleito exordial e desconstituindo os mandatos eletivos dos recorridos, aplicando-lhes as sanções legais cabíveis, bem como conferindo efeito imediato ao acórdão.”*

Razões recursais de **Ajax Barcelos e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB** às fls. 981/986, nas quais afirmam que a potencialidade lesiva não é calculada de forma matemática, mas pelo *“nexo de causalidade entre a conduta ilícita e seu poder influenciador em desequilibrar o resultado das urnas, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade.”*

Contrarrazões recursais de **João Braz de Queiroz e José Caetano de Almeida Neto** nas quais levantam preliminarmente ausência de interesse de agir, *“na exata medida em que o MPE já obteve a cassação do registro na representação precedente, cujo recurso aguarda julgamento no âmbito do E. TRE/MG.”* Afirmam que *“no que toca ao recurso do assistente, cumpre, desde logo, suscitar a nulidade de seu ingresso na lide pela não observância do rito previsto no art. 50 CPC e, demais disso, a ausência de interesse porquanto já interposto recurso pelo assistido.”* Ainda em sede de preliminar, alegam que os fatos narrados subsomem-se à conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504 de 1997, ainda que sob a

ótica de abuso de poder político, não sendo, portanto, causa de pedir a ensejar ação de impugnação de mandato eletivo. No mérito, afirmam que não ficou demonstrada captação ilícita de sufrágio pela ausência de pedido condicionante de voto. Requerem o não conhecimento dos recursos pela ausência de interesse e, sucessivamente, o não provimento.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral pugna, em sede de parecer de fls. 1020/1023, pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Celuta das Dores não é eleitora lá. Mas isso é irrelevante. Importa é que o desespero dos recorrentes é tão grande que até procuraram eleitores de outras praças para oferecer o tal do quarentinha. Sequer cuidaram de verificar quem eram os reais eleitores, dada a abrangência da corrupção que se instalou na campanha naquele lugar. E, além disso, não é isso que eu estava argumentando, *data venia*. O que eu estava dizendo é que as pessoas que procuraram os eleitores – ou aqueles que eles imaginavam ser eleitores - não eram, todas elas, servidores públicos e é esse fato que não ficou provado e ainda continua sem prova, porque Renilda, Gazele e Celuta afirmaram peremptoriamente que foram procuradas por uma pessoa. E essa pessoa, quem é? É servidora pública? Não se sabe. Agora, se eram eleitoras lá ou não, isso fica à conta do descuido dos recorrentes.

O art. 23 da Lei de Inelegibilidades, aplicável na espécie, é dos mais interessantes e talvez um dos que mais resguardam a eficácia das decisões eleitorais. Diz o seguinte:

“Art.23 – O Tribunal formará sua convicção pela apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzidas, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”

Então, vejamos V. Exas. que não importa que a inicial tenha se referido a X ou a Y, importa que o acervo probatório foi maior, chegou a açambarcar situações que sequer foram cogitadas na inicial. E é em atenção ao acervo probatório que deve a autoridade eleitoral se apegar.

Quanto ao mais, eu havia opinado nos autos pelo não provimento do recurso, conforme eu havia esclarecido na sessão anterior, porque os pressupostos da AIME e da AIJE são diferentes.

Mas agora, reanalisando a matéria, inclusive reanalisando as provas na AIJE, o quadro que se me depara é totalmente diferente,

Jurisprudência

porque, considerando que inclusive foi oferecido dinheiro para quem nem era eleitor na cidade, isso mostra, a mais não poder, que a busca por compra de votos em Carmo do Paranaíba foi extensa, ampla, inclusive capaz de gerar o desequilíbrio do pleito.

De modo que aquele requisito que nós não havíamos vislumbrado em nosso parecer datado de 26 de março de 2009, nós o temos agora como certo e presente nos autos.

Estou, portanto, Sr. Presidente, reformulando a minha manifestação, até para que não haja incoerência em termos de julgamento da Corte, e me manifestando pelo provimento do recurso, para que seja cassado o mandato dos recorridos João Braz de Queiroz e de José Caetano de Almeida Neto, inclusive pugnando pela investidura dos segundos colocados, uma vez que o Direito brasileiro, para municípios com número inferior a 200 mil eleitores, não conhece o princípio da maioria absoluta, mas tão somente o princípio da maioria simples.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Recursos próprios e tempestivos, presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, deles conheço.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Alegam os recorridos ausência de interesse de agir do Ministério Público para interposição de recurso, uma vez que “o MPE já obteve a cassação do registro na representação precedente, cujo recurso aguarda julgamento no âmbito do e. TRE/MG.”

Cumpra ressaltar, inicialmente, estarmos aqui tratando de duas ações distintas, quais sejam ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo, cada uma com suas próprias consequências. A interposição de uma não obsta à interposição da outra. É incabível, portanto, a alegação de que, confirmada a sentença na AIJE, restará prejudicada a análise da AIME.

Trago julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte que elucidam meu posicionamento.

“RESPE-21248 21248 RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data

1-ACÓRDÃO 21248 IPUACU - SC 03/06/2003

Jurisprudência

Relator(a) FERNANDO NEVES DA SILVA Relator(a) designado(a)

Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 08/08/2003, Página 155

Ementa Recurso especial - Investigação judicial - Prefeito - Abuso do poder - Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 -

Não-caracterização - Doação de telhas e pregos a eleitor - Captação vedada de sufrágio - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Configuração - Constitucionalidade - Cassação de diploma - Possibilidade.

Gravações clandestinas - Prova ilícita - Provas dela decorrentes - Contaminação.

Ausência de ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 64/90 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e da não-admissão das provas ilícitas. Art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Magna.

1. Não há intempestividade do recurso especial se, em decorrência de circunstâncias excepcionais, o recorrente, expondo óbice judicial anterior para interposição do apelo, postulou nova vista dos autos para tal fim, o que foi deferido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

2. Rejeitam-se os pedidos de conexão deste feito com ação de impugnação de mandato eletivo em curso perante o juiz eleitoral, na medida em que as ações são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas, o que não justifica a reunião dos processos ou o sobrestamento desse julgamento. Precedentes. (grifei)

3. A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la.

4. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial.

5. Reconhecimento da ilicitude de gravações obtidas de forma clandestina tornam igualmente imprestáveis as provas delas decorrentes. Aplicação da teoria dos frutos da árvore venenosa.

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei das

Jurisprudência

Eleições, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma (Acórdãos nos 19.644 e 3.042).

7. Para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 3.510).”

“RAIME-38062006 38062006 RAIME - RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem
Data

1-ACÓRDÃO 579 FRANCISCÓPOLIS - MG
20/06/2007 Relator(a) SÍLVIO DE ANDRADE ABREU
JÚNIOR Relator(a) designado(a)

Publicação DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais,
Data 02/08/2007, Página 85

Ementa Recurso. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Procedência. Condenação dos recorrentes à sanção de inelegibilidade por 3 (três) anos, com aplicação de multa, e determinação da diplomação dos segundos colocados.

Preliminares: 1.Conexão. Rejeitada. Alegação de conexão entre esta AIME e a AIJE n. 1.010/2004. Pedido de redistribuição por dependência. **Ações distintas, com causas de pedir diversas e pedidos diferentes.** Ajuizamento de agravo para conferir efeito suspensivo ao presente recurso. Prevenção do relator por imposição do art. 26, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. **2.Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Alegação de preclusão do fato objeto da presente ação, por ajuizamento intempestivo de AIJE após a realização do pleito, tornando inoportunas as mesmas alegações em sede de AIME. Ações que não interferem uma na outra, pois possuem requisitos legais próprios e conseqüências diversas. Ausência de litispendência, coisa julgada e preclusão, ainda quando aventados os mesmos fatos.** AIME ajuizada tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias após a diplomação. 3.Nulidade da sentença. Rejeitada. Alegação de sentença fundamentada em meio ilícito de prova, qual seja, a quebra de sigilo telefônico. Os registros das ligações são da Prefeitura, tendo os municípios o dever de prestar contas de todos os seus gastos. Impossibilidade de quebrar sigilo de documento público por natureza. Observância dos princípios constitucionais da moralidade e

publicidade. Inexistência de vício na sentença.

Mérito. Valoração da instrução processual da AIJE conjuntamente com a deste feito. Prova emprestada produzida sob o crivo do contraditório. Desnecessidade de aferir a potencialidade da cooptação de votos em alterar o resultado das eleições. Comprovação através dos depoimentos de acusação de que houve transporte gratuito, em período eleitoral vedado, às expensas do Prefeito e com simultâneo pedido expresso de voto. Inconsistência dos testemunhos de defesa. Caracterização da captação ilícita de votos prescinde de que o beneficiário ofereça pessoalmente a dádiva em troca de votos, sendo suficiente sua participação ou consentimento. Comprovação do ato delituoso pela prova documental. Configuração de abuso de poder econômico e corrupção. Validade das eleições realizadas. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral. Procedência de AIME não tem o condão de anular as eleições realizadas ou potencial para provocar a renovação do pleito. Cassação de mandato é punição com efeito personalíssimo dirigida exclusivamente à pessoa do candidato. Diplomação dos segundos colocados. Possibilidade de aplicação de multa quando comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio. Recurso a que se nega provimento.” (grifei)

Considerando que o interesse de agir é formado pelo binômio necessidade e adequação do provimento solicitado, in casu, é patente a presença de tais requisitos.

Consoante preleciona Luiz Guilherme Marinoni, in Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 67:

“No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade+adequação. A parte tem ‘necessidade’ quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da ‘necessidade’, exige-se a ‘adequação’.”

Na hipótese ora examinada, o recurso interposto é o adequado para a desconstituição da sentença primeva, que julgou improcedente a pretensão do Ministério Público. Patente, ainda, a necessidade da interposição do recurso, única forma de ver garantido o direito pretendido pelo recorrente.

Assim sendo, tendo o Ministério Público, na presente AIME, interesse de agir, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

Os recorridos afirmam que “*com relação à absurda pretensão de diplomação e posse do candidato derrotado, há coisa julgada*”

Jurisprudência

em razão da sentença proferida na investigação, sem embargo, evidentemente, de a hipótese reclamar a renovação do pleito, na forma do art. 224 C. Eleitoral, aplicável também à AIME.”

Como dito anteriormente, quando da análise da preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral arguida pelos recorridos, as ações aqui tratadas são distintas, com requisitos próprios e consequências diversas.

Ademais, não podemos falar em coisa julgada nem mesmo na ação de investigação judicial eleitoral anteriormente ajuizada, uma vez encontrar-se, ainda, em grau recursal.

Sendo assim, **rejeito a preliminar levantada.**

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Os recorridos argumentam que, como a inicial descreve a suposta prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504 de 1997, é inviável a presente ação “*pela inequívoca impropriedade da causa de pedir: em sede de AIME e por força do art. 14, §10, CF, não é possível a invocação nem de conduta vedada e nem muito menos de abuso de poder político, causas de pedir inadequadas para a pretendida ação de impugnação de mandato eletivo.*”

Uma vez levantada tal preliminar, muito embora os fatos narrados amoldem-se, em tese, à captação ilícita de sufrágio prescrita no art. 41-A da Lei nº 9.504 de 1997, e não às condutas vedadas aqui mencionadas pelos recorridos, faço breves considerações sobre tese inaugurada no Respe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008, relativa ao **cabimento da AIME**, oportunidade em que importantes premissas foram fixadas.

Com efeito, passou-se a entender pela possibilidade de conduta vedada da Lei nº 9.504/97 ser examinada, em razão das peculiaridades do caso, sob o enfoque do abuso de poder econômico e, pois, passível de constatação em AIME.

Nesse particular, sobre condutas vedadas, no voto de desempate do e. Ministro Marco Aurélio, consignou, *in verbis*:

“(...)

Então assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido.

(...)

Jurisprudência

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição. Sem dispêndio, abusando do poder de aluguel dos ônibus pela Prefeitura, lograram proveito a todos os títulos *condenável*.” (Respe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008).

Logo, o possível enquadramento fático em uma das hipóteses previstas na Lei nº 9.504/97 (condutas vedadas) ou em qualquer outra norma infraconstitucional não esvazia, *per si* e em tese, a possibilidade de o mesmo fato ser examinado como caracterizador de uma das situações previstas para o cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo.

Ademais, a parte passiva se defende a partir e segundo os fatos contra ela imputados e não pela capitulação de lei que se faça dos mesmos.

Acrescento que, ainda naquela assentada (Respe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008), fixou-se outro entendimento: o colendo TSE passou a admitir o entrelaçamento/conjugação de abuso de poder político com abuso de poder econômico, mesmo que se cogite de conduta vedada: “2. *Se o abuso de poder político consistir em conduta vedada configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.*”

No sentido inaugurado no precedente anterior, colaciono trecho do posterior REspe n. 28.581-MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.8.2008: “*Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.*” (g.n.)

A título ilustrativo, trago à colação aresto deste Regional sobre a temática, *ipsis litteris*:

"Agravamento Regimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão que rejeitou a preliminar de impossibilidade de invocação de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais e abuso de poder político, em sede de AIME. Possibilidade de a prática de condutas vedadas e o abuso de poder político constituírem causa de pedir de AIME, desde que, reflexivamente, configurem abuso de poder econômico. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ACÓRDÃO 588 BELO HORIZONTE - MG 28/06/2007)

Jurisprudência

Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA Relator(a) designado(a) Publicação DJMG de 02/08/2007, Página 85 (grifei)

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO INGRESSO DO ASSISTENTE NA LIDE E AUSÊNCIA DE INTERESSE.

Aduzem os recorridos, em relação ao recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e Ajax Barcelos, que “*no que toca ao recurso do assistente, cumpre, desde logo, suscitar a nulidade de seu ingresso na lide pela não observância do rito previsto no art. 50 CPC e, demais disso, a ausência de interesse porquanto já interposto recurso pelo assistido.*”

Ab initio, não cabe aqui nenhum questionamento acerca da legitimidade ativa do assistente, ora agravante.

O que a jurisprudência veda ao assistente é contrapor a sua vontade à do assistido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO STJ PELO ASSISTIDO.

IMPOSSIBILIDADE DE O ASSISTENTE FAZÊ-LO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

1. (...) Consectariamente, **é defeso ao assistente praticar atos judiciais em contraposição ao assistido, cessando a assistência em face da desistência ou da extinção do feito.**

(Precedentes: REsp 266219/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03 de abril de 2006; REsp 1056127/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 16 de setembro de 2008; REsp 535937/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 10 de outubro de 2006).

2. No caso em foco, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco - CRMV-PE, **réu na ação civil pública, não recorreu do acórdão prolatado pelo TRF da Quinta Região, sendo defeso ao pretense assistente fazê-lo porquanto lhe careça interesse recursal.**

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1093191/PE, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 19/11/2008) (g.n.)

RE 6398 ACÓRDÃO 6398 TENENTE ANANIAS - RN 21/06/2007 Relator(a) MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO Relator(a) designado(a) JARBAS ANTONIO DA SILVA BEZERRA DJ - Diário de justiça, Data 06/07/2007, p. 50.

(...) Não se conhece de Recurso Eleitoral interposto por mero assistente simples, **se o Ministério Público Eleitoral, titular da ação de impugnação de mandato eletivo, não recorreu da sentença prolatada no juízo 'a quo'**. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade recursal. Recurso Eleitoral não conhecido. (g.n.)

RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 15076 ACÓRDÃO 15076 MARANGUAPE - CE 20/02/2001 Relator(a) MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 02/08/2002, Página 224 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 3, Página 167

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTENTE. ADMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...). **2. O assistente é parte acessória da principal, razão por que não lhe é dado prosseguir no processo, na hipótese de o assistido se conformar com a decisão.** Recurso especial não conhecido.”

In casu, os recursos interpostos demonstram a convergência de vontades entre assistente e assistido.

Descabe, ainda, a alegação de que não houve observância ao previsto no artigo 50 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.”

A decisão do Juiz *a quo* deferindo a assistência, fls. 225/229, seguiu perfeitamente os moldes do artigo acima citado, se não vejamos.

“(…) Destarte, como demonstrado acima, recebe o assistente o processo no estado em que está, sendo de relevo salientar que os assistentes efetuaram seu pedido após o recebimento da inicial, que se deu no dia 14.01.09 (fl. 204/205).

Jurisprudência

Os requerentes da assistência detêm, a meu juízo, interesse jurídico qualificado no desate deste lide, uma vez que a desconstituição do mandado outorgado resultará em situação jurídica favorável para si.” (sic)

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

Conforme consta da inicial, **João Braz de Queiroz e José Caetano de Almeida Neto** teriam praticado diversas condutas que caracterizariam, em tese, corrupção eleitoral, captação de sufrágio e abuso de poder. A sentença julgou improcedente a pretensão do requerente, entendendo o MM. Juiz monocrático que os fatos narrados, embora caracterizem captação ilícita de sufrágio, não ostentam potencialidade suficiente a macular o resultado das eleições em Carmo do Paranaíba.

Ressalto que os fatos aqui narrados são os mesmos analisados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6942, de minha relatoria, cujo número na Zona Eleitoral de origem é 284/2008, servindo essa ação como prova emprestada na presente demanda.

Compulsando o caderno probatório, observa-se que há elementos suficientes para a caracterização do ilícito eleitoral em comento, qual seja a prática de captação ilícita de sufrágio pelos investigados.

Inicialmente, percebe-se pelos depoimentos prestados pelas testemunhas durante audiência realizada no dia 13 de fevereiro último, que aquelas pessoas (apesar de algumas não estarem compromissadas por ter interesse na causa) confirmam seus depoimentos exarados durante a instrução do Processo nº 284/2008, acima referenciado.

Durante a instrução probatória da AIJE, prova emprestada nessa demanda, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a presença de pessoas incumbidas de cadastrar moradores dos bairros mais carentes do Município de Carmo do Paranaíba em programa social denominado “Quarentinha”, no qual esses moradores receberiam quarenta reais mensais, caso o Prefeito João Braz de Queiroz fosse reeleito.

Somente este fato – doação de quantia em dinheiro caso eleito o candidato – já configura, por si, a captação ilícita de sufrágio, prescrita no art. 41-A da Lei nº 9.504 de 1997.

Como dito alhures, trata-se, ao meu ver, de verdadeiro arдил, buscando incutir, no pensamento daqueles eleitores mais humildes, a idéia de que somente com a reeleição dos ora recorridos aquelas

Jurisprudência

peessoas receberiam quarenta reais a mais no orçamento mensal.

Vejamos o que foi dito por Márcia de Moura Coutinho Gontijo nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

“(…) que confirma o seu depoimento de fls. 97/98, mas esclarece que o candidato João Braz conhecia a idéia do projeto, mas a iniciativa de fazer uma pré-avaliação foi da depoente sendo que o candidato não tinha conhecimento deste fase de avaliação prévia; que quer retificar sua declaração de fls. 97, pois em verdade não foi orientação sua para as cadastradoras portar material de propaganda eleitoral; (...) que a pessoa responsável por fornecer todas as orientações necessárias aos cadastradores era a depoente; (...)que quer esclarecer que Eustáquio e João Braz tinham conhecimento da idéia do projeto, mas não sabiam que o mesmo estava sendo colocado em operação; (...) que a Secretaria Municipal de Educação tinha conhecimento de que as diretoras de escola e coordenadoras de creche iriam realizar a referida avaliação prévia; (...) que a depoente ocupa um cargo de confiança na prefeitura e não é concursada(...); que provavelmente se o candidato João Braz perdesse as eleições a depoente não permaneceria no cargo e acrescenta que tem interesse em permanecer no cargo pois tem o perfil de pessoas que trabalham com famílias carentes.(...)”.

Reafirmo que, em depoimento prestado perante o Juiz de primeiro grau, relativo a esta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, todos os fatos anteriormente alegados foram confirmados pela depoente Márcia de Moura. Se não vejamos.

“que deseja confirmar o seu depoimento judicial prestado no processo 284/2008, mas não confirma o depoimento prestado perante a promotoria desta comarca; que esclarece ainda que deseja manter na íntegra o depoimento que foi prestado no processo 284/2008; que não deseja se retratar do depoimento prestado no processo 284/2008 porque entende que é a mais pura verdade; (...)”

Colaciono trechos do depoimento do representado, fls. 670/671, prestado durante a instrução probatória da Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

“que sabia que este programa precisaria ser previamente aprovado pela Câmara Municipal; que a finalidade do pré-cadastramento era levar subsídios até a Câmara com relação à população que seria atendida pelo programa; (...)que sabia que teria que ser feito um pré-cadastramento, sendo que o depoente tinha pressa para agilizar este programa; que aproximadamente em julho ou agosto a coordenadora do CRAS conversou com Maria da Glória sobre o programa Pró-Família,

Jurisprudência

sendo que o depoente foi consultado e autorizou a implantação do programa, sendo que não sabia exatamente o dia do início da pré-avaliação mas sabia que teria que ser feito um trabalho deste tipo; (...) que desde essa época o representado sabia que antes das eleições seria feito um pré-cadastramento; (...) que até o dia 19 de agosto, salvo engano, Maria da Glória, que é a esposa do depoente, na qualidade de Secretária Municipal da Ação Social, esteve informada da implantação do programa, uma vez que o CRAS é subordinado a esta secretaria; que durante a campanha o representado participou de várias reuniões, algumas em casas (...)”.

Ora, sabendo um Prefeito Municipal ser necessária a aprovação da Câmara Municipal para implantação de um programa social, e, não tendo tal programa sido objeto de análise por aquela Casa Legislativa, mostra-se totalmente eleitoreiro o propósito de sua divulgação às vésperas do pleito.

Soma-se a isso a pressa assumida pelo então Prefeito para a elaboração de um pré-cadastramento, tendo ciência que tal cadastramento seria feito antes das eleições.

Como alegado no depoimento pessoal do representado João Braz, a Sra. Maria da Glória, sua esposa, era a responsável pela Secretaria Municipal da Ação Social, a qual o CRAS, órgão responsável pelo pré-cadastramento efetuado, é subordinado. É notória, portanto, a ciência do então Prefeito sobre a forma como seria implementada a campanha, tendo sido realizadas várias reuniões com a sua participação.

Acrescenta-se a isso, o contraditório depoimento de Márcia de Moura Coutinho Gontijo, do qual transcrevi acima alguns trechos, comprovando o conhecimento do então Prefeito sobre o pré-cadastramento que ocorreria na cidade.

No entanto, conforme orientação do c. Tribunal Superior Eleitoral, ao contrário do que ocorre nas investigações judiciais eleitorais fundadas em captação ilícita de sufrágio, faz-se mister a demonstração da potencialidade da conduta a influir no pleito para a procedência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

O MM. Juiz Eleitoral de primeiro grau entendeu que a conduta perpetrada pelos investigados não possuía tal potencialidade, como passo a transcrever:

“Concluindo: apesar da constatação em outra ação (e até mesmo nesta sede) da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, verifico que a conduta dos representados não teve força suficiente (ou aptidão) para modificar o resultado final das eleições, ou ainda, para influenciar no resultado do pleito.”

No entanto, compulsando os autos, entendo que a conduta dos recorridos ostentou, sim, potencialidade lesiva a influir no resultados das eleições.

Restou demonstrado que as visitas dos cadastradores ocorreu nos bairros mais populosos da cidade e, muito embora o número de casas efetivamente visitadas não ultrapasse a casa dos setenta, é imperioso ressaltar que o “boca-a-boca” é arma altamente potente, principalmente quando as condutas são praticadas de forma ostensiva, como o foram.

Não é difícil imaginar, principalmente entre a população mais carente, a repercussão da notícia de que o governo daria R\$40,00 mensais aos eleitores, caso acontecesse a reeleição dos atuais governantes daquele Município.

Conforme depoimento de Fernanda Martins Vargas (fls. 278 e 279), o grupo do qual ela fazia parte efetuou cerca de cinquenta visitas, em um intervalo de 30 dias, tempo suficiente para que a notícia do Programa “Quarentinha” pudesse se espalhar pela região.

Soma-se a isso a declaração da mesma depoente afirmando que “o panfleto referente à propaganda do projeto foi entregue durante as visitas, mas muitas famílias já tinham conhecimento do mesmo porque foi objeto de entrega via mala direta.” (fl. 279)

Dessa feita, não se trata de aferição matemática do quantitativo de votos supostamente desviados para os investigados. A questão é muito mais complexa, como revelado em decisão do c. Tribunal Superior Eleitoral.

“ [...] A propósito, o critério de definição de potencialidade permanece em aberto, a meu ver, neste Tribunal, dada, inclusive, certa dose de subjetividade do respectivo conceito. E é natural que assim o seja, pois, para sua configuração, é mister a análise de cada caso em concreto, à vista de suas particularidades, que, por vezes, não são as mesmas, ou sequer semelhantes.

Essa potencialidade, ainda a meu ver, não deve ser avaliada somente diante do número de votos corrompidos, ou fraudados, ou advindos de abuso de poder, ou mesmo da diferença de votação entre o 1º e o 2º colocados, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação também concreta.

Ainda para a avaliação dessa potencialidade, não me parece relevante indagar se o candidato tinha, ou não, conhecimento, ou ciência, direta, ou indireta, da corrupção, da fraude, ou do abuso do poder. O que interessa, na ação de impugnação de mandato eletivo, é se o respectivo mandato foi obtido por qualquer um dos meios vedados na Constituição (art.

Jurisprudência

14, § 10). Reconhecida a prática de um dos atos vedados, o eleito deve ter o mandato cassado.

Para mim, em suma, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada. [...] (Acórdão nº 28.396, rel. min. Arnaldo Versiani, de 18.12.2007; grifos nossos).” (d.n.)

Assim, considero que lograram êxito os recorrentes em demonstrar o impacto das condutas no pleito eleitoral, razão pela qual **dou provimento aos recursos** do Ministério Público Eleitoral e dos assistentes, Ajax Barcelos e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, reconhecendo a procedência do pedido exordial e desconstituindo os mandatos eletivos dos recorridos.

Em obediência ao art. 224 do Código Eleitoral, determino sejam providenciadas novas eleições no Município de Carmo do Paranaíba, conforme determina o c. TSE.

“MS-3649 3649 MS - MANDADO DE SEGURANÇA

Tipo do Documento N° Decisão Município - UF Origem
Data

1-ACÓRDÃO CALDAS NOVAS - GO 18/12/2007

Relator(a) ANTONIO CEZAR PELUSO Relator(a)
designado(a)

Publicação DJ - Diário de justiça, Volume I, Data
10/3/2008, Página 13

Ementa 1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.

2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios.

3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.”

Jurisprudência

Comunique-se ao insigne Juiz da 76ª Zona Eleitoral, para que execute imediatamente a presente decisão, independentemente da publicação do acórdão.

Determino à Secretaria seja providenciada a resolução regulamentadora para a realização de novas eleições no Município, sendo que a Chefia do Executivo será exercida, até lá, pelo Presidente da Câmara Municipal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 7.508. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Benjamin Rabello. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2ºs: Ajax Barcelos, candidato a Prefeito não eleito, e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (Advs.: Dr. Marcus Aurélio Dias de Paiva e outros). Recorridos: João Braz de Queiroz e outro (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Defesa oral pelo recorrente Ajax Barcelos: Dr. Tarso Duarte de Tassis; pelos recorridos: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, por unanimidade, deu provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 7.708 (AIME)

Ipatinga - 131ª Z.E.

Relator: Juiz Benjamin Rabello

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Abuso de poder político e econômico. Procedência do pedido. Cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito. Decretação de inelegibilidade. Convocação de novas eleições. Posse do Presidente da Câmara Municipal até a realização do novo pleito.

AGRAVOS RETIDOS

Indeferimento de contraditas opostas a testemunhas com fundamento em interesse na causa e parcialidade partidária.

1 - O interesse no litígio, referido pelo art. 405, § 3º, IV, do CPC há de ser jurídico, apurável objetivamente a partir de uma relação jurídica existente entre uma das partes e o depoente. A suspeição somente se caracteriza diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto à testemunha arrolada. Testemunhas de origem humilde e limitado conhecimento do jargão jurídico, que responderam afirmativamente à indagação feita pelo Juiz quanto a possuírem "interesse na cassação do recorrente". Cabe ao Magistrado, e não às testemunhas, avaliar se tal "interesse" possui dimensão jurídica. *In casu*, as justificativas dadas pelos depoentes para seu declarado "interesse", tais como o fato de "a área da saúde estar péssima", não possuem qualquer dimensão jurídica.

2 - A parcialidade partidária capaz de fundamentar a contradita deve ultrapassar a mera preferência política, a ponto de comprometer a isenção da testemunha. A parcialidade não se presume, devendo ser objeto de prova consistente. Precedentes do TSE. Peculiaridade do caso a reforçar a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que o ilícito denunciado somente poderia ter por vítimas simpatizantes de candidatos adversários.

3 - Ausência de respaldo para o requerimento de desentranhamento dos depoimentos, uma vez que, ainda que invalidado o compromisso prestado pelas testemunhas, seu relato subsiste como o de informantes do juízo, cabendo ao órgão judicante conferir-lhe o valor devido.

Agravos retidos aos quais se nega provimento.

RECURSOS ELEITORAIS

Requerimento de efeito suspensivo. Deferimento liminar, pela Corte, no bojo de ações cautelares intentadas para esse fim. Requerimento prejudicado.

Preliminares

1 - Preliminar de inadequação da via eleita. O abuso de poder político que se convola em abuso de poder econômico pode ser apurado por meio de AIME. Precedentes do TSE. Explicitação, na peça exordial e na sentença, do modo pelo qual as duas modalidades de abuso se inter-relacionam. Preliminar rejeitada.

2 - Preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de decretação de inelegibilidade (suscitada de ofício). A cassação do mandato eletivo constitui o objeto único da AIME, que não se mostra via adequada para formular pedido de decretação de inelegibilidade. Ausência de interesse-adequação, conduzindo, quanto a esse pedido, à falta de interesse de agir. Cassação, de ofício, da inelegibilidade decretada em sede imprópria e extinção do feito, quanto a esse pedido, sem resolução do mérito.

Mérito

Indevida utilização de programa social a cargo do Município, para fins de coação de eleitores de origem humilde, levando-os a crer que somente seriam beneficiados com a reforma de suas casas se manifestassem apoio ao candidato à reeleição e neste votassem. Abuso de poder político convolado em abuso de poder econômico, em razão da expressão pecuniária do benefício social utilizado como instrumento de pressão.

1 - Prova testemunhal coesa, formada por depoimentos que denotam a intimidação impingida pelos cabos eleitorais dos recorrentes aos moradores. Ausência de respaldo para a mera suposição de que todas as vítimas, pessoas humildes, tenham sido capazes de coordenar uma farsa perante a autoridade policial e, adiante, sustentando-a com facilidade diante do Promotor Eleitoral e da Juíza Eleitoral. Prova documental a demonstrar a sobreposição das faixas.

2 - Ilícito perpetrado por pessoas trajando camiseta de campanha dos recorrentes, identificadas por crachás e portando material de propaganda deste. Ligação suficientemente demonstrada entre os agentes e os recorrentes, que nada provaram para afastá-la.

3 - Irrelevância de o programa social não estar em execução à época, sendo suficiente para a configuração do abuso o conhecimento, pelos moradores, da existência do

Jurisprudência

programa e o temor de que viessem a ser dele excluídos.

4 - Conduta que efetivamente incutiu nos eleitores o temor de serem sumariamente excluídos do programa social, caso não votassem no candidato à reeleição. Notícia de que a abordagem ilícita ocorreu em vários bairros carentes do Município. Colocação das faixas sobrepostas à vista de todos, ampliando os efeitos nefastos do ato abusivo, que alcançou toda a comunidade local. Votação significativa que culminou na diplomação dos recorrentes. Potencialidade de desequilíbrio do pleito decorrente da gravidade das condutas apuradas. Recursos aos quais se nega provimento, para manter a cassação dos diplomas e a convocação de novas eleições. Determinação à Secretaria para que seja providenciada a resolução regulamentadora para a realização de novas eleições naquele Município, após a publicação do acórdão, devendo o Presidente da Câmara Municipal continuar no exercício da Chefia do Executivo, até que sobrevenha aquela.

Determinação para que seja oficiado o Juízo da 131ª ZE, informando que a cassação dos diplomas produz efeitos imediatos a partir deste julgamento, independentemente da publicação de acórdão respectivo e da interposição de eventuais recursos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos e, por maioria, dar por prejudicado o requerimento de efeito suspensivo, vencido o Juiz Antônio Romanelli, ACORDAM em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e em acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de decretação de inelegibilidade, para cassar a inelegibilidade imposta na sentença e, quanto a este específico pedido, extinguir o processo sem resolução do mérito e ACORDAM, à unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2009

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

Recurso Eleitoral nº 7.708 (AIME)

Zona Eleitoral: Ipatinga - 131ª

Recorrentes: Sebastião de Barros Quintão, 2º colocado, diplomado

Prefeito; Altair de Jesus Vilar Guimarães, 2º colocado, diplomado
Vice-Prefeito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Benjamin Rabello

Revisor: Juiz Renato Martins Prates

RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – **Sebastião de Barros Quintão** e **Altair de Jesus Vilar Guimarães** interpõem recurso contra sentença proferida pela MM. Juíza da 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga, que, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, cassou os diplomas dos impugnados, desconstituiu seus mandatos, impôs-lhe sanção de inelegibilidade e determinou a posse do Presidente da Câmara Municipal até a realização de novas eleições.

Narra a **exordial** da AIME que “os investigados, durante a campanha eleitoral, atuaram com abuso de poder e uso da máquina administrativa, ao condicionarem o deferimento ou a continuidade de benefícios sociais a moradores de bairros carentes na cidade de Ipatinga ao apoio político a suas candidaturas, por meio de voto e da permissão de veiculação de propaganda eleitoral nos bens privados de propriedade dos moradores”.

Relata o impugnante que os cabos eleitorais dos candidatos à reeleição procuraram moradores de áreas menos favorecidas e que haviam se inscrito no programa “Morar Melhor” coagindo-os a retirar de suas casas faixas de apoio aos candidatos adversários, bem como a apoiar o investigado, afirmando que, caso contrário, “*não haveria qualquer reforma de casas ou concessão de outros benefícios, como o Bolsa Família*”. Colaciona depoimentos de testemunhas colhidos na AIJE nº 1622/08, concluindo pela “*potencialidade lesiva e amplitude da ação abusiva*”. Pugna pela procedência do pedido, com a desconstituição dos mandatos dos réus, imposição de sanção de inelegibilidade e convocação de novas eleições – fls. 02/131.

Em sede de **contestação**, os réus sustentam, preliminarmente, que “não basta o reconhecimento da prática abusiva, exigindo-se um plus, concretizado no comprometimento da normalidade e legitimidade do processo eleitoral”, cuja ocorrência refutam, pois foram “derrotados nas urnas pela expressiva margem de quase 15.000 votos, o que demonstra, por si só, a insignificância do alegado abuso de poder econômico”. Acrescentam que o “abuso

Jurisprudência

de poder político não autoriza AIME”, pelo que “a hipótese é de extinção do processo”.

Afirmam, no mérito, que “não houve prova da realização de qualquer conduta vedada pelo agente público (...), tampouco qualquer abuso de poder por parte do mesmo”, uma vez que “sequer se encontra em funcionamento o Programa Morar Melhor (...) no período eleitoral”. Acrescentam que “nenhuma das testemunhas, única prova realizada pelo MP, afirmou a utilização de funcionários por parte da Prefeitura Municipal”. Ressaltam que “não ficou comprovado [sic] qualquer ligação entre o Prefeito Municipal e as pessoas que supostamente realizariam a conduta ilícita, não havendo como saber sequer se era [sic] cabos eleitorais do candidato Sebastião Quintão”. Concluem que “o uso das condutas descritas no presente feito trariam, quando muito, rejeição política ao candidato” – fls. 149/163.

Audiência de instrução realizada em 26/02/2009, na qual quatro testemunhas foram ouvidas após indeferimento da contradita a elas oposta pelos impugnados, decisão que foi objeto de agravo retido. Duas testemunhas não foram ouvidas, em razão do deferimento da contradita – fls. 285/295. Também realizada, em 18/03/2009, audiência de oitiva de testemunha na 31ª ZE, juízo deprecado – fls. 411/413.

Alegações finais às fls. 418/433 e 435/456.

Sobreveio a **sentença**, na qual a douta Magistrada rejeita as preliminares suscitadas pelos impugnados. No mérito, entende configurados os ilícitos imputados aos réus e assevera que “*causa espécie o fato de não existir o menor sentimento de indignação diante desse processo de capitulação dos eleitores, forçados a vender a liberdade por uma promessa eleitoreira de melhores condições de moradia, num cenário de escassez em que o acesso a tais condições está nas mãos do primeiro réu, Prefeito, candidato à reeleição, detentor do poder e dos recursos públicos, dos quais dispõe de acordo com seus interesses pessoais*”. Por conseguinte, julga procedente o pedido e desconstitui os “*mandatos alcançados com a interferência do abuso dos poderes político e econômico*” e decreta a inelegibilidade dos impugnados. Outrossim, convoca novas eleições, determinando que o Presidente da Câmara Municipal assumira o cargo de Prefeito, até que sobrevenha a renovação do pleito – fls. 458/489.

Inconformados, os réus interpõem recurso.

Sebastião de Barros Quintão, primeiramente, reitera os agravos retidos interpostos em face do indeferimento das contraditas apresentadas em audiência, com fundamento em parcialidade

partidária. Em sede preliminar, argúi a inadequação da via eleita, sustentando que a causa de pedir, qual seja abuso do poder político, não pode ser fundamento para ação de impugnação de mandato eletivo, por falta de previsão explícita no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

No mérito, alega que a prova dos autos, exclusivamente testemunhal, é frágil e insubsistente, voltando a discorrer sobre a vislumbrada parcialidade partidária de alguns dos interrogados. Reafirma que não foi demonstrada “*qualquer ligação entre o Prefeito Municipal e as pessoas que supostamente realizaram a conduta ilícita*”. Conclui ser “*elementar que o candidato não responde objetivamente pelos atos praticados por todo e qualquer apoiador de sua campanha*”. Reiterando os demais argumentos expendidos na contestação, pugna pela reforma da sentença – fls. 497/517.

Altair de Jesus Vilar Guimarães também ventila questão prefacial de inadequação da via eleita. No mérito, adota a mesma linha de argumentação do 1º recorrente. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e provimento do apelo – fls. 519/534.

Contrarrazões, às fls. 578/596.

O douto **Procurador Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do agravo retido, pela rejeição da preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, “*apenas para afastar a sanção de inelegibilidade aplicada*”. Manifesta-se ainda pela não realização de novas eleições, entendendo que deve ser determinada a diplomação imediata da candidata 3ª colocada – fls. 600/609.

Deferimento de pedido de assistência de Robson Gomes Silva, após concordância expressa das partes – fl. 632.

Em sua manifestação, o assistente refuta a possibilidade de que os recorrentes possam se considerar amparados pela soberania popular, porquanto não tenham se sagrado eleitos na disputa pelos cargos disputados. Afirma que os segundos colocados “*incidiram em desvios gravíssimos durante a campanha*”, devidamente comprovados em vários processos judiciais. Salienta a idoneidade dos testemunhos prestados perante o Ministério Público Eleitoral e ratificados em Juízo, nos quais é relatada a intimidação exercida pelos cabos eleitorais do requerente sobre a população carente para retirar faixas dos candidatos adversários – fls. 635/672.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, outro dia lá na Faculdade de Direito, a famosa Casa de Afonso Pena, um aluno trouxe uma definição que achei engraçada a

Jurisprudência

respeito do sistema judiciário. Diz ele que na sua ótica – provavelmente ele leu isso em algum lugar, de sua cabeça acho que não sairia – disse ele o seguinte: que a justiça, na sua concepção, era como uma grande teia de aranha, que retinha os pequenos insetos e liberava os grandes insetos porque esses a estraçalhava.

Interessante essa análise porque o que se pensa no Brasil geralmente é que as pessoas mais bem aquinhoadas financeiramente geralmente se safam das malhas da justiça. Mas, evidentemente, não é isso que tem ocorrido neste Tribunal como vimos nas decisões envolvendo questões polêmicas, aliás, polêmicas como essa de Ipatinga. E aliás, a julgar pela quantidade de recursos que há nessas questões de Ipatinga, já se somam aí bem 3 dezenas de recursos, mais se parece mesmo com uma teia de aranha, mas que certamente não terá o desfecho desse aluno lá da Faculdade.

Sr. Presidente, o Dr. João Batista, quando falou na tribuna, manifestou receio em suas palavras de que eu batesse nele fora da tribuna e realmente o receio de S. Exa tem razão fundada, uma vez que distorceu o que eu disse no processo.

A frase inteira que consta lá é a seguinte: “É inconcebível pensar que o medo gerado nos munícipes não gere desequilíbrio na disputa eleitoral, ainda que tal técnica tenha causado má impressão no seu íntimo, ou seja, ainda que essa técnica de cooptar os votos pudesse deslustrar a imagem dos que assim agem, ainda assim é inconcebível pensar que isso afastaria a potencialidade lesiva. Então vejam V. Exas. que o receio Dr. João Batista, meu amigo dileto, é realmente um dado, embora eu não chegarei às cabeças com ele, evidentemente, porque nós estamos aqui apenas no nível da argumentação.

Sr. Presidente, a defesa dos recorrentes tenta desqualificar as testemunhas, mas eu pergunto, essas pessoas que depuseram nos autos, elas não são testemunhas no sentido verdadeiro da palavra testemunha, elas são antes de mais nada vítimas, vítimas daquele ato impensado, daqueles atos tresloucados que vimos geralmente em época de eleições, em que candidatos chegam às raias do desespero, quando começam a ver as pesquisas, quando começam a ver que o seu desempenho nas urnas talvez não seja aquele e principalmente em casos como tais em que se disputa a reeleição e que se disputa a reeleição está posta a perder o posto, embora se diga que normalmente o titular do Poder Executivo dificilmente perde a reeleição, justamente por ter todos os instrumentos da administração pública em suas mãos, dificilmente perde as eleições.

Então vejam, aquelas pessoas que foram procuradas pelos cabos eleitorais do recorrente antes de serem tratadas como

testemunhas deveriam ser tratadas como vítimas da ameaça, da humilhação que sofreram por terem sido ameaçadas de perderem benefícios sociais para que votassem no candidato recorrente, data venia.

Por outro lado, Sr. Presidente, pelo que entendi dos autos, a defesa não se desincumbiu de provar que aquelas testemunhas tinham um interesse específico na causa, e eu trago à colação julgado citado por Theotonio Negrão, publicado no RTJ – 107-459, que diz o seguinte, comentando o artigo 405, nota 6, da última edição, do seu Código de Processo Civil Anotado: “O que torna suspeito o testemunho é o interesse pessoal, e não o social, no desfecho da causa.” Ora, esse interesse pessoal não foi demonstrado. Evidentemente, pode ser que alguma testemunha tenha aí um interesse social, até por ser compelida. Foi dito da tribuna, e eu ouvi muito bem, pessoas que votavam em Chico Ferramenta ou que votaram diversas vezes deixaram de votar em razão das ameaças sofridas. Ora, evidentemente, esse é o famoso método do cabestro, dos currais eleitorais, que desgraçadamente ainda impera neste país, as pessoas querendo buscar votos, fazendo ameaças, ameaças de não conceder benefícios sociais, ameaças de perder o emprego, essa indignidade é a desgraça que faz dos trópicos uma triste realidade ainda hoje vivida em bom sentido.

Toda eleição, Sr. Presidente, tem as suas ocorrências, as suas mazelas e seus casos interessantes. Nessas eleições de 2008, por exemplo, nós tivemos aniversariantes de outubro e novembro, comemorando com grande festividade o seu natalício, em maio, por exemplo, recebendo presentes e tudo mais, com grandes festas populares; tivemos ambulâncias privadas dando carona a eleitores sãos que não tinham nem febre, mas estavam lá, recebendo carona de ambulância privada e também tivemos ameaças, tivemos muitas ameaças nessas eleições, inclusive ameaças a autoridades, porque realmente no regime de direito é algo inconcebível autoridades procuradas em suas residências para serem ameaçadas por pessoas interessadas em resultados X ou Y, julgamentos e decisões da justiça. Isso realmente, Sr. Presidente, eu soube de alguns casos no interior e realmente fiquei chocado com essa realidade. Evidentemente as pessoas que usam esses métodos não são dignas de apreço desta Justiça Eleitoral e evidentemente pessoas que precisam recorrer a esses métodos, evidentemente, não têm argumentos para sustentar suas teses.

Não se pode duvidar, de qualquer forma, de que o Direito é uma ordem ética, como aliás muito bem ressalta o jusfilósofo Joaquim Salgado, aurido nas fontes de Hegel, é uma ordem ética, e

Jurisprudência

nela deve imperar a ética, a moralidade, sobretudo, e o abuso, debatido nestes autos, revela, de forma cristalina, o desapego à ordem ética, que é o direito, principalmente porque tivemos nos autos cem citações que merecem repúdio da justiça. A potencialidade lesiva dessas condutas, evidentemente, não é o fato de 3 ou 4 testemunhas terem colocado isso ou terem afixado uma faixa aqui ou ali, evidentemente isso aqui é apenas uma amostra do que ocorreu. E é preciso lembrar sempre, como eu tenho feito muitas vezes nesta Casa, o que o legislador dispôs no artigo 23 da Lei de Inelegibilidades. Vejam V. Exas. a extensão e a riqueza desse dispositivo: “O Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios”, vejam, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, portanto, não necessariamente os fatos que estão nos autos. Aqui, aquele princípio do Direito Processual Civil mais votado para a privatística cede lugar para, cede espaço para o império da área pública, que autoriza o tribunal a observar em matéria eleitoral até fatos que não estão nos autos para formar a sua convicção. Repito. O Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios. Houve indícios das presunções, vejam V. Exas. aonde chegou o legislador, a admitir a presunção do Direito Eleitoral, de provas produzidas, e as provas produzidas na ordem de eleição do legislador vem em último lugar. A primeira ordem aqui são os fatos públicos, notórios, indícios, presunções e, por fim, as provas produzidas.

Diante desse contexto é despiendo completamente ficar aqui discutindo se a testemunha falou assim, falou assado, ficar analisando o que a testemunha falou, se ela tinha interesse, ela tinha interesse, mesmo porque uma pessoa que vota no PT, no Chico Ferramenta, em Ipatinga, em diversas oportunidades não deixaria de fazê-lo nessa, evidentemente, só deixaria de fazê-lo se houvesse uma razão muito séria para não fazê-lo, como de fato ocorreu.

Atentando para circunstâncias ou fatos ainda que não indicados e alegados pelas partes, mas que preserve interesse público, diligiram eleitoral.

Sr. Presidente, efetivamente, em matéria de processo, esse é indubitavelmente um dos dispositivos mais ricos, mais interessantes e mais importantes da processualística eleitoral.

Veamos, Sr. Presidente, o que disse, quanto ao mérito, essa Maria Mendes de Souza, como consta às fls.68 “...que a mulher então falou que se ela poderia arrancar a faixa do Chico Ferramenta para colar uma de Quintão, havendo a declarante afirmado que não permitiria isso, que então a mulher falou: como a senhora quer ganhar a reforma da casa com um baita 13 na sua casa”.

Jurisprudência

Veja aí no artigo 41-A e sua clareza lunar, aliás, lunar não, solar, porque se fosse lunar, não estaria assim tão claro, a não ser que fosse noite de lua cheia.

Que após dizer isso, a referida mulher pediu à declarante para votar no Quintão, já que se ele fosse eleito, as reformas das casas do bairro Nova Esperança sairiam. Que esclarece ainda a declarante que está muito incomodada com o pessoal que trabalha para o candidato Quintão, sendo que tais pessoas ficam toda hora indo à sua casa, telefonando, pedindo, pedindo. Às fls 70, então, a referida senhora falou que se a declarante queria ganhar a reforma da casa, deveria retirar a faixa do candidato Chico Ferramenta e colocar a do Quintão, porque se assim não fosse, a reforma da casa não sairia. Que o rapaz que estava junto com a senhora que tinha a listagem nas mãos, afirmou, como a senhora quer a reforma da casa se apoia outro candidato? Então o declarante falou que não retiraria a faixa do Chico Ferramenta de sua residência e disse que se a reforma de sua casa dependesse disso, ela iria ficar sem reforma.

Temos aí uma testemunha de fé, que não se sentiu ameaçada. E não se diga que a estratégia não surtiu efeito, pois em alguns casos os cabos eleitorais conseguiram substituir as faixas inicialmente afixada na residência pela dos investigados, o que obtiveram pela intimidação gerada nos municípios, conforme mostram os seguintes depoimentos: Ronaldo Silva Costa, fls. 26 e 27, conforme em juízo às fls. 67. Que o declarante, diante da intimidação sofrida, permitiu que eles colocassem a faixa do candidato Quintão. Maria José da Silva, fls. 69, 32, 33. Que o declarante, diante da intimidação sofrida, permitiu que eles colocassem a faixa da candidata Roseane.

Senhor Presidente, evidentemente não é assim que se ganha eleição, fazendo intimidação, e a diferença de votos não pode ser para aferir a potencialidade lesiva, não pode, por óbvio, levar em conta apenas o número de testemunhas, mas essas pessoas que colocaram as faixas, quantos transeuntes passaram por ali e não viram as faixas, não deduziram que aquilo ali era um apoio ao candidato e em razão disso fez sua opção de voto.

Evidentemente, o que há aí é algo difuso, imponderável, mas que, efetivamente, surtiu efeito nas eleições daquele município. Por isso, senhor Presidente, estamos opinando pelo não provimento do recurso, tanto no recurso 6763, que é a AIJE, mantendo, portanto a sanção de inelegibilidade aí imposta, como também no recurso 7708, que cassou o mandato do recorrente.

Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral, por último, apresenta o seguinte requerimento. Porque na ação cautelar

Jurisprudência

143 foi concedida uma decisão que atribuía efeito suspensivo a este recurso 7708, na ação cautelar 143. Evidentemente, acaso esta corte entenda de não prover o recurso 7708, a Procuradoria requer a revogação expressa dessa liminar que concedeu efeito suspensivo ao recurso para retirar-lhe o efeito suspensivo e para que a situação no Município de Ipatinga seja mantida na forma como está, mesmo porque nós pugnamos, igualmente, pela posse do 3º colocado. Do ponto de vista doutrinário, não vimos motivos para a realização de novas eleições. Até porque o princípio adotado no Direito brasileiro não é o da maioria absoluta. Em municípios com o número de eleitores como de Ipatinga, não é de se aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, esse é um equívoco histórico que tem ocorrido, porque não há aí a afirmação do princípio da maioria absoluta. De modo que o correto mesmo é a posse do 3º colocado, que ganhou as eleições sem arranhar os princípios, os valores expressos no Direito Eleitoral e na nossa legislação.

É o parecer.

VOTO

O JUIZ BENJAMIM RABELLO – **Sebastião de Barros Quintão** e **Altair de Jesus Vilar Guimarães** interpõem recurso contra sentença proferida pela MM. Juíza da 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga, que, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, cassou os diplomas dos impugnados, desconstituiu seus mandatos, impôs-lhe sanção de inelegibilidade e determinou a posse do Presidente da Câmara Municipal até a realização de novas eleições.

Os impugnados foram intimados da sentença em 22/04/2009, quarta-feira. Sebastião de Barros Quintão interpôs seu apelo em 24/04/2009, e Altair de Jesus Vilar em 27/04/2009, segunda-feira, data em que se esgotou o tríduo recursal. Tempestivos, portanto, os recursos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Agravos Retidos

Em seu apelo, Sebastião de Barros Quintão requer o conhecimento dos agravos retidos interpostos em face do indeferimento da contradita oposta às testemunhas. Em seu entender, os depoentes manifestaram *“interesse na cassação do recorrente e/ou explícita parcialidade partidária, apoiando, de modo ostensivo, as candidaturas adversárias, circunstância objetiva que diminui, evidentemente a credibilidade dos relatos”*.

Passo a abordar cada um desses aspectos.

1 – Suspeição fundada em “*interesse na cassação do recorrente*”

O recorrente fundamenta neste motivo a contradita oposta a Ivone Bernardina Pereira Ferreira e Maria Mendes de Souza.

Ocorre que o declarado “*interesse na cassação do recorrente*” não pode, sob qualquer ângulo, ser confundido com a causa de suspeição descrita no art. 405, §3º, IV do CPC, que se refere à testemunha com “*interesse no litígio*”. Isto porque o interesse referido no dispositivo há de ser jurídico, apurável objetivamente a partir de uma relação jurídica existente entre uma das partes e o depoente. Ou seja, a suspeição somente se caracteriza diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto à testemunha arrolada.

O celebrado autor Moacyr Amaral Santos fornece exemplos dessa situação, em que há suspeição por interesse no resultado do litígio:

“... são havidos como suspeitos o fiador, na causa do afiançado, o cedente, na causa do cessionário, o vendedor, sujeito à evicção, na causa do comprador etc.”

(in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 12ª ed.- Saraiva, 1989, 2º V., pág. 456).

A aplicação subsidiária desta norma no processo eleitoral não altera, é certo, o significado precípua da expressão “*interesse no litígio*”, sobre o qual vem de se discorrer. **Assim, mesmo nessa seara especializada, imprescindível que a contradita forneça elementos subsistentes acerca do interesse jurídico da testemunha na solução da controvérsia.**

In casu, sustenta o recorrente que a classe social das testemunhas não atenua o teor de suas declarações, argumentando ser “*óbvio que a testemunha que confessa, sem qualquer constrangimento, que ‘tem interesse na cassação do mandato do Prefeito Sebastião Quintão’ (...) não está apta a depor*”.

Não é este o ponto.

O que ocorre é que a origem humilde dos depoentes e seu limitado conhecimento do jargão jurídico os impede de compreender, em sua plenitude, a pergunta lançada pelo Magistrado. Assim, indagadas se tinham interesse na cassação do recorrente, ambas as testemunhas responderam, com naturalidade e de maneira leiga, que sim, fornecendo para tanto **as seguintes justificativas:**

“... porque a área de saúde está péssima. 'A gente procura

Jurisprudência

um médico e não acha!." (Ivone Bernardina Pereira Ferreira, fls. 286.)

"... porque ele maltratou muito a gente lá em cima, dizendo que se ganhasse iria fazer um despacho para bem longe do pessoal do bairro Nova Esperança." (Maria Mendes de Souza, fls. 290)

Ora, cabe ao Juiz, e não à testemunha, avaliar se tal “interesse” possui dimensão jurídica. Evidentemente, não é o que acontece no caso telado, uma vez que as justificativas apresentadas não evidenciam qualquer benefício jurídico a ser por aferível pelos depoentes na hipótese de cassação do recorrente.

2 – Suspeição fundada em parcialidade partidária

Com amparo na parcialidade partidária, foram contraditadas as testemunhas Ivone Bernardina Pereira Ferreira, Maria José da Silva, Maria Mendes de Souza e Ronaldo Silva Costa.

O recorrente argumenta que todas as testemunhas são suspeitas, uma vez que apoiaram candidatos a ele adversários, chegando algumas a dar entrevistas para programas exibidos no horário eleitoral gratuito da candidata Rosângela Reis.

Contudo, as vítimas do abuso denunciado só poderiam, logicamente, ser apoiadoras de outros candidatos, uma vez que o ato investigado consistiu precisamente em coação para que os eleitores deixassem de externar sua simpatia pelos adversários do requerente e colocassem faixas de apoio a este em sua residência.

Por isso, encampar a tese da suspeição por parcialidade partidária nos termos expostos significaria respaldar qualquer investida ilícita de um candidato sobre o eleitorado dos demais, pois o testemunho das vítimas seria, de plano, desprestigiado. Significaria, também, fechar os olhos à realidade da maioria dos municípios, em que, diante da acentuada divisão da população entre as facções políticas adversárias, as testemunhas dos fatos apurados perante a Justiça Eleitoral são, invariavelmente, simpatizantes de alguma das partes envolvidas.

Exatamente para evitar essa absurda inversão de valores que, por fim, acarretaria a impossibilidade de que diversos ilícitos eleitorais fossem apurados, deve-se entender que a parcialidade partidária capaz de fundamentar a contradita de testemunha deve ultrapassar a mera preferência política. Tal não ocorrendo, é desejável que o depoimento seja prestado sob compromisso, sendo certo que o Magistrado valorará a prova colhida obtemperando, entre outros aspectos, o comportamento do depoente em juízo e a segurança e a coerência de suas afirmações.

Jurisprudência

Assinale-se, ainda, que a jurisprudência é uníssona ao afirmar que “*a parcialidade não se presume, devendo ser objeto de prova consistente*” (vide precedentes do TSE: AG 7123/MG, AC 3257/MG, AG 6539/MG, EXSUP 21/SP).

Incumbiria, pois, ao recorrente demonstrar, de maneira robusta, a existência de estrito envolvimento das testemunhas com os candidatos adversários.

Todavia, por ocasião da audiência, o advogado dos investigados limitou-se a afirmar que a suspeição decorria da afixação das faixas de outros candidatos nas casas dos depoentes, o que, como vem de se demonstrar, trata-se de mera especulação acerca da ausência de credibilidade das testemunhas, que não merece guarida.

Cogitou o causídico, ainda, da participação de alguns depoentes, como entrevistados, no programa da candidata Rosângela Reis. Redarguíram os contraditados que não trabalharam na campanha de nenhum candidato, não se desvencilhando os investigados do ônus de provar o contrário.

Por conseguinte, decidiu a MM. Juíza:

"Das declarações da testemunha não se vislumbra a suspeição argüida pelo procurador dos impugnados. A testemunha esclareceu que não trabalhou em campanha eleitoral, nem se engajou nos propósitos de qualquer uma delas. A colocação de faixa de propaganda de candidato no próprio imóvel não induz presunção de quebra da capacidade subjetiva da testemunha que, na sua simplicidade, declarou, neste ato, o seu voto. A regra do art. 405, §3º, IV do CPC, aplicável subsidiariamente, restringe o direito da parte, não podendo ser interpretada de forma extensiva, sob pena de violar o direito fundamental consistente na ampla defesa, independentemente do pólo em que a parte figure na relação processual." (destaquei)

Demonstrando coerência, a Magistrada acolheu contradita oposta pelos investigados a Geraldo Magela Dias – único a afirmar que trabalhou na campanha de outro candidato – asseverando aquela que “*tal situação exerce influência psicológica na testemunha*” (fl. 294).

3 – Conclusão

Refutados os fundamentos das contraditas opostas às testemunhas, tem-se que, no melhor interesse da sociedade e para a adequada instrução processual, os depoimentos devem ser apreciados como prestados por testemunhas compromissadas.

De outro giro, **não há respaldo para o requerimento de desentranhamento dos depoimentos**, uma vez que, ainda que

Jurisprudência

invalidado o compromisso prestado pelas testemunhas, seu relato subsiste como o de informantes do juízo, cabendo ao órgão judicante conferir-lhe o valor devido.

Portanto, **nego provimento, in totum, aos agravos retidos.**

RECURSOS ELEITORAIS

Requerimento de efeito suspensivo

O requerimento de efeito suspensivo foi formulado pelos ora impugnados nas ações cautelares n. 142 e 143. No julgamento do agravo regimental interposto nesses feitos, a Corte deferiu, liminarmente, o efeito suspensivo pleiteado.

Tenho o presente requerimento, portanto, por **prejudicado.**

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Entendo que o requerimento deve ser acolhido. Fico vencido.

Preliminar de inadequação da via eleita

Os recorrentes argüem a **inadequação da via eleita**, sustentando que a causa de pedir, qual seja abuso do poder político, não pode ser fundamento para ação de impugnação de mandato eletivo, em conformidade com o disposto no art. 14, §10, da Constituição Federal. Asseveram que os fatos narrados na exordial somente poderiam configurar a prática de conduta vedada a agente público.

Sem razão os recorrentes, eis que a situação fática descrita é passível de subsunção tanto à hipótese de conduta vedada, quanto à de abuso do poder econômico. Os legitimados podem buscar condenação fundada em uma ou outra causa de pedir jurídica, e uma ação não exclui a outra.

Dispõe o art. 14, §10, da Constituição Federal:

Art. 14 (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Tem-se hoje pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a interpretação gramatical desse dispositivo constitucional não é suficiente. Uma vez que os bens jurídicos protegidos pelo instituto da AIME são a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos, deve-se buscar uma interpretação sistemática e teleológica para, inequivocamente, alcançar o abuso do poder político.

Na lição do i. Edson Resende Castro:

"Não nos parece razoável que o abuso mencionado no texto seja limitado ao do poder econômico. Na verdade, é fácil compreender que a fórmula utilizada pelo legislador constituinte é abrangente das demais roupagens do abuso de poder, alcançando também o abuso de poder político e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social." (Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4ª Ed., p. 479)

Explica, ainda, o d. José Jairo Gomes:

"É claro no texto legal o emprego da metonímia (recurso lingüístico muito comum nos dias atuais), de sorte que o vocabulário 'corrupção' substitui o gênero a que pertence, isto é, 'abuso de poder político ou de autoridade', já que entre ambos há estreita ligação lingüística." (Direito Eleitoral, 2ª. Ed., p. 447)

Louvando esta evolução doutrinária, o c. TSE passou a entender que, sempre que o abuso do poder político surgir entrelaçado ao abuso do poder econômico ou à corrupção – esta em sentido coloquial – será ele passível de apuração em AIME. Os julgados a seguir colacionados ilustram esse posicionamento, esclarecendo seus fundamentos:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. SE O ABUSO DE PODER POLÍTICO CONSISTIR EM CONDUTA CONFIGURADORA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU CORRUPÇÃO (ENTENDIDA ESSA NO SENTIDO COLOQUIAL E NÃO TECNICAMENTE PENAL), É POSSÍVEL O MANEJO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido."

(Respe 28040/BA, Relator designado Min. Carlos Augusto Ayres De Freitas Britto, Publicação no Diário da Justiça em 01/07/2008) (destaquei)

"ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE

PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. aresto.

2. Não assiste razão aos recorrentes no tocante à alegação de julgamento extra petita e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico. Verifica-se que a causa de pedir da AIME abarcou tanto a captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder político e econômico."

(...)

4. **O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político:** "Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo" (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

"(...)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição".

5. **Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que depende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador**

de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrência da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido." (Respe 28581/MG, Relator Min. Felix Fischer, Publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 23/09/2008) (destaquei)

In casu, o impugnante cuidou, na exordial, de delimitar a inter-relação entre o abuso do poder político e o econômico, *verbis*:

"O narrado abuso no exercício da função pública – o condicionamento de benefícios sociais a apoio político – sendo perfeitamente estimável em termos de dinheiro (isto é, os valores das reformas das casas; dos repasses do bolsa família etc) revela também um abuso de poder econômico" (destaquei)

No *decisum* hostilizado, a MM. Juíza reconheceu a ocorrência de abuso do poder político e econômico, asseverando:

"Da prática de ações eleitoreiras que sujeita a concessão de benefícios sociais, como a reforma de casas e a concessão de 'Bolsa Família', geridos pela Administração Municipal, ao apoio político de eleitores carentes (moradores de bairro de baixa renda, cujas condições de vida já estão degradadas, dependentes economicamente de tais ações) ao candidato governante à reeleição, **aflora não só o abuso de poder político como, também, o desvio de poder econômico, na medida em que ditos benefícios são estimáveis em dinheiro, importando na aplicação dos recursos do Erário**". (fls. 470)

Destarte, a via eleita pelo impugnante mostrou-se adequada. Por sua vez, os termos adotados pela d. sentenciante não revelam imprecisão ou indefinição, mas, ao contrário, indicam que as modalidades de abuso se permeiam na conduta apurada.

É quanto basta para **rejeitar a preliminar**.

Preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de decretação de inelegibilidade (suscitada de ofício)

O autor requereu, às fls. 16, que fosse decretada a inelegibilidade dos investigados, com fulcro no art. 22, inc. XIV, da Lei nº 64/90, no que foi atendido pela d. sentenciante.

Os recorrentes não se insurgem, especificamente, contra a imposição desta sanção. Todavia, o exame das condições da ação é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo.

Da redação do art. 14, §10, da Constituição Federal, já transcrito, extrai-se que a cassação do mandato constitui o **objeto único** da ação de impugnação de mandato eletivo.

A inelegibilidade, por sua vez, somente poderia ser pleiteada em ação de investigação judicial eleitoral, como se observa do seguinte julgado:

"Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não-configuração. Ausência. Identidade. Partes, pedido e causa de pedir. Finalidades diversas. Precedentes. Violação. Arts. 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: **enquanto a AIME visa a cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado.**

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada." (destaquei) (Respe n. 26.314, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22/03/2007)

Ensina Alexandre Freitas Câmara, em sua magistral obra *Lições de Direito Processual Civil*, 17ª edição, vol. I, p. 118/119:

"O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer um dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

(...)

Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que

o interesse de agir esteja presente. **É mister, ainda, que haja o interesse-adequação**, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada." (destaquei)

Como vem de se demonstrar, diante da impossibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade em sede de AIME, falha o autor a eleger esta via para formular tal pedido. Destarte, não se tem por atendido o interesse-adequação, carecendo ao autor, nesse particular, de interesse de agir.

Portanto, **casso a inelegibilidade decretada em sede imprópria e extingo o feito, quanto a esse pedido, sem resolução do mérito.**

Mérito

A presente ação é fundamentada no art. 14, §10, da Constituição da República, já transcrito, por meio do qual o legislador constituinte, objetivando dar legitimidade ao nosso Estado Democrático de Direito e garantir a lisura do processo eleitoral, dispôs sobre meio processual para coibir o abuso de poder, em suas várias facetas, sujeitando o infrator à perda do mandato eletivo.

Na presente ação, discute-se a legitimidade do mandato. Havendo dúvidas, deve-se demonstrar judicialmente que o candidato violou os princípios de isonomia do pleito, praticando atos irregulares, conquistando o mandato por meios ilícitos, retirando a liberdade de escolha daqueles que nele votaram.

Sirvo-me da celebrada obra do jurista José Jairo Gomes – *Direito Eleitoral*, Ed. Del Rey – para ressaltar ser ainda indispensável que os atos ilícitos praticados tenham potencialidade para influir no equilíbrio da disputa eleitoral:

"Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições ou em seus resultados, de sorte a macular a soberania da vontade popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem potencialidade lesiva, isto é, sejam de tal magnitude que possam ferir a normalidade ou legitimidade das eleições." (p. 471)

Com idêntico entendimento, bem acentuou o Ministro Sepúlveda Pertence (RO 516/TSE):

"O que se visa, na ação de impugnação, não é punir o candidato ímprobo, tanto que a sua procedência independe de que lhe sejam imputáveis o abuso, a fraude ou a corrupção. Cuida, sim, na ação de impugnação, é da **cassação do mandato viciado**

Jurisprudência

na sua origem por vícios que se possam reputar capazes de haver influído - com provável relevância causal - no resultado do pleito." (RO nº 516).

Tecidas estas considerações, passo à análise da sentença, separando, para fins didáticos, os dois requisitos para a procedência da AIME: existência de ato caracterizador de abuso de poder, corrupção ou fraude e potencialidade de desequilíbrio do pleito.

1º) Atos caracterizadores de abuso de poder

A exordial notícia que os cabos eleitorais dos candidatos à reeleição procuraram moradores de áreas menos favorecidas e que haviam se inscrito no programa municipal “Morar Melhor” coagindo-os a retirar de suas casas faixas de apoio aos candidatos adversários, bem como a apoiar o investigado, afirmando que, caso contrário, “*não haveria qualquer reforma de casas ou concessão de outros benefícios, como o "Bolsa Família"*”.

Observo dos autos, às fls. 31/34, que a notícia do ilícito foi feita, *incontinenti*, à polícia militar, que compareceu *in loco* e lavrou **boletim de ocorrência** do qual consta o seguinte relato:

"Em patrulhamento pela rua um no bairro Nova Esperança, fui solicitado pela Sra. Maria do Amparo (...) que me relatou ter recebido informações dando conta que **apoiadores do candidato** (...) Sebastião Quintão (...) estariam percorrendo as ruas do Bairro Esperança intimidando os moradores com os seguintes dizeres: 'Vocês não estão satisfeitos com a reforma das casas que o Quintão fez?' 'É assim que vocês agradecem a reforma das casas?' 'Não se esqueçam que vocês têm filhos no Projeto Qualifica feito pelo Quintão', obrigando os moradores a retirar faixas existentes de candidatos adversários, colocando outras, a de seus candidatos Sebastião Quintão e Rosiane da 94 FM, colocando inclusive algumas faixas sobre outras. (...) Em entrevista com os mesmos [os moradores], constatei a veracidade de todo o relato feito pela solicitante. Diante do exposto e para futuras providências qualifiquei os dados das pessoas que se sentiram ofendidas".

Os cidadãos referidos foram chamados à presença do Ministério Público Eleitoral, em 01/10/2008, quando declararam o seguinte:

"Nesse mês de setembro, uma senhora e dois homens estiveram em sua casa e lhe falaram que era para retirar a faixa da candidata Rosângela Reis para que fosse colocada a faixa do candidato Sebastião Quintão, uma vez que caso não o fizesse a reforma de sua residência não sairia; que tais pessoas falaram para o declarante que as casas que estivessem com a faixa do

Quintão seriam beneficiadas com a reforma e as casas que não estivessem com a faixa do atual prefeito não seriam reformadas; que tais pessoas falaram ainda que teria que votar no Quintão para que as reformas das casas do Bairro Nova Esperança saíssem; que o declarante, diante da intimidação sofrida, permitiu que eles colocassem a faixa do candidato Quintão, não sabendo o declarante o que eles fizeram com a propaganda da candidata Rosângela Reis, que a faixa do candidato Sebastião Quintão se encontra afixada em sua residência até a data de hoje".

(Ronaldo Silva Costa, fls. 43/44)

"... que na última quarta-feira uma mulher que trabalha para o candidato a prefeito Sebastião Quintão, que usava uma camisa verde da campanha de Quintão, esteve em sua residência com um formulário dizendo que estava fazendo um levantamento das famílias que tinham crianças pequenas com o objetivo de levantar dados para o Bolsa Família; (...) que referida pessoa então perguntou à declarante se podia colocar uma faixa do Quintão em sua casa (...), que poderiam arrancar a faixa do Chico Ferramenta para colocarem a do Quintão, havendo a declarante afirmado que não permitiria isso; que então a mulher falou: **Como a senhora quer ganhar reforma da casa com um 'baita' treze desse na sua casa?, que aos dizer isso a referida mulher pediu à declarante para votar no Quintão já que se ele fosse eleito as reformas das casas do Bairro Nova Esperança sairiam**".

(Maria Mendes Souza, fls. 45/46)

"... que em data que não se recorda, só sabendo que foi nesses últimos dias de campanha eleitoral, duas senhoras e um rapaz foram até a sua casa e lhe falaram que era para retirar a faixa da candidata Maria do Amparo para colocar outra da candidata a vereadora Rosiane, uma vez que caso não o fizesse a reforma de sua residência não sairia; **que as referidas senhoras falaram que era o marido da candidata a vereadora Rosiane quem ia a Brasília buscar o dinheiro para reformar as casas do Nova Esperança e que por isso ela tinha que permitir a colocação da faixa da referida candidata sob pena de não conseguir ver sua casa reformada;** (...) que a declarante, diante da intimidação sofrida permitiu que eles colocassem a faixa da candidata Rosiane..."

(Maria José da Silva, fls. 49/50)

"... que há umas duas semanas atrás, nesse mês de setembro último, uma senhora e um rapaz estiveram em sua rua com uma listagem das pessoas que seriam beneficiadas com a reforma de casas promovida pela Prefeitura; que a declarante pediu para que o seu nome fosse colocado na lista das pessoas que seriam

Jurisprudência

beneficiadas com a reforma de casas, sendo que senhora falou que colocaria o nome da declarante; que a referida senhora assim o fez e acrescentou o nome da declarante na lista e lhe pediu que assinasse ao lado; **que então referida senhora falou que se a declarante queria ganhar a reforma da casa deveria retirar a faixa do candidato Chico Ferramenta e colocar a do Quintão pois se assim não fosse a reforma da casa não sairia; que o rapaz que estava junto com a senhora que tinha a listagem nas mãos afirmou: 'Como a senhora quer reforma da casa se apóia outro candidato?'...**"

(Ivone Bernardina Pereira Ferreira, fls. 54/55)

No mesmo sentido, os cidadãos relataram, em Juízo, a pressão a eles impingida por cabos eleitorais dos investigados, para que retirassem faixas de apoio a candidatos adversários:

Transcrevo os seguintes trechos dos depoimentos prestados:

"O pessoal da turma do Quintão foi lá em casa com as propostas de reformas de casa'. Confirma suas declarações prestadas na Promotoria de Justiça, inclusas nas fls. 54/55".
(Ivone Bernardina Pereira Ferreira, fls. 287)

"Lembra-se que a mulher que esteve em sua **casa disse-lhe que teria que colocar a faixa da Roseane, uma vereadora do lado do Quintão 'porque ela teria que ganhar porque era o marido dela que iria buscar o dinheiro em Brasília para fazer a reforma da casa. Se ela não ganhasse, não teria reforma nenhuma.** (...) Confirma suas declarações prestadas perante o Ministério Público incluso nas fls. 49/50"
(Maria José da Silva, fls. 289)

"Confirma suas declarações prestadas ao Ministério Público inclusas nas fls. 45/46".
(Maria Mendes de Souza, fls. 291)

"Certo dia, chegaram à casa do depoente uma mulher e dois homens e disseram para o depoente que deveria **'arrancar a placa da Rosângela Reis e colocar a do Quintão. Só com a placa do Quintão é que iria ser feita a reforma na casa, como rebocar'**. (...) **Eles estavam com a camisa branca de propaganda do Quintão com o nº 15**".
(Ronaldo Silva Costa, fls. 292/293)

Quanto à confiabilidade dos relatos prestados, tenho que, ao contrário do que buscam fazer crer os recorrentes, não há respaldo para simplesmente SUPOR que todas as vítimas, pessoas humildes, tenham sido capazes de coordenar uma farsa perante a autoridade policial e, adiante, sustentado-a com facilidade diante do Promotor

Jurisprudência

Eleitoral e da Juíza Eleitoral.

Essa conclusão remanesce ainda que se tomem os depoimentos como mera informação ao juízo, pois a coesão intrínseca de cada fala e a coerência dos relatos fornecidos pelos diversos depoentes revela, com suficiente segurança, que os fatos narrados efetivamente ocorreram.

À prova oral produzida e ao boletim de ocorrência, alia-se a prova documental de fls. 35/42, fotografias que comprovam a sobreposição das placas de propaganda dos recorrentes às dos candidatos adversários.

Não merece acolhida a alegação dos recorrentes no sentido de que não foi comprovada “qualquer ligação entre o Prefeito Municipal e as pessoas que supostamente realizaram a conduta ilícita”. Uma vez que deflui dos autos que os agentes do ilícito estavam uniformizados com camisetas de campanha do candidato Sebastião Quintão e portavam vasto material de propaganda deste, tem-se por demonstrado que trabalhavam em favor dos recorrentes.

Some-se a isso o fato de que a prática ilícita ocorreu de forma coordenada, com participação de vários cabos eleitorais, devidamente preparados para valer-se da promessa de benefício do programa Morar Melhor como instrumento de pressão e pedido de voto.

Irrelevante, por outro lado, as alegações dos recorrentes no sentido de que “o Programa Morar Melhor não estava em funcionamento” e de que “durante o período eleitoral de 2008, não houve reforma de casas do Bairro Nova Esperança”. O caso dos autos não versa sobre compra de votos, mas sobre abuso caracterizado através do vilipêndio à liberdade de pessoas simples, que temeram vir a ser excluídas de uma futura e eventual melhoria social caso não se submetessem à coação dos cabos eleitorais dos recorrentes.

Eis assim que, independentemente da possibilidade ou não de concretização do benefício, tem-se evidenciada a indevida utilização de programa social a cargo do Município, para fins de coação de eleitores de origem humilde, levando-os a crer que somente seriam beneficiados com a reforma de suas casas se manifestassem apoio ao candidato à reeleição e neste votassem.

Deveras, o avesso do uso racional é o abuso. Conforme leciona de forma magistral o i. Procurador Regional José Jairo Gomes, em sua obra *Direito Eleitoral*, Ed. Del Rey:

"A teoria do abuso de poder nasce no Direito Privado, tendo sido desenvolvida a partir da noção de abuso de direito. Este ocorre sempre que o titular de direito subjetivo o maneje de

Jurisprudência

maneira egoísta e emulativa, com o propósito de prejudicar terceiros.

(...)

Já o vocábulo poder, no contexto em tela, deve ser compreendido no seu sentido comum, expressando a força bastante, a energia transformadora, a faculdade, a capacidade, a possibilidade, enfim, o domínio e o controle de situações, recursos ou meios que possibilitem a concretização ou a transformação de algo. Poder é vontade de potência.

(...)

Destarte, a expressão 'abuso de poder' deve ser interpretada como a **concretização de ações que denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso.**

O abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar."

A postura adotada, exatamente por caracterizar a "concretização de ações que denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados", revela-se abusiva, na medida em que pretende alçar o candidato à reeleição a posição privilegiada em relação aos demais disputantes do pleito.

Urge, pois, analisar o potencial lesivo dos atos praticados.

2º) Potencialidade de desequilíbrio do pleito

Alegam os recorrentes que foram "*derrotados nas urnas pela expressiva margem de quase 15.000 votos, o que demonstra, por si só, a insignificância do alegado abuso de poder econômico*". **Ora, coadunar-se com a simploriedade desse raciocínio é o mesmo que afirmar que aos candidatos é permitido, a princípio, praticar toda a sorte de atos irregulares e fraudulentos, já que somente a vitória nas urnas transmudará tais condutas em abuso de poder.**

Evidente não ser este o escopo da legislação eleitoral. Para tanto concluir, basta ater-se à expressão cunhada pela doutrina e pela jurisprudência: **potencialidade de desequilíbrio do pleito**. Não se exige prova contundente do efetivo desequilíbrio do pleito. Mesmo porque, diante do sigilo do voto, tal prova seria impossível. Afinal, como saber, com certeza, o modo como repercutiu a propaganda no íntimo do eleitor? Como saber se ele manifestaria a mesma opção se

não houvesse sido bombardeado pelo material oriundo de uma campanha alimentada por recursos ilícitos?

Analisar a potencialidade do ato para desequilibrar o pleito significa, pois, perquirir, objetivamente, se o abuso de poder praticado é **passível de viciar a vontade de significativo número de eleitores**.

Esse o posicionamento do c. TSE sobre a matéria, conforme se extrai do recentíssimo julgado a seguir colacionado:

Ementa: Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares rejeitadas. Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Ação julgada após as eleições. Cassação de registro e inelegibilidade. Possibilidade. Recurso desprovido.

(...)

7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. **O nexu de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.**

(...)

10. Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1.362/PR. Relator originário: Ministro Gerardo Grossi. Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto, Publicado no DJE de 06/04/2009) (destaquei)

No caso dos autos, tem-se que:

1) Resta provado que cabos eleitorais dos recorrentes procuraram eleitores de bairros menos favorecidos, pressionando-os, de forma aviltante, a modificar sua preferência política, sob pena de não serem contemplados com a reforma de suas casas, benefício vinculado a programa social a cargo do Município;

2) Os depoimentos comprovam que a coação surtiu efeitos, pois **incurtiu nos eleitores o temor de que, se não votassem no candidato à reeleição, seriam sumariamente excluídos do programa social;**

3) A situação econômica precária do Bairro Nova Esperança, facilmente constatável a partir das fotografias juntadas aos autos, torna evidente o enorme impacto da ameaça sobre a liberdade política das vítimas;

4) É fato notório que as eleições de Ipatinga foram

Jurisprudência

polarizadas entre a chapa composta pelos recorrentes e a encabeçada por Chico Ferramenta, com 64.167 votos;

5) Os recorrentes alcançaram 49.426 votos;

6) Em decorrência deste resultado e do indeferimento dos registros de candidatura dos eleitos, **os recorrentes foram diplomados Prefeito e Vice-Prefeito do Município**, salientando-se que são os segundos colocados.

Descabe invocar a tese de que fora abordado um “*número mínimo de eleitores*”. Os depoimentos colhidos delineiam um cenário em que resta claro que as testemunhas não foram as únicas pessoas a serem abordadas, e que a estratégia de coação foi praticada amiúde. Maria do Amparo Maia Araújo afirma, inclusive, às fls. 48, que “*tem notícia de que situação semelhante está acontecendo nos bairros Caravelas, Bethânia e em outros pontos da cidade*”, informação que não foi contestada pelos recorrentes.

Julgo pertinente transcrever trecho das alegações finais do *Parquet* Eleitoral, que aborda outro aspecto da potencialidade lesiva do ato perpetrado:

“... O potencial da ação ilícita quanto ao convencimento do eleitorado é evidente, uma vez que a propaganda dos representados, ardilosamente imposta às vítimas, ficava à vista de todos, dando uma falsa impressão de que aquelas pessoas, verdadeiras vítimas do abuso, estariam apoiando os representados e seus candidatos a vereador.

Verifica-se, ainda, que a ação foi executada de forma a atingir toda uma população de um bairro carente, atingindo um número expressivo de eleitores”. (fls. 429)

Vê-se que é impossível minimizar os efeitos nefastos da conduta perpetrada, como se os votos dela decorrente correspondessem, singelamente, à soma aritmética das testemunhas arroladas no processo. Mesmo porque impensável que fossem chamadas a testemunhar centenas – quiçá milhares – de pessoas que, direta ou indiretamente, foram influenciadas indevidamente pelo ato abusivo.

Merece reflexão, outrossim, a diretriz cunhada pelo d. Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do REspE nº 28396/PR, em 18/12/2007:

“A propósito, o critério de definição de potencialidade permanece em aberto, a meu ver, neste Tribunal, dada, inclusive, certa dose de subjetividade do respectivo conceito. E é natural que assim o seja, pois, para sua configuração, é mister a análise de cada caso em concreto, à vista de suas particularidades, que, por vezes, não são as mesmas, ou sequer semelhantes.

Jurisprudência

Essa potencialidade, ainda a meu ver, não deve ser avaliada somente diante do número de votos corrompidos, ou fraudados, ou advindos de abuso de poder, ou mesmo da diferença de votação entre o 1º e o 2º colocados, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação também concreta.

(...)

Para mim, em suma, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada. (destaquei)

Eis assim que já seria suficiente, para a configuração do requisito da potencialidade, o fato de que os impugnados assumiram comportamento predatório na disputa, lançando-se sobre o eleitorado carente com avidez desmesurada e com total descaso em relação ao exercício livre do voto. A gravidade de sua conduta já se anunciaria ainda que fossem os últimos colocados nas eleições, porquanto sua campanha tenha sido calcada no mote maquiavélico segundo o qual *“os fins justificam os meios”*.

Mas a situação é ainda mais grave, na medida em que as práticas abusivas foram bem sucedidas e os candidatos alcançaram expressiva votação. Em verdade, não há mesmo coerência alguma no argumento de que a “derrota” por 15.000 votos conduz à “insignificância” do abuso praticado, uma vez que, no desenrolar dos fatos, A VOTAÇÃO OBTIDA PERMITIU-LHES ALCANÇAR E EXERCER OS ALMEJADOS MANDATOS ELETIVOS, QUE ORA BUSCAM DEFENDER.

A conclusão inarredável é a de que os impugnados, impulsionados pelo uso exorbitante e antiético da máquina administrativa, valeram-se, em sua campanha, de meios desproporcionais, francamente passíveis de viciar a vontade de parcela significativa do eleitorado, assim desequilibrando o pleito em um Município especialmente marcado por acirrada disputa política. Demais disso, o resultado dessa campanha abusiva foi a 2ª colocação nas urnas, com larga folga em relação aos demais candidatos, posição esta que, simplesmente, culminou em sua diplomação como Prefeito e Vice-Prefeito.

Destarte, resta cabalmente configurada a potencialidade de desequilíbrio do pleito.

Conclusão

Após a análise minuciosa das questões postas e das provas colacionadas aos autos, exsurge, indelével, a prática de abuso do poder político, convolado em abuso do poder econômico, por parte

Jurisprudência

dos impugnados Sebastião de Barros Quintão e Altair de Jesus Vilar Guimarães, com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito, de modo que a anulação de seus diplomas e a cassação de seus mandatos eletivos ilegitimamente obtidos é medida que se impõe.

Cabe discorrer, ainda, sobre a manifestação do douto PRE pela inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral ao caso vertente, por entender que o dispositivo legal citado não deve ser aplicado aos municípios com menos de 200.000 eleitores, uma vez que "*nesses casos, a lei não exige que o escolhido obtenha a maioria absoluta dos votos válidos, contentando-se com a maioria simples*". Por conseguinte, afirma que deve ser diplomada a terceira colocada nas eleições municipais.

Com a vênia devida, não me coaduno com tais posicionamentos. É que, ao que me parece, a situação deve ser analisada sob ótica diversa, qual seja a da soberania popular.

Impende, por conseguinte, observar que a convocação de novo pleito não soluciona uma questão matemática, mas sim de legitimidade. Veja-se: a anulação dos votos de mais de 50% dos eleitores que manifestaram sua preferência por um dos candidatos alija enorme parcela de cidadãos do processo de escolha democrática de seus governantes. E, ressalte-se, cidadãos que indicaram seus candidatos, não aqueles que, por opção pessoal, anularam seu voto.

Por tais ponderosos motivos, a jurisprudência do c. TSE evoluiu para a compreensão de que a procedência da AIME tem por efeito a nulidade dos votos que alçaram o eleito ao cargo disputado, atraindo, quando for o caso, a aplicação do art. 224 do CE. É o que se extrai do recente aresto a seguir colacionado:

"São efeitos da procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), além da própria desconstituição do mandato e da anulação dos votos viciados, a determinação de renovação do pleito quando tal nulidade ultrapassar 50% dos votos válidos (art. 224 do Código Eleitoral)" (Ac. n. 28.500/SP, DJ de 8.8.2008, rel. Min. Felix Fischer).

No caso de Ipatinga, o indeferimento do registro de candidatura do eleito e a presente cassação do mandato do 2º colocado são fatos que, juntos, deixaram órfã uma multidão de mais de 100.000 eleitores, que representam 83,34% dos votos válidos do pleito majoritário. É evidente que a almejada diplomação da 3ª colocada, *concessa venia*, restaria fulminada por uma crise de representatividade severa, especialmente no turbulento cenário político daquela localidade.

Os interesses particulares dos candidatos jamais se podem

sobrepor ao bem maior da legitimidade dos mandatos eletivos. **Nesse espeque, convocar novo pleito não significa desvalorizar os candidatos que observaram as normas legais, mas sim permitir ao povo desanuviar-se das vicissitudes que vulneraram as eleições e depositar nas urnas seu voto verdadeiramente livre e consciente.**

Com essas considerações, nego provimento aos recursos interpostos pelos impugnados Sebastião de Barros Quintão e Altair de Jesus Vilar Guimarães, mantendo a cassação de seus diplomas e a convocação de novas eleições.

Determino à Secretaria seja providenciada a resolução regulamentadora para a realização de novas eleições naquele município, após a publicação do acórdão, devendo o Presidente da Câmara Municipal continuar no exercício da Chefia do Executivo, até que sobrevenha aquela.

Determino, ainda, a fim de que não parem dúvidas e de que não se agrave o já turbulento cenário político local, que seja oficiado o Juízo da 131ª ZE, informando que a cassação dos diplomas produz efeitos imediatos a partir deste julgamento, independentemente da publicação de acórdão respectivo e da interposição de eventuais recursos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 7.708. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Revisor: Juiz Renato Martins Prates. Recorrentes: Sebastião de Barros Quintão (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros) e Altair de Jesus Vilar Guimarães (Advs.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Robson Gomes da Silva (Advs.: Dr. Márcio Gabriel Diniz e outros). Defesa oral pelos recorrentes, Dr. João Batista de Oliveira Filho e Dr. Tarso Duarte de Tassis; e pelo assistente do recorrido, Dr. Márcio Gabriel Diniz.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos retidos, por maioria deu por prejudicado o requerimento de efeito suspensivo, vencido o Juiz Antônio Romanelli. Rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e acolheu a de falta de interesse de agir quanto ao pedido de decretação de inelegibilidade e, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Áurea Brasil, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Torres Soares, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Benjamin Rabello (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

Índice Alfabético

A

Abuso de poder. Candidato (Reeleição). Ameaça. Exclusão. Eleitor. Programa assistencial. Eleições (Renovação). Ac. no RE nº 7.708, RDJ 20/265.

Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Ambulância (Disponibilidade). Alimentos (Distribuição). Nome. Candidato. Registro de candidato (Cassação). Ac. no RE nº 4.834, RDJ 20/144.

Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Diploma (Cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Renovação. Eleição. Ac. no RE nº 6.064, RDJ 20/180.

Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Terceiros. Responsável. Legitimidade passiva. Obrigatoriedade (Ausência). Ac. nos Embargos de Declaração no RE nº 6.064, RDJ 20/194.

Abuso do poder econômico. Conduta vedada (Agente público). Utilização. Fundos públicos. Campanha eleitoral. Segundo colocado. Posse. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Ac. no RE nº 7.154, RDJ 20/210.

Abuso do poder político. **Conduta vedada** (Agente público). Prefeito. Distribuição. Alimentos. Registro de candidato (Cassação). Inelegibilidade. Multa. Ac. no RE nº 5.181, RDJ 20/159.

Agente público. **Conduta vedada** (Descaracterização). Transporte. Eleitor. Comício. Veículo. Prestação de serviço. Município. Ac. no RCED nº 15, RDJ 20/95.

Alimentos. Distribuição (Gratuidade). Dia. Eleição. **Crime eleitoral.** Lei nº 6.091/74, art. 11, III. Ac. no RC nº 1.308/2007, RDJ 20/134.

Alimentos (Distribuição). Ambulância (Disponibilidade). Nome. Candidato. Registro de candidato (Cassação). **Abuso do poder econômico.** Abuso do poder político. Ac. no RE nº 4.834, RDJ 20/144.

Alimentos. Distribuição. Registro de candidato (Cassação). **Conduta vedada** (Agente público). Abuso do poder político. Prefeito. Inelegibilidade. Multa. Ac. no RE nº 5.181, RDJ 20/159.

Ambulância (Disponibilidade). Alimentos (Distribuição). Nome.

Índice Alfabético

Candidato. Registro de candidato (Cassação). **Abuso do poder econômico**. Abuso do poder político. Ac. no RE nº 4.834, RDJ 20/144.

Ameaça. Exclusão. Eleitor. Programa assistencial. **Abuso de poder**. Candidato (Reeleição). Eleições (Renovação). Ac. no RE nº 7.708, RDJ 20/265.

C

Câmara Municipal (Competência). Suplente (Posse). **Registro de candidato** (Cassação). Julgamento. Posterioridade. Eleição. Anterioridade. Diplomação. Ac. nos Embargos de Declaração no RE nº 4.834, RDJ 20/152.

Câmara Municipal. Composição. **Infidelidade partidária**. Totalidade. Vereador. Suplente. Partido político. Ac. na Consulta nº 845/2007, RDJ 20/119.

Campanha eleitoral. **Prestação de contas** (Desaprovação). Expedição (Impossibilidade). Certidão. Quitação eleitoral. Ac. no RE nº 7.375, RDJ 20/241.

Campanha eleitoral. Utilização. Fundos públicos. Conduta vedada (Agente público). Lei nº 9.504/97, art. 30-A. **Abuso do poder econômico**. Segundo colocado. Posse. Ac. no RE nº 7.154, RDJ 20/210.

Cancelamento. **Transferência** (Domicílio eleitoral). Residência (Ausência). Trimestre. Município. Ac. no RE nº 6.196, RDJ 20/203.

Candidato (Reeleição). Ameaça. Exclusão. Eleitor. Programa assistencial. **Abuso de poder**. Eleições (Renovação). Ac. no RE nº 7.708, RDJ 20/265.

Candidato. Declaração de bens. Publicidade. **Justiça eleitoral**. Interesse público. Ac. na Petição nº 165, RDJ 20/110.

Candidato. Nome. Ambulância (Disponibilidade). Alimentos (Distribuição). **Abuso do poder econômico**. Abuso do poder político. Registro de candidato (Cassação). Ac. no RE nº 4.834, RDJ 20/144.

Captação de sufrágio. **Abuso do poder econômico**. Diploma (Cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Renovação. Eleição. Ac. no RE nº 6.064, RDJ 20/180.

Índice Alfabético

Captação de sufrágio. **Abuso do poder econômico**. Terceiros. Responsável. Obrigatoriedade (Ausência). Legitimidade passiva. Ac. nos Embargos de Declaração no RE nº 6.064, RDJ 20/194.

Captação de sufrágio. Doação. Dinheiro. Prova testemunhal. **Mandato eletivo** (Ação de impugnação). Renovação. Eleição. Execução imediata. Ac. no RE nº 7.508, RDJ 20/247.

Certidão. Expedição (Impossibilidade). Quitação eleitoral. **Prestação de contas** (Desaprovação). Campanha eleitoral. Ac. no RE nº 7.375, RDJ 20/241.

Comício. Transporte. Eleitor. Veículo. Prestação de serviço. Município. **Conduta vedada** (Descaracterização). Agente público. Ac. no RCED nº 15, RDJ 20/95.

Conduta vedada (Agente público). Abuso do poder político. Prefeito. Distribuição. Alimentos. Registro de candidato (Cassação). Inelegibilidade. Multa. Ac. no RE nº 5.181, RDJ 20/159.

Conduta vedada (Agente público). **Prazo**. Recurso. Representação. Lei nº 9.504/97, art. 96. Ac. no Agravo Regimental no RE nº 7.224, RDJ 20/235.

Conduta vedada (Agente público). Propaganda institucional. Evento. Data nacional. Ac. no RE nº 5.506, RDJ 20/173.

Conduta vedada (Agente público). Utilização. Fundos públicos. Campanha eleitoral. **Abuso do poder econômico**. Segundo colocado. Posse. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Ac. no RE nº 7.154, RDJ 20/210.

Conduta vedada (Descaracterização). Agente público. Transporte. Eleitor. Comício. Veículo. Prestação de serviço. Município. Ac. RCED nº 15, RDJ 20/95.

Crime eleitoral. Distribuição (Gratuidade). Alimentos. Dia. Eleição. Lei nº 6.091/74, art. 11, III. Ac. no RC nº 1.308/2007, RDJ 20/134.

Crime eleitoral. Transporte. Eleitor. *Habeas corpus*. Trancamento de ação penal (Inadmissibilidade). Ac. no HC nº 54, RDJ 20/104.

Índice Alfabético

D

Data nacional. Evento. Propaganda institucional. **Conduta vedada** (Agente público). Ac. no RE nº 5.506, RDJ 20/173.

Declaração de bens. Candidato. **Justiça eleitoral**. Publicidade. Interesse público. Ac. na Petição nº 165, RDJ 20/110.

Dia. Eleição. Distribuição (Gratuidade). Alimentos. **Crime eleitoral**. Lei nº 6.091/74, art. 11, III. Ac. no RC nº 1.308/2007, RDJ 20/134.

Diploma (Cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Inelegibilidade. Renovação. Eleição. Ac. no RE nº 6.064, RDJ 20/180.

Distribuição (Gratuidade). Alimentos. Dia. Eleição. **Crime eleitoral**. Lei nº 6.091/74, art. 11, III. Ac. no RC nº 1.308/2007, RDJ 20/134.

Distribuição. Alimentos. Registro de candidato (Cassação). **Conduta vedada** (Agente público). Abuso do poder político. Prefeito. Inelegibilidade. Multa. Ac. no RE nº 5.181, RDJ 20/159.

Doação. Dinheiro. Captação de sufrágio. **Mandato eletivo** (Ação de impugnação). Prova testemunhal. Renovação. Eleição. Execução imediata. Ac. no RE nº 7.508, RDJ 20/247.

E

Eleição. Dia. Distribuição (Gratuidade). Alimentos. Lei nº 6.091/74, art. 11, III. **Crime eleitoral**. Ac. no RC nº 1.308/2007, RDJ 20/134.

Eleição. Renovação. Execução imediata. **Mandato eletivo** (Ação de impugnação). Captação de sufrágio. Doação. Dinheiro. Prova testemunhal. Ac. no RE nº 7.508, RDJ 20/247.

Eleição. Renovação. Inelegibilidade. Diploma (Cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Ac. no RE nº 6.064, RDJ 20/180.

Eleitor. Ameaça. Exclusão. Programa assistencial. **Abuso de poder**. Candidato (Reeleição). Eleições (Renovação). Ac. no RE nº 7.708, RDJ 20/265.

Índice Alfabético

Eleitor. Transporte. Comício. Veículo. Prestação de serviço. Município. **Conduta vedada** (Descaracterização). Agente público. Ac. no RCED nº 15, RDJ 20/95.

Eleitor. Transporte. **Crime eleitoral**. *Habeas corpus*. Trancamento de ação penal (Inadmissibilidade). Ac. no HC nº 54, RDJ 20/104.

Evento. Data nacional. **Conduta vedada** (Agente público). Propaganda institucional. Ac. no RE nº 5.506, RDJ 20/173.

F

Fundos públicos. Utilização. Conduta vedada (Agente público). Campanha eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. **Abuso do poder econômico**. Segundo colocado. Posse. Ac. no RE nº 7.154, RDJ 20/210.

H

Habeas corpus. Trancamento de ação penal (Inadmissibilidade). **Crime eleitoral**. Transporte. Eleitor. Ac. no HC nº 54, RDJ 20/104.

I

Inelegibilidade. Multa. **Conduta vedada** (Agente público). Abuso do poder político. Prefeito. Distribuição. Alimentos. Registro de candidato (Cassação). Ac. no RE nº 5.181, RDJ 20/159.

Inelegibilidade. Renovação. Eleição. **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Diploma (Cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Ac. no RE nº 6.064, RDJ 20/180.

Infidelidade partidária. Vereador (Totalidade). Suplente. Partido político. Composição. Câmara Municipal. Ac. na Consulta nº 845/2007, RDJ 20/119.

Interesse público. **Justiça eleitoral**. Publicidade. Declaração de bens. Candidato. Ac. na Petição nº 165, RDJ 20/110.

J

Julgamento. Posterioridade. Eleição. Anterioridade. Diplomação. Suplente (Posse). Câmara Municipal (Competência). **Registro de candidato** (Cassação). Ac. nos Embargos de Declaração no RE nº 4.834, RDJ 20/152.

Índice Alfabético

Justiça eleitoral. Publicidade. Declaração de bens. Candidato. Interesse público. Ac. na Petição nº 165, RDJ 20/110.

L

Legitimidade passiva. Obrigatoriedade (Ausência). Terceiros. Responsável. **Abuso do poder econômico.** Captação de sufrágio. Ac. nos Embargos de Declaração no RE nº 6.064, RDJ 20/194.

Lei nº 6.091/74, art. 11, III. **Crime eleitoral.** Distribuição (Gratuidade). Alimentos. Dia. Eleição. Ac. no RC nº 1.308/2007, RDJ 20/134.

Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Conduta vedada (Agente público). Utilização. Fundos públicos. Campanha eleitoral. **Abuso do poder econômico.** Segundo colocado. Posse. Ac. no RE nº 7.154, RDJ 20/210.

Lei nº 9.504/97, art. 96. Conduta vedada (Agente público). **Prazo.** Recurso. Representação. Ac. no Agravo Regimental no RE nº 7.224, RDJ 20/235.

M

Mandato eletivo (Ação de impugnação). Captação de sufrágio. Doação. Dinheiro. Prova testemunhal. Renovação. Eleição. Execução imediata. Ac. no RE nº 7.508, RDJ 20/247.

Multa. Inelegibilidade. Registro de candidato (Cassação). **Conduta vedada** (Agente público). Abuso do poder político. Prefeito. Distribuição. Alimentos. Ac. no RE nº 5.181, RDJ 20/159.

Município. Residência (Ausência). Trimestre. **Transferência** (Domicílio eleitoral). Cancelamento. Ac. no RE nº 6.196, RDJ 20/203.

N

Nome. Candidato. Ambulância (Disponibilidade). Alimentos (Distribuição). **Abuso do poder econômico.** Abuso do poder político. Registro de candidato (Cassação). Ac. no RE nº 4.834, RDJ 20/144.

Índice Alfabético

O

Obrigatoriedade (Ausência). Legitimidade passiva. Terceiros. Responsável. **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Ac. nos Embargos de Declaração no RE nº 6.064, RDJ 20/194.

P

Partido político. Vereador (Totalidade). Suplente. **Infidelidade partidária**. Composição. Câmara Municipal. Ac. na Consulta nº 845/2007, RDJ 20/119.

Posse. Segundo colocado. **Abuso do poder econômico**. Conduta vedada (Agente público). Utilização. Fundos públicos. Campanha eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Ac. no RE nº 7.154, RDJ 20/210.

Prazo. Recurso. Representação. Conduta vedada (Agente público). Lei nº 9.504/97, art. 96. Ac. no Agravo Regimental no RE nº 7.224, RDJ 20/235.

Prefeito e Vice-Prefeito. Diploma (Cassação). **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Inelegibilidade. Renovação. Eleição. Ac. no RE nº 6.064, RDJ 20/180.

Prefeito. Distribuição. Alimentos. Registro de candidato (Cassação). **Conduta vedada** (Agente público). Abuso do poder político. Inelegibilidade. Multa. Ac. no RE nº 5.181, RDJ 20/159.

Prestação de contas (Desaprovação). Campanha eleitoral. Expedição (Impossibilidade). Certidão. Quitação eleitoral. Ac. no RE nº 7.375, RDJ 20/241.

Programa assistencial. Ameaça. Exclusão. Eleitor. **Abuso de poder**. Candidato (Reeleição). Eleições (Renovação). Ac. no RE nº 7.708, RDJ 20/265.

Propaganda institucional. **Conduta vedada** (Agente público). Evento. Data nacional. Ac. no RE nº 5.506, RDJ 20/173.

Prova testemunhal. **Mandato eletivo** (Ação de impugnação). Captação de sufrágio. Doação. Dinheiro. Renovação. Eleição. Execução imediata. Ac. no RE nº 7.508, RDJ 20/247.

Publicidade. Declaração de bens. Candidato. Interesse público. **Justiça eleitoral**. Ac. na Petição nº 165, RDJ 20/110.

Índice Alfabético

Q

Quitação eleitoral. Expedição (Impossibilidade). Certidão. **Prestação de contas** (Desaprovação). Campanha eleitoral. Ac. no RE nº 7.375, RDJ 20/241.

R

Recurso. **Prazo**. Representação. Conduta vedada (Agente público). Lei nº 9.504/97, art. 96. Ac. no Agravo Regimental no RE nº 7.224, RDJ 20/235.

Registro de candidato (Cassação). **Abuso do poder econômico**. Abuso do poder político. Ambulância (Disponibilidade). Alimentos (Distribuição). Nome. Candidato. Ac. no RE nº 4.834, RDJ 20/144.

Registro de candidato (Cassação). Inelegibilidade. Multa. **Conduta vedada** (Agente público). Abuso do poder político. Prefeito. Distribuição. Alimentos. Ac. no RE nº 5.181, RDJ 20/159.

Registro de candidato (Cassação). Julgamento. Posterioridade. Eleição. Anterioridade. Diplomação. Suplente (Posse). Câmara Municipal (Competência). Ac. nos Embargos de Declaração no RE nº 4.834, RDJ 20/152.

Renovação. Eleição. Diploma (Cassação). Inelegibilidade. Prefeito e Vice-Prefeito. **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Ac. no RE nº 6.064, RDJ 20/180.

Renovação. Eleição. Execução imediata. **Mandato eletivo** (Ação de impugnação). Captação de sufrágio. Doação. Dinheiro. Prova testemunhal. Ac. no RE nº 7.508, RDJ 20/247.

Representação. Conduta vedada (Agente público). **Prazo**. Recurso. Lei nº 9.504/97, art. 96. Ac. no Agravo Regimental no RE nº 7.224, RDJ 20/235.

Residência (Ausência). Trimestre. Município. **Transferência** (Domicílio eleitoral). Cancelamento. Ac. no RE nº 6.196, RDJ 20/203.

S

Segundo colocado. Posse. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. **Abuso do**

Índice Alfabético

poder econômico. Conduta vedada (Agente público). Utilização. Fundos públicos. Campanha eleitoral. Ac. no RE nº 7.154, RDJ 20/210.

Suplente (Posse). Câmara Municipal (Competência). **Registro de candidato** (Cassação). Julgamento. Posterioridade. Eleição. Anterioridade. Diplomação. Ac. nos Embargos de Declaração no RE nº 4.834, RDJ 20/152.

Suplente. Partido político. Vereador (Totalidade). **Infidelidade partidária.** Composição. Câmara Municipal. Ac. na Consulta nº 845/2007, RDJ 20/119.

T

Terceiros. Responsável. **Abuso do poder econômico.** Captação de sufrágio. Obrigatoriedade (Ausência). Legitimidade passiva. Ac. nos Embargos de Declaração no RE nº 6.064, RDJ 20/194.

Trancamento de ação penal (Inadmissibilidade). *Habeas corpus.* **Crime eleitoral.** Transporte. Eleitor. Ac. no HC nº 54, RDJ 20/104.

Transferência (Domicílio eleitoral). Cancelamento. Residência (Ausência). Trimestre. Município. Ac. no RE nº 6.196, RDJ 20/203.

Transporte. Eleitor. Comício. Veículo. Prestação de serviço. Município. **Conduta vedada** (Descaracterização). Agente público. Ac. no RCED nº 15, RDJ 20/95.

Transporte. Eleitor. *Habeas corpus.* Trancamento de ação penal (Inadmissibilidade). **Crime eleitoral.** Ac. no HC nº 54, RDJ 20/104.

Trimestre. Residência (Ausência). Município. **Transferência** (Domicílio eleitoral). Cancelamento. Ac. no RE nº 6.196, RDJ 20/203.

V

Veículo. Prestação de serviço. Município. Transporte. Eleitor. Comício. **Conduta vedada** (Descaracterização). Agente público. Ac. no RCED nº 15, RDJ 20/95.

Vereador (Totalidade). Suplente. Partido político. **Infidelidade partidária.** Composição. Câmara Municipal. Ac. na Consulta nº 845/2007, RDJ 20/119.

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS 2009

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 15, de 29 de abril de 2009	95
<i>Habeas Corpus</i> nº 54, de 13 de abril de 2009	104
Petição nº 165, de 30 de março de 2009	110
Consulta nº 845, de 9 de junho de 2009	119
Recurso Criminal nº 1.308, de 2 de dezembro de 2008	134
Recurso Eleitoral nº 4.834, de 1º de julho de 2009	144
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 4.834, de 25 de agosto de 2009	152
Recurso Eleitoral nº 5.181, de 10 de fevereiro de 2009	159
Recurso Eleitoral nº 5.506, de 23 de junho de 2009	173
Recurso Eleitoral nº 6.064, de 16 de junho de 2009	180
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 6.064, de 4 de agosto de 2009	194
Recurso Eleitoral nº 6.196, de 10 de fevereiro de 2009	203
Recurso Eleitoral nº 7.154, de 18 de junho de 2009	210
Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 7.224, de 13 de abril de 2009	235
Recurso Eleitoral nº 7.375, de 7 de maio de 2009	241
Recurso Eleitoral nº 7.508, de 28 de maio de 2009	247
Recurso Eleitoral nº 7.708 (AIME), de 8 de julho de 2009 .	265